



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	65
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	69
Conselheira Substituta MURYEL HEY	69
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	71
Despachos	71
Informações	77
Atos de Alerta Municipais	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	78
GP - Despachos	78
GP - Termo de Ajuste de Gestão	80
GP - Portarias	80
LICITAÇÕES E CONTRATOS	81
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público de Contas	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	82
Inspetorias de Controle Externo	82
Administrativo	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-185442/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1928/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Planejamento. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 508/24 – CGE[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, sem objeções, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 527/23 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 508/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 24.

2. Peça n.º 25.

3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-629827/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2053/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de recuperação da orla de Matinhos. Adiantamento de etapa precedido por anuência da autarquia contratante. Ausência de comprovação de que o adiantamento tenha causado prejuízo ou dano. Possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva. Afastamento de parte das determinações. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista (peça 75) apresentado pelo Consórcio Sambaqui, em face do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra, em face dos seguintes achados:

i) do achado de fiscalização “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital”, devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Diante das irregularidades apontadas, foram realizadas as seguintes determinações: i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação

de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19; Irresignado com a decisão, o Consórcio Sambaqui apresentou o presente recurso de revista (peça 75), sustentando que sua atividade se limitou a execução do contrato celebrado com o Instituto Água e Terra (IAT), nos moldes da licitação, não tendo formulado ou solicitado alteração do projeto previamente contratado pelo instituto.

Houve apenas o adiantamento das fases da obra – após autorização do projetista responsável – de modo que a execução da engorda e das estruturas semirrígidas, que antes ocorreriam de forma sucessiva, foram antecipadas para acontecerem de forma concomitantemente. Contudo, todas as premissas do projeto foram mantidas intactas. Além disso, o adiantamento parcial da execução apenas trouxe vantagens para a administração pública e para população, que teve a utilização das praias liberadas antes do previsto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Aduz que a decisão recorrida, de forma equivocada, parte da premissa de que o Consórcio inverteu as etapas da obra, sem anuência do Instituto Água e Terra, sem justificativas técnicas e sem apresentar medidas mitigatórias para evitar possíveis danos.

No entanto, defende que não houve inversão das etapas, mas adiantamento de engordamento da faixa de areia, que passou a ser executada concomitantemente à etapa de execução das estruturas semirrígidas. Igualmente, foi autorizado pelo Instituto e pelo projetista responsável, Sr. João Claudio Martins Cassar. O parecer sobre a alteração do cronograma – que foi precedido de extensas tratativas entre a empresa e o Instituto – foi assinado na data de 23/06/2022, dois dias antes de iniciadas as atividades de dragagem, no dia 25/06/2022.

A alteração do cronograma das atividades estaria também respaldado pela cláusula 6ª, inciso III, do Contrato: “Cláusula 6ª, III – Revisar e ajustar, quando necessário e devidamente justificado, o cronograma de atividades, desde que não altere o objeto do contrato e seja acordado entre as partes, sem que isto constitua motivo para alegar a prorrogação do prazo de execução”, bem como no seu Anexo I.

Quanto à mobilização dos equipamentos no dia 11/03/2022, argumentou que o Consórcio já estava executando o contrato, bem como estava em tratativas há quatro meses com a autarquia e o projetista, para adiantamento da obra, de modo que, em legítima expectativa de aprovação e “por sua conta e risco”, iniciou os serviços preliminares de mobilização, o que não prejudicou qualquer etapa da obra e, portanto, não violou disposição contratual ou legal.

Assim como inexistiu execução sem autorização, alude que não há que se falar em inadimplemento contratual por suposta ausência de justificativas técnica quando do adiantamento da fase de engorda.

Para que fosse autorizado, o adiantamento da etapa de engordamento da faixa de areia foi devidamente justificado, conforme item 6.4.3 do Plano de Trabalho apresentado em 03/06/2022, que tratou da: (i) segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas; (ii) segurança dos trabalhadores na proteção costeira; (iii) segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia; (iv) antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral; (v) diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

Quanto à segurança dos trabalhadores, o voto vencedor da decisão recorrida afirmou que não se trataria de justificativa válida, haja vista que a máxima segurança dos trabalhadores é dever da contratada em qualquer canteiro de obras. Sobre isso, aduz que a argumentação não procede, pois apenas porque a medida visa fornecer maior segurança aos trabalhadores, não significa que o cronograma era inseguro. Igualmente, mesmo sendo seguro o cronograma inalterado, a alteração pode proporcionar maior segurança aos trabalhadores.

Ainda que se considere que a segurança máxima dos trabalhadores seja um dever da contratada, o adiantamento da atividade de dragagem proporciona maior segurança aos trabalhadores, de forma que a alteração proposta passa a ser uma necessidade.

Quanto à exclusão da maior parcela do contrato do reajuste futuro, afirma que o Acórdão não enfrentou as vantagens do adiantamento da etapa, que proporcionou: (i) maior segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas, (ii) maior segurança dos trabalhadores na proteção costeira, (iii) maior segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia, (iv) a antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral e (v) a diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

A decisão também faria questionamentos hipotéticos e conjecturais a respeito dos supostos impactos nos custos da administração, o que seria ilógico, pois os impactos do adiantamento proposto são, por parte da administração, o adiantamento do pagamento das parcelas relativas ao engordamento da faixa de areia; e pelo Consórcio, o adiantamento da execução desta etapa. Não houve inclusão de custos não previstos ou aumento de valores.

Reforçou, anexando reportagens locais, que o adiantamento da etapa de engorda da faixa apenas trouxe benefícios à administração, à população e aos turistas, que puderam usufruir da obra na alta temporada de 2022, haja vista que o engordamento foi finalizado no dia 19/10/2022. Também não ocorreram novos casos de invasão da maré nas calçadas e imóveis da região. Igualmente, não houve notícias de acidente de trabalho durante a execução das obras, comprovando o ganho de segurança dos

trabalhadores.

Sobre a apresentação do plano de trabalho e a adoção das medidas mitigatórias necessárias, reiterou as ações mitigatórias e de controle que foram adotadas para assegurar o bom andamento da obra: (i) recalque e cota das estruturas semirrígidas; (ii) fluxo natural da água nos canais Paraná e Matinhos; (iii) possível perda de sedimentos; (iv) melhora do perfil da engorda.

Seria evidente que adotaram todas as medidas necessárias para assegurar a máxima segurança da obra, tendo a decisão recorrida se preocupado com riscos que, na realidade, não existem. O fato de o projetista ter indicado, em primeiro momento, condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízos à obra, não comprometeria o adiantamento proposto, pois as condições foram atendidas e o plano foi aprovado pelo projetista e pelo Instituto, de modo que as recomendações não podem ser utilizadas para imputar responsabilidade ao Consórcio.

Sobre o apontamento realizado no acórdão e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que deveriam ter realizado nova verificação do prazo de vida útil da obra, em decorrência da antecipação do cronograma, aduz que essa verificação foi realizada, com a conclusão de que é de difícil estimativa (pela própria natureza da obra), e que o adiantamento em 8 (oito) meses da etapa da engorda da faixa de areia não traz grande impacto à vida útil do projeto.

O mesmo raciocínio se aplica à suposta formação de degraus de areia e deslocamento de sedimentos, que podem acontecer mesmo que mantido o cronograma originário. Assim, aduz que existe apenas uma infundada presunção de risco, o que não se pode admitir em julgamentos técnicos.

Defende também, que houve a perda do objeto, pois, finalizada a etapa de engordamento da faixa de areia, a obra está exatamente onde deveria estar. Nenhum dano teria sido causado à administração e a obra caminha para conclusão nos exatos termos em que contratada pelo Instituto. Os resultados seriam exclusivamente positivos, especialmente para população e para os turistas, que usufruíram do adiantamento no verão de 2022/2023.

Além de inexistir dano, também não teria sido comprovado o suposto risco de dano a que teria sido exposta a administração, de modo que a procedência da tomada de contas extraordinária representa apenas um formalismo exacerbado e injustificado.

Em relação ao item "v.2" do acórdão, que determinou "incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo", defende que as responsabilidades do Consórcio são aquelas incluídas no contrato celebrado com o Instituto, as quais estão sendo rigorosamente cumpridas. Não caberia responsabilidade restrita pela obra, muito menos responsabilidade que perdure para além do cumprimento do contrato.

Por todo o exposto, pede que seja reconhecida a perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio. Não sendo o caso, seja julgada improcedente o processo originário e regulares as contas do Instituto Água e Terra. Ainda subsidiariamente, caso mantido o resultado pela irregularidade das contas, que seja afastada a determinação constante do item v.2 do dispositivo do acórdão recorrido, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio diante da antecipação parcial da obra.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1.498/23 – GCMRMS (peça 78).

Na Instrução n.º 18/23 (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização compreendeu pela manutenção das propostas contidas na Instrução n.º 52/22 – 3ICE (peça 61). Apenas em relação à determinação contida no "item II – iv", entenderam que poderia ser suprimida, pois não haveria efeito material direto no objeto em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.055/23 (peça 85), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, com julgamento de regularidade com ressalvas das contas e manutenção de parte das obrigações de fazer dirigidas ao Instituto Água e Terra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada pelo interessado, siga o entendimento do Ministério Público de Contas, pela conversão das irregularidades em ressalvas.

De início, destaco que inobstante o Instituto Água e Terra não tenha apresentado recurso de revista, os efeitos desta decisão se estendem à autarquia, pois conforme se verá, as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1].

Pois bem.

No tocante ao primeiro achado, decorrente do "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", conforme bem explanado no voto do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de tomada de contas extraordinária, não há dúvida que a impropriedade restou caracterizada, pois a previsão da execução concomitante do engordamento da faixa litorânea e das estruturas semirrígidas contrariou os anexos do instrumento convocatório, que previa que esta etapa deveria preceder àquela.

Ainda, nos termos do plano de trabalho atualizado, o engordamento da faixa litorânea se iniciaria no dia 15 de maio de 2022 (peça 10, fl. 12 e peça 11, fl. 7), ou seja, antes da formalização das alterações, que ocorreu apenas no mês de junho daquele ano. Conforme enfatizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a ordem de execução das referidas etapas estava integrada no projeto, sua alteração deveria ser precedida do mesmo rito previsto na lei para alteração do projeto básico, destacando que "a prévia aprovação por parte do contratante e do projetista era necessária não só para cumprimento formal do contrato como também, e principalmente, para o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto".

Fica evidente a necessidade de apreciação de forma definitiva pelo engenheiro projetista e pelo Instituto Água e Terra (IAT), quando houve a prolongação da discussão sobre a proposta de alteração do cronograma executivo do contrato (peça 36) e quando o projetista apresenta condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízo para obra (peça 40).

Quanto à mobilização dos equipamentos de forma prévia à autorização do Instituto Água e Terra, embora a defesa reitera a argumentação de que a execução da dragagem foi iniciada apenas após a autorização do engenheiro projetista, a

comprovação está fundamentada em uma única notícia de veículo de comunicação[2], carecendo de outros elementos probatórios.

Em contraposição, a inspeção demonstrou que o engordamento da faixa litorânea foi iniciado sem a previsão de medidas importantes, a exemplo dos "impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para atualização dos quantitativos, se necessário" e "nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia" (peça 61, fls. 12/14).

Neste contexto, tem-se que a motivação das alterações nas etapas da execução das obras são comprovadas apenas após a apresentação do plano de trabalho original, assim como a demonstração da adoção de medidas mitigatórias, após a instauração da tomada de contas extraordinária não sana as impropriedades identificadas.

No entanto, embora se compreenda pela existência de impropriedade, é importante destacar que a inspeção não propôs medidas ressarcitórias ou sancionatórias, bem como nenhum prejuízo concreto foi identificado ou comprovado. Portanto, entendo que as determinações impostas são suficientes para que eventuais prejuízos sejam prevenidos.

Pelo exposto, compreendo que o papel constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas foi atingido com êxito, na medida que o acompanhamento da 3ª Inspeção de Controle Externo possibilitou a salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra. Portanto, compreendo que a irregularidade constante no achado I do Acórdão n.º 2.442/23 (peça 71, fl. 41), pode ser convertida em ressalva.

No tocante à "ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, bem como pela diminuição do tempo da obra", em análise da tomada de contas extraordinária, vislumbra-se que o fato não foi apontado pela Inspeção de Controle Externo, de modo que consequentemente não foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Neste contexto, outra medida não há, senão o afastamento do apontamento da irregularidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, deve ser afastada a determinação do item II, subitem IV, que determinou a realização da análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, averiguando se houve diminuição de custos.

Ainda, deve ser afastada a parte final do item II, subitem V.1: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d.

Ademais, considerando que subsiste apenas uma última irregularidade, decorrente "do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato", embora não tenha sido apresentada defesa pela recorrente, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que também pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que seja mantida a determinação constante no item II, subitens "v" e na parte inicial do "v.1"[3] da decisão recorrida.

Sobre as demais determinações, compreendo que todas devem ser mantidas, para evitar irregularidades, bem como para garantir a adequada execução contratual, com exceção do item II, subitem V.2, que determinou a inclusão de "parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo", que atinge diretamente a recorrente, a qual entendo que deve ser afastada.

Isso porque, do contraditório apresentado pelo Consórcio, este se comprometeu com a execução de novos serviços comprovadamente originários da antecipação da etapa de engorda, não com a extensão de sua obrigação durante todo o período de vida útil da obra, tempo este que sequer foi estimado/estipulado no contrato.

No tocante a isso, pondero que a ausência da referida cláusula não enseja no desamparo de eventuais reparações necessárias, pois no Contrato n.º 08/2022, está previsto o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a responsabilidade do Consórcio em reparar qualquer defeito na execução das obras (peça 4, fl. 8):

LVIII - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do "Termo de Recebimento Definitivo", pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste CONTRATO, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;

Assim, neste ponto, deve ser afastada a determinação da decisão recorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos da "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital" e "ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato".

Ainda, pelo afastamento das determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos do "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital" e "ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato".

II - Ainda, afasta as determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. Disponível no link: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/governo-autoriza-inicio-das-obras-de-dragagem-e-revitalizacao-de-matinhos-no-litoral-do-parana/#.Yu0eGHbMLIU>.

3. v) edite Termo Aditivo para: v. 1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

PROCESSO Nº:-476617/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2054/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Pitanga. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao município.

Sustenta o município que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Afirma que por intermédio do Contrato Administrativo n. 065/2024, contratou a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA[1] para, dentre outras atividades, prestar suporte técnico, operacional, bem como promover a manutenção do sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa de gestão pública, com a migração para web service.

Diz que, desde a data de 01/05/2024, a contratada realiza a conversão e migração dos dados, sem, contudo, atender de forma satisfatória os prazos estabelecidos no contrato e a integridade dos serviços prestados.

Afirma que em decorrência das falhas apresentadas pelo novo sistema, não foi possível realizar o processamento dos dados que deveriam ser encaminhados pelo SIM-AM. Alega que já notificou a empresa contratada para que esta corrija os erros verificados e ajuste o sistema consoante exigido contratualmente.

Assim, ao argumento de que o impedimento poderia prejudicar a coletividade, requer o reconhecimento da ausência de responsabilidade do município pelo não atendimento da agenda de obrigações, em especial, em relação à entrega dos módulos referentes ao SIM-AM, com a consequente emissão de certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3336/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 3088/24 (peça 8), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da certidão liberatória.

O município encaminhou manifestação (peças 9-11) demonstrando a regularização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente à transferência voluntária n. 62786, conforme indicado pela CGM em seu opinativo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 614/24-5PC (peça 12), elaborado pelo procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, considerando as justificativas apresentadas pelo município, bem como em razão da atualização de informação junto ao SIT.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a documentação apresentada pelo município (peças 9-11), que demonstra a regularização da prestação de contas oriunda do Termo de Colaboração n. 44/2023 (SIT n. 62786).

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Pitanga, refere-se ao atraso no envio de informações ao SIM-AM, relativos aos meses de março e abril do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência de repasse de transferências voluntárias ao município, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à população local, entendo que as pendências podem ser, excepcionalmente, relativizadas, a fim de evitar a ocorrência de dano reverso, a exemplo da decisão proferida no processo n. 644792/22 (Acórdão 3130/22–S2C).

Assim, pelas razões expostas, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória no prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O objeto do contrato consiste em: prestação de serviço de licenciamento de uso de programas de informática, suporte técnico e operacional e manutenção de um sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa de gestão pública com a migração para web service.

PROCESSO Nº:-468495/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2055/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória município de Santo Antônio da Platina. Decisão em fase de cumprimento. Pelo deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais do município de Santo Antônio da Platina.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informa que o processo objeto da pendência está consubstanciado no protocolo 127804/19 e se encontra em poder do Gabinete deste Relator, para deliberação.

As pendências são as seguintes:

Entidade
Existe Acórdão - 1703/2023 (STP) referente ao processo 127804/19 decidindo (ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público. com prazo até 30/04/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 1703/2023 (STP) referente ao processo 127804/19 decidindo (iii) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. com prazo até 22/01/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se que as pendências se referem às determinações exaradas nos itens "I.ii" e "I.iii" do Acórdão n.º 1703/2023 - Pleno (processo n.º 127804/19, peça 90), cujo prazo para comprovação do cumprimento expirou em 30/04/2024 e 22/01/2024, respectivamente.

Por meio da Instrução 499/24 - CMEX (peça 20 dos referidos autos), a unidade manifestou no sentido de que o item "I.ii" permanece em fase de cumprimento, e de que o item "I.iii" da determinação já foi cumprido.

Neste caso, a CMEX opinou pela possibilidade de afastamento excepcional das pendências.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 643/24 e entendeu que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3064/24 (peça 18), indica que a entidade não está apta a receber a certidão naquela unidade. Contudo, não observou a nota pela excepcionalidade inscrita na manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, acolho a excepcionalidade proposta pela CMEX, diante de o Município estar gerindo esforços para o cumprimento das obrigações impostas pelo Acórdão 1703/2023.

A realização de concurso público demanda programação orçamentária, formulação de edital e longos passos para a contratação definitiva.

Neste sentido há de se considerar a boa-fé do gestor do município e as reais dificuldades que enfrentam no firme propósito de cumprir o decurso deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Santo Antônio da Platina com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Deferir excepcionalmente o pedido de expedição da certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

II - Remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

III - Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora

deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-379883/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2056/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área de Transporte. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Transporte.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão do Sistema de Transporte Coletivo dos Municípios de Araucária, Curitiba, Guarapuava, Maringá, Paranaguá e São José dos Pinhais, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual – quanti e qualitativamente – inclusive para o controle dos custos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 562/2024 (peça 10), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 4 (quatro) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 9).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 2707/2024 (peça 11) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Transporte Coletivo, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Transporte.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 1.1 for Araucária, Guarapuava, Maringá, Paranaguá, and São José dos Pinhais.

Achado 2 – O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 2.1 for Paranaguá.

Achado 3 – O município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 3.1 for Paranaguá.

Achado 4 – Deficiências nos controles instituídos para acompanhar os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 4.1 for Curitiba.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1 - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Transporte.

Achado 1 – O Município não faz a prospeção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 1.1 for Araucária, Guarapuava, Maringá, and Paranaguá.

Achado 2 – O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 2.1 for Paranaguá.

Achado 3 – O município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It details Recommendation 3.1 for Paranaguá.

Achado 4 – Deficiências nos controles instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância dos artigos 5º, incisos IV e IX, e 10, inciso I, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e dos artigos 6º, 7º, inciso I, 23, II, III, VI e VII, 29, incisos I, VI, VII e X e 31, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir que os usuários dos serviços de transporte público coletivo disponham de maior eficiência e comodidade:

Aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos – no mínimo, anual – acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo, as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade – mensal, de preferência. O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando os itens mencionados na recomendação, o último estudo ou pesquisa realizado sobre a oferta e a demanda de cada linha e os comprovantes (relatórios, registros) que demonstrem o acompanhamento da lotação dos veículos, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ****.242.***-** Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** Controlador Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-116315/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO, CRISTIANO DE ALMEIDA, LUIS FELIPE VICENTINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2057/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Diárias. Insuficiência de informações no portal da transparência do Município. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Denúncia oferecida por LUIS FELIPE VICENTINI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, caracterizadas pela falta de dados no que diz respeito às diárias cadastradas no Portal da Transparência do ente.

Aduz o denunciante que os dados disponibilizados estão cadastrados de um modo resumido, frustrando a possibilidade de controle social e violando o princípio da publicidade, uma vez que faltam informações fundamentais para a fiscalização e a prestação de contas.

Argumenta que nos dados publicizados não há especificação de que tipo de serviço exatamente foi prestado, bem como não constam quaisquer documentos que comprovem a efetivação e os gastos oriundos da diária. Ainda, destaca que estão ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos.

Assevera que a Lei Municipal n.º 809/2016, em seus artigos 3º e 9º, exige que a percepção de diárias seja acompanhada de documentos que comprovem a presença do servidor no local de destino, além de um relatório detalhado das atividades realizadas no interesse da Administração.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

1) Que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue esta denúncia procedente para:

1.1) Determinar sob pena das sanções cabíveis que a prefeitura de Nova Santa Bárbara anexe documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR necessário, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Ou
 1.2) Recomendar que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Pelo Despacho n.º 216/23 (peça 14), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado e de seu Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/25.

Na sequência, o denunciante apresentou “aditamento e provas”, pleiteando, ao final, o processamento da Denúncia, para apurar a “falta de transparência do Município no tocante as diárias e a irregularidade de suas concessões aos funcionários” (peças 28/32).

Ainda, peticionou pleiteando a concessão de medida cautelar, requerendo que (peça 37):

1) As diárias sejam concedidas em situação de comprovada necessidade, excluindo a concessão de diárias sem fato que a justifique, tendo em vista a prática irregular que o Município (...) prática e comprovada nos autos.
 (...)

2) A devida inserção dos dados de forma de fácil compreensão no portal da transparência, com dados objetivos, excluindo termos genéricos que impeçam o controle social. Exemplo: “ENTRE OUTRAS CIDADES”. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica assim se manifestou (Instrução n.º 3622/23, peça 41):

3.1) Conhecimento da presente Denúncia em relação aos seguintes pontos, nos termos do item 2.1, supra:

3.1.1) Ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência conforme reza a legislação municipal; e

3.1.2) Ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (pelo menos 2019 a 2022);

3.2) Para Citação dos seguintes interessados, para que sejam a eles oportunizado o devido contraditório: MUNICÍPIO DE (...), através de seu representante legal, Sr. (...) (Prefeito Municipal); Sr. (...) (Secretário de Administração Interna); e detentor do cargo de Controlador Interno, nos termos do item 2.1, acima

3.3) Para concessão da medida cautelar, para que o Município de (...) passe a incluir nos registros das diárias, de forma pormenorizada, todos os dados exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assim como suas próprias Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), nos termos do acima exposto no item 2.2;

No Despacho 1039/23 (peça 42), manifestei o entendimento de que a Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputei necessário o recebimento da demanda para verificar a: (i) ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência, conforme dispõe a legislação municipal; e (ii) ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (2019 a 2022). Como bem destacou a Instrução n.º 3622/23 (peça 41):

(...) com base nos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados pelo Denunciante (Peças n.º 3-11), e do mesmo modo no seu aditamento à inicial (peças n.º 28-32), se denota claros indícios de irregularidade no que diz respeito a falta de determinados dados nas diárias cadastradas, no Portal da Transparência (...).

As referidas irregularidades estariam, possivelmente, violando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), mas principalmente as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), do próprio MUNICÍPIO (...), que serão analisadas em momento oportuno (mérito); e após a concessão do devido contraditório.

Além disso, cabe destacar que os “empenhos de diárias concedidas”, mencionado pelo Denunciante em sua exordial (peça n.º 3, pg. 2), que possibilitava fazer buscas de diárias dos anos anteriores ao de 2023, não estão mais disponíveis na opção “Pagamento de Diárias”, constando agora somente as diárias do presente ano, dividido pelos setores da Administração Pública (...).

Ademais, ao averiguar a opção “Empenhos e Pagamentos”, não foi possível encontrar as despesas referente as diárias. Salientando que, ao selecionar qualquer das opções, apresenta erro na página.

(...)
 Ato contínuo, frisa-se que algumas publicações dos atos, do ano de 2023, se apresentaram genéricas e/ou omissas, constando apenas os relatórios com informações dispersas, sem o extrato do respectivo empenho, como requer a legislação municipal.

Em vista disso, está evidente que a divulgação se demonstra ineficaz e de difícil acesso, violando diretamente o Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Assim, recebi a presente Denúncia, nos termos acima. Quanto à medida cautelar, contudo, em que pesem os indícios de irregularidades, entendi que o pleito adentra ao mérito da demanda, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada.

Nesse contexto, decidi:

a) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, do Sr. CLAUDEMIR VALERIO (prefeito) e do Sr. CRISTIANO DE ALMEIDA (Secretário de Administração Interna)[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Deferi prorrogação de prazo à peça 53.

Exaurida a fase de apresentação de respostas (peças 44 a 884), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 886), opinou pela procedência da denúncia, com determinação ao prefeito municipal, nos seguintes termos (peça 885):

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, a fim de seja expedida DETERMINAÇÃO ao Sr. C.V. (Gestor Municipal), ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo determinado por esta Corte de Contas, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja: que o MUNICÍPIO DE N.S.B. passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11), sob pena de multa.

Além do parecer quanto ao mérito da representação, o órgão ministerial apresentou preciso relato dos atos processuais, segundo o qual

Em defesa (peças 57-844), a municipalidade afirmou que passou pela unificação dos dados disponibilizados no Portal de Transparência, conforme determinado pelo SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos. Esclareceu que a medida afetou temporariamente a disponibilização de dados à população, mas que teria adotado as diligências necessárias à regularização da situação, conforme documentos anexos. Na ocasião, apresentou cópia das diárias emitidas nos anos de 2019 a 2023.

Após instrução técnica e parecer ministerial conclusivos, o denunciante requereu “Que o tema da denúncia seja colocado em pauta para ser discutido em uma sessão pública e ao vivo, permitindo assim o acompanhamento direto pela população” (peça 888), por versar o processo sobre a transparência dos atos da Administração. Justificou seu pedido invocando a relevância da transparência, da publicidade, do

interesse público ("O assunto tratado na denúncia possui grande relevância para a população, e sua discussão em sessão aberta permitirá um melhor entendimento e acompanhamento por parte dos cidadãos") e do exercício da cidadania ("Permitir que a população acompanhe o andamento e a deliberação sobre temas de interesse social amplia o exercício da cidadania e fomenta a participação ativa dos cidadãos nos assuntos que lhes dizem respeito").

Em razão da nova petição, consignei no despacho à peça 889 que os julgamentos deste Tribunal de Contas observam o devido processo legal, o qual contempla, além das sessões presenciais e por videoconferência, as sessões na modalidade virtual, previstas no artigo 429, § 6º, do Regimento Interno[2] e regulamentadas na Resolução 77/2020 (com alterações posteriores), de modo que a inclusão em qualquer das sessões de julgamento se daria no momento oportuno, não estando ela determinada pela matéria versada ou pelo assunto do processo. Ressaltei ainda que, em qualquer dos casos, os princípios da publicidade e da transparência são resguardados (conforme dispõem, por exemplo, no caso das sessões virtuais, os artigos 4º, [3] 11, [4] 15[5] e 29[6] da resolução), inexistindo, portanto, em qualquer das modalidades de julgamento, prejuízo às partes ou ao interesse público.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A denúncia foi assim analisada na instrução técnica, já à luz inclusive das razões de contraditório:

Conforme exposto no relatório, em síntese, o Denunciante alega que: os documentos fiscais comprobatórios dos gastos estão ausentes, o que seria uma violação ao Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), ao Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assim como suas Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018).

Noutro vértice, o MUNICÍPIO DE N.S.B., por intermédio do Sr. C.V. (Gestor Municipal), Sr. C.A. (Secretário de Administração) e Sr. A.F.B. (Controlador Interno), informaram que: foram efetuadas as ações necessárias para corrigir as falhas, e afirmou que as diárias foram completamente atualizadas conforme os critérios legais, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência.

Assim, esta Unidade Técnica passa à análise dos fatos, nos termos a seguir.

Inicialmente, vale destacar que o Princípio da Publicidade, que está estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem como objetivo a divulgação das informações referentes à Administração Pública, buscando garantir à sociedade o conhecimento integral de suas decisões e atividades.

Nessa mesma linha, encontramos o Art. 3º, inciso II, em conjunto com o Art. 8º, §3º, inciso I, ambos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (grifo nosso)

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (grifo nosso)

Outrossim, o MUNICÍPIO DE N.S.B. determina que todas as diárias concedidas deverão ser publicadas, e estabelece as informações que deverão constar no ato publicado, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei Municipal n.º 809/2016:

Art. 2º - Todas as diárias concedidas no âmbito da administração devem ser publicadas no diário oficial eletrônico do município, devendo constar do ato publicado: nome de quem recebeu a diária, cargo e/ou função, destino, período que compreende a diária, motivo da viagem, valor da diária e o número do ato. (grifo nosso)

Assim, no caso em tela, no que concerne a observância dos dispositivos legais supracitados, se vislumbra que as irregularidades dos atos publicados no Portal da Transparência foram parcialmente sanadas. Vejamos.

O município Denunciado declarou que a indisponibilidade dos dados das diárias, apontada por esta Coordenadoria (peça 41, pág. 6), foi ocasionada pela unificação de dados, determinado pelo Sistema Único e Integrado de Execuções Orçamentaria, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), gerando instabilidade no sistema de armazenamento de dados em nuvens (peça 57, pág. 3).

O fato supracitado foi corroborado pelos chamados abertos perante a empresa de software de gestão, Empresa Equiplano Sistemas, a qual confirmou a indisponibilidade temporária das informações e relatou a necessidade de atualização (peça 57, págs. 3 – 13).

Esta Unidade Técnica ao analisar o Portal da Transparência do município[7], especificamente no que concerne ao pagamento de diárias, verificou que a indisponibilidade foi solucionada, garantindo acesso pleno as informações.

Ademais, a ausência de informações sobre os anos anteriores ao de 2023 foram resolvidas, com a introdução de documentos dos anos de 2019 a 2024 na seção do Executivo Municipal e nas Secretarias Municipais, conforme exemplos abaixo.

[...]

Ato contínuo, referente a falta de determinados dados nas diárias cadastradas, por meio da Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11), o MUNICÍPIO DE N.S.B. apresentou orientações destinadas aos Secretários Municipais para que forneçam, ao departamento de contabilidade e setor de empenhos, as informações necessárias para a confecção de Extrato de Empenho completo.

Por conseguinte, através de método de auditoria, esta Coordenadoria verificou que houve modificações consideráveis no Portal da Transparência, pertinentes ao pagamento de diárias, que observaram os critérios legais.

Todavia, em que pese os esforços empreendidos pela Administração Pública, ainda foi possível analisar algumas irregularidades.

A título de exemplo, na seção da Secretaria Municipal de Saúde, no mês de dezembro de 2023 constam 03 (três) atos sem a publicação dos extratos de empenho, restando apenas o relatório de viagem anexo[8].

[...]

Os relatórios supracitados, apesar de conterem algumas informações, se demonstraram genéricos e que, portanto, claramente não seguem as orientações emanadas pelo MUNICÍPIO DE N.S.B. na Correspondência Interna n.º 041/2023

(peça 58, págs. 6 - 11), bem como ao artigo 2º, da Lei Municipal n.º 809/2016. Vejamos:

[...]

Ademais, embora os atos publicados possuam relatórios, o extrato de empenho se demonstra o documento mais adequado para a publicidade dos pagamentos de diárias, posto que empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, como também possui maior detalhamento de informações.

Neste sentido, estabelecem os arts. 58 e 61, da Lei n.º 4.320/64:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

"Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria."

Por fim, no que se refere a Certidão de Decurso de Prazo n.º 297/23 – DP (peça 33), o Sr. A.F.B. (Controlador Interno) deixou de apresentar manifestação preliminar, logo, em que pese possa ser o caso de aplicação de multa[9], esta CGM deixará de se manifestar neste sentido, haja vista, o Município ter atendido o pedido de diligência desta Corte.

Outrossim, quanto a Certidão de Decurso de Prazo n.º 923/23 – DP (peça 880), referente a intimação para a apresentação do contraditório, através do AR do Ofício n.º 2008/23 – DP (peça 49), ao município Denunciado assistiu razão ao destacar que o Sr. C.A. (Secretário de Administração) estava incluído na qualificação da defesa que foi apresentada dentro do prazo estabelecido, conforme se vislumbra nas peças 57, 882, 883 e 884.

Quanto à evidenciação de falhas na disponibilização de informações sobre diárias no portal da transparência, nada há a contrapor ou a acrescentar à análise da coordenadoria competente, que se mostra exaustiva a respeito da matéria, inclusive das peças de defesa, de modo que a acolho como fundamentos do presente voto.

Nesse sentido, destaque-se que as justificativas apresentadas na fase de defesa (peça 57) consistem, resumidamente, em (a) reconhecimento de indisponibilidade temporária do portal da transparência, já superada; (b) afirmação de que o aludido portal já se encontra atualizado e de acordo com as normas aplicáveis; (c) argumentação sobre a necessidade de viagens realizadas pelos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, para o deslocamento de pacientes para atendimento médico em outros municípios; (d) esclarecimentos sobre os procedimentos administrativos para o pagamento das diárias; (e) alegações no sentido da ausência de responsabilidade do secretário de Estado de Administração quanto à concessão e pagamento de diárias; e (f) afirmação sobre estar em elaboração nova legislação municipal sobre auxílio de deslocamento. Ainda segundo a peça de defesa, o Município de Nova Santa Bárbara, já passou a incluir nos registros de diárias, de forma pormenorizada, todos os dados exigidos em suas leis, assim como o Portal da Transparência está sendo monitorado e as atualizações mantidas visando a juntada das comprovações de todas as diárias referentes aos anos de 2019 a 2022.

Todas as Secretarias Municipais foram orientadas sobre o procedimento para solicitação de diárias, [...]. (Peça 57.)

A instrução técnica, com efeito, reconhece que a Administração adotou medidas no sentido do saneamento da situação denunciada. Nada obstante, evidenciou remanescerem inconformidades, devidamente descritas pela CGM, razão pela qual, como expus, o opinativo contido na Instrução 1792/24 (peça 885) merece acolhimento, inexistindo nas peças de defesa elementos que permitam afastar os apontamentos específicos da unidade técnica.

Consequentemente, entendo adequada a determinação proposta pela CGM, a fim de que o Município adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal.

Eventual descumprimento da determinação será passível de multa ao agente responsável, na forma da Lei Complementar 113/2005.

Registro que a aplicação de nenhuma sanção (de aplicação anterior à concessão de prazo para cumprimento à determinação e ao seu eventual descumprimento), foi pedida na denúncia ou proposta na instrução técnica e no parecer ministerial.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Pela determinação ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Determinar ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Conforme indicado na instrução à peça 41.
2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
[...]
§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.
4. Art. 11. O voto ou a proposta de voto dos processos deliberados ficará disponível, de forma pública, a partir do encerramento da sessão virtual, respeitado o regimento próprio para os casos com segredo de justiça ou sigilo.
5. Art. 15. O Relator disponibilizará o relatório e o voto assinado até o momento da abertura da sessão do Plenário Virtual, e estes ficarão disponíveis após o resultado final da votação no portal do Tribunal de Contas, de forma pública, observado o disposto no art. 11. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)
[...]
6. Art. 29. As sessões do Plenário Virtual serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou por videoconferência, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.
7. Município de N.S.B. Portal da Transparência. Pagamento de Diárias. Disponível em: <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/pagamento-de-dia-ri-arias>. Acesso em abril/2024.
8. Município de N.S.B. Portal da Transparência. Pagamento de Diárias. Secretaria Municipal de Saúde. Disponível em: <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/ano/secretaria-municipal-de-saude/2023>
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-476331/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-JAMIL PECH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2060/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Pendência em determinações. Apresentação de documentos que indicam ações voltadas para seu o cumprimento. Razoabilidade. Deferimento excepcional com prazo de 30 dias.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paulo Frontin, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jamil Pech.

Mediante a Instrução nº 3335/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, motivo pelo qual não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 183/23-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 3071/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou que o município não está apto para a emissão da Certidão Liberatória, pois existem pendência em relação às determinações exaradas nos itens “V” e “VI” do Acórdão n.º 626/23 - Tribunal Pleno[1] (processo n.º 652235/17, peça 52), mantido pelo Acórdão n.º 3779/23 – Pleno[2] (processo n.º 257962/23, peça 61).

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e na CMEX, opinou pela possibilidade de afastamento excepcional do descumprimento da agenda de obrigações, mas em razão do não cumprimento de determinações desta Corte opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 542/24, peça 10).

O interessado, espontaneamente, informou (peça 12) que juntou à Representação nº. 652235/17 material sobre a regularização das determinações pendentes.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[3], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23- TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida no que concerne à entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais entre os meses 2 e 5 de 2024, conforme segue:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remes.	Nr Protocolo
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0	
2024-05	30/06/2024		Atraso de até 15 dias	5	0	0	
2024-04	31/05/2024		Atraso de 31 a 60 dias	35	0	0	
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	66	0	0	
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	88	0	0	
2024-01	08/04/2024	15/06/2024 10:34	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2024430145
2024-00	08/04/2024	30/04/2024 07:33	Atraso de 16 a 30 dias	22	0	1	2024303992
2023-13	29/02/2024	29/02/2024 16:42	Dentro do Prazo	0	0	1	2024129429

O peticionário informa que está implementando novo sistema que trará benefícios no compartilhamento de dados, na atividade dos servidores, bem como para a população por meio de acesso à internet, entre outras.

Informa que a partir do mês de janeiro 2024, iniciou a migração do seu sistema de gestão da plataforma desktop para a nuvem (sistemas cloud), e relata que:

Todavia durante a migração para o sistema em nuvem, foram necessárias a

unificação de informações, até então dispersas em bancos de dados, o que demandaram atuação direta e intensiva da empresa contratada o qual vem atuando, mas devido ao grande volume passou por algumas dificuldades para ajustar, impactando na agenda de obrigações uma vez que o SIM AM é alimentando com as informações registradas em nossa base de dados, e essas adequações foram primeiras sanadas, para posterior encaminhamento, como pode ser verificado através da plataforma de validação do TCE/PR, onde pode se identificar que nosso corpo técnico já está atuando na validação das informações e atuando intensivamente na rotina estabelecida na agenda de obrigações.

Destacamos também, que por ser a implementação de um novo sistema, embora nossa equipe técnica tenha participado de treinamentos e capacitação, sempre restam dúvidas, e ainda estão por um processo de adaptação, os quais, continuam em processos de reciclagem, o que também indiretamente impactou inicialmente do desenvolvimento das atividades, atualmente já identificamos ganhos significativos de produtividade.

Embora não tenha sido enviado o SIM-AM, o município cumpre os limites estabelecidos de ensino e saúde, e com despesa de pessoal abaixo do limite, conforme comprova o documento anexado ao processo.

Argumenta, diante do relato apresentado, que “situações excepcionais ocasionaram o não cumprimento de Execuções e do prazo para envio das informações necessárias ao SIMAM”.

Diante disso, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, em relação aos atrasos apontados, é possível a liberação da certidão pleiteada temporariamente.

A CMEX, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, indicou três pendências do Município, sendo duas referentes a determinações do Acórdão 3779/23 – STP e uma referente ao Acórdão 331/23 – S2C.

Em relação a esta última pendência propôs o afastamento da restrição, já que as sanções impostas foram quitadas e consta certidão de quitação de débito.

As duas primeiras pendências, são decorrentes da decisão no processo de Representação autuado sob n.º 652235/17, conforme transcrito:

V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.

Sobre estas determinações o interessado apresentou às peças 113-115 do processo Representação nº. 652235/17, manifestações e documentos que indicam o cumprimento do item V e ao menos o início do processo legislativo quanto o item VI. O interessado declara, quanto ao item V, que as informações solicitadas de acordo com o Acórdão foram providenciadas em sua íntegra, referente ao período que compreende o ano de 2017, no que tange aos módulos de licitações e contratos, conforme envio dos dados em Protocolo 2018185134.

No que concerne ao item VI, informa que a alteração do texto do Artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/2013, esta foi objeto do Projeto de Lei n.º 021/2024, protocolado junto ao Poder Legislativo Municipal, no qual segue seus tramites legais, conforme se aduz do Protocolo que apresenta.

Expõe, por fim, que a certidão solicitada servirá para firmar convênio junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento e a SEAB, assim como convênio com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família para a construção de creche, os quais são essenciais a população do nosso município, para recebimentos de recursos relacionados ao desenvolvimento agrícola e educacional.

Diante de tais documentos que aparentemente possuem a capacidade de comprovar o cumprimento de uma determinação e ao menos indica o início do cumprimento de outra, mas que ainda devem passar pela devida instrução e análise no processo originário, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada pelo prazo reduzido de 30 dias.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Paulo Frontin, com prazo de validade de 30 (trinta) dias[4].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Paulo Frontin, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Embargos de declaração. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

4. Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-485411/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2063/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de televisores. Smart TVs. Especificações presentes em uma única marca. Ausência de motivação suficiente. Concessão de medida cautelar suspensiva do certame. Pelo referendo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) para registro de preços, do Município de Terra Roxa.

A licitação tem por objeto "a AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR" (peça 4, p. 1), com valor máximo de R\$ 160.039,12 e abertura prevista para 10/07/2024.

A representante alega que o edital apresenta ilegalidade consistente na especificação técnica de televisor que imotadamente vincula a fornecimento da marca Samsung, ao exigir o sistema operacional Tizen e indicar o modelo SAMSUNG 50CU8000 como referência.[1]

Essas razões foram levadas ao conhecimento da Administração municipal por meio de impugnação ao edital, indeferida sob a motivação de que (a) o sistema operacional Tizen foi licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes; (b) não é vedada a indicação de marcas ou modelos no edital, conforme artigo 41 da Lei 14.133/2021; (c) televisores Samsung são comercializados por diferentes fornecedores, não havendo restrição à competitividade; e (d) o Município "já realizou uma licitação anteriormente solicitando este mesmo modelo de televisor, sem qualquer prejuízo aos participantes ou à Administração" (peça 7, p. 2).

Diante do exposto, a representante formula os seguintes pedidos:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, contra as irregularidades da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 Processo Licitatório nº 098/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 974/24-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, constato que a menção ao modelo SAMSUNG 50CU8000 no edital se mostra aceitável, desde que sirva apenas como referência, conforme prevê a alínea "d" do inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Parece ser este o caso dos autos, já que a indicação do modelo consta do edital na sequência das especificações detalhadas do televisor e da seguinte forma: "(REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)".

Mostra-se necessário, de qualquer modo, que o Município esclareça se a indicação do modelo foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

A exigência do sistema operacional Tizen, por sua vez, não está suficientemente justificada na resposta da Administração à impugnação ao edital feita pela representante.

Primeiro, não foi apresentada justificativa para a escolha desse sistema operacional e para a consequente recusa dos demais.

Já o fato de o sistema ter sido licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes, como alega o Município, não torna a previsão pertinente ou relevante, tampouco condizente com o resguardo da competitividade (vide artigo 9º da Lei 14.133/2021), já que não esclarece por que este sistema operacional foi escolhido em detrimento dos outros existentes.

A Administração também não demonstra que outros televisores (além daquele da marca Samsung) com esse sistema operacional sejam, de fato, comercializados no Brasil. Os anúncios apresentados na resposta à impugnação (peça 7, p. 4) são todos de sites internacionais e sem indicação de entrega no Brasil.

Nesse contexto, ainda que os televisores Samsung sejam, como alega o Município,

comercializados por diferentes fornecedores, os aparelhos de outras marcas, com especificações similares e com sistemas operacionais diversos, mas em princípio igualmente satisfatórios às necessidades da Administração, estão excluídos do certame.

O fato de o Município já ter realizado licitações anteriores para o mesmo modelo de televisor não torna, por si só, legítima a especificação ora em tela, que pode não ter sido identificada pelos controles existentes sobre os atos administrativos do Município.

Por esses motivos, considero haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o edital estipulou a data de 10/07/2024 para a abertura da licitação, dependendo-se que o procedimento licitatório está em curso, inexistindo nos autos, no portal da transparência do Município[2] e no Portal de Compras do Governo Federal informação em contrário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação e concedo a medida cautelar, para determinar ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, que suspenda o Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho 974/24 (peça 11), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "TELEVISOR 50", LED, SMART, 4K/ULTRA HD DE NO MÍNIMO 50 POLEGADAS. TELA LED COM RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 4K 3840 X 2160, TIPO WIDESCREEN 16:09, TAXA DE ATUALIZAÇÃO 60 HZ, ASSISTENTE VIRTUAL. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA 'A' (INMETRO) BIVOLT. CONVERSOR DIGITAL, ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV POR DLNA, CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI 2 ENTRADA USB 1 SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA) ETHERNET (LAN) WIFI5, SISTEMA OPERACIONAL TIZEN, COR PRETO, ACOMPANHA CONTROL REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. (REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)" (Peça 4, p. 1, grifo nosso.)

2. Extrato:

Item	Valor	Data
Aquisição de Smart TVs, suportes e carrinhos de transporte	R\$ 160.039,12	10/07/2024

PROCESSO Nº:-680296/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CÁSSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2092/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 209/23. Aquisição de material de limpeza e higiene para as unidades educacionais da rede municipal de ensino Município de Ponta Grossa. Pela procedência parcial, com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar proposto pela empresa HR Produtos de Limpeza em face do Pregão Eletrônico nº 209/23 do Município de Ponta Grossa, voltado à aquisição de material de limpeza e higiene para atendimento às unidades educacionais da rede municipal, no valor total de R\$16.755.966,20.

Alega o Representante que o Edital em seu anexo 1, item 1 – das amostras – exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras com a finalidade de caracterizar a qualidade dos produtos ofertados.

Entretanto, não foi estabelecido um procedimento para a realização de avaliação de amostras e da forma que segue pode ser suscetível a falhas, pois o instrumento convocatório não dispõe e não descreve de forma detalhada as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise, podendo levar a erros e interpretações com base no gosto pessoal dos servidores públicos avaliadores, em contrariedade ao Prejulgado nº 22 desta Corte de Contas.

Questionou o Representante a qualificação técnica da comissão avaliadora, tendo em vista que o objeto da contratação demanda conhecimentos complexos e

instrumentos adequados para a medição necessária, além de não constar no Edital que será fixada data e horário em que será realizada a análise das amostras.

Ainda, questionou que o município indicou marcas reprovadas em certames anteriores, realizados em 2022 e sustenta a irregularidade na citação, pois após cerca de um ano os produtos podem ter passado por alterações e serem admitidos atualmente. Apesar da indicação, as marcas reprovadas anteriormente não foram sumariamente descartadas, ou seja, podem concorrer na licitação e estarão sujeitas a nova análise de qualidade.

Em manifestação preliminar (peças 13/15) informou o Município que irá realizar a exclusão da expressão "marcas reprovadas", conforme requerido na Representação. Quanto à análise comparativa dos materiais de limpeza, informa que por serem de baixa complexidade, é realizada pelo Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração o descritivo no Termos de Referência do Edital, devendo o produto a ser adquirido estar em consonância com o mesmo.

Ressaltou que é verificado se atende à ficha técnica de segurança de produtos químicos quanto à segurança, saúde, proteção e ao meio ambiente, conforme determina a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ), quando elaborada em conformidade integral com a Norma Técnica NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

No que se refere à fixação de data e horário para análise das amostras, informou que referido procedimento não se faz necessário, pois se trata de uma análise comparativa, ressaltando que os resultados das análises das amostras são devidamente publicizados no Diário Oficial do Município e caso haja reprovação do item, a motivação será informada.

Por fim, informou que o procedimento licitatório está suspenso, considerando o pedido de impugnação realizado pela empresa Comércio e Representações de Papel LTDA.

Por meio do Despacho nº 1575/23 - GCFSC (peça 26), entendi que da leitura do edital, em princípio, não restou identificado o método que será empregado para a aferição das características exigidas dos produtos que serão objeto de amostras, o que pode configurar violação do disposto no Prejulgado nº 22.

Ainda, considerando a suspensão do certame, decidi por receber a Representação, entretanto, indeferi o pedido cautelar requerido.

Aberto o contraditório, o Município (peça 22) reiterou os esclarecimentos da manifestação preliminar e informou que os critérios de avaliação das amostras serão inseridos no Edital.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, está através da sua Instrução nº 570/24 – CGM (peça 25) verificou que a informação a respeito das marcas pré-reprovadas foi excluída do Edital e considerou a representação improcedente quanto a este ponto.

No que se refere a ausência de informação da data e horário para análise das amostras, opinou pela procedência do pedido, tendo em vista que a omissão ofende a publicidade e impede o acompanhamento da avaliação pelos interessados, deste modo, sugeriu a determinação para que o Município inclua a informação no Edital.

Quanto à ausência de fixação dos critérios para análise das amostras, opinou pela procedência do pedido, com a determinação para que os materiais sejam mais bem detalhados com a inclusão de critérios objetivos.

Acerca da alegação referente à qualificação técnica da comissão avaliadora das amostras, entendeu que o Edital deve dispor sobre a instauração da comissão especial, podendo o detalhamento da composição ser realizado em ato administrativo posterior, de modo que, o item restou improcedente.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 278/24 – 3PC (peça 26) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verifico que a insurgência da Representante, merece prosperar parcialmente, conforme irei expor na sequência.

Preliminarmente, importa destacar que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução técnica, através de consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa, verifica-se que o processo licitatório está suspenso em decorrência de impugnação realizada pela empresa PSM COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI e que, em tempo oportuno, será informada nova data e horário para abertura do referido pregão.

Deste modo, passarei a análise do mérito.

2.1 Indicação de marcas reprovadas em alguns itens do Edital:

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa é possível verificar que foi realizado um 2º Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 209/2023 na data de 22/11/2023 onde foi excluída a informação a respeito das marcas pré-reprovadas, no seguinte teor:

"Exclui-se dos lotes abaixo a informação das marcas pré-reprovadas 4,17,21,23,24,26,29,36, 43,51,52,57,58,61,62,77,78,89,90,93,94,95,96,97,98,99,100,105,106,109,110,111,112,133,134,135,136,139,140,149,150,151,152,157 e 158."

Deste modo, considerando que já não persiste o referido apontamento, opina-se pela não procedência da Representação quanto ao referido item.

2.2 Ausência de fixação de data e horário para análise das amostras

Quanto à insurgência da Representante de que não se tem menção no Edital de que será fixada previamente data e hora em que será realizada a análise das amostras, de acordo com o Tribunal de Contas da União, conforme decisão contida no Acórdão nº 1823/17, em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 2796/13 do Tribunal de Contas da União dispõe: "(...) 9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário." (grifo nosso).

Assim, entendo que para garantir a devida publicidade e isonomia da licitação, a Administração deve fixar previamente data e horário que irá analisar as amostras, permitindo que os concorrentes, se assim desejarem, presenciem os testes e impugnem as decisões, sendo que a ausência dessas informações ofende ao princípio da publicidade, prejudicando os demais licitantes e interessados em acompanhar a avaliação das amostras.

Diante disso, opino pela procedência da Representação em relação ao apontamento em tela e acolho a recomendação da unidade técnica no que se refere a determinação ao Município para que faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis.

2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras

A Representante traz aos autos o Acórdão nº 2774/23, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referente ao processo de Representação apresentado pela mesma Representante dos autos em análise, também para aquisição de materiais de higienização e limpeza, por meio do qual foi deferida a pretensão cautelar para suspensão do procedimento licitatório, por não ter havido a definição de critério e/ou métodos objetivos de avaliação e indicação de avaliadores dotados de conhecimentos técnicos específicos.

No referido Acórdão acima mencionado, o Conselheiro Relator apresentou exemplos de adoção de critérios e métodos objetivos de avaliação, com indicação do item avaliado e do respectivo meio de avaliação em relação a características que apresentam uma certa abrangência. Vejamos:

"Quanto ao Odor: ter indicado a métrica a ser empregada e o instrumento de medição (olfatometro, por exemplo); ter definido o odor desejado e mencionado o atingido;

Quanto à Resistência da Embalagem: ter indicado que o produto seria submetido a testes de empilhamento e impactos (vibração, choque e queda livre), bem como de resistência ao decurso do tempo e à oscilação de temperaturas; ter definido a resistência desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Eficiência na Limpeza/Alvejamento: ter definido as superfícies que seriam utilizadas nos testes (qualidade e área das superfícies que os produtos deveriam limpar); ter definido a quantidade/qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido a limpeza/alvejamento desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Produção de Espuma: ter definido a quantidade e a qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido o método a ser empregado para obtenção da espuma; ter definido a quantidade e a qualidade da espuma desejada e mencionado a atingida; e

Quanto à Composição Química e à Segurança do Usuário e de Terceiros (irritabilidade da pele em contato com o produto): ter definido os critérios, métodos e equipamentos de aferição."

Constata-se que no instrumento convocatório em tela, há similaridade de alguns itens a serem adquiridos com os do processo acima mencionado, também sendo constatadas características que em uma comparação realizada entre o produto e o descritivo, podem gerar um julgamento/avaliação subjetiva por parte do avaliador, como exemplo "alta resistência a impacto, bordas, paredes e fundo reforçado"; "fragrância suave"; "cabo reforçado"; "resistente"; "cabo reforçado com cerdas macias"; "aroma suave"; "alta resistência"; "alto nível de brilho e durabilidade"; "aroma extremamente agradável"; "de 1ª qualidade"; "alta absorção"; "alta qualidade e alta resistência"; "tecido acrílico ultra absorvente"; "alto desempenho na remoção de manchas", sendo observados em alguns seguintes itens/produtos do Edital.

De acordo com o Prejulgado nº 22 desta Corte de Contas, o instrumento convocatório deverá estabelecer as características dos produtos que serão analisados quando da apresentação das amostras e os critérios de análise, conforme pode ser extraído da mencionada decisão:

"ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise; (...)

iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características." (grifo nosso).

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa verifica-se que foi publicado no dia 01/12/2023 o 1º Aviso de Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 209/23 e publicado nos Atos do Município de Ponta Grossa (Edição nº 3.741, de 2-4 de dezembro de 2023) as seguintes considerações a respeito as análises das amostras:

"A análise dos materiais de limpeza, sendo estes de baixa complexidade, é realizada de forma comparativa levando em consideração o descritivo do Termo de Referência do Edital e 2º adendo do certame licitatório, sendo que o produto a ser adquirido deve estar em consonância com o mesmo, a ser averiguado pelas informações do rólulo e características como odor, coloração e aspecto físico, quando explicitado no descritivo, em suma, os critérios objetivos são aqueles dispostos na descrição dos itens contida no Termo de Referência do Edital e 2º adendo. Importante ressaltar que, no caso de produtos químicos, também é verificado se atende a ficha de segurança de produtos químicos, quanto à segurança, saúde, proteção e ao meio ambiente, conforme determina a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ), quando elaborada em conformidade integral com a Norma Técnica NBR14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2005."

Deste modo, conclui-se que o critério para análise das amostras levará em conta a comparação das características dos produtos apresentados com o descritivo apresentado em Edital, além da verificação, no caso de produtos químicos, de atendimento a ficha de segurança de produtos químicos, quanto à segurança, saúde, proteção e ao meio ambiente, conforme determina a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ), quando elaborada em conformidade integral com a Norma Técnica NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de 2005.

Para que essa análise possa ser realizada da forma devida, levando em consideração as informações contidas no rólulo dos produtos e nas características apresentadas no descritivo, este deve abranger critérios objetivos para que não haja espaço para avaliação subjetiva nas amostras apresentadas.

Acerca do exposto, opino pela procedência da presente Representação quanto ao item em questão, bem como acolho a determinação ao Município para que proceda a retirada das características acima mencionadas ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência.

2.4 Qualificação Técnica dos Avaliadores

Aduz a Representante que os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições, notadamente por se tratar de produtos químicos, cuja avaliação a olho nu revela-se inapropriada.

O Prejudicado nº 22 deste Tribunal de Contas, bem como a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 não estabelecem nada a respeito da qualificação dos integrantes das comissões de análise de amostras, deste modo, entendo que, se atendido o exposto no item 2.3 tratado anteriormente, todos os itens do procedimento licitatório conterão descritivos inteiramente objetivos, os quais podem ser confrontados com os produtos apresentados nas amostras no sentido de se enquadrarem ou não nas exigências requeridas, sem necessitar de profissional especializado ou empresa especializada para a aceitação ou não das amostras, não impedindo que servidores qualificados do Município sejam os avaliadores e verifiquem se os produtos estão em conformidade com as respectivas exigências contidas no descritivo do Edital.

Deste modo, deve constar no Edital a informação a respeito da instauração de comissão de avaliação pelo Município, com posterior ato administrativo contendo informações a respeito dos avaliadores que irão integrá-la, bem como a informação de que o resultado da análise das amostras será devidamente publicado para possibilitar que os interessados em questionar a decisão possam exercer esse direito. Assim, opino pela não procedência da Representação em relação ao item, porém, determino ao Município que insira no Edital, esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras, para possível exercício ao direito de impugnação por parte dos interessados.

III. VOTO

Diante da violação do Prejudicado nº 22 deste Tribunal e em conformidade com a unidade técnica e o Parquet, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que:

3.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis;

3.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência;

3.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que:

1.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis;

1.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência;

1.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-472257/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2107/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pelo Ministério Público de Contas. Município de Arapongas.

1. Terceirização irregular do serviço público de saúde. 2. Suposta irregularidade dos processos licitatórios. 3. Suposta contratação de empresas de propriedade de servidores efetivos do Município de Arapongas. 4. Suposta jornada de trabalho excessiva. 5. Desatendimento parcial à Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência. Pela parcial procedência, apenas quanto à irregular terceirização do serviço público de saúde, com aplicação de multa e expedição de determinação e recomendação.

1. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

I. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Esclareceu o representante ministerial, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 151 cargos efetivos de médico, possui apenas 24 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais apenas um é de médico plantonista, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços de plantão médico.

Relatou, ainda, que, no ano de 2017, foram realizados quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação (de números 22 a 25/2017) para credenciamento de empresas para a realização de plantões, no valor total de aproximadamente R\$ 12.353.280,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta reais).

Apontou, assim, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que 127 dos 151 cargos de médico estão vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

b) irregularidade dos procedimentos licitatórios, em razão da ausência de assinatura de contrato individualizado com os prestadores de serviço credenciados, “contemplando de maneira precisa a quantidade de horas previstas para a realização de plantões semanal/mensal, assim como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), indicando, inclusive, eventual variação de remuneração”, em ofensa aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/2004;

c) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Arapongas, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público; e

e) descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

c) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão;

d) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas se abstenha de contratar empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidores públicos, em especial quanto à renovação dos contratos com as empresas listadas no tópico II.3; Na sequência, requereu a citação do Município de Arapongas, na pessoa do atual Prefeito, para que exercesse o contraditório e encaminhasse “comprovações do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.”

No mérito, requereu a procedência da Representação e a expedição das seguintes determinações ao Município de Arapongas:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios e descrição correta das despesas.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), que acolheu os pedidos de expedição de medidas cautelares, determinando ao Município de Arapongas que: a) se abstivesse de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e b) passasse a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município e de seu atual gestor para manifestação acerca das cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório e apresentação da documentação requerida pelo Ministério Público de Contas.

A decisão cautelar foi ratificada por meio do Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30).

Devidamente citados, o Município de Arapongas e o Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Onofre da Silva, apresentaram manifestação e documentos à peça nº 36, em que pugnaram pela revogação parcial da medida cautelar - afirmando que não houve contratação de empresa cujos sócios eram servidores do Município -, pela concessão de prazo para juntada de documentos e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas (Parecer nº 583/18, peça nº 40), por meio do Acórdão nº 2275/18 – Tribunal Pleno (peça nº 42), diante das informações e documentação apresentadas, decidiu-se por revogar unicamente a determinação cautelar do item “a” acima, relativa à abstenção de contratar ou renovar contratos com empresas que possuem servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário. Isso porque, em análise perfunctória,

verificou-se que os contratos indicados pelo órgão ministerial foram celebrados com empresas integradas por profissionais que não compunham o quadro de servidores do Município de Arapongas ou que dele se desligaram antes da realização do credenciamento.

Na mesma ocasião, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentação complementar.

Por meio da petição acostada à peça nº 51, o Município questionou se deveria enviar o controle de frequência dos demais credenciados e, se fosse o caso, requereu que fosse indicado o período da documentação, tendo o Ministério Público de Contas se posicionado pela desnecessidade da diligência e prosseguimento do feito (Parecer nº 265/21, peça nº 56).

Na sequência, em acolhimento ao contido nas Instruções nº 1519/21 e nº 2012/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 59 e 62), determinou-se, pelo Despacho nº 841/21 (peça nº 60), nova intimação do Município e de seu representante legal para que prestassem informações quanto à realização de concurso público para o cargo de médico.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 65-68. Informou que realizou concurso público para o cargo de médico, visando à reposição e extensão dos profissionais efetivos, porém que ainda não havia iniciado as contratações, por recomendação da Secretaria de Finanças, diante das vedações da Lei Complementar nº 173/2020 e por questões orçamentárias e financeiras.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 424/22 (peça nº 69), em que opinou pela parcial procedência da Representação, no tocante à irregular terceirização do serviço público de saúde, com expedição de determinação para que o Município de Arapongas: a) no prazo de 30 (trinta) dias, alimente o Portal de Transparência adequadamente e envie a esta Corte todos os dados decorrentes do edital do Concurso Público nº 051/2020, via SIAP; b) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, efetive as nomeações dos aprovados no referido concurso e comprove que as terceirizações destes serviços de saúde foram cessadas.

Por sua vez, considerando o transcurso temporal desde a última manifestação da municipalidade e o término da incidência da Lei Complementar nº 173/2020, opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 157/22, peça nº 70) pela realização de nova diligência, a fim de que o Município informasse quanto à reposição de vagas de médico decorrentes do Concurso Público nº 87/2019 e/ou de outros certames, bem como sobre o envio dos dados das contratações a esta Corte, o que foi deferido pelo Despacho nº 794/22 (peça nº 71).

Diante da ausência de manifestação do ente municipal (peça nº 74), o órgão ministerial emitiu o Parecer nº 173/23 (peça nº 75), posicionando-se pela parcial procedência da Representação, com aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e com expedição da determinação contida na instrução. Em seguida, mediante o Despacho nº 746/23 (peça nº 76), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para que, a partir de pesquisa junto aos sistemas internos desta Corte de Contas, informasse se houve nomeações advindas do Concurso Público nº 87/2019 ou de certame posterior com o mesmo objeto.

Sobreveio, então, manifestação do Município de Arapongas (peças nº 79-83), contendo planilhas elaboradas pelo Departamento de Recursos Humanos relativas às convocações dos aprovados em concurso para os cargos de médico plantonista, pediatra, ginecologista e clínico geral.

Encaminhados os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade elaborou a Instrução nº 4314/23 (peça nº 84), ratificando integralmente a instrução anterior. Pontuou que, embora a municipalidade esteja nomeando candidatos aprovados em concurso, existem inúmeras vagas não preenchidas, e mantém-se a prática de terceirização dos serviços de saúde.

Finalmente, por meio do Parecer nº 1071/23 (peça nº 85), o Ministério Público de Contas também ratificou o opinativo anterior, pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação. É o relatório.

2. Parcialmente em conformidade com os pareceres instrutórios, a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente no que tange à terceirização irregular do serviço público de saúde, com aplicação de multa e expedição de determinação e recomendação.

Suposta terceirização irregular do serviço público de saúde
 De acordo com o Ministério Público de Contas, conforme dados constantes do "Sistema SIAP – Quadro de Cargos", no início de 2018, o Município de Arapongas possuía 151 vagas para cargos de médico, assim divididas: 70 vagas para médico clínico geral (regime estatutário), 42 vagas para médico especialista (regime estatutário), 29 vagas para médico geral comunitário (regime CLT) e 10 vagas para médico plantonista intensivista (regime CLT).

No entanto, segundo o Portal da Transparência, em março de 2018, apenas 24 destas vagas estavam preenchidas, da seguinte forma: 14 vagas de médico clínico geral, 9 vagas de médico especialista e 1 vaga de médico plantonista.

Em razão do escasso número de médicos em seu quadro, pontuou o órgão ministerial que o ente municipal vinha realizando inúmeras contratações de empresas privadas para prestar serviços de plantão médico, sob alegação de "complementariedade dos serviços públicos", tendo, no ano de 2017, realizado quatro procedimentos de chamamento público no valor total de aproximadamente R\$ 12.353.280,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta reais).

Em sua defesa (peça nº 36), sustentou o Município de Arapongas que o índice de despesas com pessoal do ente estava acima do limite prudencial ao menos desde o ano de 2016, impossibilitando a realização de concurso público para a contratação de novos médicos, mas apenas para substituição.

Aduziu, ainda, que a maioria das vagas existentes para o cargo de médico estatutário havia sido criada por meio da Lei nº 4.453/2016, quando o município já se encontrava em situação crítica de gastos com pessoal.

Nesse quadro, defendeu que os credenciamentos foram realizados em caráter complementar, em razão de uma situação excepcional, e que a gestão ainda não havia tido tempo suficiente para diagnosticar todas as intercorrências da saúde e ainda realizar concurso público, mas que estava adotando providências nesse sentido.

Em meados de 2021, em resposta à nova intimação, o Município de Arapongas informou que realizou concurso público para o cargo de médico geral e especialista. No entanto, tanto em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que vedava a contratação de pessoal, exceto para os casos de vacância, quanto por questões orçamentárias e financeiras (conforme alerta da Secretaria de Finanças à

peça nº 67), não pôde proceder imediatamente às contratações.

Já em 2023, a municipalidade acostou nova manifestação, informando que vem convocando os médicos aprovados em concurso público realizado em 2019, mas que muitos profissionais não atendem à convocação.

Da documentação anexada, constata-se que, até aquele momento, haviam sido nomeados 7 (sete) médicos e convocados outros 4, para além daqueles que foram eliminados ou pediram final de lista. Vale reproduzir a seguinte tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4314/23, peça nº 84):

CARGO	Nº DE VAGAS	NOMEADOS	FINAL DE LISTA
MÉDICO PLANTONISTA	10	1	3
MÉDICO PEDIATRA	1	1	0
MÉDICO GINECOLOGISTA	1	3	4
MÉDICO CLÍNICO GERAL	10	2	9
MÉDICO PSIQUIATRA	2	0	0

Pois bem. Ainda que o ente municipal esteja, atualmente, nomeando candidatos aprovados no concurso público, a situação de terceirização irregular do serviço público de saúde ainda se mantém.

Conforme análise efetuada pelo Ministério Público de Contas, no início de 2018, dos 151 cargos de médico existentes na estrutura municipal, apenas 24 estavam preenchidos, o que equivale a apenas 16% dos cargos.

Analisando o objeto dos editais de credenciamento anexados junto à peça inicial, vê-se que as contratações visavam à realização de plantões médicos nas mais diversas áreas: Unidades Básicas de Saúde, Programa de Saúde da Família, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Centro de Especialidades, CISAM, Pronto Atendimento, CAPS, UPA e até em local indicado como "Administração Diretoria Clínica" (peça nº 7, fl. 10).

Restou demonstrado nos autos, portanto, que os serviços médicos de saúde estavam sendo prestados à população, em grande parte, por empresas terceirizadas (mediante gastos bastante significativos), e não por servidores municipais, inclusive no que se refere à atenção básica, estando o quadro de servidores médicos, naquela época, com cerca de 84% dos cargos vagos, o que comprova a terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

E nesses 6 (seis) anos que se passaram, mesmo com a grave defasagem de pessoal na área da saúde municipal (como reconhecido pela própria municipalidade no documento de peça nº 67), foram admitidos, segundo a documentação constante dos autos, apenas 7 médicos.

Para fins de cálculo, se considerarmos que não houve mais nenhuma exoneração nesse período (o que é pouco provável), o quadro de médicos estaria apenas 20,5% preenchido, o que indica que a situação fática não se alterou, e que os serviços de saúde, inclusive de atenção básica – que constitui área de atuação prioritária do Município -, continuam sendo executados, de forma significativa, por terceirizados.

Em corroboração, vale mencionar que, numa rápida busca no Portal da Transparência do Município de Arapongas, verificou-se, por exemplo, a realização de novo processo de chamamento público, em 2023, para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de atuação na prestação de serviços médicos para atendimento na atenção básica, nas Unidades Básicas de Saúde – Estratégia Saúde da Família (inexigibilidade nº 06/2023).

Acrescente-se que, ainda que o ente municipal tenha alegado, por diversas vezes, que estava passando por situação de dificuldades orçamentárias e financeiras, diante da extrapolação dos limites de gastos com pessoal, não houve demonstração nos autos da adoção de medidas efetivas voltadas à resolução do problema, devendo-se ressaltar que, mesmo com a realização do concurso público, houve apenas 7 (sete) nomeados, e o Município permanece com mais de uma centena de cargos médicos vagos, mesmo considerando o lapso temporal transcorrido desde o apontamento inicial.

Diante disso, à luz do disposto nos arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal[1], entendo caracterizada a irregularidade, devendo ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal responsável pela irregularidade, e que, durante todo o curso do processo, deixou de adotar medidas efetivas para regularização da situação.

Nesse quadro, deve ser expedida determinação ao ente municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente um plano de ação, elaborado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, contendo medidas a serem adotadas, com respectivos prazos e responsáveis, inclusive quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público.

Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas medidas voltadas à revisão do quadro de cargos de servidores médicos do Município, de forma a eliminar cargos cujo preenchimento por concurso público tenha se mostrado inviável e que não correspondam à atenção básica de saúde.

Suposta irregularidade dos procedimentos licitatórios

Na peça inicial, sustentou o Ministério Público de Contas que, após o credenciamento do prestador de serviços, seria necessária a assinatura de contrato individualizado, por meio físico, "contemplando de maneira precisa a quantidade de horas previstas para a realização de plantões semanal/mensal, assim como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), indicando, inclusive, eventual variação de remuneração" (peça nº 3, fl. 11), e que a ausência dessas informações, aliada à falta de disponibilização dos controles de frequência no Portal da Transparência, prejudica a transparência da contratação e o controle externo da prestação dos serviços.

Em sede de resposta (peça nº 36), o Município de Arapongas afirmou que os editais e contratos firmados com os credenciados possuem dados suficientes, como o local onde os serviços serão prestados e o valor da hora/ plantão (que é fixo, não havendo que se falar em variação), além da indicação de que os plantões serão contratados de acordo com a necessidade específica.

Argumentou que o ente possui cerca de 120 mil habitantes, com Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, 3 (três) unidades de atendimento 18 horas, além de dezenas de Unidades Básicas de Saúde, e que o serviço de saúde é dinâmico, não sendo possível individualizar a contratação de maneira a prever a necessidade futura, por meio, por exemplo, de uma escala prévia de 12 (doze) meses.

Aduziu, ainda, que os editais preveem inúmeras regras relativas à prestação dos

serviços, conforme se verifica dos seguintes trechos do Edital de Chamamento Público nº 10/2017 (peça nº 6):

9.5. A(s) empresa(s) credenciada(s) deverão cumprir seus plantões conforme escala elaborada. Caso haja necessidade de substituição de algum profissional a empresa contratada deverá apresentar cópia da carteira de registro junto ao Conselho de Medicina e da Certidão de Regularidade Técnica do profissional e da especialidade se houver, por ela escalado.

Para a realização dos plantões deverão ser observadas algumas exigências:

- Dos plantões: Os participantes deverão se credenciar para fazer plantões sem estabelecimento de dia ou hora para sua execução e receberão pelos plantões presenciais por hora efetivamente trabalhada;
- Da forma de qualificação: O número de empresas da área de saúde (Pessoas Jurídicas) não será limitado e a todas qualificadas para a execução de plantões presenciais será elaborado o contrato de prestação de serviços;
- Da distribuição da escala e os locais de plantões: depois de elaborado o contrato de prestação de serviços das empresas da área de saúde (Pessoas Jurídicas) qualificadas para executar plantões médicos por hora trabalhada, será feita a distribuição por adesão dentre estas empresas através de comunicação ao fiscal do contrato que administrará a tabela de plantões conforme a disponibilidade de horário de cada empresa credenciada de maneira a preencher as escalas com as horas necessárias ao atendimento da população;
- A Secretaria de Saúde determinará o local da UBS onde a empresa de saúde credenciada, pessoa jurídica, realizará seus plantões presenciais respeitando-se o limite total mensal e anual de horas e valores aqui estabelecidos, ou seja, qualquer uma das empresas credenciadas poderá atuar em qualquer uma das UBSs aqui estabelecidas desde que, pela Secretaria de Saúde, seja indicado prioritário ou relevante;

- A(s) empresa(s) contratada(s), deverá(ão) apresentar ao fiscal do contrato cópia da carteira de registro junto ao Conselho de Medicina e da certidão de regularidade técnica dos profissionais por ela indicados para execução dos plantões sendo de sua responsabilidade manter a guarda destes documentos;
- Todos os plantões médicos referidos neste documento deverão ser realizados presencialmente, sendo proibida a realização de plantões à distância;
- As empresas credenciadas serão remuneradas exclusivamente pelos plantões presenciais efetivamente realizados de acordo com o valor estabelecido;
- A empresa credenciada não poderá subcontratar os serviços objeto do presente certame licitatório e nem se valer dos serviços profissionais dos sócios de outras empresas credenciadas e nem de servidores públicos federais, estaduais e ou municipais;
- Não haverá por parte da Secretaria de Saúde do Município de Arapongas qualquer interferência sobre os médicos encaminhados pelas empresas da Área de Saúde (PJ) contratadas ressaltando-se, porém que os médicos por este indicado não poderão fazer distinção no atendimento entre Adultos ou Crianças.

(sem grifos no original)

Os contratos, manualmente assinados pelas partes, também possuem previsões quanto à realização dos plantões, como se verifica, a título exemplificativo, do seguinte trecho, extraído de um dos contratos anexados à defesa (peça nº 36, fl. 23):

DO OBJETO
A credenciada compromete-se a prestar serviços conforme hora e local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.
• A empresa credenciada deverá prestar os serviços executando os plantões presenciais nas condições e preços estabelecidos no Edital;
• O agendamento dos plantões presenciais pelas empresas credenciadas, será feito pelo fiscal do contrato, de acordo com sua necessidade específica quanto em quantidade quanto em especialidade médica;
• A empresa credenciada, desde que convocada pelo fiscal do contrato, prestará os serviços executando os plantões presenciais nas Unidades Básicas de Saúde – PSF, autorizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, na clínica da empresa credenciada ou em local por este determinado para atendimento médico em benefício da população.

Na Instrução nº 424/22 (peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação quanto a esse ponto, uma vez que, ainda que os editais não apresentem informações como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), é possível compreender claramente o objeto dos editais, o local de prestação dos serviços e o valor fixo da hora/plantão, sendo que a quantidade de horas a serem prestadas por cada credenciado dependerá de sua disponibilidade.

Nessa linha, afirmou que “a falta dessas informações no edital não afetou a contratação dos servidores nem o controle de frequência, que está sendo realizado mensalmente, e, estão sendo emitidos os empenhos com os valores proporcionais de jornada de trabalho dos médicos plantonistas. Igualmente, não foram constatadas que essas irregularidades meramente formais tenham causado danos ao erário” (fl. 10).

Por sua vez, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 1071/23, peça nº 85), afirmou o órgão ministerial, sem quaisquer detalhes, que “no que diz respeito às irregularidades nos procedimentos licitatórios, a impropriedade foi parcialmente sanada, após a propositura desta Representação, com a divulgação das informações no Portal da Transparência”.

Para além dos argumentos invocados pela unidade técnica, vale ressaltar que, de acordo com a municipalidade, o valor da hora/plantão é fixo, não havendo qualquer variação, independentemente do dia e horário de trabalho, e que, atualmente, há controle biométrico da prestação de serviços, o que contribui para uma fiscalização mais rigorosa.

Ademais, especificamente quanto à previsão contratual da quantidade de horas a serem prestadas por cada empresa durante todo o contrato, deve-se ponderar que os chamamentos públicos realizados pelo ente municipal permitem o credenciamento de novos interessados a qualquer momento, durante toda a sua vigência, e que essa forma de contratação, por sua própria natureza, pressupõe o credenciamento de todos os prestadores de serviço que satisfazem os requisitos do edital.

Nesse sentido, a variação tanto do número de empresas credenciadas ao longo da vigência do chamamento público, quanto da disponibilidade de horários de cada uma delas, torna ainda mais difícil a previsão de escalas, dias e horários de trabalho já no momento de assinatura do contrato, sendo razoável, a meu ver, que tais elementos

sejam fixados em ato posterior.

Desse modo, corroborando o posicionamento da unidade técnica, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente quanto a esse ponto.

Suposta contratação de empresas de propriedade de servidores efetivos do Município de Arapongas

Sustentou o Ministério Público de Contas, inicialmente, que servidores efetivos do Município de Arapongas figuravam como sócios de empresas que haviam celebrado contratos de credenciamento para prestação de serviços médicos junto ao ente municipal, em violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93[2], que veda a participação direta ou indireta da licitação ou da execução do serviço de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Na listagem apresentada na peça inicial (peça nº 3, fls. 13-15), constava que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatorial Ltda. tinha como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e que as empresas Clínica Médica Faiola Ltda., Médica EIRELI D.G. Clínica, Fragano & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clínica Médica EIRELI – ME tinham como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fragano e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra – NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas.

Ocorre que, na petição de peça nº 36, o Município de Arapongas informou que: a) o Sr. Charles Jean Rissato não é servidor da “Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas”, que sequer existe, mas da “Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana; b) a Sra. Thaylla Sumyre Nihei jamais foi servidora do Município de Arapongas; c) o Sr. Rafael Vinicius Faiola foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 15/03/2018; d) o Sr. Delmo Giandon foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 29/03/2018; e) a Sra. Camilla Sobral Fragano foi exonerada dos quadros do Município de Arapongas em 07/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 02/02/2018.

Em consulta à peça nº 16, que detalha a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas a respeito das empresas contratadas, foi possível confirmar, às fls. 18 e 19, que a informação constante no sistema SIM-AP desta Corte de Contas relativamente ao Sr. Charles Jean Rissato realmente se refere ao vínculo com a “AMS de Apucarana”, e não de Arapongas.

Relativamente à Sra. Thaylla Sumyre Nihei, não foi apresentado pelo órgão ministerial qualquer documento que comprove a origem da informação de que seria ocupante do cargo estatutário de Médico da Estratégia de Saúde da Família, nem pôde essa informação ser confirmada em pesquisa realizada junto ao portal de transparência do Município de Arapongas, mostrando-se verossímil, portanto, a alegação defensiva de que jamais foi servidora estatutária junto ao Município.

No que diz respeito ao Sr. Rafael Vinicius Faiola, à Sra. Camilla Sobral Fragano e ao Sr. Delmo Giandon, o Município Representado juntou cópias dos decretos de exoneração de fls. 79 a 81 e a relação de fl. 82, todos da peça nº 36, em que efetivamente constam como exonerados a partir das datas de 31/01/2018, 08/01/2018 e 31/01/2018, respectivamente, além de cópias do Contrato nº 153/2018 (fls. 36 a 40), do Contrato nº 066/2018 (fls. 46 a 50) e dos Contratos nº 200/2018 e 196/2018 (fls. 64 a 73) datados, também respectivamente, de 15/03/2018, 02/02/2018 e 29/03/2018.

Os números e as datas constantes nos instrumentos trazidos aos autos correspondem exatamente aos únicos contratos indicados pelo Ministério Público de Contas à peça nº 16 (vide fls. 175 e 176, 196 e 197, e 183 a 185), como celebrados entre as empresas formadas por aqueles profissionais e o Município de Arapongas. A título de corroboração, em consulta à relação de funcionários e pagamentos do portal de transparência do Município de Arapongas[3], foi possível confirmar a inexistência de informações de pagamentos aos profissionais acima indicados, na condição de servidores, a partir do mês de fevereiro de 2018.

Dessa forma, considerando que os contratos indicados pelo Ministério Público de Contas, decorrentes do credenciamento, foram firmados com profissionais que nunca integraram ou que deixaram de integrar o quadro de servidores efetivos do Município previamente à contratação, acompanho os pareceres instrutórios no sentido de não ter restado demonstrada irregularidade.

Suposta jornada diária de trabalho excessiva

Na peça inicial, o Ministério Público de Contas apontou que parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Arapongas praticavam jornadas de trabalho inviáveis, o que levantaria dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço à população. Foi apresentada, à peça nº 3, fls. 18-20, uma lista de médicos que teriam carga horária superior a 60 horas semanais, bem como as empresas de que são sócios. Diante disso, o órgão ministerial solicitou que fossem encaminhados documentos relativos ao controle de frequência dos profissionais mencionados, a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantão efetivamente realizadas, bem como os dias, locais e horários de atendimento das empresas contratadas.

Em sede de defesa (peças nº 36 e 51), o ente municipal sustentou, inicialmente, que, comprovado não ter havido a contratação de empresas integradas por servidores municipais, a suposta impropriedade referente ao excesso de carga horária, com a necessidade de juntada de documentos complementares, teria perdido o objeto.

Afirmou, também, que a alegação ministerial estaria baseada em equívoco fático, pois a quantidade de horas indicada na Representação não reflete a jornada semanal dos profissionais, mas sim mensal, tendo em vista que os empenhos analisados são emitidos mensalmente, e que em nenhuma das hipóteses indicadas na inicial houve a extrapolação de 60 horas semanais, o que somente ocorre em raríssimas exceções.

Defendeu, ainda, que eventual limitação de 60 horas semanais se aplicaria apenas para detentores de cargos públicos, e que a presente situação envolve a contratação de pessoas jurídicas, e não de pessoas físicas.

Ademais, apresentou o controle de frequência dos meses de abril, maio e junho de 2018 dos profissionais questionados no tópico anterior, aduzindo que, mais recentemente, foi implantado o controle biométrico de frequência. Questionou também, diante do elevado volume de documentos, se deveria ser juntada aos autos a frequência dos demais credenciados, e, em caso positivo, que fosse individualizado qual o período referente à documentação a ser anexada.

Por meio do Parecer nº 265/2021 (peça nº 56), o Ministério Público de Contas

entendeu que a diligência era desnecessária, opinando pelo prosseguimento do feito, o que foi acolhido pelo Despacho nº 560/21 (peça nº 57).

Diante do exposto, considerando a inexistência de indícios, nos autos, de ausência de prestação dos serviços médicos contratados, por parte dos profissionais vinculados às empresas credenciadas, bem como a dispensa da diligência pelo próprio Representante, corroboro a manifestação técnica pela improcedência da Representação, uma vez que não demonstrada a ocorrência de irregularidade.

Desatendimento parcial à Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência

Na peça inicial, o Ministério Público de Contas apontou que o Município de Arapongas estava cumprindo de maneira parcial as exigências determinadas pela Lei nº 12.527/2011, e requereu a concessão de medida cautelar para que as descrições dos empenhos relacionados à contratação de serviços de plantão médico fossem complementadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30).

Em sede de defesa (peça nº 36), o ente municipal sustentou que tais dados já vinham sendo disponibilizados nos empenhos mesmo antes da decisão cautelar, a qual seria totalmente cumprida, e que as informações também seriam lançadas no Portal da Transparência para acesso à informação. Em anexo, apresentou alguns empenhos contendo os dados solicitados, além do controle de frequência daquele mês dos respectivos profissionais.

Nesse quadro, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 424/22, peça nº 69), em posicionamento que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer nº 1071/23, peça nº 85), que “a administração municipal tem se mostrado comprometida em corrigir as falhas apontadas pelo órgão ministerial, vez que passou a emitir os empenhos com descrição precisa e a disponibilizar no Portal de Transparência o controle de frequência dos médicos contratados, permitindo, com isso, o acesso à informação e o efetivo controle da Administração Pública (...)”.

Dessa forma, entendo que a improvidade pode ser considerada regularizada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, apenas no que tange à irregular terceirização do serviço público de saúde, à luz do disposto nos arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal;

b. aplique a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal, em razão da irregular terceirização do serviço público de saúde;

c. expeça determinação ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem um plano de ação, elaborado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, contendo medidas a serem adotadas, com respectivos prazos e responsáveis, inclusive quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público;

d. expeça recomendação ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que adotem medidas voltadas à revisão do quadro de cargos de servidores médicos do Município, de forma a eliminar cargos cujo preenchimento por concurso público tenha se mostrado inviável e que não correspondam à atenção básica de saúde.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

II. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (parcialmente divergente)

Divirjo do Ilustre Relator, apenas, quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, imposta contra o prefeito de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, em razão da irregular terceirização do serviço público de saúde, para o fim de acompanhar o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal expedido na Instrução nº: 424/22 – CGM.

Pelo que se depreende da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, aponta que em consulta ao SIAP identificou-se que o Município de Arapongas tem convocado os aprovados no concurso público de edital nº 87/2019. Os processos de admissão em trâmite neste Tribunal são os seguintes: 806019/19 (processo inicial), 441073/21, 19190/22, 565000/22, 28011/23, 261781/23 e 598212/23. Os dados constantes nos processos de admissão de pessoal são compatíveis com os dados apresentados pela entidade (peças 79/83) e com os dados disponíveis na página do certame.

Assim, é possível concluir que o Município de Arapongas tem convocado e nomeado os candidatos aprovados para as vagas de médico do supracitado concurso público. Em que pese, tal fato não é capaz de afastar a procedência da representação quanto a irregular terceirização do serviço público de saúde, computando-se todas as dificuldades relacionadas pela defesa (índice de Despesa de Pessoal no limite de 95% e incidência da LC 173/20 à época), bem como a notória preocupação com a área de saúde nestes dois exercícios que se passaram, ainda mais no âmbito da atenção básica da saúde em tempos de pandemia da COVID-19, atrelada ao fato de que o Município de Arapongas tem convocado e nomeado os candidatos aprovados no concurso público, entendendo, respeitosamente, que não há motivo para a aplicação de sanção de multa ao representado.

Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, mantendo-se incólume as demais disposições conferidas em seu voto.

II. MANIFESTAÇÕES

O PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI deu ciência do voto do Relator com a reafirmação da posição ministerial pelo acolhimento INTEGRAL da representação e sanções QUE NÃO SE LITEM APENAS À MULTA E RECOMENDAÇÕES, “contrario sensu” do dispositivo do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, apenas no que tange à irregular terceirização do serviço público de saúde, à luz do disposto nos arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal;

II - determinar ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem um plano de ação, elaborado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, contendo

medidas a serem adotadas, com respectivos prazos e responsáveis, inclusive quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público;

III - recomendar ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que adotem medidas voltadas à revisão do quadro de cargos de servidores médicos do Município, de forma a eliminar cargos cujo preenchimento por concurso público tenha se mostrado inviável e que não correspondam à atenção básica de saúde;

IV - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Disponível em: <https://arapongas.atende.net/transparencia/item/relacao-de-funcionarios>. Acesso em 11/01/2024.

PROCESSO Nº:-761993/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, JAURETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVA RIZELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2108/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concessão de direito real de uso de imóvel público. Violação da regra de intransferibilidade estabelecida na lei de regência e no contrato de concessão. Percepção de valores indevidos. Necessidade de devolução. Voto pela procedência, com aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 394/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1035/2022, em que se concluiu “pela existência de ilegalidade consistente na locação do imóvel público cedido para uso por meio do Contrato nº 448/2011, com a participação do então Secretário Municipal Jaudeth Ramos Hajar (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)”.

Por meio do Despacho nº 22/23 (peça 12), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 551/23 (peça 14), em que recomendou o recebimento da Representação e a citação do mencionado agente público para exercício do contraditório, bem como do Município de Palmeira, na pessoa do atual representante legal, para acompanhamento do feito e eventual cumprimento a recomendações ou determinações a serem impostas por este Tribunal quando do julgamento do feito.

Por meio do Despacho n. 323/23 (peça 15), em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14), a representação foi recebida, sendo determinada a autuação e citação do Sr. Jaudeth Ramos Hajar e do Município de Palmeira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para apresentação de manifestações defensivas.

O Município de Palmeira apresentou manifestação no evento peça 21, oportunidade na qual informou que estaria adotando as medidas cabíveis para regularizar a situação, em especial a notificação extrajudicial da empresa que se encontra no imóvel para proceder a rescisão contratual.

O Sr. Jaudeth Ramos Hajar, ex-Secretário Municipal de Indústria e Comércio, apresentou esclarecimentos às peças 25/26 e 28/34. Em linhas gerais, sustenta que não intermediou o contrato de locação do imóvel público, alegando que o que de fato ocorreu teria sido uma parceria entre a empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. e a empresa Aguiar Transporte Ltda., motivo pelo qual defende a improcedência desta Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 2ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela procedência da Representação, com a necessidade de restituição de valores, aplicação de multa, declaração de inidoneidade em face do Sr. Jaudeth, bem como de expedição de determinação ao município (Instrução nº 2170/23 - peça 35).

A despeito das considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, pelo Despacho n. 1106/23 (peça 37), antes de se adentrar ao mérito, foi determinada a autuação e citação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. e de seu representante legal, uma vez que, na condição de proprietário e administrador de referida empresa, de acordo com o acervo probatório do presente caderno processual, teria sido beneficiário direto dos recursos ilícitamente recebidos fruto do referido contrato de locação com a empresa Aguian Transporte Ltda., ao arripio da Lei Municipal nº 3.158/2011, bem como do Contrato de Concessão de Uso nº 448/2011.

Na oportunidade, referido despacho considerou que a instrução deveria igualmente avançar sobre a responsabilização daqueles que, a princípio, teriam sido beneficiários direto de referida irregular negociação, quais sejam, empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda., bem como o Sr. Manoel Joselin Silveira, na condição de proprietário administrador.

O Município de Palmeira se manifestou à peça 43. Em resumo reitera a “comprovação da rescisão contratual e a reversão do imóvel objeto do contrato de concessão nº 448/2011 ao Município, conforme Decreto Municipal nº 16.176 de 19 maio de 2023 (já anexado ao presente expediente)”, entendendo que, diante de tal situação, houve o “o cumprimento dessas obrigações pelo ente municipal”.

Pelo Despacho n. 1739/23 (peça 53), diante da impossibilidade de citação, relatada pela Diretoria de Protocolo, da empresa Reciclados Grandes Lagos Máquinas e Polímeros Ltda. foi autorizada[1] a realização por edital, cuja publicação foi certificada no evento 56.

Em instrução derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao fundamento de que a empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda., teria se limitado a “incorporar a tese defensiva já enfrentada nos autos, qual seja, a de que as empresas Reciclado Grandes Lagos Ltda e Aguian Transporte Ltda. teriam legitimamente firmado contrato de parceria e não sublocação dos lotes objeto da concessão”, reiterou a manifestação antecedente (Instrução n. 2170/23 – peça 35), acrescentando à referida instrução, contudo, os seguintes itens de condenação:

e) seja a empresa Reciclados Grandes Lagos e o Sr. Manoel Joselin Silveira condenados, solidariamente, à restituição dos valores indevidamente recebidos por força do estipulado na cláusula quarta do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais constante da peça 5, fl. 277/282 dos autos, haja vista que decorrentes da transferência irregular do imóvel público para exploração por pessoa jurídica diversa da concessionária.

O valor da condenação, a ser liquidado na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos, deverá ser revertido ao Município de Palmeira, ente prejudicado pela transferência indevida uso do imóvel público;

f) seja aplicada à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85 da LC nº 113/2005. (Instrução 604/24 – peça 60)

Por fim, a 2ª Procuradoria de Contas, nos moldes do Parecer n. 171/24 (peça 61) corroborou integralmente a manifestação do setor técnico.

É o relatório.

2. A representação é procedente.

Conforme relatado, o expediente em tela foi inaugurado em virtude de Ofício nº 394/2022 encaminhado a esta Corte pelo município de Palmeira, por meio do qual foi dado conta da ocorrência de desrespeito ao disposto pela Lei Municipal n. nº 3.158/2011, em virtude de “ilegalidade consistente na locação do imóvel público cedido para uso por meio do Contrato nº 448/2011”.

Inicialmente cabe relembra que a Lei Municipal nº 3.158/2011[2] autorizou o Poder Executivo do Município de Palmeira a conceder direito real de uso à empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda dos lotes nº 58 com 5.000,00m2 e nº 59 com 6.960,00m2, inseridos na matrícula nº 8.302, situados no Distrito Industrial do Município de Palmeira.

A operacionalização do disposto em referida lei municipal se deu por meio da celebração do contrato de concessão de uso nº 448/2011[3] para instalação de unidade fabril destinada à atividade de recuperação de materiais plásticos para embalagens e acondicionamentos.

Ao que importa à elucidação do feito, extrai-se tanto do diploma legal municipal quanto do contrato mencionados que:

1- foi fixado o prazo de 10 anos para a outorga da escritura definitiva à concessionária (art. 2º, caput e § 2º, da lei municipal nº 3.158/2011, e cláusula terceira do contrato nº 448/2011);

2- como contrapartida, a concessionária se obrigava à criação de pelo menos 35 empregos diretos (cláusula segunda do contrato nº 448/2011);

3- ficou vedado, como condição para a efetivação da escritura definitiva:

a. a manutenção do imóvel sem uso por tempo superior a 180 dias, contínuos ou alternados (art. 2º, § 1º[4], da lei municipal nº 3.158/2011, e cláusula terceira do contrato nº 448/2011),

b. a transferência da concessão do direito real de uso (art. 2º, § 1º, de referida lei, e cláusula terceira[5] do contrato),

c. a sublocação do imóvel objeto do contrato e a mudança de razão social ou alteração de contrato social sem a anuência do concedente (cláusula quarta[6] do contrato),

d. destinação diversa do imóvel ou de descumprimento das condições estabelecidas (art. 3º[7] da lei, e cláusula sexta[8] do contrato).

Em sede de contraditório, em síntese, o Sr. Jaudeth sustentou (peça 28) que jamais houve a sublocação do imóvel, mas sim relação de parceria entre as empresas Reciclado Grandes Lagos Ltda e Aguian Transportes Ltda; que a parceria foi formalizada por meio de Termo de Compromisso e Outras Avenças, o qual teria sido ignorado pela Comissão Parlamentar de Inquérito; que o Sr. Manoel Joselin Silveira, administrador da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda, afirmou, com base em declaração junto ao 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (peça 29) que não houve sublocação, mas parceria; que o contrato de locação firmado entre as partes seria fictício.

Da mesma forma, em linha com defesa do Sr. Jaudeth, a empresa Reciclados Grandes Lagos LTDA e o Sr. Manoel Joselin Silveira, compareceram aos autos à peça 58 defendendo que a sublocação do imóvel foi fictícia, uma vez que o que realmente ocorreu foi a celebração de um termo de parceria entre as empresas Reciclado Grandes Lagos Ltda e Aguian Transportes Ltda; que referida parceria com a empresa Aguian Transportes Ltda. foi feita, em 16 de março de 2020, com intuito de buscar auxílio para superar as dificuldades financeiras advindas da Pandemia do

COVID-19; que o contrato de locação foi pensado pelo representado como uma forma de garantia, já que teria “acabado de conhecer a representante da empresa Aguian Transportes Ltda, Senhora Angela Maria Carneiro, e tomou medidas para não ser surpreendido futuramente pela mesma”, sendo o contrato de locação o mecanismo jurídico que lhe possibilitaria cobrar o recebimento de seu prolabore.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que “a tese defensiva ancorada na existência de instrumento de parceria em detrimento de contrato de locação entre as empresas em nada altera a irregularidade atinente à indevida transferência a terceiros da concessão de uso de imóvel público”, uma vez que “pouco importa o nome que se atribuiu ao instrumento que deu forma ao negócio jurídico firmado entre as empresas, pois o que de fato ocorreu foi a transferência do imóvel público para que o mesmo pudesse ser explorado pela empresa Aguian Transportes Ltda mediante o pagamento de uma retribuição ao Sr. Manoel Joselin Silveira, sendo irrelevante o rótulo que se pretenda atribuir a essa contraprestação (prolabore ou pagamento proveniente de locação)” (peça 60).

Com vistas a amparar sua conclusão, a CGM destaca que o próprio Sr. Jaudeth afirmou de maneira cristalina que “a empresa concessionária Reciclado Grandes Lagos Ltda estava encerrando suas atividades; que o seu sócio administrador, Sr. Manoel Joselin Silveira, estava se mudando para o Rio de Janeiro; que a empresa iria fechar e que sua estrutura ficaria parada; que a empresa Aguian Transportes surgiu como alternativa para manutenção das atividades,” conforme extraído do depoimento do representado perante à CPI:

(01:30) ... o depoente confirmou que assinou como testemunha o contrato de cessão de uso de terreno para empresa Reciclados Grandes Lagos, bem como assinou os relatórios de acompanhamento de atividades (como Secretário) e o contrato de locação para a Aguian Transportes (como testemunha). Lucas: Mesmo o senhor sendo Secretário e sabendo da proibição da locação do imóvel o senhor fez a assinatura desses contratos. Jaudeth: (2:59) viu, mas é assim ó, se você for ver todo mundo lá, todas as empresas, a grande maioria está locada, eu vou citar um exemplo só, Futuragro faz parceria com a Dreifos, e não tem como você proibir, como que você vai proibir a atividade deles, já é difícil você conseguir alavancar quem quer investir na cidade, eu fui Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio por mais de uma década, e não é fácil você trazer investidor para uma cidade de 35 mil habitantes encravada entre Curitiba e Ponta Grossa, o empresário quer investir nessas outras cidades, então, o Secretário dessa Pasta, ele funciona mais como um... tem que quase viabilizar, uma facilitador dessas empresas, para eles se manterem, manter o emprego, manter a renda, e nesse caso específico aí da Grandes Lagos, eu já sabia que o Manoel tinha uma proposta para ir para o Rio de Janeiro, era preocupante isso, mais uma empresa ia fechar, uma estrutura que ia ficar parada... então você acaba as vezes fazendo de contas que não vê algumas coisas... e a Aguian, através do IAP, nos procurou, se tinha algum lugar para se instalar, porque ela tinha que sair de Carambeí... então era uma possibilidade de manter a atividade, como manteve, hoje o Manoel está no Rio de Janeiro e a Aguian está funcionando. Então, se a lei está certa ou errada, é a lei, mas se você for pegar, fazer um pente fino lá, você vai encontrar muita gente lá que tem um parceiro dentro do barracão, tem parceria com terceiros. (06:01) Veja bem, essa aí é uma questão que... o Manoel já era cliente da imobiliária, e ele ia fazer esta parceria... e eu tenho esses contratos, arquivos no celular assim fácil, e acabei cedendo, isso talvez foi uma falha, mas ele já era cliente e foi dessa forma... a imobiliária recebeu os valores e não tinha contrato com a prefeitura.

A reforçar ainda mais seu entendimento acerca do que de fato entende ter acontecido, a unidade técnica destacou que há nos autos elementos suficientes para comprovar a efetiva locação do imóvel, especialmente pelo fato de que os “valores de R\$6.000,00 e R\$10.000,00 pagos a título de aluguel[9] convergem exatamente com o que fora estipulado pela cláusula quarta do contrato de locação[10]”. Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

À toda evidência, as provas carreadas ao feito demonstram que a tese da defesa, além da assinatura formal do suposto termo de parceria, se ancora unicamente nas declarações unilaterais dos próprios representados, uma vez que, para além de tais declarações, não foi acostado ao feito qualquer documento material que dê suporte, ainda que minimamente, à existência de uma efetiva e real relação de parceria entre as empresas.

De referido Termo de Parceria[11], extrai-se que, dentre outros pontos, teria restado o estabelecido (i) obrigação conjunta quanto às questões financeiras, controles de faturamento e pessoal; (ii) que a administração da parceria seria feita por ambos os contratantes, mediante anuência e assinatura em conjunto; (iii) um Pró-labore de no máximo 5% do faturamento.

Resolvem estabelecer o disposto nas cláusulas a seguir:

1.ª) O **PRIMEIRO CONTRATANTE**, passa a ter: **50%** das quotas sociais da empresa do **SEGUNDO CONTRATANTE**

2.ª) O **PRIMEIRO CONTRATANTE**, **SEGUNDO CONTRATANTE**, **acordam** entre si que Gestao da Empresa ficara por conta de, **Ambos** com tarefas a cada um previamente estabelecidas.

3.ª) As partes esclarecem que, os percentuas permanecerão inalterados,

4.ª) **PRIMEIRO CONTRATANTE ALEM DE AUXILIAR NAS VENDAS** e até o bom andamento da mesma, **declara que:** Respondera pela parte financeira, faturamento e pessoal juntamente com o **Segundo Contratante**,

5.ª) A administração da sociedade da Empresa constituída, **será exercida em conjunto pelo PRIMEIRO CONTRATANTE e SEGUNDO CONTRATANTE, sempre com a anuência e assinaura em conjunto.**

6.ª) Os CONTRATANTE ACERTAM ENTRE SI QUE SERAO PRIORIDADE O CRESCIMENTO DA EMPRESA, E QUE NENHUM DEBITO PASSADO DE CADA UM POSSA VIR A RECAIR SOBRE ESTA EMPRESA.

7.ª) Os SEGUNDO CONTRATANTE também comprometem-se a integralizar ou restituir ao Primeiro contratante 50% DO VALOR DAS MAQUINAS e acertado um prazo que possa ser ressarcido os valores de mercado ao PRIMEIRO CONTRATANTE, o PRIMEIRO Contratante integralizara 50% Do Valor em maquinas. ISTO TUDO DEVIDAMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES

FORMA DE PAGAMENTO, será efetuado o pagamento do parcelamento em prazo a ser estipulado. Valor Total de \$ 350.000,00

8.ª) As partes acordam que a Direção de Produção, e Comercial será Exercida pelo Primeiro e Segundo Contratante

9.ª) Relativo as Maquinas, Equipamentos, serão Integralizados a Empresa.

10.ª) Fica Acertado entre as partes que 30 dias após o início das atividades será retirado mensalmente o Pro Labore de cada sócio a ser estipulado em reunião própria no Máximo 5% do faturamento da empresa.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Fica também acordado neste ato que os Socios somente terá Pro Labore a partir do 30 dias de início das atividades e que ao final do ano terá direito a um salário extra de 13ª e também salário de Férias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Apurado a Venda do mês, despesas menos receita, dividirá 50 % para aplicar na Empresa, e os outros 50% serão dividido entres os Contratantes, respeitando os percentuais de cada sócio.

11.ª) As partes elegem o foro da Comarca de Palmeira Pr, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acertados, firmam o presente termo, perante duas testemunhas, para que do mesmo surtam todos os jurídicos e legais efeitos.

Contudo, fato é que, a respeito das responsabilidades entre as partes nenhum documento veio aos autos a fim de demonstrar a efetiva participação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda na gestão das atividades após a celebração da suposta parceria.

A bem da verdade, por qualquer ângulo que se analise, as provas dos autos apontam para um irregular locação de imóvel público cuja tentativa de escamoteá-la restou infrutífera.

Em relação ao suposto pró-labore, além de não ter nada nos autos que demonstre que houve seu recebimento com base no suposto termo de parceria, o que se tem no processo de elemento probante demonstra que as quantias percebidas pelo Sr. Manoel, como bem observado pela CGM, se referem à receita advinda da locação do imóvel, uma vez que os valores de R\$6.000,00 e R\$10.000,00 convergem exatamente com o que fora estipulado pela cláusula quarta do contrato de locação[12].

Outras inconsistências das defesas são constatadas em relação aos supostos motivos que teriam contribuído para a celebração e efetivação do alegado termo de parceria, uma vez que os documentos e elementos probatórios carreados ao feito, ou as tomam contraditórias, ou fazem prova contrária.

De início, a própria Sra. Ângela, proprietária da empresa Aguian Transportes Ltda., perante a CPI, não apenas nega a existência de parceria, como deixa claro que seu intuito sempre foi desde o início (e o que de fato aconteceu) a locação do imóvel (Peça 5, fl. 313).

empresa, Reciclados Grandes Lagos, por ser o único responsável por... com a empresa Reciclados Grandes Lagos... (04:26) eu tenho vinculo com o Manoel né, Manoel é meu pai, mas com a empresa eu desconheço qualquer coisa sobre a empresa... (04:44) eu não sei, nem sabia que eu era sócia única.

3. Depoimento Senhora Angela Maria Carneiro (proprietária da empresa Aguian Transportes), 20/09/2022: (05:50) ... o vínculo entre as empresas Reciclados Grandes Lagos e Aguian é apenas o contrato de locação... (09:00) eu estava buscando um local para ampliação da empresa Aguian e quando a gente ficou sabendo que em Palmeira havia esse terreno, que continham as lagoas e os barracões e atendiam perfeitamente nossa necessidade, a gente fez um estudo e... ficou sabendo do Manoel, conseguiu o telefone dele e foi isso, por telefone, depois eu vim conhecer o local... (10:09) inicialmente não teve contato com o Jaudeth ou com a empresa do Jaudeth, eu nem conhecia Jaudeth... o que houve foi que ele falou que ia fazer um contrato através de uma imobiliária que ele conhecia e depois ele me chamaria para assinar, mas eu nem fui até a imobiliária para assinar... eu não tive contato nenhum com o Jaudeth no início... (12:00) eu vim, conheci o imóvel, conversamos sobre questão de valores do aluguel... eu tinha que investir também, eu pedi para ele que no primeiro ano fosse um valor menor e ele queria dez mil reais na locação, ai ele deixou por seis mil reais no primeiro ano, para aumentar a partir



do segundo... ele me falou que poderia locar por 5 anos e eu pedi para 10 anos... eu combinei com o Manoel. (13:30) confirmo que a imobiliária do então secretário municipal Jaudeth Ramos Hajar foi responsável pela intermediação deste aluguel... (13:59) no início eu não tinha conhecimento de que o imóvel era da prefeitura, eu fui ter conhecimento depois... eu tava interessada no momento em arrumar um lugar para a empresa... (14:31) e a partir do momento que uma imobiliária faz o contrato de locação, que é um órgão competente para isso, eu tinha segurança, por isso que eu me ative somente na questão de valor e tempo, o restante a imobiliária resolveu e me mandou os boletos para pagamento... (15:17) não tive nenhum contato com o Jaudeth na locação... (15:48) no momento não me ative a cláusula de confidencialidade prevista no contrato, achei que era algo normal da imobiliária, não questionei isso, achei que era algo de praxe. (16:57) os pagamentos feitos a imobiliária Hajar são referentes ao aluguel... (18:50) não é verdade que seria feita sociedade entre as empresas, a questão dessa sociedade é a seguinte, depois o Manoel falou que eu precisava, porque eu não tinha nenhum documento que dizia que eu estava estabelecida aqui, ai eu precisava fazer um contrato de gaveta pra levar na Prefeitura, pra conseguir o alvará, conseguir a vigilância sanitária, as autorizações para ficar legal no município... ele fez esse contrato de gaveta e no mesmo momento que eu assinei eu pedi para ele assinar um distrato, dizendo que aquilo não tinha valor nenhum, e realmente não tinha, mas essa questão de fazer esse contrato era somente para ele apresentar na prefeitura para conseguir a minha documentação.

Outrossim, na sequência, alguns excertos do depoimento do Sr. Manoel perante a CPI, utilizados pelo próprio representado quando de seu contraditório (peça 58):

recebia valor mensal a titulo de remuneração pelo trabalho que exercia; 2) que durante a pandemia a empresa passou por dificuldades financeiras, sendo que pensaram em encerrar as atividades da empresa na cidade de Palmeira; que surgiu a oportunidade de realizar uma parceria com a empresa AGUIAN TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 28.926.819/0001-01, administrada pela pessoa de ANGELA MARIA CARNEIRO; 3) que entraram em tratativas para consumir tal parceria, sendo que a Senhora Angela afirmava que inicialmente teria que realizar investimentos; que na parceria ambos administrariam a empresa; 4) que nessa parceria, até que a empresa voltasse a faturar normalmente, o declarante receberia apenas um pró-labore, mas que depois, os lucros seriam divididos entre as duas empresas; 5) que firmaram um termo de compromisso para que Angela começasse a participar da administração e fariam as alterações sociais posteriormente, quando o prazo de 10 anos da concessão terminasse; 6)

modificações no galpão de cima, no de baixo não se mexeu... (23:55) o contrato de aluguel, eu vi, vislumbrei na época a coisa mais fácil e mais rápida para minha garantia, isso a Prefeitura não trouxe para os senhores, a justificativa que eu dei... (24:17) eu precisava de uma garantia para receber o pro labore, eu precisava de uma garantia de que se eles não assinassem eu podia tirar eles de lá, se eu não tenho esse contrato, que garantia eu tenho de tirar eles dali? Eles são invasores hoje lá, não valendo o contrato... (27:03) ...protocolei, explique... que o contrato de locação era uma garantia de eu ter o direito de não precisar estar brigando com eles na justiça... (27:26) o Secretaria atual... o anterior, falou que para eles, não só falou como escreveu, vocês tem o documento, que eu não tinha mais o direito do terreno e que eu estava ilegal, ai simplesmente eles pararam de me pagar o meu pro labore... pararam de me dar satisfação das coisas, me deixaram de lado, até que um dia eu fui lá, diz que a prefeitura me proibiu de ir lá... (33:49) então a questão do contrato de aluguel, eu to explicando aqui, de que

as alterações sociais posteriormente, quando o prazo de 10 anos da concessão terminasse; 6) que a senhora Angela afirmou que oficialmente o declarante não poderia receber salário, tampouco pró-labore, pois não teria como justificar isso contabilmente; 7) que o declarante ficou com receio de não ter nenhuma garantia de recebimento e nem garantia de cancelar a parceria caso a mesma não cumprisse o combinado, motivo pelo qual solicitou à pessoa de Angela que conversasse com seu contador para encontrar um meio de oficializar seu recebimento pessoal; 8) que passados alguns dias, a Senhora Angela propôs a realização de um contrato fictício de aluguel, sendo que assim poderia justificar a saída do valor do pró-labor e do declarante; 9) que diante de tal informação, procurou a pessoa de JAUDETE HAJAR, o

Da leitura de referidos excertos, tem-se que o depoimento do Sr. Manoel contradiz o relatório de acompanhamento empresarial[13] lavrado pelo Sr. Jaudeth. Isto porque, apesar de o Sr. Jaudeth ter informado no referido relatório de acompanhamento empresarial de 2020 que a empresa Reciclados Grandes Lagos se encontrava "em atividade, com um total de 25 funcionários, com intenção de expandir em um ano", o depoimento do Sr. Manoel deixa claro que empresa passava por dificuldades financeiras e pensava, inclusive, encerrar suas atividades. Por elucidativo, print do relatório de acompanhamento empresarial da empresa Reciclados referente ao ano de 2022.

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
 ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO EMPRESARIAL

Nome da Empresa	RECICLADOS GRANDES LAGOS
CNPJ	09.303.568/0001-56
Responsável	Manoel Joselin Silveira
Ano de referência	2020

Breve descrição das atividades da Empresa

A Secretaria de Indústria e Comércio, vem através informar que em visita a empresa, assim como no relatório de reestatramento Industrial do ano de 2020, a empresa encontra-se em atividade, com um total de 25 funcionários, com intenção de expandir no período de 1 ano.

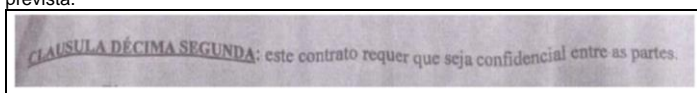
A empresa está desempenhando suas atividades () SIM () NÃO

Jaudeth Ramos Hajar
 Secretário de Indústria e Comércio

A bem da verdade, o próprio Sr. Jaudeth, em seu depoimento junto à CPI, também comprova a inveracidade das afirmações por ele mesmo prestadas e constantes do referido relatório de acompanhamento empresarial de 2020, na medida em que informa que sabia que a empresa Reciclados estaria fechando e o Sr. Manoel indo morar no Rio de Janeiro. Ainda no relatório empresarial, informa que mencionada empresa estaria "em atividade, com um total de 25 funcionários, com intenção de expandir em um ano".

Ademais, não se sustentam as alegações de que o contrato de locação seria para dar garantia ao Sr. Manoel (i) de que este receberia o pró-labore acordado no suposto termo de parceria, assim como (ii) de que continuaria à frente, conjuntamente com a empresa Aguian, da gestão das atividades empresariais desenvolvidas, na medida em que tal solução (celebração de contrato de locação alegadamente ficto para tal propósito) se mostra, no mínimo, incoerente, notadamente pelo fato de um Termo de Parceria, como o próprio nome sugere, pressupor relação de cooperação e confiança mútua entre as partes.

Sob esse prisma, fica claro que o Termo de Compromisso e Outras Avenças fora firmado tão somente para encobrir a irregularidade atinente à destinação diversa do imóvel público daquela preconizada pela lei municipal nº 3.158/2011 e pelo contrato de cessão nº 448/2011", possibilitando, com isso, a um só tempo, que referido Termo servisse para que a empresa Aguian pudesse ingressar com pedido de Alvará junto à Prefeitura Municipal[14], e que o Sr. Jaudeth e o Sr. Manoel lograssem ilícito proveito econômico advindo de irregular contrato de locação[15], cuja existência se pretendia manter velada, conforme "cláusula de confidencialidade" contratualmente prevista.



Nesta senda, tem-se que a empresa Reciclados Grandes Lagos e o Sr. Manoel Joselin Silveira, na condição de proprietário e administrador, assim como o Sr. Jaudeth Ramos Hajar, foram beneficiários diretos dos recursos ilícitamente recebidos em razão do contrato de locação com a empresa Aguian Transporte Ltda., em contrariedade à Lei Municipal nº 3.158/2011 e ao Contrato de Concessão de Uso nº 448/2011, motivo pelo qual se impõe contra os representados a condenação solidária ao ressarcimento desses valores ao erário municipal.

Em tempo, conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o valor da condenação será liquidado na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos.

Ainda em linha com a CGM, diante da gravidade das irregularidades constatadas, que não apenas resultaram em prejuízo ao erário como também demonstraram desprezo aos princípios da moralidade pública, imparcialidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, é igualmente cabível a aplicação à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira da sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

Por fim, especificamente em relação ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, cabe aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", uma vez que, a despeito de figurar como fiscal do contrato de concessão de uso nº 448/2011, tendo, pois, justamente a função de identificar eventual vício, a exemplo da vedação de transferência da concessão a terceiros, atuou na ilícita intermediação (via contrato de locação) da transferência do uso do imóvel objeto de referido contrato, bem como prestou informação inverídica no relatório empresarial da empresa Reciclados Grandes Lados (peça 5 – fl. 110).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação supra:

- a. ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;
- b. à empresa Reciclados Grandes Lagos, ao Sr. Manoel Joselin Silveira e ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, condenação à restituição, solidária, dos valores indevidamente recebidos,[16] a serem posteriormente liquidados na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos; e

c. à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação supra:

a. ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

b. à empresa Reciclados Grandes Lagos, ao Sr. Manoel Joselin Silveira e ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, condenação à restituição, solidária, dos valores indevidamente recebidos, a serem posteriormente liquidados na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos; e

c. à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Peça 4, fl. 122/123.

3. Peça 5, fls. 102/104.

4. Art. 2º (...) §1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.

5. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO (...) sendo que essa concessão de direito real de uso é intransferível (...)

6. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...) A CONCESSIONÁRIA não poderá sublocar o objeto do presente contrato a terceiros. A CONCESSIONÁRIA não poderá mudar a razão social, alterar o seu contrato social, sem prévio conhecimento e anuência do CONCEDENTE.

7. Art. 3º. A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 2º desta Lei, se inobservadas as condições estabelecidas no §1º do art. 2º desta Lei, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

8. CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO Ficará rescindido o presente pelo uso indevido, pela paralisação das atividades por mais de cento e oitenta (180) dias e pelo não cumprimento das cláusulas acima referidas.

9. Peça 5, fls. 18/32

10. Peça 5, fls. 277/282

11. Peça 5, fls. 139/142

12. Peça 5, fls. 277/282

13. Peça 5 – fl. 110.

14. Conforme se vislumbra do documento encartado à peça 5, fl. 145 dos autos.

15. CLÁUSULA QUARTA – DO ALUGUEL, ENCARGOS E BONIFICAÇÃO O aluguel mensal, certo e ajustado pelas partes são os primeiros 12 (doze) meses valor de R\$6.000,00 (seis) mil reais, sendo R\$1.000,00 (um) mil reais, para a imobiliária e R\$5.000,00 (cinco) mil reais, para a RECICLADOS GRANDES LAGOS.

Após 12 meses valor é de R\$10.000,00 (dez) mil reais, sendo R\$9.000,00 (nove) mil reais, para o locatário, e R\$1.000,00 (um) mil reais, para a imobiliária.

A primeira parcela será paga no dia 16 de março, R\$5.000,00 (cinco) mil reais para a imobiliária e R\$1.000,00 (UM) mil reais para o locatário."

16. Por força do estipulado na cláusula quarta do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais constante da peça 5, fl. 277/282 dos autos.

PROCESSO Nº: -637757/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA

CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE MANOEL RIBAS

ADVOGADO I/ PROCURADOR-ANDRÉ VINICIUS CARBONAR DA SILVA,

VALDINEI JESUEL DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2111/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis. Violação ao Prejudicado 6. Infração permanente. Procedência. Multa administrativa. Proporcionalidade. Individualização das sanções. Recomendação.

1. Trata-se de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Manoel Ribas, em razão do arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0084.23.000017-0, pela qual se notificam ao Tribunal de Contas irregularidades praticadas pelos gestores do Município de Manoel Ribas, Sra. Elizabeth Stipp Camilo e Sr. José Carlos da Silva Corona, na terceirização de serviços contábeis, em violação ao Prejudicado nº 6.

Conforme registrou a Promotoria (peças 2 a 27), desde 2013, sob a gestão da Sra. Elizabeth, o Município manteve contratos de prestação de serviços para manutenção das suas rotinas de contabilidade. Em 2015, teria sido realizado concurso público para provimento no cargo de contador, não tendo, todavia, sido convocado qualquer dos candidatos classificados para ocupar a vaga.

Afirmou que essa situação persistiu no mandato da Sra. Elizabeth, apurando a continuidade das terceirizações na gestão atual, do Sr. José Carlos.

Ao fim, a representante informou que o arquivamento do citado Procedimento Administrativo se deu para continuidade das investigações no Inquérito Civil MPPR-0084.21.000508-2, em especial quanto à prática de eventual ato de improbidade. Distribuído o expediente, determinou-se a prévia manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à existência de procedimento de fiscalização ou processo em trâmite sobre os mesmos fatos narrados (peça 31). Em resposta (peça 33), a unidade indicou unicamente o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14155, o qual foi rejeitado pela unidade técnica responsável. Pelo Despacho nº 1645/23 (peça 34), a representação foi recebida, determinando-se a citação dos envolvidos e a tramitação regimental.

Cumpridas as comunicações processuais (peças 43 a 45), a Sra. Elizabeth apresentou defesa (peça 47), argumentando, inicialmente, a ocorrência de prescrição dos fatos anteriores a 2018.

Observou que a Municipalidade contava com técnico em contabilidade em seus quadros, o qual realizava as atividades rotineiras da Administração. Afirmando, nesse contexto, que o Contrato nº 36/2013 teve por objeto serviços complementares àqueles desempenhados pelo servidor efetivo, sustentando a regularidade formal e material do processo de contratação.

Argumentou que não praticou qualquer violação ao Prejulgado nº 6, diante da inexistência de servidor que desempenhasse a função de contador e em razão da diferença de atribuições da empresa contratada com as do servidor técnico contábil. Em relação aos contratos de 2017 e 2019, embora firmados posteriormente ao concurso, alegou que “o objeto licitado não se confundiria, em momento algum, com as atribuições do cargo de contador”.

Sustentou, ao final, a inexistência de dolo específico da prática de qualquer ato ímprobo, para o fim de requerer o julgamento de improcedência da representação. Por sua vez, o Sr. José Carlos advogou, em sua defesa (peça 50), que os processos de dispensa de licitação 25/2021 e de tomada de preços 13/2022 seriam regulares, inexistindo qualquer negligência de sua gestão.

Asseverou que a pandemia de Covid-19 impediu, em virtude das restrições fiscais, a realização de concurso público, o que sobrecarregou o serviço de contabilidade do Município. Desse modo, buscou justificar as contratações realizadas no período como “módulos de apoio” à Administração.

Informou que o Município recebeu da Promotoria local recomendação administrativa quanto à observância do Prejulgado nº 6 desta Corte, deliberando pelo seu acatamento – o que afastaria qualquer prática de ato de improbidade administrativa. Assim, requereu o arquivamento da representação.

O Município representado não apresentou defesa própria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução pela procedência da representação, com a imputação de multas administrativas aos gestores nominados e a expedição de recomendação ao Município, no sentido de que seja realizado concurso público para o cargo de contador (peça 54).

Fundamentou seu posicionamento, em síntese, no fato de não terem sido convocados os aprovados no certame realizado em 2015, bem como na demonstração das sucessivas contratações de serviços terceirizados (em 2013, 2014, 2019, 2021 e 2022).

Assim, constatou a violação à regra constitucional do preenchimento de cargos mediante concurso público, bem como às orientações fixadas no Prejulgado nº 6.

Ao fim, destacou que a falta de apuração de dolo específico para a prática de ato de improbidade não impede a incidência das multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, registrando, também, que a restituição dos valores pagos seria indevida, considerando que os serviços foram prestados.

O Ministério Público de Contas endossou as conclusões gerais da unidade técnica, ocupando-se de detalhar a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em conformidade com o Prejulgado nº 26. No mérito, observou que as apurações do Ministério Público Estadual e a análise instrutiva comprovaram a terceirização irregular dos serviços de contabilidade. Desse modo, concluiu pela procedência, com as sanções e recomendação sugeridas pela unidade técnica (peça 55).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres que instruem os autos, impõe-se o julgamento de procedência desta representação.

Como se expôs, as irregularidades noticiadas pelo Membro do Ministério Público Estadual consistem na indevida terceirização de serviços de contabilidade no Município de Manoel Ribas, ao longo dos exercícios de 2013 a 2023, em violação à Constituição Federal e às orientações fixadas por esta Corte no Prejulgado nº 6.

De modo a investigar eventual incidência de prescrição sobre os fatos examinados, importa observar que o Prejulgado nº 26 fixou a contagem do prazo quinquenal “a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

No presente caso, muito embora a irregularidade, em gênero, esteja relacionada a atos específicos da rotina administrativa municipal (como a inobservância do concurso público e a realização de sucessivas contratações de prestação de serviços), constata-se que a terceirização persiste.

Dessa forma, deve-se considerar a infração como permanente, impondo-se a prescrição tão somente à eventual restituição das parcelas anteriores ao período de cinco anos, contado do marco interruptivo – no caso, da data do despacho que ordenou a citação.

Esclarecido esse aspecto, como bem apontado na instrução, verifica-se que o Município de Manoel Ribas conta com apenas um profissional técnico de contabilidade. Não há servidores efetivos providos no cargo de contador, que atualmente tem duas vagas[1].

Nesse contexto, é relevante salientar que a organização administrativa estabelecida na Constituição Federal atribui aos entes políticos (dentre os quais, os Municípios) diversas funções que tornam imprescindível a atuação de profissional das ciências contábeis.

Por essa razão, este Tribunal de Contas firmou o entendimento, no Prejulgado nº 6, quanto à necessidade de contratação de contadores efetivos, selecionados mediante concurso público. Os casos de terceirização são excepcionais e se justificam, segundo a lógica então fixada, quando da realização de prévio concurso infrutífero – mantidos os valores compatíveis com a remuneração do cargo efetivo.

Apesar dessa orientação, de caráter geral e vinculante, evidencia-se na apuração do MPPR que, sob a gestão da Sra. Elizabeth o Município de Manoel Ribas firmou os seguintes contratos:

- Contrato nº 36/2013 – objeto: “prestação de serviços de Assessoria Contábil”; vigência de 23/05/2013 a 23/03/2014 (peça 4, p. 51/55);

- Contrato nº 41/2014 – objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços in loco de acompanhamento contábil, prestação de serviços de acompanhamento e execução orçamentária da receita, despesa, e alterações orçamentárias”; vigência de 31/04/2014 a 25/05/2017 (peça 4, p. 62/68 e 78/80);

- Contrato nº 46/2017 – objeto: “Contratação de pessoa jurídica de direito privado, visando à prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa/Financeira, com ênfase em processos administrativos, licitações, contratos administrativos e suporte técnico Contábil”; vigência de 28/06/2017 a 28/06/2018 (peça 4, p. 56/61);

- Contrato nº 37/2019 – objeto: “Contratação de empresa visando à prestação de serviços de assessoria, suporte, planejamento, treinamento e consultoria administrativa com ênfase nos processos tecnológicos da administração pública Municipal”; vigência de 24/05/2019 a 31/12/2020 (peça 4, p. 81/86 e 95/97).

Além disso, é fato incontroverso que o Município realizou concurso público[2] para provimento no cargo de contador em 2015; no entanto, não houve o preenchimento das vagas e não foram apresentadas quaisquer justificativas pela ex-gestora a respeito disso.

Ainda, segundo se constata, a terceirização dos serviços contábeis persiste na gestão do atual mandatário, Sr. José Carlos, o qual firmou os seguintes ajustes:

- Contrato nº 113/2021 – objeto: “Contratação de Empresa para Assessoria, suporte e treinamento na Elaboração da estrutura e metodologia do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, e elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual) para o ano de 2022 além de diagnóstico e elaboração dos Objetivos, diretrizes, estratégias, e impactos esperados”; vigência de 18/08/2021 a 18/02/2022 (peça 21, p. 48/54);

- Contrato nº 169/2022 – objeto: “Contratação de empresa para prestação de consultoria especializadas em realizar assistência técnica sobre acompanhamento, execução e prestação de contas dos programas federais”; vigência de 07/10/2022 a 07/10/2023 (peça 23, p. 173/180).

A toda evidência, como bem ressaltou a unidade técnica, embora argumentem o caráter complementar dos mencionados serviços, os representados acabam por indicar que as funções desempenhadas pelo técnico de contabilidade do Município não são suficientes para o atendimento das demandas ordinárias locais.

Dessa sorte, havendo vagas para o cargo de contador, seu preenchimento deveria ocorrer mediante regular concurso público, conforme determina a Constituição, em seu art. 37, inciso II, bem como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, constatada a irregularidade, é inevitável o juízo de procedência da representação. Entretanto, diante da ausência de alegações de eventual descumprimento dos contratos de terceirização, inexistem razões para se cogitar da restituição de valores.

Por sua vez, a manutenção da irregularidade enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao responsável, a qual deve incidir por uma vez, dado o caráter permanente da infração.

Nesse propósito, divergindo dos pareceres instrutivos, embora não haja dúvidas quanto à incidência da sanção à conduta da Sra. Elizabeth, deve ser afastada a multa sobre o Sr. José Carlos.

De fato, atende ao princípio da proporcionalidade e da individualização das penas[3] a consideração de que a ex-gestora manteve a irregularidade apurada ao longo de seus dois mandatos (no período de 2013 a 2020), deixando de nomear, sem qualquer justificativa, candidatos aprovados em concurso público e realizando sucessivas contratações de serviços terceirizados.

Quanto ao atual gestor, deve-se ponderar que seu mandato teve início somente em 2021, em plena vigência das restrições fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/20 – que, dentre outras, vedou a realização de concursos públicos[4]. Dessa forma, no primeiro ano de gestão não lhe era exigível a regularização nos moldes propostos no Prejulgado nº 6, de modo que o objeto do Contrato nº 113/2021 não seria de todo incompatível com as orientações desta Corte no período.

Aliado a isso, cabe sopesar que a Promotoria representante registrou a expedição de Recomendação Administrativa “a fim de que cessem a contratação de serviços de contador sem o devido respeito ao princípio do concurso público e ao prejulgado nº 6 do TCE/PR” (peça 27, p. 7). O Sr. José Carlos afirmou, em sua defesa, ter registrado ciência e acatamento da orientação ministerial. Logo, eventual descumprimento de sua parte atrairá sua responsabilização pelo próprio Ministério Público.

Desse modo, apesar da manutenção da irregularidade iniciada na gestão anterior, o atual Prefeito indicou comprometer-se com a resolução da questão, fato que deve ser considerado na imputação de sanções por esta Corte de Contas.

Finalmente, até como reforço à ação da Promotoria de Justiça local, merece acolhimento a proposta de recomendação efetuada pelo órgão instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, eis que se insere no âmbito de fiscalização deste órgão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 Julgue procedente a presente representação;

3.2 Aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo;

3.2 Recomende ao Município de Manoel Ribas a imediata adoção das providências necessárias para a realização de concurso público para o provimento das vagas do cargo de contador, evitando a contratação de serviços terceirizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente a presente representação;

1.1 Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo;

1.2 Recomendar ao Município de Manoel Ribas a imediata adoção das providências necessárias para a realização de concurso público para o provimento das vagas do cargo de contador, evitando a contratação de serviços terceirizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município na presente data.
2. Organizada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, conforme contrato de prestação de serviços acostado pelo MPPR e demais documentos relativos ao certame (peça 4, p. 101/122).
3. Art. 5º, inciso XLVI da Constituição: "a lei regulará a individualização da pena (...)".
4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

PROCESSO Nº:-3493/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, ROM CARD
- ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2113/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão de benefício de cesta básica na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético ou eletrônico, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município da Lapa/PR, destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Edital que permite o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa. Inaplicabilidade, ao caso, da vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, que trata do fornecimento de auxílio-alimentação no âmbito de relações trabalhistas. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Poder Executivo do Município da Lapa, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 098/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão de benefício de cesta básica (Vale Alimentação) na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município da Lapa/PR (mercados/supermercados/hipermercados), com bloqueio para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Lapa/PR, pelo período de 12 meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", no valor máximo estimado de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais). Afirma, em breve síntese, que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa (item 1.1. do anexo I do edital[1]) viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, direcionando o certame às empresas de grande porte e muitas vezes de origem estrangeira, as únicas que teriam condições financeiras de sustentar tais negócios, bem como o princípio da legalidade, à luz do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Menciona julgado desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, para vedar a apresentação e aceitação de propostas com taxa negativa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 3/24 (peça nº 7), a intimação do Município da Lapa e do respectivo Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 11-12, em que defenderam a regularidade da disposição impugnada.

De início, aduziram que o edital apenas estabeleceu taxa de administração máxima de 0,0%, mas não impôs que ela fosse negativa. De todo modo, relataram que, por excesso de zelo, tal situação foi regulamentada no instrumento convocatório, determinando-se que, no caso de oferecimento de taxa negativa, a empresa vencedora teria que demonstrar a exequibilidade da proposta.

Sustentaram, ademais, que a Lei nº 14.442/2022, que regulamenta o pagamento de auxílio alimentação de natureza trabalhista, não pode ser aplicada ao presente caso, que envolve a aquisição de cestas básicas para pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, com fins assistenciais.

Por meio do Despacho nº 20/24 (peça nº 14), foi recebida a Representação, indeferida a medida cautelar pleiteada e determinada a citação do ente municipal e de seu representante legal para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os interessados apresentaram defesa à peça nº 19, em que ratificaram os argumentos já apresentados.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1695/24 (peça nº 25), em que opinou pela improcedência da Representação.

Tal posicionamento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 405/24 (peça nº 26). É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

Como exposto pelo ente municipal, depreende-se do edital que o objeto da licitação em questão corresponde à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de cestas básicas, na forma de créditos em cartão magnético ou eletrônico, a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, tratando-se, portanto, de benefício de natureza assistencial.

Dessa forma, não incide no presente caso a vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022[2], aplicável apenas, conforme interpretação literal do dispositivo, à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação a empregados, ou seja, a prestadores de serviço submetidos ao regime celetista, no

âmbito das relações de trabalho.

Acerca do tema, vale mencionar que, recentemente, este Tribunal de Contas instaurou o Incidente de Prejudicado atuado sob nº 89789/23, a fim de "deliberar sobre a aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública", tendo sido fixado o seguinte entendimento, nos termos do Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno, de minha relatoria:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

No referido acórdão, inclusive, restou expressamente consignado, em sede de preliminar, que a discussão envolvia a possibilidade ou não de adoção de taxa de administração negativa em processos licitatórios para o fornecimento de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, de modo que a decisão não abarcaria a questão referente à "adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social)", justamente porque tal situação não se amoldaria à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22.

Da mesma forma, o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021[3], citado pela Representante, refere-se às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), não se aplicando, igualmente, ao caso em tela. Nesse quadro, não incidindo as referidas proibições legais na situação ora em debate, não vislumbro irregularidade na aceitação da taxa negativa, na forma prevista no edital.

Diversamente do que argumenta a Representante, a possibilidade de adoção de taxas negativas não enseja violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, mas, ao contrário, amplia a competitividade e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No tocante à exequibilidade das propostas, ressalta-se que, mesmo antes do julgamento do Prejudicado acima mencionado, esta Corte de Contas já possuía entendimento predominante – relativo à intermediação do fornecimento do benefício do vale-alimentação a servidores, mas cujo raciocínio também pode ser aplicado, a meu ver, ao presente caso – no sentido de que a aceitação da taxa de administração negativa não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[4] e não torna as propostas inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Podem-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 - Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...] (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Acrescente-se que, no caso em tela, a administração municipal foi bastante cuidadosa, estabelecendo no edital que, caso a empresa vencedora apresente taxa de administração negativa, precisará demonstrar a exequibilidade da proposta perante o setor responsável do Município. Veja-se:

1.1.1. Caso a empresa vencedora apresente taxa de administração negativa, deverá demonstrar a exequibilidade da proposta, através Demonstrativo de resultado concernente à execução do objeto da licitação que especifique as receitas e

despesas incidentes, no caso de ser cotada taxa de administração negativa, devendo, neste caso, a planilha ser analisada pelo setor competente desta Prefeitura, pronunciando-se pela exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta.

Outrossim, ainda que a Representante sustente que o desconto correspondente à taxa negativa será repassado aos estabelecimentos comerciais conveniados, prejudicando, ao final, os usuários do cartão e demais consumidores, trata-se de uma alegação hipotética e passível de dúvidas.

Tal questão, inclusive, foi abordada no Prejulgado (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno), nos seguintes termos:

Saliente-se que, ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alerte para os possíveis efeitos negativos da adoção da taxa negativa, afirmando que os custos seriam repassados pelas empresas contratadas aos demais integrantes da cadeia do serviço, recaindo sobre os estabelecimentos conveniados e, em última instância, sobre os trabalhadores e demais consumidores, a própria unidade reconhece que o tema é complexo e que não há garantias de que a vedação da taxa negativa resultará em preços melhores nos estabelecimentos credenciados.

Nessa linha, aponta Araune C. A. Duarte da Silva, em artigo publicado no Blog Zênite, ainda que com referência à Portaria nº 1.287/17, que a vedação da taxa negativa “gera ônus certo aos contratantes das administrações dos cartões de vale-alimentação e refeição, inclusive a Administração Pública, com bônus incertos aos supostos beneficiários da medida, quais sejam, os consumidores/trabalhadores”.

De fato, tendo em vista que, ao se sagrarem vencedoras de processos licitatórios e, assim, angariarem mais clientes, as próprias empresas prestadoras de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação e os estabelecimentos a ela credenciados acabam alcançando vantagens na economia de escala, torna-se extremamente difícil estabelecer uma relação direta de causa e efeito entre a taxa negativa e os preços dos alimentos nos estabelecimentos.

Diante de todo o exposto, o objeto da presente Representação deve ser julgado improcedente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.
II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.1. A taxa de administração ofertada não poderá ser superior a 00,00%, sendo que o não cumprimento acarretará em desclassificação da proposta.

1.1.1. Caso a empresa vencedora apresente taxa de administração negativa, deverá demonstrar a exequibilidade da proposta, através Demonstrativo de resultado concernente à execução do objeto da licitação que especifique as receitas e despesas incidentes, no caso de ser cotada taxa de administração negativa, devendo, neste caso, a planilha ser analisada pelo setor competente desta Prefeitura, pronunciando-se pela exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

4. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

PROCESSO Nº:-122343/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2114/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Marumbi. Aquisição de pneus. Exclusividade da licitação às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI de âmbito regional. Prejulgado nº 27. Ausência de planejamento público detalhado e de justificativa adequada e específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Marumbi, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, que tem por objeto a aquisição de pneus visando atender à frota de veículos do Município, do tipo menor preço por item, no valor total máximo de R\$ 739.258,05 (setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas no âmbito regional (Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação e

justificativa técnica, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal. Sustenta, inicialmente, que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a legislação municipal invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional por violar a repartição constitucional de competências legislativas. Para além disso, defende que a Lei Municipal nº 753/2020 e o Decreto Municipal nº 87/2021 não autorizam a exclusividade regional, mas apenas a concessão de prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, inexistindo disciplina normativa ou justificativa técnica para adoção do critério utilizado no presente certame. Nessa linha, aduz que (peça nº 3, fls. 6-7):

De acordo com o disposto na Lei Municipal, o Instrumento Convocatório está autorizado a conceder apenas a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional, visto que o Processo Licitatório não traz justificativa técnica para a adoção da exclusividade.

Cumpra esclarecer que a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade e a ampla competitividade do processo licitatório, ocasionando a elevação do preço do objeto licitado, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 273/24 (peça nº 9), a intimação do Município de Marumbi e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-13, em que pugnaram pela improcedência da Representação.

Sustentaram, em suma, que a previsão de exclusividade regional tem por objetivo fortalecer o comércio e movimentar a economia da região, gerar empregos e estimular o desenvolvimento local, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 123/06, Lei Municipal nº 753/2020 e Decreto Municipal nº 87/2021. Mencionaram, também, que o município é pequeno, que as compras são feitas, muitas vezes, de forma parcelada e que a logística de recebimento de mercadorias requer a entrega, em geral, de poucas unidades, o que tornaria a contratação inviável para empresas distantes, tanto em razão do frete quanto pela pequena quantidade. Na mesma linha, defenderam que a proximidade torna a entrega e o atendimento ao Município mais ágeis e rápidas, facilitando o fornecimento e, com isso, a manutenção dos serviços públicos.

Afirmaram, ainda, que a Associação dos Municípios do Vale do Ivaí – AMUVI é composta por 26 municípios, inexistindo, assim, violação à economicidade do certame.

Por meio do Despacho nº 282/24 (peça nº 14), foi recebida a Representação, indeferida a medida cautelar pleiteada e determinada a citação do ente municipal e do Prefeito para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 22-24.

Além de reiterarem os argumentos anteriores, afirmaram que a justificativa técnica para a exclusividade regional consta do estudo técnico preliminar e do edital, e diz respeito à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local, ampliação da eficiência das políticas públicas, incentivo à inovação tecnológica na região, e também à necessidade do Município de ter um fornecedor mais próximo, por não dispor de local para armazenamento dos pneus.

Acrescentaram que a sessão do pregão ocorreu em 04/03/2024, que a pesquisa de mercado informava um valor total para a licitação de R\$ 739.258,05 e que o valor final obtido foi de R\$ 706.290,00, sendo que as empresas vencedoras já foram contratadas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2285/24 (peça nº 25), em que entendeu inexistir justificativa adequada para o procedimento realizado. Manifestou-se, assim, pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao ente municipal para que, “nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica”.

Por meio do Parecer nº 104/24 (peça nº 26), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência, com a expedição de recomendação referente à estrita observância do Prejulgado nº 27 em futuros processos licitatórios, em especial no tocante “à apresentação de planejamento e justificativa hábil a demonstrar que a limitação territorial é pertinente e contribuirá de forma efetiva para o desenvolvimento local e regional”.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente, substituindo, apenas, a proposta de expedição de recomendação ao ente municipal por determinação.

Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação municipal por suposta violação à repartição constitucional de competências legislativas, uma vez que o art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/06[1] expressamente permite que os estados e municípios editem atos normativos prevendo benefícios mais favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere às compras públicas.

O próprio Representante reconhece tal possibilidade – ainda que de forma contraditória às suas alegações – ao afirmar que “cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais” (peça nº 3, fls. 6-7).

No âmbito deste Tribunal de Contas, o Prejulgado nº 27 (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) estabelece que “é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

Explica-se, no referido acórdão, que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Por sua vez, no que tange à reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação em licitações a micro e pequenas empresas de determinadas circunstâncias seja devidamente justificada, de forma específica (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas físicas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto (inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39)

Conclui-se, dessa forma, que, nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável, diante de seu caráter extraordinário, a apresentação de justificativa específica e detalhada, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 753/2020 (peça nº 5), que dispõe acerca do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que estabeleça definições para os termos “âmbito local” e “âmbito regional”, não trata expressamente da possibilidade de realização de licitações exclusivas para empresas situadas em determinada localidade, mas apenas de outros benefícios, como a prioridade de contratação em tais situações.

Já o Decreto Municipal nº 87/2021 (peça nº 6), além de trazer definição diversa para o “âmbito regional”, determina, no art. 3º, que “deverá ser devidamente justificado em edital o interesse público no uso da limitação, seja local ou regional, não sendo aceita justificativa genérica”. Ainda que de forma não explícita, o decreto parece permitir a realização de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas regionais e locais, aparentemente extrapolando a mera regulamentação legal e inovando no ordenamento jurídico municipal.

Por sua vez, analisando-se os autos do processo licitatório, verifica-se que o edital (peça nº 4) faz mera referência genérica à legislação e ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, não trazendo qualquer justificativa específica para a adoção da restrição territorial no presente caso.

Já o estudo preliminar constante da fase interna do processo licitatório (peça nº 13, fl. 11), que foi apresentado juntamente com a manifestação prévia, traz mais dúvidas do que esclarecimentos, pois trata apenas da exclusividade da licitação às ME e EPP de maneira geral, em razão do valor, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo qualquer referência à limitação territorial. Não é possível inferir dos autos do processo licitatório, portanto, em qual momento ou por quais motivos se decidiu pela inserção da restrição em questão, que não constava do planejamento inicial.

Em sede de contraditório, o ente municipal sustentou que a justificativa técnica para a limitação consta do estudo técnico preliminar e do edital, e diz respeito à promoção do desenvolvimento econômico e social e incentivo à inovação tecnológica no âmbito regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas, e à necessidade de que o fornecedor esteja localizado próximo ao Município, pelo fato de este não dispor de um depósito para armazenar os pneus, facilitando e agilizando o atendimento e a entrega, à luz da continuidade do serviço público.

Juntamente com a defesa, foi apresentado outro estudo técnico preliminar (peça nº 23), no qual foi incluído o seguinte trecho, na parte referente à “análise da discussão de todas as contratações possíveis e justificativa técnica e econômica”: “Tendo em vista que o Município não tem disponibilidade de um local para armazenamento dos pneus, seria mais apropriado para atendimento do interesse público, na prestação do serviço público, em especial os serviços públicos essenciais, que a empresa a ser contratada fosse sediada mais próxima do Município de Marumbi-PR, favorecendo o pronto atendimento” (fl. 1).

Dentro desse quadro, constata-se que não houve atendimento aos requisitos constantes do Prejulgado nº 27 desta Corte.

No tocante aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 (promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica), verifica-se que eles foram invocados de forma genérica, o que não constitui motivação idônea a justificar a restrição.

Com efeito, não há qualquer demonstração nos autos de que a Administração Pública Municipal teria atuado com base num plano de ação minimamente estruturado, conforme exige o Prejulgado nº 27, com justificativas técnicas, detalhadas e concretas esclarecendo por quais motivos específicos ou em quais licitações o benefício da limitação territorial seria aplicado, bem como quais as vantagens específicas para a municipalidade daí decorrentes, por exemplo.

Nesse ponto, vale mencionar o alerta da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante dos autos nº 202360/23 (Instrução nº 1832/23, peça nº 27, fl. 3, daquele processo), que trata de situação similar, no sentido de que, conforme já observado em outros processos envolvendo o tema, “o Prejulgado nº 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos”.

Também nessa esteira, importante refletir que a aplicação da limitação territorial de forma indistinta e desacompanhada de qualquer planejamento pode vir a configurar violação à isonomia, à ampla competitividade, à economicidade e à livre concorrência, trazendo obstáculos ao desenvolvimento econômico, uma vez que as empresas teriam a participação em licitações restrita exclusivamente ao âmbito de sua própria sede.

Por sua vez, quanto à suposta facilidade na logística de entrega dos pneus, diante da ausência de local adequado para armazenamento, pontua-se, inicialmente, que sequer é possível concluir se tal justificativa efetivamente constava ou não da fase interna do certame, uma vez que foi incluída expressamente apenas no estudo técnico de peça nº 23, o qual foi apresentado posteriormente nos autos, e que não fazia parte do processo licitatório juntado à peça nº 13.

De todo modo, independentemente disso, verifica-se que a referida alegação – invocada, ademais, de maneira bastante genérica, sem qualquer comprovação – também se mostra inapta a justificar a limitação geográfica do certame.

Embora, num primeiro momento, a preocupação municipal com a agilidade da entrega dos pneus possa parecer razoável, analisando o edital com maior profundidade, verifica-se que o próprio instrumento convocatório já estabelece um prazo relativamente curto para a entrega dos produtos, de modo a garantir a celeridade do atendimento.

Nesse sentido, é a empresa contratada quem terá que se preocupar com a logística de entrega e o cumprimento dos prazos contratuais. Ao participar do certame, as interessadas já sabem que terão que atender às condições do edital. Além disso, parece-me que empresas situadas em locais um pouco mais distantes, talvez até em outros estados, também conseguiriam cumprir a exigência da entrega em 5 dias, de modo que a justificativa apresentada para a limitação territorial não se revela adequada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres uniformes pela procedência da Representação, expedindo-se determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir o certame às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito regional, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado e apresentação de justificativa específica, demonstrando que a limitação, para essa licitação em concreto, efetivamente

contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica, ou se revela necessária em razão das peculiaridades do objeto licitado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de planejamento público detalhado e de justificativa adequada e específica para a restrição da licitação às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas regionalmente, em ofensa ao Prejulgado nº 27;

3.2. expeça determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir o certame às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito regional, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado e apresentação de justificativa específica, demonstrando que a limitação, para essa licitação em concreto, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica, ou se revela necessária em razão das peculiaridades do objeto licitado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de planejamento público detalhado e de justificativa adequada e específica para a restrição da licitação às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas regionalmente, em ofensa ao Prejulgado nº 27;

1.1. expedir determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir o certame às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito regional, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado e apresentação de justificativa específica, demonstrando que a limitação, para essa licitação em concreto, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica, ou se revela necessária em razão das peculiaridades do objeto licitado.

1.2. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

PROCESSO Nº:-313447/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2140/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Matelândia. Questionamentos acerca do §8, do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Abrangência do conceito "servidores públicos da área da saúde". Cômputo de tempo dos servidores que não atuaram diretamente no enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Resposta nos termos do Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno c/c o Acórdão n.º 2953/22 - Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, SR. MAXIMINO PIETROBON[1], por meio da qual solicita esclarecimentos em relação à abrangência de termo contido em dispositivo da Lei Complementar n.º 173/2020[2], no que diz respeito aos direitos assegurados pelo § 8º do art. 8º, dadas as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 191/2022[3]. O questionamento acerca da matéria foi formulado nos seguintes termos, a saber: "1) Qual é a abrangência do conceito "servidores públicos da área da saúde", se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva.

2) Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19".

Não obstante verificada impropriedade na formulação da proposta consultiva, tendo em vista que o parecer jurídico[4] trazido aos autos não opinou diretamente acerca da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 311, inciso IV[5], houve o recebimento da presente consulta e determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho n.º 299/23 - GCAZ[6].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de Acórdãos

que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso ora consultado, auxiliam no deslinde das questões centrais propostas, conforme Informação n.º 83/23 - SJB[7].

Com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 252-C[8] do Regimento Interno, a CGM encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por sua vez, informou que o deslinde da matéria impacta em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a referida unidade, requerendo, por essa razão, após o julgamento, o retorno dos autos para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas, nos termos do Despacho n.º 546/23 - CGF[9].

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela resposta à presente Consulta no sentido de que o § 8º do art. 8º da LC n.º 173/20, introduzido pela LC n.º 191/22, deve ser interpretado restritivamente, para considerar como servidores da área da saúde, aqueles mencionados na alínea "c" do inciso XVI do art. 37, isto é, servidores ocupantes de cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, que atuaram no atendimento da saúde da população em razão da pandemia de COVID-19, excluindo-se aqueles que estiveram afastados do serviço público por qualquer razão no período de combate à referida pandemia, nos termos da Instrução n.º 5620/23 - CGM[10].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), a despeito do juízo de admissibilidade efetuado, tendo em vista que o parecer jurídico não respondeu aos quesitos formulados, requereu a intimação do Consultante para que apresentasse emenda à inicial da presente Consulta, acostando parecer jurídico que abordasse adequadamente toda a matéria versada neste expediente, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme Requerimento n.º 6/24 - PGC[11].

O pleito do MPC foi deferido, momento em que foi determinada a intimação do Consultante, a fim de que juntasse aos autos novo parecer jurídico, em observância ao requisito do art. 311, inciso IV do Regimento Interno, nos termos do Despacho n.º 130/24 - GCAZ[12].

Instado a se manifestar, o Município de Matelândia apresentou novo Parecer Jurídico[13], concluindo que: a) São considerados servidores públicos da saúde somente aqueles que possuem cadastro perante o SUS; b) O afastamento para tratamento de saúde é contado para efeitos legais, assim como não é necessário que o servidor tenha atuado no combate à pandemia e c) Os demais afastamentos devem ser analisados sob a égide do instituto jurídico pretendido pelo servidor e pelo ordenamento jurídico.

Em derradeira manifestação, a CGM discordou da abordagem da questão feita pelo parecer jurídico, quer porque não avaliou a questão sob o ponto de vista da Lei Complementar n.º 173/2020, quer porque avaliou a questão apenas sob o ponto de vista administrativo do SUS, concluindo pela inalteração fática e jurídica da matéria já analisada e objeto de instrução conclusiva, nos termos da Instrução n.º 627/24 - CGM[14].

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC) ressaltou que os questionamentos do Consultante devem ser respondidos à luz do disposto no Acórdão n.º 3260/23-Tribunal Pleno[15], de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata de Consulta com força normativa sobre o tema, consoante disposto no Parecer n.º 68/24 - PGC[16].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Complementar n.º 173/2020, estabeleceu o chamado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

A base normativa do citado programa foi o art. 65[17] da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, possui prazo certo de duração. Portanto, trata-se de uma lei temporária e excepcional, com vigor somente enquanto perduraram as circunstâncias da pandemia, que travaram o desenvolvimento da economia nacional.

Dá leitura da citada norma, percebe-se que grande parte dos dispositivos tratam da relação econômica e financeira entre os atores federativos - União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios - com escopo em estabelecer regras para minimizar os efeitos da crise econômica advinda da pandemia e restringir o dispêndio de recursos públicos durante o citado período crítico.

Já em outro contexto, considerando a recuperação da atividade econômica, com o consequente aumento significativo da arrecadação, foi promulgada a Lei Complementar n.º 191/22, que introduziu o § 8º no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/20, a fim de restaurar benefícios de servidores sustados pela citada LC 173/20, permitindo que servidores públicos civis e militares da saúde e da segurança pública contassem o período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço.

Pois bem.

Com base no contexto normativo supra, verifica-se que o questionamento central aqui objeto de análise trata da abrangência do termo "área da saúde" disposto no § 8º do art. 8º da LC 173/20, e dos respectivos efeitos do dispositivo em relação aos servidores que se enquadram no termo, mas que, por algum motivo, encontravam-se em afastamento durante o período pandêmico, ou seja, não atuaram diretamente no combate ao COVID-19.

Primeiramente, cabe registrar o disposto no citado dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos

aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

Dá leitura do citado dispositivo, depreende-se, de pronto, que se trata de exceção à regra do inciso IX, concedida aos servidores públicos civis e militares da saúde e da segurança pública de todos os entes federativos.

Em segundo plano, no que tange à temática, enfatizou o Ministério Público de Contas (MPC) que o Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido em sede de Consulta, já responde de forma plena os questionamentos aqui em exame.

Ressalte-se, nesse ponto, que as decisões do Tribunal Pleno, em processo de Consulta, têm força normativa, constituem prejulgamto de tese e vinculam o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme preceitua o art. 41[18] da Lei Complementar n.º 113/2005, reproduzido pelo art. 316[19] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, considerando tratar-se de deliberação plenária com força normativa, mister se faz reproduzir o disposto no Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno:

Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área de saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Responder à presente consulta nos seguintes termos:

1) "a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?"

Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto.

2) "profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?"

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área de saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área de saúde e da segurança pública.

3) "quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?"

Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área de saúde ou da segurança pública.

4) "a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?"

Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n.º 173/2022.

Tendo por base as teses supra fixadas, verifica-se que restou consignado que a abrangência e a definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública, conforme art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n.º 173/20, é passível de regulamentação por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto. Outrossim, a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não é requisito essencial para o reconhecimento como servidor da área de saúde e da segurança pública.

Para além, as Leis Complementares n. 173/20 e 191/22 não trouxeram a definição de servidores da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n.º 173/20, tratando-se, portanto, de norma de conteúdo aberto, que comporta complementação por meio de atos regulamentares por parte do ente competente.

De igual forma, o citado dispositivo não restringiu, expressamente, seus efeitos somente aos servidores que efetivamente atuaram no combate ao COVID-19, de modo que sua abrangência não deve ser concebida de forma restrita, em consonância com disposto no Acórdão n.º 2953/22 – Tribunal Pleno[20], também proferido em sede de Consulta, que dispôs que a "complementação normativa feita pela Lei Complementar n.º 191/2022, com o acréscimo do § 8º do artigo 8º, [...] não pode ser interpretada de maneira restritiva, tanto em razão da inexistência de elementos de distinção real entre os servidores públicos que trabalharam durante o período com em razão do que já estava expressamente consignado na parte final do inciso IX do mesmo artigo 8º, que apenas impediu a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não importando qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Em arremate, oportuno se toma dizer que não se desconsidera a motivação teleológica e o momento histórico em que se deu a promulgação da LC 173/2020, da mesma forma que não se ignora o objetivo da LC 191/2022, que propôs a restauração de benefícios de servidores sustados pela LC 173/2020, levando-se em conta a recuperação econômica e o aumento da arrecadação.

Portanto, perfilha-se ao entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas

(MPC), no sentido de que as teses fixadas pelo Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno respondem de forma plena aos questionamentos do Consultante.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Prefeito do Município de Matelândia, Sr. Maximino Pietrobon, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

1) "Qual é a abrangência do conceito "servidores públicos da área de saúde", se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva".

Resposta: Nos termos da primeira e segunda teses fixada por meio do Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno, a definição de servidores da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, §8º, da Lei Complementar n.º 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para sua aplicação no caso concreto. A lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área de saúde e da segurança pública.

2) "Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19".

Resposta: O § 8º do artigo 8º da LC n.º 173/20 não restringiu seu alcance somente aos servidores que efetivamente atuaram no combate ao COVID-19, de modo que sua abrangência não deve ser interpretada de forma restritiva, nos termos do Acórdão n.º 2953/22 – Tribunal Pleno. Outrossim, em observância à terceira tese do Acórdão n.º 3260/23 -Tribunal Pleno, a aplicabilidade do citado dispositivo tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área de saúde ou da segurança pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Prefeito do Município de Matelândia, Sr. Maximino Pietrobon, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

1) "Qual é a abrangência do conceito "servidores públicos da área de saúde", se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva".

Resposta: Nos termos da primeira e segunda teses fixada por meio do Acórdão n.º 3260/23 - Tribunal Pleno, a definição de servidores da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, §8º, da Lei Complementar n.º 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para sua aplicação no caso concreto. A lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área de saúde e da segurança pública.

2) "Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19".

Resposta: O § 8º do artigo 8º da LC n.º 173/20 não restringiu seu alcance somente aos servidores que efetivamente atuaram no combate ao COVID-19, de modo que sua abrangência não deve ser interpretada de forma restritiva, nos termos do Acórdão n.º 2953/22 – Tribunal Pleno. Outrossim, em observância à terceira tese do Acórdão n.º 3260/23 -Tribunal Pleno, a aplicabilidade do citado dispositivo tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área de saúde ou da segurança pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Peça. n.º 03.

2 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

3 Altera a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp191.htm

4 Peça n.º 04.

5 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: [...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

- 6 Peça n.º 06.
- 7 Peça n.º 08.
- 8 Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- 9 Peça n.º 12.
- 10 Peça n.º 13.
- 11 Peça n.º 14.
- 12 Peça n.º 15.
- 13 Peça n.º 20.
- 14 Peça n.º 21.
- 15 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380137.pdf>
- 16 Peça n.º 23.
- 17 Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: [...]
- 18 Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
- 19 Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
- 20 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/12/pdf/00370920.pdf>

PROCESSO Nº: -531185/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2142/24 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, interposta pela SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, em face da contratação decorrente da inexigibilidade de licitação nº 230/22, do Município de Maringá. Recebimento parcial. Opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, protocolada pela SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, por intermédio da Sra. Cristiane Mari Tomiazzi, Presidente, em face do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sob nº 230/2022, do Município de Maringá.

A petição inicial apontou as questões abaixo transcritas, que legitimariam o processamento da Representação neste Tribunal de Contas:

- (i) “Segundo o Edital, a necessidade da contratação justifica-se para complementar o período regular de aula, com a adoção de uma coletânea didática com atividades complementares de Português e Matemática, de modo a ampliar a promoção de uma educação de qualidade e equidade para todos os estudantes, além de sanar possíveis defasagens de aprendizagem. Ainda, para a aquisição do material, foi considerada a necessidade de contemplar as competências e habilidades propostas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que integram a Matriz de Referência de Matemática que compõe as avaliações externas como SAEB e Prova Paraná.”;
- (ii) “Ocorre que, em que pese haver relatório quanto a justificativa para aquisição do material, não foi abordada a questão da exclusividade em comparação com outros materiais, não sendo possível vislumbrar o motivo pelo qual de fato seja o único em condições de atender o interesse público. Neste caso, o Parecer Técnico Pedagógico limitou-se a abordar as competências e habilidades propostas pelo material, de modo a apenas atestar a qualidade do produto e correspondência com o esperado pela administração, sem informar quais outras obras equivalentes foram avaliadas e, s.m.j., sem apresentar argumentos ou evidências satisfatórias para a necessidade de contratação via Inexigibilidade. Portanto, em nenhum momento da avaliação restou demonstrado que o material apresentava características pedagógicas que a diferenciava de outras obras disponíveis no mercado, na época dos fatos. Não há esclarecimentos quanto ao porquê da inaceitabilidade de outros materiais didáticos comercializados por outras editoras, ou, ao menos, o motivo pelo qual o produto de fato era exclusivo e que a solução técnica era a única adequada para atender a necessidade da Administração.”;
- (iii) “Frisa-se que a contratação direta, por meio de Inexigibilidade, embasadas em características genéricas, como as apresentadas pela Prefeitura, ausentes de qualquer particularidade, não são aptas a atestar a inequívoca exclusividade do material. Quanto ao exposto, é possível aferir que a deficiência quanto a justificativa por parte da PMM se encontra na ausência de demonstração do diferencial do material adquirido que o torna único em relação a outras obras, haja vista a ampla diversidade de livros e obras que poderiam atender à finalidade da contratação pretendida.”;
- (iv) “Cumpre destacar, que embora a Prefeitura utilize da justificativa de que no presente edital torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade no sistema de ensino, bem como a apresentação de documentação que atestaria a inexigibilidade, o que se verifica na realidade, é que em licitações semelhantes, cuja empresa vencedora foi a empresa contratada neste edital, licitações foram realizadas considerando a possibilidade da ampla concorrência.”;
- (v) “Destaca-se que até mesmo nos documentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratada, foram verificados contratos oriundos da realização de licitações por Pregões Presenciais/Eletrônicos, Tomada de Preços e Concorrência, para a aquisição do mesmo objeto da Inexigibilidade nº 230/2022.”;
- (vi) “Do quadro exposto, chama a atenção o fato de que nos documentos referentes à capacidade técnica apresentados pela empresa na Inexigibilidade nº 230/2022 não há contratos oriundos de Inexigibilidade. Deste modo, a própria empresa apresentou documentos que atestam a possibilidade de concorrência, uma vez que, em todos os documentos juntados, os materiais didáticos de apoio à melhoria da aprendizagem nas áreas de matemática e português, oriundos de contratos com outras Prefeituras, foram adquiridos por modalidades que indicam a possibilidade de disputa entre as empresas.”;
- (vii) “As informações apresentadas demonstram que há pluralidade de empresas aptas a oferecer o material adquirido pela Prefeitura de Maringá. Neste sentido,

destaca-se a Consulta nº 043/2013 emitida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público (fl. 2038), a qual entendeu que a existência de diversos fornecedores para o “mesmo produto”, inviabiliza a sua contratação por inexigibilidade.”;

(viii) “A propósito, havendo dúvidas quanto a realização de contratação por Inexigibilidade é pertinente que a contratação ocorra de modo a privilegiar a ampla concorrência, isto é, assegurando a participação para o maior número de interessados qualificados e especializados no objeto quanto for possível. Esta necessidade decorre dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que também norteiam as licitações e contratos administrativos (art. 3º L. 8.666/93).”;

(ix) “No presente caso, o enquadramento no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações não parece ser o mais adequado, conforme já exposto anteriormente, considerando que a carta de exclusividade se refere apenas ao material desenvolvido pela editora, fato que não obsta a existência de outros materiais que tenham função semelhante ao contratado. Portanto, não restou demonstrado por Parte da Administração Pública que o material adquirido seria a única alternativa para a educação municipal.”;

(x) “A Prefeitura de Maringá, ao justificar a escolha do fornecedor por Inexigibilidade, apoiou-se em Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro, fornecido pela empresa. Neste sentido, o OSM, com o intuito de compreender a abrangência da referida carta, realizou os seguintes questionamentos à Câmara Brasileira do Livro.”;

(xi) “Diante do exposto, considerando a existência da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Programa de Ensino Nacional, previsto em lei (Lei nº 13.005/2014), que determina os conteúdos a serem aplicados nas escolas, é preciso avaliar se determinado material seria o único a trabalhar o conteúdo da maneira como solicitada pela Administração Pública, de modo a se aplicar a Inexigibilidade no presente Edital. A BNCC é um documento de caráter normativo que estabelece um conjunto progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Básica no País. Deste modo, por se tratar de uma base nacional, há diversos materiais direcionados para o cumprimento das exigências estabelecidas pela BNCC, portanto, o argumento de que o material atende às exigências da base nacional, por si só, não pode justificar a aquisição por inexigibilidade e consequentemente servir de escopo para aquisições irregulares.”;

(xii) “Frisa-se que tal declaração não afasta a obrigação da Administração Pública em justificar de forma contundente e pormenorizada a razão de sua escolha. Portanto, tão importante quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor é a demonstração de que não há no mercado objeto similar capaz de atender às necessidades da Administração, restando comprovada a inviabilidade da competição”;

(xiii) “Em breve pesquisa realizada pelo OSM foi identificada a existência de outros materiais didáticos que contemplam as competências e habilidades propostas pela Base Nacional Comum curricular na área de Matemática e Língua Portuguesa, conforme demonstrado a seguir.”;

(xiv) “Destaca-se, que os materiais acima citados, conforme especificidades informadas por cada editora, de modo semelhante ao material adquirido pela Prefeitura de Maringá, contemplam referências que compõe avaliações externas, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica, bem como seguem as regras da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Neste sentido, resta evidente que a Administração Pública não logrou êxito em demonstrar a inviabilidade de competição, uma vez que em breve pesquisa realizada pelo OSM, foi possível verificar que há materiais que abordam a mesma base curricular que o adquirido pela Administração Pública.”;

(xv) “Da análise realizada pelo OSM, foi verificado que outros materiais também realizam a divisão das unidades dos livros didáticos por meio de códigos e habilidades oriundas da BNCC e exigidas em avaliação do SAEB.”;

(xvi) “Com relação ao material supracitado, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Maringá, realizou a compra de 5.000 unidades de livros didáticos da Editora Ática, referente ao Projeto ÁPIS, Língua Portuguesa e Matemática do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, no Pregão Presencial 219/2018 conforme demonstrado a seguir.”;

(xvii) “Portanto, considerando as informações apresentadas, verifica-se que os materiais didáticos que utilizam a Base Nacional Curricular, acabam por apresentar os mesmos conjuntos de competências e aprendizagens essenciais, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), de modo que, s.m.j. estariam em condições de atender às necessidades da Educação Básica. A carta de exclusividade juntada ao processo administrativo refere-se apenas ao conteúdo desenvolvido pela editora responsável, sendo que, não atesta a inexistência no mercado outros materiais de ensino que possibilitam o aprendizado da mesma matéria, contudo com orientações diferentes, como os materiais pesquisados.”;

(xviii) “Da análise do processo administrativo relativo à Inexigibilidade nº 230/2022, é possível verificar a ausência de razoabilidade quanto ao tempo dos atos administrativos nele registrados. Por exemplo, do parecer pedagógico, à assinatura do contrato e emissão das notas de empenho, passaram-se apenas três dias, ou seja, foram realizados diversos atos, relacionados entre si, por diferentes pessoas como o Secretário de Governo, o Prefeito Municipal, a Secretária de Educação, a Gerente de Licitações, Representante da Empresa Publicações Brasil Cultural LTDA até que fossem emitidos os empenhos. Tratam-se de 10 empenhos emitidos, todos na mesma data, 30/12/2022, último dia letivo do ano de 2022. Na ocasião, a saída dos itens do almoxarifado central da PMM para as unidades escolares ocorreu entre os dias 31/01 – 02/02/2023, ou seja, em 03 dias.”;

(xix) “No presente caso, considerando a ordem cronológica do Processo Administrativo 1022/2022, não foi possível localizar estudo prévio por parte da SEDUC, quanto a existência de outras editoras que de modo semelhante também apresentariam as características mínimas exigidas para a aquisição do material didático, sendo o projeto básico elaborado em data posterior à proposta comercial da empresa. Sendo assim, desde que preservado o conteúdo mínimo estabelecido, segundo critérios pedagógicos, não comprometeriam a qualidade e a utilidade dos bens adquiridos.”;

(xx) “Escolas municipais que receberam mais livros de MATEMÁTICA do que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril 27de 2023”;

(xxi) “Escolas municipais que receberam menos livros de MATEMÁTICA do que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023”;

(xxii) “Escolas municipais que receberam mais livros de PORTUGUÊS que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023”;

(xxiii) “Escolas municipais que receberam menos livros de PORTUGUÊS que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023”;

(xxiv) “Ante ao exposto, observa-se que não há parâmetro consistente para a distribuição do material didático para as unidades escolares. Uma vez que, considerando que a SEDUC, no ano de 2023, mesmo possuindo em seu banco de dados a relação de alunos por ano e escola, deixou de realizar a entrega de livros de forma proporcional à quantidade de aluno, ou seja, enquanto em determinadas escolas houve o excedente de material didático, em outras o material não foi suficiente para todos os estudantes. Sendo assim, em parte das escolas, não houve a entrega correspondente à quantidade de alunos, comprometendo diretamente a finalidade que a aquisição propõe.”;

(xxv) “Como exemplo, cita-se a Escola Municipal Professor Milton Santos, neste caso, a escola tinha 20 alunos matriculados no 1º ano AJE e recebeu 45 livros de Matemática, ou seja, 125% livros a mais que o número de alunos, resultando em uma sobra de 25 livros. Em contrapartida, na Escola Municipal Pioneiro Manuel Dias da Silva, com 54 alunos matriculados no 3º ano AJE, recebeu apenas 22 livros de Matemática. Havendo falta de 32 livros, o que representa 59% dos alunos sem o material.”;

(xxvi) “Do exposto, referente a aquisição do material didático de matemática, extrai-se que enquanto foram adquiridos 2.008 livros para o 3º ano AJE, o valor correspondente de alunos é de 1.687 (dados do mês de abril), o que resulta em uma diferença de 321 livros adquiridos a mais do que o número de alunos. De igual modo, houve a mesma problemática para os anos seguintes, onde para o 4º ano AJE há excesso de 402 livros.”;

(xxvii) “Com base nas informações apresentadas, é possível verificar a existência de excesso de livros em alguns anos escolares, como demonstrado pelo excedente no 5º ano. Situação que, s.m.j., indica um planejamento frágil por parte da PMM, haja vista que a quantidade de alunos prevista pela PMM para o ano de 2023, não condiz com o levantamento realizado no mês de outubro/2022. Neste contexto, é fundamental ressaltar os efeitos prejudiciais dessa situação, tanto para o planejamento institucional quanto para a alocação de recursos e o próprio interesse coletivo”;

(xxviii) “A aquisição de livros sem necessidade resulta em um acervo desnecessariamente inflado e pouco utilizado. Livros não utilizados representam um desperdício de recursos financeiros e materiais. Essa situação prejudica a eficiência e a organização das instituições públicas, uma vez que alocar recursos para aquisição, manutenção e armazenamento de livros que não serão utilizados implica uma alocação ineficiente de recursos e um desvio de atenção dos reais objetivos da administração. Tal desperdício é inaceitável, uma vez que o dinheiro público deve ser usado com responsabilidade e em benefício da população”;

(xxix) “Ainda que a Administração possa alegar que a aquisição de material nos anos 3º, 4º e 5º AJE sejam para suprir variações nos quantitativos de alunos que porventura ocorra durante o ano, tal justificativa não condiz com o considerável excesso demonstrado.”;

(xxx) “Do exposto, tem-se ainda que na data de 01/02/2023, ocorreu a saída de 2.443 materiais didáticos da Editora Brasil Cultural – “Um giro pela aprendizagem” do Almoarifado Central da PMM, acima intitulado como “Centro de Origem- SEDUC Escolas”, para o expediente da Secretaria de Educação de Maringá. Trata-se da quantidade aproximada de livros que foram adquiridos a mais conforme demonstrado em item anterior. Da informação, extrai-se que, s.m.j. a quantidade de 2.443 (o que representa 13% da aquisição total dos livros), foi direcionada para armazenamento na Secretaria de Educação, não sendo possível verificar a destinação posterior a data de 01/02/2023 e o que foi feito deste material excedente.”;

(xxxi) “Deste modo, não é possível compreender o motivo pelo qual os livros foram distribuídos para o Expediente da Secretaria de Educação em mesma data (01/02/2023) em que os livros estavam sendo distribuídos do almoxarifado central para as escolas (31/01/2023 – 02/02/2023). Cumpre destacar que enquanto havia o excedente de 2.443 livros no Expediente da Secretaria de Educação, faltaram livros em determinadas escolas, conforme citado no item XII. Portanto, é obscuro qual foi o planejamento da SEDUC quanto a real necessidade para atender os alunos matriculados e os possíveis novos alunos.”;

(xxxii) “Na Inexigibilidade 230/2022, foi utilizada a fonte de recurso 1104 destinada aos demais impostos vinculados à educação básica c/c 62-1, na ocasião, foram emitidos 10 empenhos30 com a respectiva fonte (...)”;

(xxxiii) “Por conseguinte, embora seja perfeitamente possível que a Administração Municipal se organize internamente a fim de estabelecer suas prioridades, inclusive relacionadas com a obrigação constitucional de destinar 25% da receita do município à educação, deve-se garantir que esta não seja a finalidade principal da licitação.”;

(xxxiv) “Sendo assim, a prioridade deve ser o atendimento das necessidades dos alunos da rede municipal de ensino e não apenas atingir a meta constitucional, que por sua vez seria uma consequência de um planejamento de excelência.”;

(xxxv) “Assim, remetemos os fatos narrados para conhecimento deste Egrégio TCE/PR para que, caso entenda que existem irregularidades na situação descrita acima, proceda a responsabilização de todos os envolvidos pela aquisição de material didático com fragilidades no planejamento, pela utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, pela utilização de dinheiro público para compra excedente de livros que somam o montante estimado de R\$ 245.955,00, bem como, outras providências que entender cabíveis.”;

Antes de deliberar sobre o recebimento da Representação, entendi pertinente, conforme Despacho nº 900/23 (peça 22), determinar a intimação do Município de Maringá para esclarecimentos preliminares, o que foi atendido às peças 27 a 30. Considerando os argumentos trazidos na manifestação do município, no Despacho nº 1135/23 (peça 31), recebi parcialmente a Representação, especificamente para apuração de eventual irregularidade referente “(...) ao volume de livros adquiridos e sua destinação efetiva, além do inadequado planejamento da contratação constante no Processo sob nº 230/2022.”.

Com a citação, houve juntada dos contraditórios às peças 40 e 58. Além disso, houve juntada de documentação probatória, dos argumentos trazidos em sede de contraditório, às peças 41 a 56.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 5384/23 (peça 61), opinou pela total improcedência da Representação. Do documento, transcrevo os seguintes trechos:

(i) “Conforme se depreende das requisições de material didático juntadas aos autos

(peças 42/51), bem como, do relatório de porcentagem de distribuição (peça 55) é possível verificar que dos 17.749 livros adquiridos por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 230/2022, a quantidade de 17.445 foram devidamente distribuídos às unidades escolares requisitantes, remanescendo a quantia de 304 livros em depósito.”;

(ii) “Segundo os esclarecimentos prestados pela defesa é necessário o estabelecimento de uma margem de segurança quando da aquisição do material didático, tendo em vista a necessidade de conjugar o levantamento de alunos realizado à época da aquisição (2022) com a possibilidade de matrícula de novos alunos no ano letivo subsequente (2023), o que justifica eventual contratação em número um pouco superior ao quantitativo de alunos matriculados.”;

(iii) “Além disso, no caso em exame não há flagrante discrepância entre o número de livros adquiridos (17.749) e o número de livros mantidos em depósito (304), o que inclusive sugere que o planejamento foi feito de forma adequada pela Secretaria Municipal de Educação.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 14/24-7PC (peça 62), corroborou integralmente com o opinativo técnico pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação constante nos autos, entendo que o opinativo técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência da Representação, deve prevalecer.

Conforme Despacho deste Relator, sob nº 1135/23 (peça 31), dos diversos fatos narrados na peça exordial, o recebimento da Representação se deu somente para apurar a questão atinente ao planejamento adequado na aquisição dos materiais didáticos pelo Município de Maringá, haja vista não se tratar de questão puramente de direito apta a ser desconstituída em juízo de admissibilidade.

Não obstante, após a juntada dos contraditórios e dos documentos probatórios, restou demonstrado que dos 17.749 livros adquiridos pela entidade municipal, 17.445 foram distribuídos, restando apenas 304 em depósito.

Em razão do ínfimo percentual remanescente de material didático não distribuído, não há como concordar que existe a irregularidade narrada pela Representante.

Sobre esse aspecto, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14/24-7PC, assim entendeu:

“(…) não restou comprovado que tenha faltado material didático a ser dispensado aos discentes, conforme sustentado na prefacial, até mesmo porque ficou demonstrado que uma parcela de livros se manteve em depósito, tendo a aquisição respeitado uma margem razoável de segurança.”.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade dentre os fatos analisados, a Representação deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-66770/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, BRUNA DE

OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2143/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 55/2023. Município de Primeiro de Maio. Locação de relógio de ponto eletrônico. Cláusulas restritivas. Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício. Pela Procedência Parcial, com expedição de Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 55/2023, cujo objeto se consubstancia na “locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamentos para apuração de horas, gerenciamento e tratamento de ponto, a serem instalados em órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio – Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”[2].

O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 186.480,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), com a sessão pública realizada no dia 18/09/2023.

A Representante alega que o instrumento convocatório possui diversas obscuridades e contradições, o que dificulta a sua compreensão, destacando, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) Especificações técnicas não condizentes com o objeto licitado: em que pese o objeto do certame ser a locação de relógio de ponto eletrônico, diversas exigências técnicas previstas no instrumento convocatório são típicas de sistemas de recursos humanos, não de controle de ponto. Ao incluir exigências destoadas do objeto, está se modificando a sua natureza, o que viola o caráter competitivo do certame;

b) Detalhamento impertinente/indeterminação do objeto: Ausência de justificativa técnica plausível para que o objeto seja detalhado com tantas nuances desproporcionais, inadequadas e desnecessárias;

c) Exigência de representante técnico qualificado e com vínculo empregatício: o Edital exige que a empresa disponha de um representante técnico qualificado e com vínculo empregatício, o que é ilegal, conforme doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCE-SP e TCU);

d) Exigência ilegal de comprovação de segurança: o instrumento convocatório estabelece que a empresa deverá comprovar, no momento da habilitação, que garantem a segurança dos dados, a exigência além de ser obscura, é ilegal, pois o rol de documentos a serem exigidos é taxativo. Toda documentação passível de ser exigida se encontra entre os artigos 66 a 69 da nova Lei de Licitações, ou seja, a comprovação exigida não encontra respaldo nos dispositivos legais.

Informou, ainda, que apresentou impugnação em relação às irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as ilegalidades e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas para o restabelecimento da legalidade.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Primeiro de Maio para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, notadamente: a) a respeito das especificações técnicas do objeto (pertinentes aos sistemas de RH e, não, de ponto eletrônico); b) ausência de justificativas técnicas acerca de tais especificações; c) exigência de representante técnico qualificado e com vínculo empregatício, em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCE-SP e TCU); d) exigência supostamente ilegal de comprovação de segurança de dados, nos termos do item 8 do edital; e) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 1215/23 – GCAZ[3].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual informou que tanto um sistema de recursos humanos quanto um sistema de ponto biométrico estão relacionados à gestão e administração eficiente de pessoal; que as especificações técnicas do objeto levaram em consideração as necessidades e dificuldades enfrentadas pelo Departamento de Recursos Humanos no que diz respeito ao controle, gerenciamento, avaliação da jornada de trabalho, integração e migração de dados; que o termo de referência estabeleceu requisitos necessários para atendimento das demandas de gestão de pessoal.

Destacou que foram encontradas mais três empresas, além daquela que venceu o pregão, com catálogos de produtos e serviços capazes de atender às exigências técnicas previstas no edital, de modo que as alegações de direcionamento ou de restrição à competitividade não encontram guarida.

No que toca à proteção e segurança de dados, informou que os dados coletados pelos relógios ponto requerem a obediência às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e visam conferir segurança jurídica às operações realizadas pelo ente.

Por fim, quanto ao vínculo empregatício do responsável técnico, em resposta à impugnação apresentada, ressaltou que o vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, não obstante as possíveis irregularidades aventadas, entendeu-se, em juízo preambular, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou as devidas justificativas e esclarecimentos no que tange às especificações técnicas previstas em edital, assim como para fundamentar as decisões já tomadas no âmbito do processo administrativo da licitação em exame, consoante disposto no Despacho n.º 1307/23 – GCAZ[5].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, que deixou de apresentar suas razões finais, conforme certidão de decurso de prazo[6].

Remetidos os autos para instrução, recomendou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que fosse avaliada a possibilidade de nova citação por outros métodos autorizados pelo Regimento Interno, tendo em vista a não apresentação de contraditório pelo município.

Em análise, entendeu-se desnecessária a promoção de nova citação, uma vez que a citação inicial foi devidamente perfectibilizada[7] e a parte interessada já possui plena ciência dos fatos aqui em análise, tendo em vista que já se manifestou em sede preliminar[8]. Desse modo, com vistas à instrução, os autos foram devolvidos à unidade técnica, com posterior envio ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho n.º 194/24 – GCAZ[9].

Nesse interím, sobreveio aos autos manifestação do município[10], por meio da qual reiterou os argumentos já elencados na manifestação prévia.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a manifestação repete argumentos anteriores sem aprofundar nas dificuldades enfrentadas ou nas especificações técnicas exigidas e que os argumentos são vagos e insuficientes para justificar tais exigências.

Sobre a competitividade, apesar da defesa informar que outras três empresas poderiam atender às exigências do edital, a unidade técnica considerou que as justificativas são insuficientes, sugerindo direcionamento do certame.

No que se refere à proteção e segurança de dados, o município mencionou a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como justificativa adequada, levando à improcedência da representação nesse ponto.

Por fim, quanto ao vínculo empregatício do responsável técnico, ressaltou a defesa que o vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. No entanto, entendeu a CGM que tais justificativas não merecem guarida, gerando um claro desrespeito ao princípio da competitividade, motivo pelo qual opinou pela procedência da Representação neste item.

Sendo assim, a conclusão da análise técnica foi pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa à gestora Bruna de Oliveira Casanova, conforme exposto na Instrução n.º 1545/24 – CGM[11].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) aduziu que, no que tange ao detalhamento excessivo e impertinente do objeto e eventual indeterminação (irregularidades destacadas nos itens "a" e "b"), não assiste razão ao Representante, por entender que tais exigências do edital foram justificadas, com a devida comprovação da sua pertinência em relação ao objeto licitado, particularmente no contexto de avanços tecnológicos que permitem integração de sistemas de ponto com funcionalidades de RH.

Já quanto ao item "c", Exigência de Vínculo Empregatício do Representante Técnico, destacou que tal exigência não possui fundamentação legal adequada, na medida em que restringe desnecessariamente o campo de potenciais licitantes, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU)[12].

Por fim, no que tange ao item "d", entendeu o MPC que as exigências de segurança dos dados estipuladas no edital, em geral, estão justificadas pela LGPD e necessárias para garantir a segurança jurídica das operações. Destacou, todavia, como impróprias as situações do item 7.1.7 e da cláusula 8.3.6, mas, considerando que as impropriedades encontradas possuem caráter formal e que não resultaram em um certame deserto ou em ausência de competitividade, reputou razoável emitir recomendação ao município, conforme exposto no Parecer n.º 315/24 - 4PC[13].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das especificações técnicas não condizentes com o objeto licitado e do detalhamento excessivo e impertinente - indeterminação do objeto.

No que toca ao primeiro ponto, asseverou o Representante que o edital do Pregão Eletrônico n.º 55/2023 apresenta especificações que vão além das necessidades básicas de um sistema de registro de ponto eletrônico. Introduz elementos próprios de um sistema de gestão de recursos humanos e impõe um ônus desnecessário aos licitantes, o que potencialmente limita a participação no certame apenas àqueles capazes de fornecer um sistema complexo de recursos humanos, em vez de um simples sistema de ponto.

Pois bem.

De início, verifica-se que, de fato, o objeto da licitação não se limita apenas à locação de relógios de ponto eletrônico, mas, também, ao software associado e necessário para o gerenciamento e tratamento dos dados do ponto. Esta necessidade inclui a funcionalidade de gerenciar dados de recursos humanos (RH), como férias e informações pessoais dos funcionários, que são típicas de sistemas integrados modernos. Ou seja, tais funções mais avançadas são vistas como parte da evolução tecnológica dos sistemas de registro de ponto, que agora frequentemente incluem capacidades integradas de gestão de RH.

Em sede de contraditório, aduziu a municipalidade que o edital foi fundamentado por um estudo técnico preliminar, por meio do qual avaliaram-se as necessidades e dificuldades enfrentadas pelo Departamento de Recursos Humanos no que diz respeito ao controle, gerenciamento, avaliação da jornada de trabalho, integração e migração de dados.

À vista disso, o Termo de Referência estipulou os requisitos necessários a fim de atender às demandas e às necessidades específicas do Departamento de Recursos Humanos do município. Tais análises destacaram a importância de um sistema que não apenas registre o ponto, mas também facilite a gestão de pessoal, o controle de jornada de trabalho, a integração e a migração de dados.

Nessa linha, com base no constante nos autos, é possível observar que as exigências consignadas em edital retratam as funcionalidades requeridas no software (tratamento e gerenciamento das informações dos funcionários), não configurando hipótese alheia e externa ao objeto da licitação. Do mesmo modo, o avertido detalhamento excessivo, em especial o item 7, trata dos requisitos atinentes às funcionalidades e recursos dos softwares, não representando exigência impertinente. Ademais, destacou-se que o sistema requisitado deveria estar em conformidade com as diretrizes da Portaria n.º 671/21 do Ministério Público do Trabalho (MPT), indicando que a exigência não se trata de mero arbítrio administrativo, mas, sim, uma resposta às obrigações legais e regulatórias, na medida em que visa assegurar que o sistema adquirido seja capaz de atender aos requisitos legais de gestão de tempo de trabalho e segurança da informação.

Outrossim, não há falar em inobservância à competitividade ou direcionamento, uma vez que além da empresa vencedora outras três empresas participaram da disputa e apresentaram catálogos de produtos e serviços capazes de atender às exigências técnicas previstas no edital, conforme informação carreada aos autos[14].

Por outro lado, não obstante observada a pertinência dos requisitos de software, vale registrar que assiste razão ao Representante no apontamento referente à limitação do item 7.17, o qual dispõe que o sistema possa "enviar via e-mail comprovante após cada marcação de ponto pelos coletores de marcação tipo relógio ponto, sistema e aplicativo".

Com efeito, o acesso aos comprovantes pode e deve ser disponibilizado de igual forma por outros meios, situação que deveria ter sido indicada no edital.

Por esse motivo, convém expedir ao município recomendação para que promova revisão a fim de garantir que os editais de licitação não imponham restrições desnecessárias que possam limitar a participação de potenciais licitantes, especialmente para evitar a prescrição de um único método para a entrega de documentos ou comprovações. Nessa linha, recomenda-se que se permita múltiplas formas de envio de comprovantes e documentações, para aumentar a acessibilidade e facilitar a participação de uma variedade maior de fornecedores.

Portanto, conclui-se pela parcial procedência em relação aos itens em análise, considerando que as exigências detalhadas no edital foram justificadas pelas necessidades técnicas e operacionais do município e estão alinhadas com a legislação aplicável, com exceção do item 7.17, resultando na expedição de recomendação ao município nos termos acima propostos.

2.2. Da exigência de vínculo empregatício do representante técnico da empresa vencedora.

O edital do certame em análise exige, em seu item 8.3.6, relativo à prova de conceito, que o licitante deverá disponibilizar representante técnico qualificado, "comprovando seu vínculo empregatício para operar os aplicativos e realizar as operações demandadas pela Comissão Avaliadora, relativos à amostra".

Tal condição contraria tanto a jurisprudência atual quanto a flexibilidade laboral permitida em contratações públicas. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de seus acórdãos, tem consistentemente rejeitado a necessidade de vínculo empregatício entre as empresas licitantes e seus representantes técnicos, estabelecendo que a exigência de tal vínculo constitui uma barreira ilegal à participação em licitações.

Destaca-se, em especial, o Acórdão n.º 1842/2013 do TCU elencado no parecer do MPC, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vitória ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vitória prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes. [ACÓRDÃO 1842/2013 - PLENÁRIO. RELATOR: ANA RAES. PROCESSO: 011.556/2012-9. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 17/07/2013].

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Contas:

[...] "A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuir em já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação" (peça 10, fls. 5-6)". [ACÓRDÃO Nº 705/24 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8].

Assim, conforme entendimentos acima, a existência de cláusula que exige vínculo empregatício direto no edital não possui fundamentação legal adequada e deve ser removida para garantir a ampla participação e competitividade no processo licitatório. Com relação ao tópico, declarou o município[15] que "o vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum", indicando, inclusive, a cláusula de subcontratação de serviços técnicos e aduzindo que não considerou o vínculo empregatício do técnico como requisito de habilitação.

Para fins de análise, registre-se uma vez mais o disposto no item 8.3.6 do edital, atinente à prova de conceito:

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO Prova de Conceito

8.3.6. A licitante deverá disponibilizar representante técnico qualificado, comprovando seu vínculo empregatício para operar os aplicativos e realizar as operações demandadas pela Comissão Avaliadora, relativos à amostra.

Não obstante os esclarecimentos apresentados pelo município, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao ponto, uma vez que a citada cláusula, da maneira que foi redigida, inclusive com imprecisão numérica entre os itens relativos aos Requisitos da Contratação (Capacidade Técnica, Subcontratação e Prova de Conceito), admite interpretação de que seja necessária a presença de um representante técnico com vínculo empregatício com a empresa vencedora, violando os princípios de isonomia e competitividade nas licitações públicas.

Em arremate, vale registrar que permitir a participação de técnicos contratados como autônomos ou por meio de outros arranjos contratuais promove maior flexibilidade e possivelmente reduz custos para as empresas licitantes, facilitando a participação de uma gama mais ampla de fornecedores, estimulando a competitividade.

Com base nesse contexto, conclui-se que a exigência de vínculo empregatício contraria diretamente os princípios de competitividade e isonomia, fundamentos essenciais das licitações públicas conforme estipulado pela Lei de Licitações, impondo uma restrição desnecessária e ilegal ao processo de licitação, recomendando-se que tal requisito seja removido dos critérios de qualificação técnica nos editais futuros para assegurar conformidade legal e promover um ambiente competitivo e inclusivo nas licitações públicas.

2.3. Da exigência de comprovação de segurança em sede de habilitação.

As disposições do edital referentes à segurança dos dados pessoais demandam que os licitantes implementem e comprovem um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) como requisito da contratação, nos termos do item 8 do edital.

Por seu turno, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)[16] estabelece requisitos rigorosos para o tratamento de dados pessoais, incluindo a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger esses dados contra o acesso não autorizado e outras ameaças. O edital reflete essas exigências ao requerer políticas de segurança da informação, controle de acesso, uso de firewall, sistema de antivírus, comunicação criptografada, gestão de incidentes, política de backup, desenvolvimento seguro e política de privacidade.

Embora a exigência seja apoiada por legislação específica e busque proteger as informações sensíveis, é fundamental que tais requisitos sejam proporcionais ao escopo e natureza do serviço a ser contratado. A comprovação de um SGSI na fase de habilitação deve ser justificada com base nas necessidades específicas do projeto e nos riscos associados ao tratamento de dados dentro do escopo da licitação.

Nesse ponto, vale ressaltar que a exigência desses requisitos de cumprimento da LGPD na fase de habilitação das licitações encontra amparo no inciso IV do art. 67

da Lei n.º 14.133/2021 (Nova lei de licitações), o qual dispõe sobre a possibilidade de Administração Pública requerer na documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Nessa perspectiva, considerando que a LGPD estabelece diretrizes claras (art. 1º)[17] para o tratamento seguro de dados pessoais (art. 5º, inciso X)[18], incluindo a implementação de medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados e outras ameaças, entende-se regulares as exigências destacadas no item 8 do edital, pois alinhadas ao objetivo da LGPD de assegurar a segurança dos dados pessoais, especialmente em sistemas que lidam com informações e dados sensíveis, garantindo assim a integridade e a confidencialidade das informações relativas aos servidores públicos em geral.

Portanto, impropriedade a alegação do Representante em relação ao ponto, na medida em que as exigências de comprovação de medidas de segurança são justificadas legalmente pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e são necessárias para garantir a segurança jurídica das operações realizadas pelo ente público.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual DETERMINO expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na figura de sua representante legal, Prefeita Municipal Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, para que:

a. Promova revisão nos editais de licitação a fim de eliminar restrições que possam limitar a participação de licitantes, especialmente ao evitar a prescrição de um único método para a entrega de documentos ou comprovações, de modo que permita múltiplas formas de envio de comprovantes e documentações, aumentando assim a acessibilidade e facilitando a participação de um espectro mais amplo de fornecedores.

b. Abstenda-se de indicar exigência, para fins e participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em linha com a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, para DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na figura de sua representante legal, Prefeita Municipal Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, para que:

a. Promova revisão nos editais de licitação a fim de eliminar restrições que possam limitar a participação de licitantes, especialmente ao evitar a prescrição de um único método para a entrega de documentos ou comprovações, de modo que permita múltiplas formas de envio de comprovantes e documentações, aumentando assim a acessibilidade e facilitando a participação de um espectro mais amplo de fornecedores.

b. Abstenda-se de indicar exigência, para fins e participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em linha com a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-674474/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL

FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2144/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023. Contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Inocorrência. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[19], da Lei n.º 8.666/93, formulada por MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A. em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em razão de possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos, que deverá fornecer materiais e mão-de-obra destinados a instalação de acessórios fixos obrigatórios em pista de atletismo oficial aprovados pela IAAF, com certificação

classe II-SEIMOB, no valor total estimado de R\$ 921.376,82 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em síntese, foi requerido, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a desclassificação da proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar em razão da violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[20] devido a não apresentação de documentos mínimos que atestassem a qualidade dos materiais oferecidos, conforme relatado nas folhas nº 3 a 8 da Peça nº 3 (Petição Inicial); na Peça nº 6 (Relatório de Ocorrência) e nas Peças nº 7 a 15 (Considerações sobre o Certificado WA).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4813/23-DP (Peça nº 16).

Por meio do Despacho nº 1218/23-GCAZ (Peça nº 17), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O Município de Campo Mourão, por meio da Petição Intermediária nº 708484/23 (Peças nº 23 a 30), esclareceu que a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 respeitou os parâmetros normativos que regem a Administração Pública, tendo relatado, ainda, a judicialização do certame, com a respectiva suspensão de sua tramitação em razão de decisão liminar expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009635-04-2023.8.16.0058 (fl. nº 23 da Peça nº 23 e Peça nº 29). A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 1306/23-GCAZ (Peça nº 31), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Taullio Tezelli, e do Presidente da Comissão Permanente de Contratações e Pregoeiro, Sr. Rafael Fonseca de Souza. Feitas as comunicações processuais (Peças nº 32 a 36), foram apresentadas alegações de defesa, nos termos das Petições Intermediárias nº 811951/23 (Peça nº 38) e 812575/23 (Peça 40), tendo sido relatada a inexistência de irregularidades com as certificações apresentadas pela empresa vencedora, pois em nenhum momento o edital solicitou que elas fossem exatamente a mesma dos equipamentos cuja aquisição é pretendida pelo Município de Campo Mourão, sendo os certificados apenas para critério de habilitação ao certame.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1286/24-CGM (Peça nº 43), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 324/24 - 4PC (Peça nº 44).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. Nas folhas nº 4 e 5 da Instrução nº 1286/24-CGM (Peça nº 43) ficou evidenciado que as irregularidades inicialmente apontadas pela Representante foram satisfatoriamente afastadas pelos elementos de convicção acostados no contraditório apresentado pelas partes, conforme segue:

No entanto, se denota que apesar do disposto nos certificados, que foram apresentados na fase de habilitação do Pregão, a proposta apresentada pela RECOMA (peça 26) conta com os itens da forma em que fora exigido em edital.

Ademais, se vislumbra que a exigência de que os produtos sejam devidamente certificados pela World Athletics – International Association of Athletics Federation (WA-IAAF) foi cumprida através dos itens da empresa Taishan.

Dessarte, os argumentos apresentados pela Representante acabam por se cercar de formalismo excessivo, focando apenas nas características dos itens presentes em certificado, ignorando o apresentado na proposta em si.

Ainda, vale ressaltar que na fase de habilitação não consta nenhuma exigência em edital para a apresentação dos referidos certificados, uma vez que no Tópico 12 exige apenas documentos relacionados a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica e financeira, e da qualificação técnica.

Portanto, o momento da exibição dos certificados emitidos pela WA-IAAF não se confunde com os documentos obrigatórios da fase habilitatória (artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93).

Além disso, tais itens, em conformidade com o processo licitatório, não possuem a exigência da entrega de amostras de forma prévia, portanto, a certificação será devidamente fiscalizada no momento do recebimento dos bens. Aliás, qualquer irregularidade no cumprimento do contrato estará sujeita a aplicação de penalidades contratuais e legais.

De fato, deve-se evitar o apego exacerbado a formalidades irrelevantes que não tenham pertinência direta e inequívoca com a essência do objeto licitado e com a satisfação das necessidades da Administração, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente desta corte de Contas:

“Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, e já destacado em diversas decisões desta Corte, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.” (Acórdão 488/24-TP. Processo 631376/23. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Relator: Cons. Ivens Linhares. J.: 29/02/2024)

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Ante a ausência de irregularidades, assim como em razão da inexistência de violação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico nº 116/2023, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

II- Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 05.

3. Peça nº 09.

4. Peças nº 14 a 18.

5. Peça nº 19.

6. Peça nº 24.

7. Peças nº 21 e 23.

8. Peças nº 14 a 18.

9. Peça nº 27.

10. Peça nº 30.

11. Peça nº 31.

12. “É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante” (Acórdão n.º 1842/2013, Plenário do TCU, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013). Nesse sentido também: Acórdãos n.º 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008- Plenário e 1.547/2008- Plenário, 1898/2011-Plenário.

13. Peça nº 32.

14. Peça nº 14.

15. Peça nº 15, fl. 189.

16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

17. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

18. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

19. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

20. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO N.º-623760/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL:-ORLANDO PEREZ FRAZZATTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2147/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Japurá. Supostas irregularidades em licitação para aquisição de medicamentos. Apuração dos fatos pelo Ministério Público do Paraná: não identificação de atos irregulares praticados pelo ex-Prefeito Municipal – único agente público citado para integrar este processo. Inviabilidade de se promover a citação de outros agentes no atual momento: constatação de que eventual pretensão sancionatória do Tribunal já está prescrita, haja vista que os fatos ocorreram no ano de 2018. Verificação de que, independentemente da eventual ocorrência de prescrição, já houve resposta estatal adequada às irregularidades narradas: realização de composições extrajudiciais com os agentes envolvidos para ressarcimento ao erário. Irrazoabilidade de se prolongar a instrução deste processo, ante a não atribuição de responsabilidade ao ex-gestor. Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] pela qual são relatadas supostas irregularidades em licitação realizada pelo Município de Japurá para aquisição de medicamentos.

Por brevidade, transcrevo trechos do Despacho n.º 701/20 – GASRVF (peça 30):

O representante alega, em suma, que o pregão presencial realizado pelo Município em 15/6/2018 teria sido fraudado em benefício da empresa “Farmanova” (FARMACOLANDIA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.), a qual, embora registrada em nome de dois funcionários, seria de propriedade da mãe da Secretária Municipal de Saúde do Município de Japurá. Afirma que o resultado do certame teria sido combinado entre as licitantes vencedoras – “Farmácia Vittal” e “Farmacenter” – para que o valor total do contrato – de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) – fosse repartido com a “Farmanova”, que receberia a quantia por meio de notas fiscais emitidas pela “Farmácia Vittal”. Por fim, o representante aponta a existência de superfaturamento junto ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA MÔNICA LTDA – ME – que pertenceria à irmã da Secretária Municipal de Saúde –, empresa contratada de modo recorrente pelo Município para a prestação de serviços de exames laboratoriais.

Citado (peça 5), o senhor ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, Prefeito Municipal, negou as irregularidades narradas pelo representante (peça 9). Para endossar suas explicações, enviou os documentos referentes ao procedimento licitatório em questão

(peças 13 a 15) e a outro realizado para os mesmos fins em 26/2/2018 (peças 10 a 12) – anulado pelo Município em 9/4/2018 (peça 12, página 66) –, além de ofícios encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 17 e 18) e de capturas de tela de mensagens publicadas em rede social que, em tese, demonstrariam a motivação política da presente representação (peças 19 e 20).

Em seguida, com o objetivo de se esclarecerem as informações apresentadas pelo Prefeito Municipal, oficiou-se à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte solicitando-lhe cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, pelo qual são apurados fatos relacionados aos tratados neste processo (peças 22 e 23).

Analisando-se a instrução encaminhada pelo Ministério Público do Paraná (peça 27), verifica-se que a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte procedeu, em síntese, às seguintes diligências: (i) solicitação de informações e esclarecimentos junto ao Município de Japurá acerca das licitações e contratações referidas pelo representante; (ii) solicitação de informações à Junta Comercial do Paraná acerca das empresas mencionadas pelo representante; (iii) oitiva do senhor ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI; (iv) oitiva da Secretária Municipal de Saúde de Japurá, senhora ELAINE MARIA RODRIGUES PASSOLONGO; (v) solicitação de notas fiscais relacionadas aos medicamentos e serviços laboratoriais contratados pelo Município de Japurá; (vi) auditoria, pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE, das despesas realizadas desde o ano de 2015 com as empresas citadas pelo representante.

Em seguida, a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte oficiou novamente ao Município de Japurá solicitando-lhe o envio de informações e documentos complementares, segundo sugerido pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE (peça 27, página 487).

Por fim, a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte encaminhou cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 ao Tribunal de Contas (peças 26 e 27).

[...]

Até 5/08/2020 – quando a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte enviou ao Tribunal de Contas o Ofício n.º 672/2020, contendo cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 –, os resultados parciais obtidos pela instrução realizada pelo Ministério Público do Paraná podem ser assim sintetizados:

1) formalmente, a senhora CLEUZA CANASSA RODRIGUES, mãe da Secretária de Saúde de Japurá, retirou-se da empresa "Farmanova" no ano de 2017 (peça 27, páginas 13 a 15);

2) formalmente, a senhora ELIANA RODRIGUES FERNANDES, irmã da Secretária de Saúde de Japurá, retirou-se do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA MÔNICA LTDA – ME no ano de 2014, tendo permanecido na empresa, entretanto, o cônjuge da senhora ELIANA RODRIGUES FERNANDES, senhor EULLER CONDE FERNANDES (peça 27, páginas 54 e 55);

3) as contratações do Município de Japurá com o Laboratório Santa Mônica seriam necessárias pelo fato de ele ser o único a prestar serviços de exames laboratoriais no Município, segundo declarações prestadas pela senhora ELAINE MARIA RODRIGUES PASSOLONGO (peça 27, página 471);

4) de acordo com a auditoria do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE, foram constatados indícios de superfaturamento nas contratações celebradas no período de 2015 a 2020 entre o Município de Japurá e as empresas mencionadas na presente representação, visto que os preços dos medicamentos e exames teriam extrapolado os parâmetros utilizados pelo núcleo técnico do Ministério Público na ordem de R\$ 79.736,48 (setenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) (peça 27, páginas 480 a 485);

5) foram constatados indícios de irregularidades envolvendo o processo de despesa com os medicamentos e serviços laboratoriais, na medida em que o Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE não obteve acesso a diversas notas fiscais e, também, verificou que determinadas notas fiscais foram emitidas de forma genérica – sem detalhamento dos serviços prestados ou dos medicamentos adquiridos –, observando, assim, incoerências entre os dados referentes a "quantidade", "valor unitário" e "valor total" (peça 27, páginas 475 a 479). Esse cenário fático – cuja investigação pelo Ministério Público do Paraná pode implicar a aplicação das penas especificadas na Lei n.º 8.429/1993 (Lei de Improbidade Administrativa) – pode ensejar, também, a aplicação das sanções, das responsabilidades e dos efeitos previstos na Lei Complementar n.º 113/2005, especialmente aqueles constantes nos seus artigos 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", 89, 96 e 97 (destaques no original).

Assim, recebida a representação, determinei a suspensão do processo até a conclusão do procedimento de apuração realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Nos termos da Informação n.º 519/23 – DIJUR (peça 39), a Diretoria Jurídica noticiou que o inquérito civil foi arquivado pelo Ministério Público Estadual, ante a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com os agentes envolvidos:

Extraí-se do Relatório de Promoção de Arquivamento, em síntese: a) as empresas em que foram constatados sobrepreço foram notificadas e manifestaram interesse em realizar composição extrajudicial para a devolução dos valores; b) foi firmado acordo de não persecução civil com a empresa E. C. Fernandes Laboratórios – ME pelo parentesco entre o proprietário e a Diretora do Departamento Municipal de Saúde; c) foram firmados termos de ajustamento de conduta com as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos – ME; Calegari & Trevisan LTDA – EP; Dantas & Haertel LTDA – ME; Farmacolândia Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA e Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos LTDA – EPP; d) estão em tratativas com as empresas Nihí & Nihí LTDA – ME; AD Daminelli EIRELI – ME e Noroeste Medicamentos LTDA – EPP, as quais apesar de notificadas permaneceram inertes; e) foi instaurado novo Procedimento Administrativo nº MPPR 0036.22.005238-9 para acompanhamento e fiscalização dos ajustes firmados; f) em relação às irregularidades praticadas pelos servidores do Município de Japurá nos procedimentos licitatórios e o dano ao erário causado pelas empresas Nihí & Nihí LTDA – ME; AD Daminelli EIRELI – ME e Noroeste Medicamentos LTDA – EPP será instaurado novo Inquérito Civil (MPPR nº 0036.22.005302-3).

O arquivamento e os acordos extrajudiciais foram homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e seguem acostados à peça 38. Na Instrução n.º 624/24 – CGM (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal

ponderou que a apuração do Ministério Público Estadual não envolveu o senhor ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, ex-Prefeito do Município de Japurá – único citado para integrar o presente processo. Assim, não havendo "provas mínimas que vinculassem (nexo causal) a conduta do ex-prefeito às irregularidades apontadas" – imputadas pelo Ministério Público à ex-Secretária Municipal de Saúde e a empresas privadas –, manifestou-se, no mérito, pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 192/24 – 5PC (peça 43), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao documento elaborado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte para fundamentar o arquivamento do inquérito civil (peça 38), observo que, concluída a investigação do Ministério Público Estadual, não foi identificada a prática de atos ilícitos pelo senhor ORLANDO PEREZ FRAZZATTO: as irregularidades objeto do inquérito civil foram relacionadas à ex-Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Japurá – senhora Elaine Maria Rodrigues Passolongo – e a empresas do ramo de comercialização de medicamentos.

Inexistindo elementos de prova que vinculem o ex-gestor às supostas irregularidades, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência desta representação.

Da mesma forma, corroborar as conclusões quanto à inviabilidade de se realizar a citação da senhora Elaine Maria Rodrigues Passolongo e das empresas mencionadas no inquérito civil: considerando que os fatos em análise remontam ao ano de 2018 (peça 2), eventual pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas já está prescrita, nos termos do Prejulgado n.º 26[2].

Independentemente disso, as medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná já representam, a meu juízo, resposta estatal adequada diante das irregularidades em discussão – considerando as composições extrajudiciais que asseguram o ressarcimento ao erário –, de modo que, mesmo que não caracterizada a prescrição, não seria razoável o prosseguimento deste processo.

Em face do exposto, não identificadas irregularidades atribuíveis ao ex-Prefeito Municipal, proponho que o Tribunal julgue improcedente a representação em exame. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a representação em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

PROCESSO Nº: -236019/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Jaboti. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pelo Conhecimento e parcial provimento. Conversão e ressalva do item relacionado a insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS. Manutenção quanto aos demais itens.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA[1], ex-gestor do MUNICÍPIO DE JABOTI, contra o Acórdão n. 266/23-STP (peça 81), por meio do qual decidiu-se por conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C (peça 61), que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município referente ao exercício financeiro de 2016.

Admitida a peça recursal pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Despacho n. 639/23 – GCMRMS (peça 113), com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Sustenta o recorrente (peças 85 a 109) que o acórdão deve ser reformado em razão

de três apontamentos:

- (i) resultado (acumulado) deficitário das fontes livres (5,59%);
- (ii) insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS (R\$ 68.805,91);
- (iii) obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nas origens "recursos livres" (R\$ 926.805,49) e "transferências do FUNDEB" (R\$ 23.821,68).

O feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que, via a Instrução n. 3.806/23-CGM (peça 117) e Instrução n. 5.387/23-CGM (peça 120), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente por se tratar de rediscussão de matéria, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 734/23-4PC (peça 118) entendeu que a unidade técnica não analisou a integralidade dos argumentos deduzidos pelo recorrente, motivo pelo qual opinou por uma nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, com determinação para que a unidade técnica abordasse fundamentadamente os argumentos deduzidos pelo recorrente, notadamente, aqueles relativos ao alegado adimplemento total dos valores devidos a título de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Na nova Instrução n. 5.387/23 – CGM (peça 118), a unidade técnica ressaltou a rediscussão de matéria e, em relação ao mérito, rejeitou as alegações, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, por meio de novo Parecer n. 1.136/23 – 4PC (peça 119), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revisão – com a parcial reforma do Acórdão n. 266/23-STP –, a fim de que a irregularidade atinente à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS seja convertida em ressalva, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades consignadas no originário Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, sob os fundamentos que passo a expor.

A decisão atacada julgou irregulares as contas prestadas pelo Recorrente, na qualidade de Prefeito de Jaboti em 2016, em razão de três apontamentos, quais sejam:

- (i) resultado (acumulado) deficitário das fontes livres (5,59%);
- (ii) insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS (R\$ 68.805,91);
- (iii) obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nas origens "recursos livres" (R\$ 926.805,49) e "transferências do FUNDEB" (R\$ 23.821,68).

Quanto ao resultado (acumulado) deficitário das fontes livres, a decisão apresentada pelo Recorrente não tem o condão de mudar o entendimento exarado no acórdão ora recorrido. Isto porque esta Corte tem posicionamento consolidado em relação ao déficit tolerado para os recursos ordinários livres. Em situação similar, ressaltai o agravamento progressivo do cenário verificado nas Contas do Município de Antonina, que apresentou sucessivos déficits ao longo dos exercícios:

EMENTA: Prestação de Contas do prefeito do Município de Antonina, exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", com aplicação de multa.

[...]

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, ainda persistiu o índice elevado.

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2021, que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário em 10,71%:

[...]

Neste contexto, sobressai-se a imperatividade de uma abordagem vigilante e minuciosa no tocante às finanças públicas.

Defronte o resultado negativo do exercício no percentual de 10,71%, não há como concluir senão pela irregularidade, mormente quando se verifica que a retração no déficit só ocorreu em função do aumento de receita corrente do município.

Durante a administração das contas do gestor, o déficit cresceu exponencialmente, até chegar ao valor de R\$ 9.265.871,62 (nove milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), ao final do exercício de 2020, como se vislumbra na tabela acima exposta.

Ao delinearmos uma análise temporal dos déficits anteriores ao exercício ora escrutinado, torna-se evidente o agravamento progressivo do cenário:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
14 - Superávul do Exercício Anterior	-4.104.343,97	-9,22	-6.432.190,04	-11,78	-7.547.107,46	-13,44	-9.200.222,67	-14,08

Com estes dados, levando-se em consideração ainda o aumento sucessivo de receitas ao transcorrer dos exercícios, o déficit ainda atinge altos percentuais, evidenciando des controle das contas.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

(grifos do original) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio 438/23, rel. Cons. Maurício Requião Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 06/09/2023).

A alegação de que o déficit do resultado ajustado no período foi menor que 5% não é suficiente para afastar a irregularidade, essencialmente quando se verifica que a variação negativa dos períodos anteriores que chegou ao presente resultado acumulado se deve tão somente à gestão do responsável, agravando-se mais ainda a situação quando observada a perspectiva histórica da sua gestão[2].

Ademais, não identifiquei a prática de bis in idem através do Acórdão recorrido ou a vigência aos preceitos da LINDB ou a violação expressa à Súmula 19 do STF. Desse modo, concluo pela MANUTENÇÃO da irregularidade quanto a este ponto.

Atinente à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 68.805,91, concluo pelo PROVIMENTO do recurso no ponto. O valor não apresenta grande expressividade, e, além disso, nos exercícios subsequentes, esta Corte ressaltou o item com o INSS. Desse modo, concluo pela conversão em RESSALVA da irregularidade.

Por derradeiro, no que tange ao apontamento de infração ao art. 42 da LRF, o recorrente insiste no argumento suscitado em sede de Recurso de Revista, sustentando que o resultado obtido nos anos posteriores deve ser considerado.

Todavia, a norma insculpida no artigo 42 perde totalmente sua razão de existência se levados em conta os resultados dos exercícios seguintes, carecendo de substância analítica este tipo de tese. O responsável elenca decisão desta Corte de tema que não guardam relação com o presente item. Para além disso, não justifica a ocorrência do déficit na origem, demonstrando, por exemplo, o cancelamento de empenho, excepcionalidade de algum gasto, etc.

O déficit na origem de Recursos Ordinários Livres no valor de R\$ 893.905,10[3] é sobremaneira elevado, não havendo como aplicar qualquer juízo de flexibilidade na questão. Nesses termos, entendo pela MANUTENÇÃO do apontamento quanto à infração ao art. 42 da LRF.

3. VOTO

Diante do exposto, em linha com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso de Revisão, interposto por Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do Município de Jaboti (01/01/2013 a 31/12/2020), convertendo em ressalva o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção.

No mais, mantenho a decisão de irregularidade das contas bem como a sanção aplicada em relação aos demais itens consignados no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20-S1C (peça nº 81).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto por Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do Município de Jaboti (01/01/2013 a 31/12/2020), convertendo em ressalva o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção;

II - no mais, manter a decisão de irregularidade das contas bem como a sanção aplicada em relação aos demais itens consignados no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20-S1C (peça nº 81);

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º[5] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Gestões 2013-2016 e 2017-2020.

2. Como aponta a unidade técnica (peça 22, fl. 8): -1,33% em 2013, - 3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e, finalmente, -5,9% em 2016.

3. CGM. Instrução 1676/20, peça 44, fl. 15.

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

5. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 264046/20
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: -BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO: -JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2034/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Propostas uniformes pela negativa de registro, diante da incompatibilidade dos valores comunicados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) com os indicados no ato concessivo e de divergência no "código" do cargo informado pelo Município no Siap. Não acolhimento das propostas: avaliação de que as impropriedades têm caráter essencialmente formal, tendo todas as questões de mérito suscitadas no processo – quanto ao cálculo dos proventos e ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria – sido devidamente esclarecidas no curso da instrução. Ponderação de que é mais razoável a expedição de determinação ao Município para a correção das falhas, a fim de não prejudicar o servidor. Determinação ao Município a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija todas as impropriedades remanescentes.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ SÉRGIO DE MOURA, Enfermeiro do Município de União da Vitória. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a negativa de registro do ato, em razão das seguintes impropriedades (peça 55): O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Embora a entidade tenha apresentado os cálculos da média das 80% maiores remunerações, da média das verbas transitórias, bem como sua proporcionalização, resultando em valor dos proventos diverso do contido no ato de peças 10 e 11, não houve, contudo, a correspondente retificação do Ato concessório. Deste modo, nota-se que o valor registrado no Ato em questão, peças 10 e 11, permanece incorreto. O sistema detectou para o cargo "ENFERMEIRO 8 HORAS", cadastrado sob o código de controle "1147", da entidade "MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA", permanecendo a mesma irregularidade antes apontada.

Adicionalmente, sugeriu a aplicação ao gestor responsável das multas previstas no artigo 87, incisos II, alínea "b", e IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e, ao Município, da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à negativa de registro da aposentadoria (peça 56).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a máxima vênia da unidade técnica e do eminente Procurador de Contas, discordo da proposta de negativa de registro.

As duas falhas não sanadas pelo Município têm caráter essencialmente formal: incompatibilidade dos valores comunicados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) com os indicados no ato concessivo (peça 10) – visto que, apesar de ter sido retificado o cálculo do benefício, não foi editado o novo ato correspondente – e divergência quanto ao "código" do cargo informado no Siap.

Destaque-se que as questões de mérito suscitadas durante o processo – em especial, a proporcionalização de verbas transitórias incorporadas ao benefício e o direito do servidor à aposentadoria especial – foram devidamente esclarecidas: o interessado não impugnou os novos cálculos dos proventos (peça 52), e a unidade técnica acatou os argumentos referentes à caracterização da "exposição a agentes nocivos à saúde" (página 4 da peça 55).

Dessa forma, a fim de não prejudicar o servidor, julgo mais razoável a expedição de determinação ao Município para que corrija as falhas remanescentes e apresente o ato retificador da aposentadoria.

Conseqüentemente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de sugerir a aplicação das sanções mencionadas pela unidade técnica, até porque – frise-se – foi este Relator que ressaltou, em despacho, a necessidade de o Município aguardar a manifestação do servidor para modificar o ato concessivo (peça 37).

Pelo exposto, proponho que o Tribunal determine ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que, no prazo de 15 dias:

edite novo ato concessivo com os valores corrigidos, de acordo com o cálculo informado pelo Siap; e

corrija a inconsistência no Siap em relação ao cargo exercido pelo servidor, nos termos expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 13 da peça 33).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que, no prazo de 15 dias:

edite novo ato concessivo com os valores corrigidos, de acordo com o cálculo informado pelo Siap; e

corrija a inconsistência no Siap em relação ao cargo exercido pelo servidor, nos termos expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 13 da peça 33).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: 184527/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -ROSANE VON MUHLEN

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2035/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSANE VON MUHLEN, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0022432-67.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 22/11/2024 (página 12 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 155531/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: -LUCAS MACHADO RIBEIRO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2036/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.

2) Identificação de impropriedades no concurso público. Expedição de sete comunicações processuais ao Município – com o recebimento pessoal de um dos ofícios pelo Prefeito Municipal – para requisitar informações. Não apresentação de resposta, a despeito das diversas diligências. Reiterada omissão no dever de prestar informações ao Tribunal: prejuízo às atividades de fiscalização concomitante do processo seletivo.

3) Condenação do Prefeito ao pagamento de multa. Determinação ao gestor para que encaminhe os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Reserva, nos termos do Edital n.º 1/2023.

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou as seguintes impropriedades quanto às fases 1, 2 e 3 do processo seletivo[1] (peças 20, 21 e 44):

FASE 1:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 20/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo n.º 634170/19, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Realização de Concurso Público para provimento das vagas existentes para os Cargos Públicos constantes no Edital N.001/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: CONCURSO PUBLICO PARA OS CARGOS DE MEDICO, PSICOLOGO E NUTRICIONISTA. Necessário que haja esclarecimentos a respeito de dois RAT com os mesmos cargos.

3 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo n.º 306539/20, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Realização de Concurso Público para provimento das vagas existentes para os Cargos Públicos constantes no Edital N.001/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Dispõe sobre a abertura de inscrições para o provimento de cargo público do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Reserva. Necessário que haja esclarecimentos a respeito da concomitância de dois RAT.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. No SIAP e parecer jurídico consta que o motivo da dispensa foi contratação em razão da instituição, enquanto nas peças 8 e 9 consta a motivação da dispensa em razão do valor. Necessário que se preste esclarecimentos a respeito da divergência de informações.

5 - Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexistência (art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93). Há divergência das informações relacionadas à dispensa de licitação, se ocorreu nem razão do valor ou da instituição.

6 - No termo de referência não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

7 - O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. O SIAP e o parecer jurídico trazem a dispensa em razão da instituição, enquanto a publicação da dispensa traz o valor como justificativa.

8 - O concurso prevê vagas para professor. Entretanto, no Termo de referência não consta prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.

FASE 2:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/03/2023.

2 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram cadastradas as entidades que integraram a lista de licitante, consoante apresentado na peça 17.

FASE 3:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) [destaques no original].

A Diretoria de Protocolo expediu quatro comunicações ao Município para que apresentasse informações – duas por meio eletrônico (peças 23 e 46) e duas pela

via postal (peças 50 e 57) –, mas não houve resposta.

Diante desses fatos, em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao responsável pelas admissões (peça 59). Adicionalmente, sugeriu que o Município seja impedido de obter certidão liberatória até que preste os esclarecimentos devidos.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 62). Analisando o caso, determinei a citação do senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, a fim de que se pronunciasse acerca das possíveis irregularidades no concurso público (peça 63). Apesar de ter assinado pessoalmente o aviso de recebimento do ofício de citação (peça 71), o gestor não se manifestou (peça 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se no caso a reiterada omissão do gestor público no dever de apresentar informações ao Tribunal: no total, foram expedidas sete comunicações ao Município de Reserva a fim de que prestasse esclarecimentos ou corrigisse as impropriedades identificadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 23, 46, 50, 57, 66, 68 e 71) – destacando-se que, quanto à citação referida no relatório, houve o recebimento pessoal do ofício pelo Prefeito Municipal (peça 71), além do recebimento de outros dois ofícios por terceiros (peças 66 e 68). Nenhuma resposta, no entanto, foi apresentada.

No despacho pelo qual foi determinada a citação do gestor, inclusive, frisei que "o desatendimento à diligência poderá ensejar a aplicação das sanções indicadas pela unidade técnica", considerando o não cumprimento em oportunidades anteriores (peça 63). Ciente disso – tendo assinado pessoalmente o aviso de recebimento do ofício do Tribunal (peça 71) –, o responsável deixou de se pronunciar (peça 72).

Por esses motivos, julgo cabível a aplicação de multa – especialmente porque, no caso concreto, a omissão em apresentar documentos e esclarecimentos prejudica a atividade de fiscalização concomitante do processo seletivo realizada por este Tribunal.

Discordo da unidade técnica, todavia, quanto à sanção cabível: a meu juízo, amolda-se melhor ao caso a multa de que trata o inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – que se refere ao não encaminhamento de documentos ou informações –, em vez da prevista no inciso II, alínea "a", do mesmo artigo (sugerida pela Coordenadoria), que trata da não apresentação das admissões ao Tribunal (não de esclarecimentos, propriamente).

Deixo de propor o impedimento para obtenção de sanção liberatória, já que tal medida – a meu ver – pode ser desproporcionalmente gravosa à população local, que poderia ser prejudicada por omissão especificamente imputada ao gestor público.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) condene o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal; e

2) determine ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal; e

2) determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 210870/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEIS: -JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO, WAGNER TOMA

INTERESSADO: -JOÃO GUIN FILHO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2038/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores WAGNER TOMA, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período de 19/1/2023 a 19/3/2023, e JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO, Diretor da entidade no período de 20/3/2023 a 31/12/2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores WAGNER TOMA, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período de 19/1/2023 a 19/3/2023, e JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO, Diretor da entidade no período de 20/3/2023 a 31/12/2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-214566/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RESPONSÁVEL:-ÁLVARO RODRIGO DINIZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2039/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÁLVARO RODRIGO DINIZ, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ÁLVARO RODRIGO DINIZ, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-285935/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC)

RESPONSÁVEL:-DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2040/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-44135/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO N.º 2041/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria por invalidez sem previsão constitucional para análise da legalidade. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos concedida pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS à servidora Evelize Kotovicz mediante Portaria nº 10080/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2017 (Peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1652/24 – CGM (Peça 12), opinou pelo arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, pela Portaria nº 10491/22 (Peça 5), com o retorno da servidora à atividade de seu cargo, conforme laudo médico (Peça 10).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 362/24 – 2PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, mas na realidade trata da reversão da aposentadoria concedida à servidora EVELIZE KOTOVICZ.

A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto nº 10080/16 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº164109/17, considerado regular e registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2017 – COFAP/GP. (peça 07).

Considerando que a reversão não é ato sujeito a registro por esta Corte, esta unidade sugere o encerramento do feito.

A unidade técnica frisou a ausência de competência constitucional deste Tribunal de Contas para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal e artigo 71, III da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 13).

A Constituição Federal em seu artigo 71, inciso III, estabeleceu a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez[1].

Nesse panorama, inexistente razão para o seguimento do feito.

Em situações similares de cancelamento de atos de inativação ou reversão de aposentadoria de invalidez, as entidades têm requerido a atualização das informações do registro do ato de concessão revisto na base de dados deste Tribunal via processo requerimento externo.

Considerando que houve reversão de aposentadoria por invalidez, conforme Portaria nº 10491/22 (Peça 5), o objeto do presente processo revisional encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO N.º:-785698/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-ADENILSON AVILA MENEGUSO, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ANA PAULA GHIOT, ANDREIA

SABRINA PADILHA OLIBONI, ANDRESSA LUANA FELICHAK, ANDRIELI DA LUZ BORTOLLI, CAMILA DELLANI ZEFERINO, CAREN JOSIELI FORTE, CARINA NIEHUES MORAES, CHAIANE APARECIDA DELANI ZOCKE, CLENILSO ZOLLNER DE JESUS, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER, DANIEL FELIPE ZABOT, DIANE DE FATIMA COLETTI, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DIRLANE DE CAMARGO SILVEIRA, DISNEI LUQUINI, EDICLER BUENO, EDSON LUIZ FIAMETTI PUTON, EDSON VINICIUS DA SILVA RITTES, ELAINE CRISTINA BENVENUTTI RADAELLI, ELISA MARIA FICANHA FURLAN, ERICA FERNANDA MASSOLO, FABRICIA DA SILVA DE CAMPO BORGES, FABRICIA DE JESUS SILVA FERRAZ, FRANCIELI REGINA VARASCHINI, GRACIELA AGDA DOS SANTOS, GRACIELE TEIXEIRA CHIELLE, HANS ANDERSEN PENALVA GOMES, IVANIA LUZIA BARBIERI BARBOZA, IVANIR MOREIRA MISKI RODRIGUES, JANICE BOCHI, JAQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI, JARDEL VIEIRA DE SA, JOCELIA MARINA ANGHEBEN VALENCIO, JOSEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, JULIANA CARLA ROSA SAGGIORATO, KELMA MORGANA DE OLIVEIRA KLOTZ, LUCIAN CARLOS CARDOSO MACHADO, LUCIANE FURLAN, MARCIA BALESTIERI RUTHES BERTOLINI, MARINDIA BORGES PAINI, MATHEUS KAWAN MACHADO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, NATIELI GONCALVES CHORTASZKO, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, PATRICIA SILVEIRA MORAIS, ROSANA VIDAL DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES, ROSSANA GREGOL ODORCICK, TAINARA COLLA, TAOANA GOTTEMS DEL SENT, VIVIANE DE FATIMA FRANCA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2042/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinações. Recomendações. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Ampére com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 36).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 112/23 – CAGE (Peça 21):

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 26/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 19/12/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). A entidade deve se manifestar sobre o atraso considerável no encaminhamento.

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. Em que pese constar no SIAP a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora compatível com o certame, não consta a qualificação dos membros da comissão no ato de designação à peça 6. Para melhor atendimento ao princípio da publicidade, sugere-se que conste a qualificação no ato de designação dos membros. Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Em que pese constar o rol dos cargos na peça 12, item 03, as demais exigências deste item não encontram previsão no termo de referência.

O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Não há vedação expressa à subcontratação no termo de referência juntado à peça 12.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15458) Observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR Nos termos do ato Acórdão 1217/2020 (S1C), expedida no processo 745850/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/07/2020. Não foi comprovado o atendimento à recomendação.

A entidade acostou documentos (Peças 30-49).

Mediante as Instruções nº 6945/23, nº 8533/23 e nº 8536/23 - CAGE (Peças 50, 51 e 52), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Após manifestação do Município (Peças 56-59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 10457/23 - CAGE (Peça 60), sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão de convocação de outros aprovados para o cargo de fiscal de tributos.

Com base no Despacho nº 88/23-GALFSC (Peça 63), foi indeferido o pedido de medida cautelar.

O Município apresentou manifestação (Peças 65-82)

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer nº 34/23 – CGM (Peça 83), apontou a necessidade de que o Município se manifestasse sobre os apontamentos pertinentes à fase 4.

O pedido foi deferido através do Despacho nº 150/23-GALFSC (Peça 84).

Devidamente intimado, o Município de Ampére prestou esclarecimentos (Peças 87-90).

Ao final, a CGM, por intermédio da Instrução nº 2244/24 - CGM (Peça 105), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

a. Determinação: para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Determinação: para que, nos próximos editais, seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99;

c. Recomendação: para elaboração do termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, a comprovação da qualificação técnica da instituição; demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressões, armazenamento e transporte das provas do certame; disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 95/24 – 1PC (Peça 106).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendação comportam alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são superiores a 2 meses.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 26/9/2022 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 19/12/2022, com atraso superior a 2 meses.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 05/10/2022 e somente foi enviado em 20/12/2022, correspondendo a um atraso superior a 2 meses. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 22/12/2022 e o protocolo somente em 31/3/2023, representando atraso superior a 3 meses.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que o atraso não ocorreu de forma proposital, teve dificuldades em razão da grande demanda de trabalho, aliada ao número reduzido de servidores e à formalidade do procedimento, resultando o atraso no encaminhamento dos dados das fases 1, 2 e 3. Ainda, justificou que os reiterados atrasos não acarretaram prejuízo na análise do certame (Peças 31 e 57).

Na realidade os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de redução do quadro de servidores do setor responsável, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante do reduzido número de servidores no setor, é necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Assim, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a entidade alegou que: "não é possível realizar novas alterações para serem publicadas. Todavia, iremos adequar o chamamento dentro das vagas

oferecidas durante a validade do concurso, haja vista que está tem amparo na decisão do STF (Peça 57, fls. 3 e 4).

A reserva mínima está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d [1].

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de uma situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desigualdades sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Nessa linha de raciocínio, acolho a proposta pela expedição de determinação para que, nos próximos editais, seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga e as próximas na forma delineada nas decisões do Supremo.

No que se refere à ausência de elaboração de termo de referência previamente à realização de orçamentos e a inobservância de requisitos primordiais que também deveriam ter sido considerados antes da cotação, ferem, de maneira inquestionável o disposto nos artigos 6º, inciso XXIII, 18, inciso I e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, a ausência de elaboração de termo de referência viola nitidamente princípios constitucionais como os da publicidade e isonomia, além de implicar diretamente na avaliação do custo pela Administração, podendo trazer prejuízo ao erário, uma vez que não terá como base os preços praticados no mercado.

Nota-se que no histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente há recomendação do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções com o intuito de orientar o Município, para que observasse no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, consoante demonstra o Acórdão nº 1217/202] – S1C, expedido no processo nº 745850/16, publicado em 05/05/2021 (Peça 50, fl. 6).

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não

contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente, consoante preconiza a Súmula 177[3] do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

Por fim, considerando que os motivos que levaram ao indeferimento da cautelar, permitindo a admissão de servidores para cargo de Fiscal de Tributos cujo certame exigiu ensino médio, não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparada em lei local e nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, mantenho os termos da medida cautelar permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Ampére:

i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

iii) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, (i) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (vi) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

d) pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Ampére:

(i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iii) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, a) a comprovação da qualificação técnica da instituição; b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; f) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III – recomendar ao Município que:

(i) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos

normativos que a sucederem;

(ii) o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1217/20 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/7/pdf/00347389.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2024.

3. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/%252a/NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>>. Acesso em 05 jun. 2024.

PROCESSO Nº:-286788/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2043/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Disnei Luquini, gestor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2734/24 – CGM (Peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 534/24 – 6PC (Peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Disnei Luquini, gestor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Disnei Luquini, gestor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154892/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA, ADENILSON DONIZETE MORAES, ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA, ALLAN PATRICK PETRY, AMILTON LEITE MORAIS, ANDERSON NAVARRO LINS, ANGELA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS WRONSKI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, BRUNO CESAR RIBEIRO, CLEITON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DOUGLAS JOSE PAULI, EDSON

LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO, ELIESER LEANDRO DOS SANTOS, EMERSON LUIS PAREDES, EMERSON LUIZ SELISTER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO, FELIPE MATEUS NUNES BARTZ, GERALDO JUSTINO DE ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, LUANA RODRIGUES FARIAS, MARCELO DE FREITAS, MATEUS PAULI, MAYARA MICOANSKI, PAULO RODRIGO JULIO, RAFAEL VAGNER DA SILVA, RICARDO ANTONIO DUARTE, RODRIGO JACINTO GARCIA, SAILER SAMILO VERNER, SIDNEI RAMOS DA SILVA, SILVIO SANDRI, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, VOLMEI LEANDRO STEVENS, WILSON DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2044/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Intempestividade no envio dos documentos relativos à primeira fase. Inadmissibilidade da subcontratação nos casos de dispensa de licitação. Dados declarados no SIAP incompatíveis com a documentação apresentada. Registro das admissões. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão cujo objeto de análise é o Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, visando ao provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 07/2022, publicada em 10/02/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestou-se, nas fases 1 e 3, por meio das seguintes instruções: n.º 4.172/22 – fase 1 (peça n.º 13); n.º 8.221/22 – fase 3 (peça n.º 48); n.º 19.134/22 – fase 3 (peça n.º 56); e n.º 26.454/22 – fase 3 (peça n.º 63).

A entidade apresentou documentos e respostas por meio das peças n.º 16/21; n.º 24/38; n.º 40 a 43; n.º 45/47; n.º 54/55; n.º 61/62; n.º 65/92.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6.418/24 - fase 4 (peça n.º 93), após a análise documental, manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de RECOMENDAÇÕES referentes aos seguintes apontamentos:

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1;
b) A inexistência de vedação expressa de subcontratação, considerando tratar-se de dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, XIII da lei n.º 8.666/93;
c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: ausência de apresentação de declaração de não parentesco com membros da comissão organizadora do certame, conforme designação da portaria n.º 07/22.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 434/24 (peça n.º 96), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 01/22, realizado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, visando ao provimento de vagas de Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas.

Inicialmente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em análise, considerando que foram acompanhadas pela unidade técnica todas as fases do concurso – edital n.º 01/2022 da EMDUR.

Com relação ao atraso no envio dos documentos da fase 1 (Instrução n.º 8.221/22-CAGE, peça 48), a unidade técnica entende necessária a expedição de recomendação.

Sustenta a CAGE que o atraso no envio dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo em si quanto ao erário, uma vez que impede que o tribunal analise a documentação a tempo de verificar a sua regularidade e corrigir eventuais equívocos no decorrer do processo de seleção, sendo esse um entendimento com o qual compactuo.

Assim, acolho a manifestação da unidade para expedição de recomendação, visando a observância dos prazos em certames futuros.

Também apontou a unidade Técnica (Instrução n.º 8.221/22 – peça 48) a necessidade de emissão de recomendação quanto ao Termo de Referência elaborado sem previsão expressa de Vedação de Subcontratação.

Denota-se que houve a previsão da vedação de subcontratação no contrato (peça n.º 17); no entanto, como bem pontuado pela unidade técnica, o Termo de Referência deve anteceder ao contrato, que é ato imprescindível para os casos de dispensa de licitação, como é o presente. Assim, entendo pertinente e necessária a recomendação da CAGE.

Por fim, na fase 4, verificou-se que, segundo as informações do SIM-AP e SIAP-Folha de Pagamento, não foram encontradas irregularidades quanto aos admitidos relacionados neste processo, assim como também não localizadas aposentadorias em RPPS.

Todos os demais atos de verificação do certame foram checados e aprovados pela Unidade Técnica, conforme peça n.º 93, restando apenas a impropriedade no tocante a ausência de declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora.

Quanto a este apontamento, acato a sugestão da CAGE quanto à expedição de recomendação, uma vez que a IN n.º 142/2018, que regulamenta o envio dos atos de admissão pelo SIAP, junto ao TCE/PR, prevê como documento necessário a declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora, com o fim de evitar participação de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, cônjuges e companheiros(as), visando garantir a imparcialidade e lisura dos certames de seleção de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, visando ao provimento de vagas de

Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas.

Ainda, RECOMENDA-SE que a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – EMDUR observe, nos certames futuros:

- O prazo para o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo de seleção, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 9º;
- Na elaboração de projeto básico/termo de referência, na hipótese de dispensa de licitação, conste a previsão expressa da vedação de subcontratação.
- A apresentação, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 11, IV, alínea “g”, da declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, visando ao provimento de vagas de Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas;

II- recomendar que a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – EMDUR observe, nos certames futuros:

- o prazo para o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo de seleção, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 9º;
 - a elaboração de projeto básico/termo de referência, na hipótese de dispensa de licitação, conste a previsão expressa da vedação de subcontratação;
 - a apresentação, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 11, IV, alínea “g”, da declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Advogado; Analista de Controle Interno; Contador; Engenheiro Civil; Escriturário; Técnico em Segurança do Trabalho; Topógrafo; Armador; Carpinteiro; Eletricista Predial; Encanador; Laboratorista; Lubrificador; Mecânico de Máquinas Pesadas; Motorista de Caminhão; Operador de Máquinas I; Operador de Máquinas II; Operador de Usina II; Pedreiro; Pintor; Servente de Obras e Serviços Gerais.

PROCESSO Nº:-708832/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ALFREDO HERBERT ZIELKE FILHO, ANGELA SOLEDAD SACHINI, ANTONIA DE OLIVEIRA STOCHER, ARYANE KURTZ, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE FREITAS CARDOSO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CARLA LORENA DE ANDRADE BUENO, CLAUDIA REGINA STIIPP, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ELINE DA ROS MORO, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, ELLEN JORGE OEHNINGER, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, HELLEN PINHO CANDADO, ISABEL CRISTINA DA SILVA, IVES HIDEKI OKATA DE OLIVEIRA, JEAN MARCELL MOURA, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSNEI DE MENECH, KASSIO RIOS DA SILVA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA ELEN CARPENEDO FRARE, LETICIA FERREIRA DE CAMARGO, LETICIA MIKA FUSANO SORATO LEME, LIANARA CARVAT, LILIANE PEREIRA SANTOS, LUANA PASSONI LEITE, LUCAS RENAN DA SILVA, LUCAS VINICIUS SCHIROFF, LUIGI BRUNO PERUZO IACONO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA CRISTINA CANO, MARIA GABRIELA FORNAZARI, MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES, MICHELE MIRIEL PAVAN DALL ALBA, MIRIAN DE ANDRADE ALVES, MYLENA JULIANA DE CARVALHO MOREIRA FERREIRA, PAMELA THAINARA PERASSOLLI DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE VELASCO DA SILVA, RAFAEL DA COSTA BACELAR, RAFAELA KUHNEN BRASIL DA SILVA, SAMARA DE MATIA ZATTA, SARAH EVELYN SILVA FERNANDES, TALITA MONTEIRO, TANIA BEZERRA DE MACEDO, TATIANA VALERIA RUZIN, TAYSA MOREIRA MARQUES, THAIS DE OLIVEIRA BUSARELLO, THAIS MIWA ONAKA, VAGNER DIBA, VITOR GERMANO SCHEREN SCHNEIDER, WAKSON MORENON OLIVEIRA SANTOS, ZAIRA DENIZE FORTUNATO DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2045/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná. Registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 88/23, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU, para provimento de 71 vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 301/2023, publicada em 30/10/2023 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação, para que “nos futuros certames, faça constar no Termo de Referência os seguintes requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas” (peça 40 – Instrução n.º 2.808/24 – CAGE).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 376/24 (peça 72), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pelo registro com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 88/23, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente no que se refere a expedição de recomendação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2.808/24 – peça 40, relacionada ao Projeto Básico/Termo de Referência, analisado na fase 1.

Esmiuço o ponto.

Apontou a CAGE, quando da fase 1 (peça 20), ausência na “Projeto Básico/Termo de Referência de: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”.

Com a verificação dos documentos juntados pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU (peça n.º 12), é possível aferir que o termo de referência não previu os critérios mencionados pela Unidade Técnica. A entidade apresentou, na peça n.º 39, os documentos referentes a tais critérios, esclarecendo que foi juntado Termo de Referência (peça n.º 12) na fase 1, e que constam do processo completo os atestados de capacidade técnica e a declaração da banca organizadora no que tange a comprovação da alocação correta de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados. Ressalto, entretanto, que embora tenham sido apresentados de forma correta tais atestados e declarações, a exigência para sua apresentação não estava explícita no Termo de Referência.

Contudo, ainda assim pugno que o item pode ser considerado regularizado e o registro efetivado.

No entanto, também reputo como necessária a expedição da RECOMENDAÇÃO sugerida pela CAGE, de que nos próximos certames, haja previsão expressa no projeto básico/termo de referência de: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Tal recomendação visa dar maior transparência à escolha do gestor público, sobretudo nas contratações diretas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 88/23, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico De Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar De Regulação Médica.

Ainda, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU, para que nos próximos certames, faça constar no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 88/23, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, visando o provimento de vagas de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico De Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar De Regulação Médica;

II - recomendar ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU, para que nos próximos certames, faça constar no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos:

(i)critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

(ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
 III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
 JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Instrução n.º 16.173/23 – fase 1; Instrução n.º 16.176/23 – fase 2; Instruções n.ºs 2.808/24 e 3.780/24 – fase 3; Instruções n.ºs 4.196/24 e 6.690/24 – fase 4.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-268008/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERHALDO, MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, MARIA LUCIA STROPARO BERHALDO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1929/24 - SEGUNDA CÂMARA
 Tomada de Contas Extraordinária originária de Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2015. 1) Escopo da tomada de contas extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de recomendações. 2) Escopo da prestação de contas anual. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Não

comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015. Não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior. Voto Vencedor: Irregularidade das contas com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
 Trata-se, originariamente, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo[1].
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.645/2014, de 12/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279048/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 600/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
348256/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4178/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
411237/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1723/2017	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
482758/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2811/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4282/16[2], constatou a falta dos componentes informatizados da prestação de contas, o que inviabilizou a análise dos itens constantes do escopo estabelecido para o exercício.

A Câmara Municipal, por seu representante legal e gestor das contas, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 17-19 e 24-470.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 628/18-COFIM[3], na qual apontou restrições e itens com análise inviável em relação aos seguintes pontos: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, e) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, f) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, g) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, h) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, j) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, k) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, l) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre, m) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre e n) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

A Coordenadoria destacou que, no estado em que se encontravam os dados do processo, sem o devido registro da execução orçamentária e financeira, houve infringência ao dever de prestar contas, podendo ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução dos valores transferidos à entidade, além da aplicação de multas em relação a cada um dos itens com restrição ou análise inviável.

Oportunizado o contraditório, o presidente da Câmara Municipal de Campo Largo à época, Senhor Bento Antonio Vidal, manifestou-se às peças 479-483. Já o Senhor Márcio Ângelo Beraldo apresentou defesa às peças 484-509.

Mediante a Informação nº 639/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do relatório da auditoria que seria realizada no PAF de 2020.

Pelo Despacho nº 1258/19-GCFC[4], determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para anexação de demonstrativos contábeis do Poder Legislativo Municipal referentes ao exercício de 2015, o que foi atendido por intermédio da Informação nº 665/19-CGM[5].

Nos termos do Despacho nº 1291/19-GCFC[6], restou indeferido o sobrestamento do presente processo. Além disso, o feito foi convertido em tomada de contas extraordinária para “apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: ‘1134101990100000000 – Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar’ e ‘2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)’”, determinando-se a inclusão, no polo passivo, do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, gestor das contas, das Senhoras Emilia Adjuanys Siligail Costa e Saraly Michelle Ferreira Lacerda, responsáveis pela contabilidade no exercício de 2015, e do Senhor Edimar Gequelin, responsável pelo controle interno de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Em contraditório, manifestaram-se o Senhor Márcio Ângelo Beraldo, a Senhora Emilia Adjuanys Siligail Costa e o Senhor Edimar Gequelin, respectivamente, às peças 545-550, 560-561 e 573-574. Para a Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, foi certificado o decurso do prazo[7].

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista[8].
 Na Instrução nº 5837/22[9], a CGM sugeriu a citação dos responsáveis atuais pela contabilidade, Senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira, e pela gestão da Câmara Municipal, Senhor Pedro Alberto Barausse, e nova intimação do gestor das contas, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, e da antiga contadora, Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, para esclarecimentos e comprovações adicionais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1250/22-3PC[10], opinou pela irregularidade das contas, com sugestão à atual administração da Câmara Municipal de Campo Largo para que realizasse um TAC com esta Corte a fim de corrigir os dados, alimentar o SIM-AM e possibilitar a análise das contas.

O processo foi a mim redistribuído[11].
 Pelo Despacho nº 1409/22-GCILB[12], foi determinada a citação da Senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira e do Senhor Pedro Alberto Barausse e a intimação do Senhor Márcio Ângelo Beraldo e da Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda para

manifestação acerca do contido na Instrução nº 5837/22-CGM[13]. Pronunciaram-se o Senhor Márcio Ângelo Beraldo e as Senhoras Melissa Rubia Pinheiro Pereira e Saraly Michelle Ferreira Lacerda às peças 601-623, 630-646 e 647-658, nessa ordem. Já o Senhor Pedro Alberto Berausse deixou transcorrer o prazo sem manifestação[14].

Reavaliando a questão, a CGM, por meio da Instrução nº 4397/23[15], opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, em razão da ausência de registro da movimentação orçamentária e financeira da entidade no exercício em exame, com a aplicação de multas ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo por infringência aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[16] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[17] e em virtude dos seguintes itens do escopo de análise das contas anuais: a) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior e e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Às peças 661-663, o Senhor Márcio Ângelo Beraldo apresentou petição, solicitando o trancamento da presente prestação de contas.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 950/23-3PC[18], manifestou-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de multas.

Remetidos os autos à nova manifestação da unidade técnica (Despacho nº 1517/23-GCILB[19]), a CGM, pela Instrução nº 5436/23[20], concluiu pela procedência parcial da tomada e pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas sem o prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento, com aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e expedição de recomendação à Câmara Municipal de Campo Largo para que “i) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como, formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública; e ii) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público”.

Por intermédio do Parecer nº 76/24-3PC[22], o Ministério Público de Contas reiterou integralmente seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Conforme relatado, o escopo da presente tomada de contas extraordinária, definido pelo Despacho nº 1291/19-GCF[23], é “apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: “1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e “2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)”.

A CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão da ausência de registro da movimentação orçamentária e financeira da entidade no exercício de 2015, com aplicação de multa. Entendeu, ademais, terem restado esclarecidos os registros nas contas “1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e “2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)”.

O órgão ministerial opinou, igualmente, pela irregularidade das contas, deixando, contudo, de sugerir a aplicação de multa ao gestor, “por não ter sido o responsável pela estruturação administrativa que deu causa às fraudes e desordem contábil da entidade”.

Compulsando-se os autos, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas tomadas.

De início, ressalte-se ser inaplicável, ao caso, o trancamento das contas, solicitado pelo gestor à peça 662, considerando que as justificativas e os documentos acostados aos autos permitiram o exame das contas, nos termos da Instrução nº 5436/23-CGM[24].

No mérito, após analisar os esclarecimentos e documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou ter restado comprovado que, no exercício de 2015, a Câmara Municipal de Campo Largo não procedeu aos devidos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial em seu sistema de contabilidade.

Vale destacar que a ausência ou atraso no envio das remessas do SIM-AM de exercícios anteriores não impediam os registros no sistema da própria entidade, considerando que o sistema desta Corte é um captador de dados.

Da mesma forma, a identificação de desvios financeiros ocorridos nos exercícios anteriores[25] também não impedia o registro das despesas que estavam sendo executadas no exercício em análise, tampouco autorizava a realização de despesas sem observância das normas legais que regem a administração pública.

Desse modo, conforme bem destacou a CGM, houve, no exercício de 2015, “afronta aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, em especial dos artigos 60 a 64, em razão da execução de despesas sem o prévio empenho, regular liquidação e pagamento apenas após a emissão da ordem de pagamento, que só deve ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, bem como ao art. 50, incisos I, II e III, da LRF, em razão da ausência de escrituração contábil”.

A irregularidade propiciou outras inconformidades, visto que a ausência dos registros em data oportuna impediu a emissão dos demonstrativos contábeis e fiscais, redundando na inobservância da transparência da gestão fiscal (artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000[26]), bem como o acompanhamento e verificação tempestiva do atendimento ao índice da despesa com pessoal e aos limites impostos pela Constituição Federal quanto à despesa total e aos gastos com folha de pagamento.

Ainda que as informações do exercício de 2015 tenham sido lançadas nos exercícios seguintes e que tenham sido apresentados documentos comprobatórios das despesas realizadas, corroboro a manifestação da Coordenadoria no sentido de que, no exercício em exame, as normas legais não foram observadas.

Note-se que, em consonância com a análise técnica, o gestor não demonstrou a adoção de medidas, durante o próprio exercício de 2015, para possibilitar o devido registro da movimentação orçamentária e financeira.

Conforme assinalou a unidade técnica[27]:

“O gestor argumenta que a descoberta dos desvios, atrelada a ausência de

profissional contábil gerou a falta de informação e alimentação junto ao SIM-AM, porém não evidenciou ter adotado medidas concretas no exercício em exame para solução dos problemas apontados.

Veja-se que apenas em 07/10/2016 foi instituída a Comissão de Evidenciação, por meio do Ato Legislativo nº 47/2016 (peça nº 488), visando sanar as pendências.

Portanto, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2015, face a realização de pagamentos e transferências financeiras sem os devidos procedimentos de empenho e liquidação, bem como em razão da ausência de medidas tempestivas para regularização.”

A alegada ausência de profissional contábil também não socorre o gestor, porquanto, consoante evidenciou a CGM, a contabilista Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, que permaneceu no quadro de pessoal da Câmara Municipal até 10/07/2015, não atuava diretamente nos procedimentos de registros contábeis, os quais eram realizados pelo mesmo agente responsável pelas atividades financeiras, em clara ofensa ao princípio da segregação de funções.

A esse respeito, a Coordenadoria explicitou que[28]:

“Ainda, quanto à alegação de ausência de profissional contábil, cabe destacar que no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal consta informada a Sra. Saraly Michelle Ferreira Lacerda como responsável técnica pela contabilidade no período de 01/04/2013 a 30/09/2015, conforme segue:

Responsável Técnico				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA	Contadora	01/01/2021	31/12/2024	
MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA	Contadora	01/01/2017	31/12/2020	
EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA	Contadora	01/10/2015	31/12/2016	
SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA	Contadora	01/04/2013	30/09/2015	
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2013	31/03/2013	
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2012	31/12/2012	
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2009	31/12/2011	

No entanto, conforme informado nesta oportunidade e de acordo com a Portaria nº 74/2015 (peça nº 655), a referida servidora foi exonerada em 10/07/2015.

Observa-se que a contadora posterior, Sra. Emilia Adjuany Siligail Costa, foi nomeada apenas em 01/10/2015, conforme Portaria nº 92/2015 (peça nº 561), portanto durante o período de 11/07/2015 a 30/09/2015 infere-se que a Câmara Municipal de Campo Largo não possuía responsável técnico contábil.

Vale destacar que cabe à entidade manter as informações cadastrais atualizadas junto a esta Corte, conforme disposto no art. 525-B, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno. Assim, embora em quase todo o exercício de 2015 a Câmara Municipal de Campo Largo contasse com profissional contábil habilitada em seu quadro efetivo, inclusive cadastrada pela entidade como responsável contábil junto ao Tribunal, em diversas oportunidades nas suas manifestações (peças nº 485 e 602) o gestor argumenta que a ausência dos registros ocorreu em razão da ausência, rotatividade ou mesmo pela conduta dos profissionais contábeis.

Segundo informado pela Contabilista, Sra. Saraly Michelle Ferreira Lacerda, esta não atuava diretamente nos procedimentos de registros contábeis, sendo o Setor de Contabilidade subordinado à Diretoria do Departamento de Finanças.

À peça nº 657 e 658 constam as declarações firmadas pelas ex servidoras da Câmara Municipal de Campo Largo, Angélica da Cruz Santana Vilela Braga, que ocupou o cargo de Administradora no período de abril/2013 a novembro/2015, e Eilida dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Técnico em Contabilidade no período de abril/2013 a abril/2014, as quais corroboram as atividades praticadas pela Contabilista, bem como sua subordinação à Diretora Financeira, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira.

Neste sentido, em consulta ao histórico de remessas do SIM-AM verifica-se que todas as remessas da entidade no período de julho/2013 até março/2015 (relativas ao mês 0 a 13/2013) foram enviadas pela Sra. Célia Maria Rossoni Vieira. Posteriormente, no período de novembro/2015 até agosto/2016, as remessas (relativas ao mês 0 a 4/2014) passaram a ser enviadas pelo Sr. Alessandro Coltro, nomeado em 08/04/2015 para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Finanças. A título exemplificativo, juntamos no anexo I a relação de envios de alguns módulos e layouts.

Assim, as informações disponíveis indicam que a servidora Saraly Michelle Ferreira Lacerda não atuava nas funções atribuídas ao cargo para o qual foi nomeada, razão pela qual opinamos por afastar sua responsabilização pelas irregularidades apontadas.

Cabe destacar que os fatos relatados comprovam a ausência de atendimento ao princípio da segregação de funções na entidade, visto que as atividades financeiras e contábeis eram executadas pela mesma pessoa, impedindo um efetivo controle, o que, possivelmente, contribuiu para a concretização dos desvios.

Destemodo, resta evidenciada a desídia na atuação do gestor quanto à segregação de funções, delegação de atividades e quanto à disponibilização de capacitação/treinamento dos servidores para o exercício de suas funções.”

Destarte, considerando a realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, impõe-se a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015, a quem deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[30] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[31].

Saliente-se que, a despeito de o órgão ministerial deixar de sugerir a aplicação de multas ao presidente da Casa Legislativa, entendo que deve ser-lhe imposta a sanção administrativa, diante da já destacada atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta.

Incabível, por outro lado, a devolução dos recursos transferidos à entidade, visto que restou comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015, consoante concluiu a unidade técnica[32]:

“Acerca das receitas e despesas relativas ao exercício de 2015, de acordo com esclarecimentos e documentos juntados nesta oportunidade, foram evidenciadas as operações resumidas no quadro abaixo, sendo que os empenhos correspondentes foram efetivados nos exercícios de 2019 a 2022:

Transferências financeiras recebidas	8.250.000,00
Despesas executadas	
Folha de Pagamento	4.683.303,94
INSS patronal	578.315,28
RPPS Patronal	152.388,38
Fornecedores	1.136.679,77
Total despesas	6.550.687,37
Devolução ao Executivo	1.685.043,17
Diferença inscrita em responsáveis a apurar	14.269,46
Rendimentos Financeiros	
Devolução ao Executivo	80.995,15
Saldo em conta bancária	80.419,50
	575,65

Segundo informado, a diferença apurada foi inscrita na conta de 'Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar' e o saldo dos rendimentos financeiros não devolvidos (R\$ 575,65) permaneceu em conta bancária em 31/12/2015.

Tendo como base as informações prestadas, se infere que o índice de despesa com pessoal e os limites para despesa total (R\$ 8.528.263,84) e para gastos com a folha de pagamento (R\$ 5.969.784,69) da Câmara não foram extrapolados em 2015.

Considerando que foi comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015 esta Coordenadoria deixa de recomendar a devolução dos recursos transferidos à Entidade."

Ainda, a fim de garantir a segregação de funções na execução orçamentária e financeira da entidade, acolho a sugestão da CGM[33] de expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que i) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública, e ii) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público.

Acerca dos registros realizados na conta "1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", a CGM verificou que[34]:

"(...) conforme justificativas apresentadas o valor inscrito se refere ao saldo que constava em disponibilidade de caixa, que foi baixado conforme as despesas foram evidenciadas, sendo que, do saldo de R\$ 317.727,02 existente em outubro de 2022, apontado na instrução anterior, R\$ 302.352,54 é referente aos desvios dos anos de 2013, 2014 e 2015, em processo judicial, e R\$ 15.374,78 é referente a empréstimos consignados concedidos a servidores comissionados que foram exonerados e a Câmara continuou a repassar os valores à Caixa Econômica Federal, sendo aberto processo administrativo para apuração.

Dos valores acima, pertencem ao exercício de 2015: R\$ 13.917,08 referente a desvios apurados e R\$ 629,01 referente a empréstimo consignado.

Os valores relacionados a desvios de verbas públicas estão sendo apurados em processo judicial e são objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, que se encontra sobrestada na Diretoria Jurídica até o trânsito em julgado das decisões. Diante disso, esta Coordenadoria entende que o assunto não deve ser objeto de irregularidade nos presentes autos."

Considerando que a temática é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, acompanho o entendimento da unidade técnica de que não cabe a sua análise no bojo deste processo.

Já as apurações relativas à conta "2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)" revelaram que o saldo existente referia-se a valores não empenhados do ano de 2014, o qual restou integralmente baixado, como discorreu a Coordenadoria[35]:

"Quanto ao saldo de R\$ 3.883.425,72, existente em 31/12/2015 na conta '2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)', a atual contadora informou que se refere aos valores não empenhados do ano de 2014, que foram baixados conforme evidênciação das despesas.

Em consulta ao balancete contábil de agosto de 2023 se verifica que o saldo da conta foi integralmente baixado."

Diante da comprovação de que as despesas foram identificadas e empenhadas como despesas de exercício anteriores, coaduno com a manifestação da unidade técnica pela regularidade do registro.

Concluído o exame do objeto da presente tomada de contas extraordinária, faz-se necessário avaliar o julgamento das contas anuais, já que a abertura da tomada decorreu da conversão da prestação de contas anual originária.

Nesse aspecto, a CGM, em sua última instrução[36] explicou que:

"O escopo de análise, conteúdo e estruturação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015, encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 108/2015 e 114/2016, deste Tribunal de Contas.

O escopo de análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, encontra-se definido por meio do Despacho nº 1291/19-GCFC (peça nº 513), do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, para apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: '1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar' e '2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)'.
 O art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Por sua vez, o artigo 236 do Regimento Interno estabelece que:
 'Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação

dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

No entendimento da unidade técnica:

"No presente caso observa-se que, apesar do descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas anual, não ocorreu a instauração da tomada de contas ordinária.

Não cabendo, no entanto, mais, no entender desta instrução, a abertura do processo de tomada de contas ordinária, pois de acordo com o Prejudicado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a pretensão ressarcitória e sancionatória de possíveis atos irregulares a serem apuradas nesse processo estariam prescritas, uma vez que a sua instauração ocorreria a mais de cinco anos do prazo final para a entrega da prestação de contas (31/03/2016)."

Diante disso, concluiu que:

"Desse modo, ante ao exposto, retifica-se a manifestação anterior desta Unidade Técnica para procedência parcial e irregularidade das contas, em face de restar demonstrado nos autos, em decorrência da apuração da ausência de movimentação orçamentária, a realização de despesas sem o prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento. Afastando-se, por conseguinte, as multas decorrentes do escopo de análise da prestação de contas do exercício, haja vista que extrapolariam o escopo de análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, mas mantem-se a multa decorrente da violação aos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/643 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei Complementar nº 101/20004."

Observa-se, porém, que houve a protocolização da prestação de contas no prazo legal[37], motivo por que não seria caso de abertura de tomada de contas ordinária, como assinalou a unidade técnica, não havendo que se falar, portanto, em eventual ocorrência da prescrição.

Nessa senda, tenho que é inafastável o julgamento das contas anuais, a teor do disposto na Constituição Estadual[38], na Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39] e no Regimento Interno desta Corte[40], não tendo, o escopo da tomada de contas extraordinária, o condão de impedir ou limitar o seu exame.

Assim, entendo que é de rigor a análise dos itens do escopo da prestação de contas anual, estabelecido na normativa específica[41].

Das restrições inicialmente apontadas[42], a CGM, na Instrução nº 4397/23[43], concluiu que restaram regularizados os seguintes itens: a) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, b) extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento, c) extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara, d) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, e) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, f) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, g) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e h) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre.

No entanto, considerando que tais falhas foram sanadas no decorrer do processo, cabível a oposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[44].

A unidade técnica apontou, também, o encaminhamento intertemporário dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, os quais deveriam ter sido enviados até 31/03/2016, mas só foram entregues em 29/09/2017, resultando num atraso de 547 dias.

É possível inferir que havia atraso nas remessas relativas aos exercícios anteriores. O Relatório de Remessas do SIM-AM apresentado pela CGM na parte final da Instrução nº 4397/23[45] mostra que, nos exercícios de 2015 e 2016, foram enviados dados relativos aos exercícios de 2013 e 2014, período em que o gestor das contas em análise não ocupava a presidência da Casa Legislativa[46]. Confira-se:

Data	Valor	Data	Valor	Ano	Empenho	Contábil	Responsável
2015-01-29 10:26:05.427	2015-01-29 10:26:10.277	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 10:37:12.767	2015-01-29 10:37:19.850	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 13:38:55.280	2015-01-29 13:38:55.627	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 13:39:05.990	2015-01-29 13:39:12.353	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 16:27:56.887	2015-01-29 16:28:07.627	2013	12	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-12-09 11:37:59.183	2015-12-09 11:37:59.573	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 11:38:29.293	2015-12-09 11:38:31.127	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:56:00.547	2015-12-09 17:56:01.077	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:56:12.577	2015-12-09 17:56:14.247	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:57:24.630	2015-12-09 17:57:26.170	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 11:02:34.3	2015-12-09 11:04:63.3	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-10 09:24:56.587	2015-12-10 09:24:59.630	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO

Entretanto, denota-se a ausência de esforço da gestão, no ano de 2015, para colocar em dia o encaminhamento das informações. Com efeito, no decorrer do exercício, foram realizadas remessas apenas nos meses de janeiro e dezembro, ou seja, de fevereiro a novembro de 2015 não foi efetuado qualquer envio de dados ao sistema. Por esses motivos, além da ressalva, entendo aplicável ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47].

Acerca do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", o órgão concluiu pela regularidade com recomendações, em razão das seguintes inconformidades:

Os seguintes itens constantes da síntese das avaliações: Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial), Diário da Contabilidade, Tesouraria e o Diário de Tesouraria, Informações Anuais; embora encontrem-se com seus processos regulares, não se encontram em condições de envio ao tribunal, segundo informações do Departamento financeiro, devido ao atraso no envio dos dados de 2014.

O Controle Interno recomendou que se regularize todos os registros em tempo hábil.

Nesse aspecto, corroboro a Instrução nº 4397/23-CGM[48] pelo afastamento do apontamento, a fim de evitar duplicidade, tendo em vista que a falha constatada diz respeito à ausência de envio dos dados, assunto já abordado nos autos.

Contudo, quanto às demais restrições, concernentes a a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, impõe-se a irregularidade das contas.

Isso porque, conforme concluiu a unidade técnica[49], “mesmo com a comprovação da identificação das despesas e de seu empenho nos exercícios seguintes, a situação do exercício de 2015 é irregular, pois a ausência dos registros impossibilitou a emissão e publicação do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal”.

Diante disso, entendo que as contas anuais devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao responsável, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50], por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/1964[51], e outra devido à ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[52].

Face ao exposto, VOTO:

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

1.2) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[55] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[56];

1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/1964[59], e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[60];

2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[62] para os devidos fins.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Ilustre Relator, no que tange a aplicação de multas ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo, pelos motivos que passo a expor.

Vejamos o disposto na Proposta de Voto nº 301/24 do Ilustre Relator Ivan Lelis Bonilha:

“Face ao exposto, VOTO:

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

1.2) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de

a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a

a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/1964, e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.” (grifo nosso).

Dos autos, verifica-se que as divergências financeiras decorrem do desvio de recursos realizados pela então Diretora Financeira à época dos fatos, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, atualmente falecida.

Intimado para contraditório o Sr. Márcio Ângelo Beraldo juntou manifestação e documentos nos autos às peças 602/623, onde informou que a descoberta dos desvios, atrelada a ausência de profissional contábil gerou a falta de informação e alimentação junto ao Sistema do Tribunal de Contas e, em decorrência disso houve a criação da Comissão de Evidenciação, a fim de elucidar quais gastos efetivamente ocorreram, tendo as despesas sido lançadas no SIM-AM, de modo que a análise das contas se tornou viável.

Deste modo, divirjo quanto à aplicação de multa ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo conforme disposto no item 2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM; o atraso ocorreu em decorrência da má gestão anterior e, tendo em vista que procurou sanar as irregularidades e entregou os dados no sistema, de modo que a análise das contas se tornou viável, não deve ser responsabilizado pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM, devendo a multa ser afastada.

Em relação a aplicação das demais sanções, entendo que todas possuem correlação, tendo em vista que são consequências da má-conduta e gestão da ex-diretora, de modo que, divirjo do entendimento do Ilustre Relator quanto a aplicação das sanções ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo e corroboro o opinativo do Parquet pelo afastamento das multas, conforme explico abaixo.

Dos documentos acostados nos autos, é possível analisar que em 2015 o Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e se findou quando o Legislativo Municipal devolveu ao Executivo a importância de R\$1.765.462,77 (um milhão setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo também lançados nesta prestação de contas o valor de R\$80.995,15 (oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) valor este referente a rendimento de aplicação. Descontado o saldo que foi restituído ao Executivo e os rendimentos financeiros, o total dispendido e pendente de comprovação é de R\$6.554.096,00 (seis milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e noventa e seis centavos). Destes, R\$5.493.773,57 (cinco milhões quatrocentos e noventa e três mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) se referem ao pagamento da folha e outros gastos já comprovados e R\$1.056.913,80 (um milhão e cinquenta e seis mil e novecentos e treze reais e oitenta centavos) a despesas com fornecedores diversos, sendo o valor remanescente de R\$14.269,46 (quatorze mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) inscrito em responsáveis a apurar. Do voto do Ilustre Relator verifica-se que “restou comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015, consoante concluiu a unidade técnica[63]”. Entretanto, entendeu que “a despeito de o órgão ministerial deixar de sugerir a

aplicação de multas ao presidente da Casa Legislativa, entendendo que deve ser-lhe imposta a sanção administrativa, diante da já destacada atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta”.

A atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta refere-se a “afronta aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, em especial dos artigos 60 a 64, em razão da execução de despesas sem o prévio empenho, regular liquidação e pagamento apenas após a emissão da ordem de pagamento, que só deve ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, bem como ao art. 50, incisos I, II e III, da LRF, em razão da ausência de escrituração contábil” deste modo, impôs a aplicação de sanção ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo, “considerando a realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, impõe-se a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015, a quem deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200529, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/196430 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Quanto as demais restrições, concernentes a “a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, impõe-se a irregularidade das contas”, concluiu a unidade técnica[64] que, “mesmo com a comprovação da identificação das despesas e de seu empenho nos exercícios seguintes, a situação do exercício de 2015 é irregular, pois a ausência dos registros impossibilitou a emissão e publicação do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal”.

Diante disso, entendeu o Ilustre Relator que as contas anuais devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao responsável, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200550, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/196451, e outra devido à ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, verifica-se que o Sr. Márcio Ângelo Beraldo assumiu a função de gestor da Câmara em 04/01/2015 com previsão de término da administração em 31/12/2016.

Na constituição de sua equipe, foi mantida no cargo de Diretora Financeira a Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, a qual vinha exercendo essa função desde o ano de 2009. Em razão de estado grave de saúde a mesma veio falecer, de modo que, houve a nomeação do novo Diretor Financeiro Sr. Alexandro Coltro.

Ao assumir suas funções como Diretor Financeiro, ao fazer a verificação dos documentos financeiros contábeis, acabou por apurar preliminarmente que a antiga Diretora Financeira efetuou o desvio do dinheiro público para sua conta corrente pessoal.

Em razão desta informação, o gestor Marcio Beraldo determinou a abertura de Inquérito Administrativo (05/05/2015) para apurar estas irregularidades, posteriormente, o Inquérito foi substituído pela CPI – Comissão Parlamentar De Inquérito Desvios Financeiros Câmara Municipal De Campo Largo.

Na mesma linha, o Presidente/gestor da Câmara Municipal de Campo Largo diante das informações, requereu providências ao Ministério Público do Estado do Paraná, assim como propôs medida judicial visando resguardar o direito de devolução do dinheiro pelos herdeiros da falecida, o que foi deferido pelo juízo, sendo que esta ação ainda tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo – Paraná sob nº. 0004600-43.2015.8.16.0026, perante o Poder Judiciário.

Do processo judicial em curso que apura os desvios da ex-Diretora Financeira, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, atualmente falecida, conta descrita como 1.1.3.4.1.01.99.01.00.00.00.00, restou demonstrado que dos R\$302.352,24 (trezentos e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) desviados, R\$13.917,58 (treze mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) foram para a conta pessoal da contadora entre fevereiro e março de 2015, não sendo possível baixar o valor pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Ainda, a Sra. Célia Maria Rossoni Vieira valeu-se da confiança depositada, e com a fórmula criada conseguiu ao longo de mais de 04 (quatro) anos promover desvios de quase meio milhão de reais.

Informou o Sr. Marcio Beraldo que restou caracterizado durante as investigações que a ex servidora Célia Maria Rossoni Vieira tinha como “modus operandi” para executar os desvios financeiros a realização de 02 (dois) ou mais depósitos mensais, consistindo na data do pagamento dos salários dos servidores, e nas datas quando da realização dos pagamentos dos subsídios aos vereadores.

Relator que a mesma iniciou os desvios financeiros, ou as apropriações indébitas no mês de julho de 2010, restando prejudicadas as prestações de contas a partir de então, de modo que, o gestor não teve como promover o balanço contábil correto ante a caracterização de desvios não contabilizados.

No ano de 2010, quando se iniciou os desvios financeiros através dos depósitos bancários na conta corrente da ex servidora Célia Maria Rossoni Vieira, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo era o então vereador Sérgio Schimidt, o qual ouviu perante a CPI juntamente com seus diretores e assessores informou que nunca percebeu ou desconfiou que a então servidora Célia Maria Rossoni Vieira tinha iniciado uma forma efetiva de desvios de dinheiro público de modo a se beneficiar exclusivamente, passando então a comprometer significativamente toda e qualquer prestação de contas que se sucederam a partir do ano de 2010.

A princípio, tem-se que de 2010 até meados de 2015, a ex-diretora financeira Sra. Célia Maria Rossoni Vieira transferiu indevidamente para sua conta corrente o dinheiro público do Município de Campo Largo cuja ordem financeira foi apurada nos extratos bancários através da quebra de sigilo bancário devidamente autorizada pelo Poder Judiciário a soma no montante de R\$492.334,90 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quatro reais e noventa centavos).

O atual gestor não pode ser penalizado perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná haja vista que não deu causa nem concorreu de qualquer forma para a prática de atos ilícitos realizados pela Ex-Diretora Financeira, a qual, além dos desvios, também não apresentou as contas em conformidade com as exigências

legais relativas ao ano de 2014, o que impediu que as contas de 2015 fossem apresentadas dentro dos padrões legais consoante o lançamento das informações junto ao Sistema Operacional SIM-AM.

A situação decorrente da conduta fraudulenta da ex-Diretora Financeira prejudicou sensivelmente a prestação das contas, visto que além dos vultosos desvios de recursos, os registros contábeis não foram realizados adequadamente.

Não há como exigir do gestor que a apresentação das contas seja feita dentro dos padrões impostos por esta Corte de Contas já que estas foram fraudulentas e, relativamente ao ano de 2014, ano anterior a gestão do Sr. Marcio Beraldo, sequer foram apresentadas, o que impediu a apresentação de documentos, gerando atrasos nas entregas dos relatórios e demais demonstrações contábeis.

A ausência da entrega das contas dos anos anteriores contribuiu para o caos das finanças públicas do Poder Legislativo Municipal, os desvios realizados pela ex-diretora tornaram praticamente impossível a regularização das contas na gestão do Sr. Marcio Beraldo.

O então Presidente/Gestor a época, após ficar ciente sobre as fraudes realizadas, criou uma Comissão de Evidenciação com o fito de analisar a documentação relativa aos anos anteriores para que se pudesse regularizar as contas perante esta Corte.

Ainda, de acordo com petição acostada à peça 485, o então gestor informou que outro fator de extrema importância, que dificultou a apresentação das contas da forma prevista em lei, se deu pelo fato de que, em razão dos desvios apurados, o Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteou a busca e apreensão dos documentos, o que restou deferido, dificultando então a entrega das prestações de contas.

Diante do apresentado, face a ausência dos registros das despesas no exercício analisado, restou prejudicada a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal (LRF), atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras.

Observa-se, no caso em análise, que não houve dolo ou má-fé do gestor da época concernente à morosidade ocorrida, tampouco existem indícios de que o responsável pelas contas tenha concorrido para a ocorrência de dano ao erário apurado na ação civil pública supracitada.

Apesar das falhas remanescentes, a Câmara teve êxito em demonstrar as despesas, que se referem a folha de pagamento e serviços rotineiros da entidade, majoritariamente.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 950/23 – 3PC (peça 664) opinou pelo afastamento de multas ao gestor. Vejamos:

(...) Avaliamos que a desordem contábil que refletiu na realização de despesas sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, em muito se deve ao fato de todas as funções e movimentações bancárias serem realizadas pela mesma profissional, então Diretora Financeira, Sra. Célia Maria, que fatalmente também realizou diversos desvios para a sua própria conta, dentre outras fraudes.

Nesse ponto, ainda que aparentemente a Câmara esteja se esforçando para adequar a Contabilidade, cabe recomendar que atente para a criação de mecanismos internos para evitar a concentração de todas as fases da despesa em apenas um servidor.

Observamos que tal configuração não foi definida pelo atual Presidente da Câmara, e perdurou por várias legislaturas. Deste modo, entendemos que é possível afastar as multas propostas pela CGM, considerando que o atual gestor se mostrou diligente em corrigir as falhas e apurar os danos, ao mesmo tempo em que não foi pessoalmente responsável pela organização administrativa dos setores de Finanças e Contabilidade. Em suma, apenas manteve a estrutura que já existia e operava há vários anos, até então, sem qualquer problema evidente. As fraudes foram descobertas somente com a substituição da Diretora Financeira, após o seu falecimento.

Quanto ao mérito, reconhecemos as dificuldades da Câmara em levantar todos os documentos referentes às movimentações financeiras, não só pelo tempo transcorrido, mas também pelas fraudes já evidenciadas. Entendemos que os documentos e informações prestadas pelos responsáveis ao longo do processo e atualizações no SIM-AM demonstram que a atual gestão está preocupada em regularizar as inconsistências.

Contudo, não é o caso de trancar as contas, pois ainda que tenham se passado cerca de 08 anos dos fatos, a rigor a Administração deve manter os documentos contábeis e fiscais pelo período de pelo menos 10 anos, de modo que não se pode reconhecer prejuízo à ampla defesa pelo transcurso do tempo, neste caso.

Pelo exposto, opinamos pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em razão das restrições acima mencionadas, e deixamos de sugerir a aplicação de multas ao Presidente da Câmara por não ter sido o responsável pela estruturação administrativa que deu causa às fraudes e desordem contábil da entidade.” (grifo nosso).

Deste modo, corroborando o opinativo do Parquet e pelos fundamentos acima expostos, apresento divergência quanto a aplicação das multas ao Sr. Marcio Ângelo Beraldo, de modo que as mesmas devem ser afastadas, considerando que o atual gestor se mostrou diligente em corrigir as falhas e apurar os danos provocados pela ex-diretora financeira, que vinha sido perdurado há anos através das gestões anteriores, ao mesmo tempo em que não foi pessoalmente responsável pela organização administrativa dos setores de Finanças e Contabilidade, apenas manteve a estrutura que já existia e operava há anos, até então, sem nenhum problema evidente, tendo as fraudes sido descobertas apenas com a substituição da então diretora, após seu falecimento.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO:

- 1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:
 - 1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;
 - 1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:
 - a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;
 - b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em

cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[65], julgar pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

1.2) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66], devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[69] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[68];

1.3) expedir recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[69], julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) apor ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70], por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/1964[71], e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[72];

2.4) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[74] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 9.
2. Peça 10.
3. Peça 475.
4. Peça 511.
5. Peça 512.

6. Peça 513.

7. Peça 586.

8. Peça 589.

9. Peça 590.

10. Peça 591.

11. Peça 592.

12. Peça 593.

13. Peça 590.

14. Peça 659.

15. Peça 660.

16. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

17. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os feitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

18. Peça 664.

19. Peça 665.

20. Peça 668.

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

22. Peça 669.

23. Peça 513.

24. Peça 668.

25. Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

26. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de

diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

27. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

28. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

30. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

31. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromisso junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

32. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

33. Instrução nº 5436/23-CGM (peça 668).

34. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

35. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

36. Instrução nº 5436/23-CGM (peça 668).

37. Peça 2.

38. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

39. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

(...)

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados."

40. "Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

(...)

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regulamento Interno e de atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual - PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

41. Para o exercício de 2015, em exame, o escopo foi fixado pela Instrução Normativa nº 108/2016.

42. Instrução nº 628/18-COFIM (peça 475).

43. Peça 660.

44. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; - irregulares com ressalva quando o saneamento não houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; - irregulares com sanção quando o saneamento não houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau."

45. Peça 660.

46. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>:

MARCIO ANGELO BERALDO	Presidente da Câmara	01/01/2015	31/12/2016
DIRCEU LUIZ MOCELIN	Presidente da Câmara	01/01/2013	31/12/2014

47. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

48. Peça 660.

49. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

50. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

51. "Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

52. "Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

53. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

54. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

55. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

56. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

57. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

58. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

59. "Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

60. "Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

61. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

62. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

63. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

64. Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

65. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

66. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

67. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

68. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o

montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

69. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

70. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

71. "Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não contempladas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

72. "Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

73. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

74. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-244025/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO:-ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS

DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO

CAIÚ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1931/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de

acompanhamento da gestão. Prejudicado 6. Omissão no envio de documentos e

informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas.

Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão

361/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária

575426/14 (cópia à peça 2).

O feito tem a finalidade de verificar a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de São João do Caiuá e a eventual ofensa ao Prejulgado 6, haja vista os indicativos de que, ao tempo da contratação, o Município dispunha, em seu quadro de pessoal, de cargo na área de contabilidade.

Na Instrução 1706/20 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou terem sido constatados pagamentos efetuados pelo Município de São João do Caiuá à Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. no montante de R\$ 445.604,49, nos exercícios de 2013 a 2017, bem como a existência do Contrato 53/18 firmado entre as referidas partes, prorrogado até 2020.

No mais, a unidade técnica asseverou que o Município, com efeito, possuía em seus quadros contador efetivo, de modo que a contratação da referida empresa possivelmente constituiu afronta ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas.

Assim, opinou a CGM pela citação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda, na pessoa de seus representantes legais, Município de São João do Caiuá, na pessoa do gestor atual, e gestor à época (exercícios de 2013 e 2019), senhor Jose Carlos da Silva Maia, para que se manifestem a respeito da presente Tomada de Contas Extraordinária, notadamente a respeito dos termos da presente Instrução, apresentando a documentação e esclarecimentos pertinentes, atentando-se de maneira especial:

- a juntada dos contratos e aditivos acima arrolados e respectivos procedimentos licitatórios antecedentes;
- a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados;
- esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo; e
- a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres 240/20 e 241/20 (peças 13 a 15), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Processado o feito, com manifestações preliminares da CGM (peças 77 e 96), e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 17 a 118), a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência da tomada de contas extraordinária e, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis (os prefeitos municipais ao tempo dos fatos, a contratada e os seus sócios), em razão do descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, decorrente da pactuação de contrato de prestação de serviços para acompanhamento da gestão (peça 121).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 122).

O teor das peças de defesa e das manifestações da CGM foi acuradamente relatado no parecer ministerial (peça 122):

Por meio do Despacho nº 1010/20 – GCILB (peça 16), o relator determinou a citação do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos da Silva Maia (Prefeito Municipal de São João do Caiuá nas gestões 2013-2016 e 2017-2020), da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal, do Sr. Anísio Luiz Re (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.), do Sr. Marcos Antonio Rocco (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.) e do Sr. Joaquim Vitor da Silva (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.), para que exercessem o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Sr. José Carlos da Silva Maia compareceu ao feito (peças 28/36), argumentando que quando iniciou seu mandato não possuía conhecimentos técnicos plenos nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, finanças, licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributária e de sistemas de controle, e que os servidores públicos lotados à época, também careciam de orientações e treinamentos necessários, de modo que foi publicado o Pregão Presencial nº 21/2013, ocasionando o Contrato nº 48/2013, para a contratação de serviços de consultoria técnica e orientações em diversas áreas administrativas.

Explicou que a contratação voltada à Gestão Pública no âmbito administrativo, financeiro e orçamentário possibilitou a instrução e monitoramento das atividades técnicas executadas pelas unidades administrativas, além de trazer maior segurança nas ações contábeis e planejamento financeiro.

Além disso, aduziu que os serviços contratados foram disponibilizados mediante atendimentos presenciais e a distância, sendo que os serviços caracterizados como atividade-fim são realizados pelos servidores lotados no Departamento Municipal de Administração e Finanças, e em especial pelo Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, contador.

Em relação aos serviços de contabilidade/contadoria no âmbito da Administração Municipal, informou que são executados pelas servidoras Sandra Regina Ferreira, contadora, e Ivone da Silva da Silva F. Baraldi, agente administrativa, aposentada em 12/2017.

Ressaltou que a empresa contratada não exerceu a terceirização das atividades dos servidores públicos, mas a consultoria e orientações à Administração nos assuntos relativos ao objeto contratual, e que o Pregão Presencial nº 21/2013 foi amparado com justificativa, sendo o objeto contratual executado pela empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.

Ao final, requereu o arquivamento do presente.

Houve o decurso do prazo sem que os demais interessados se manifestassem, conforme Certidão nº 900/20 – DP (peça 39).

Por intermédio do Despacho nº 1584/20 – GCILB (peça 40), o relator determinou a intimação dos Srs. Anísio Luiz Re, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto, não houve a apresentação resposta (peça 52).

Foi determinada novamente a intimação dos interessados acima nominados, assim como da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. (Despacho nº 189/21 – GCILB, peça 56).

Em resposta (peça 63), o Sr. Marcos Antonio Rocco esclareceu que os dispositivos que subsidiaram a presente não são passíveis de demonstrar qualquer ilícito e/ou desvios administrativos que tenham sido praticados pelo ente, e que o edital foi regulamentado em consonância com as normas regentes.

Defendeu que a empresa Prisma atendeu ao objeto contratual, sem ter incorrido em falhas na execução, muito menos em elementos que ensejassem dúvidas de que os serviços não foram executados.

Também pontuou que não se tratou de terceirização de serviços contábeis, mas sim de consultorias, orientações e treinamentos aos servidores, especialmente àqueles

lotados nas unidades de contabilidade e finanças, bem como que os serviços técnicos contábeis foram executados única e exclusivamente pelos responsáveis técnicos, devidamente inscritos no CRC-PR, servidores de cargo público.

Os Sr. Joaquim Vitor da Silva (peça 65) e a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda, representada pelo Sr. Marcos Antonio Rocco (peça 67), apresentaram defesa com teor similar à contida na anterior (peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 380/22 (peça 77), ressaltou que não houve manifestação por parte do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva Maia, muito menos da empresa contratada, Prisma Assessoria Contábil, relativamente quanto ao contrato nº 53/18, firmado entre o Município de São João do Caiuá e a empresa mencionada.

Avaliou que a terceirização foi irregular, haja vista que serviços de acompanhamento de gestão são atividades rotineiras da Administração e, portanto, devem ser realizadas por servidores efetivos, além de que o ente municipal já contava com contador efetivo no quadro de pessoal e não restou demonstrada nenhuma especialização que justificasse a terceirização dos serviços.

Ademais, considerou imprópria a condenação à restituição dos valores, uma vez que foi comprovada a prestação dos servidos do contrato celebrado em 2013 e prorrogado até 2018. Todavia, em relação ao contrato nº 53/2018, seria necessário averiguar o motivo pelo qual, após a empresa ter tempo hábil para orientar os servidores municipais e instituir as rotinas contábeis que faltavam na municipalidade, foi firmado novo contrato em 2018 com o objeto similar ao de 2013.

Por fim, opinou pela intimação do Município de São João do Caiuá, do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva, e da empresa Prisma Assessoria Contábil para que enviassem a documentação atinente ao procedimento administrativo nº 30/2018, que resultou no contrato nº 53/2018, e para que prestassem esclarecimentos, especialmente quanto à comprovação da execução dos serviços contratados.

O relator, por meio do Despacho nº 144/22 – GCILB (peça 78), determinou a intimação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal, e dos Senhores Anísio Luiz Ré, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva para que se manifestassem acerca do contido na derradeira instrução do órgão técnico.

Conforme Certidão nº 785/22 – DP (peça 95), ocorreu o decurso do prazo sem que os interessados apresentassem resposta.

Na Instrução nº 4963/22 (peça 96), a CGM, em análise ao PIT, localizou 4 termos aditivos ao contrato, sendo 2 de prorrogação de prazo de vigência e 2 de reajustes de valores contratuais, com vigência até 08/08/2021, na quantia total de R\$ 317.520,00.

Mencionou a realização de busca junto ao Portal de Transparência do Município, mas que não logrou êxito em encontrar anexos do processo licitatório, do contrato, dos aditivos ou quaisquer informações sobre o pagamento do contrato.

Assim, indicou restar pendente de demonstração a diferença entre os objetos dos contratos firmados em 2013 e 2018, entendendo cabível a condenação solidária da empresa e dos gestores, Sr. José Carlos da Silva Maia e Sr. Stegan Tome Pauka, à devolução dos valores pagos a título do contrato nº 53/2018, caso não seja comprovada a prestação dos serviços.

Concluiu, então, pela intimação do Município de São João do Caiuá, do Sr. Stefan Tome Pauka, atual gestor, e do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva Maia, a fim de que juntassem os documentos referentes ao procedimento administrativo nº 30/18 e ao contrato nº 53/18, assim como prestassem esclarecimentos quanto ao contido na mencionada instrução.

Por força do Despacho nº 1150/22 – GCILB (peça 97), foi determinada a citação do Sr. Stefan Tome Pauka, Prefeito Municipal de São João do Caiuá na gestão 2021-2024, e a intimação dos demais interessados, mas houve o decurso do prazo sem manifestações (peça 118).

A unidade técnica, na Instrução nº 5083/23 (peça 121), diante da inércia dos interessados, considerou as informações encaminhadas pelo órgão municipal ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM e as disponíveis no Portal de Informações para Todos – PIT, ambos deste Tribunal de Contas, tendo constatado que:

- a) não há informação sobre a Licitação referente ao Contrato nº 48/2013;
- b) o Contrato nº 48/2013 tem como objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único da prefeitura, geração e importação dos dados referente a Compras Licitações e Contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de acompanhamento SIM-AM TCE-PR, bem como no auxíli”;
- c) os Contratos nº 53/2018 e 201600599/2018 são os mesmos e aparentemente foram cadastrados equivocadamente em duplicidade; e
- d) na Licitação dos Contratos nº 53/2018 e 201600599/2018 (Pregão nº 30/2018) consta a informação de que se referiam a prestação de serviços de treinamento e capacitação.

Embora ausente o envio de documentos para certificar a comprovação da execução dos serviços, considerou que os serviços foram prestados ante a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao SIM-AM, das prestações de contas anuais a esta Corte e das publicações dos documentos contábeis e financeiros.

Verificou junto ao Cadastro de Pessoas – SICAD que, no período em análise, o ente municipal contava como responsável técnico pela contabilidade o Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, servidor efetivo ocupante do cargo de contador, e que a sua remuneração bruta anual variou de R\$ 52.295,23, em 2013, a R\$ 78.047,58, em 2017.

No que se refere ao contrato nº 48/2013, afirmou que foram efetuados o empenho, a liquidação e o pagamento do montante total de R\$ 118.549,65 no período de 2015 a 2017, o que equivale a aproximadamente R\$ 39.500,00 por ano. Já em relação ao contrato nº 53/2018, frisou que não houve registros de empenhos, liquidações nem pagamentos, e que, sobre o contrato nº 201600500/2018, foram empenhados, liquidados e pagos os valores de R\$ 26.460,00, no exercício de 2021.

Asseverou que o Prejulgado nº 6 desta Corte permite a possibilidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas desde que voltadas às questões que exijam notória especialização, sendo demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado. E, ainda, desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser

aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso em apreço, inobstante o objeto dos citados contratos trate aparentemente da prestação de serviços de consultoria, treinamento e capacitação, observou na descrição mais detalhada do objeto do contrato nº 48/2013 e na maioria dos respectivos empenhos que a atividade desempenhada dizia respeito ao acompanhamento de atividades rotineiras de contabilidade e da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Por sua vez, acerca dos contratos nº 53/2018 e nº 201600500/2018, embora ausente de descrição minuciosa dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos empenhos, entendeu que se referia às mesmas atividades descritas no Contrato nº 48/2013, ante a ausência de esclarecimentos dos interessados.

Assim, consignou que a contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de São João do Caiuá não atendeu ao Prejulgado nº 6, uma vez que não restou caracterizada a contratação de serviços de notória especialização, com a demonstração da singularidade do objeto ou, ainda, que se tratava de demanda de alta complexidade, mas sim a contratação de serviços para acompanhamento da gestão.

Concluiu, então, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do Prejulgado nº 6 do TCE/PR pela municipalidade quando da celebração de contrato de prestação de serviços para acompanhamento da gestão.

Também salientou que os responsáveis estão sujeitos à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da referida LC, por desatenderem o art. 37, II da Constituição Federal e ao mencionado Prejulgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que, ressalvados alguns pontos que tratarei em específico, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. O Contrato 48/2013, firmado entre o Município de São João do Caiuá e a Prisma Assessoria Contábil S/C LTDA, teve por objeto a Prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único da prefeitura, geração e importação dos dados referente a Compras Licitações e Contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de acompanhamento SIM-AM TCE-PR, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, dando total apoio a Prefeitura, no atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestações de contas. (Peça 34, p. 1.)

2. O Contrato 53/2018[1] e a documentação correlata, por sua vez, não foram trazidos aos autos pelas partes, a despeito das solicitações nesse sentido, contido nas instruções da unidade técnica e nos despachos deste relator às peças 12, 16, 77, 78, 96 e 97.

3. As informações sobre o Contrato 53/2018 disponibilizadas pelo Município no Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal se limitam a indicar, sobre o seu objeto, que consiste em "serviços de treinamento, capacitação" (peça 121, p. 4).

4. A defesa apresentada pelo Município (peça 29) evidencia que "treinamento" e "capacitação" estavam também entre os serviços prestados mediante o Contrato 48/2013:

Cumpra-nos ressaltar que, esta Administração Municipal, constituída das Pastas de Gestão constantes de sua Estrutura Administrativa e Organizacional (LM nº 489/1973), cujo mandato inaugurou-se ainda no exercício financeiro de 2013, não era detentora de conhecimentos técnicos plenos nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, finanças, licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributária e de sistemas de controle.

Verificamos, à época, que os servidores públicos lotados nas Unidades Administrativas ora referenciadas, também careciam de orientações e treinamentos necessários à consecução dos anseios da população local, bem como relacionados às rotinas e obrigações técnicas junto aos órgãos de fiscalização e controle.

[...]

O pacto em tela [(Contrato 48/2013)] nos proporcionou condições de recepção da contratada, consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, contabilidade, licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributária e controle interno, incluindo orientações e/ou treinamentos aos servidores lotados nas respectivas Pastas, bem como adequação e implementação de novos fluxos de Gestão para o Poder Executivo.

[...]

A contratação de tais serviços tiveram o propósito de suprir a necessidade da Administração Municipal, de modo a obter o dinamismo necessário e o perfeito desempenho de suas atividades, nas áreas de planejamento, orçamento e gestão de recursos públicos, sendo impositiva a busca da permanente capacitação e aprimoramento dos seus gestores e servidores, assim como, dos serviços realizados nos setores administrativo, financeiro e orçamentário desta Administração.

[...]

Diante do cenário administrativo em que deparamo-nos, ainda no exercício de 2013, entendemos que a Administração carecia de treinamentos, orientações e de consultoria, em diversos segmentos da Gestão pois, como mencionado alhures, possuíamos deficiência em ações relacionadas ao exame da integridade e fidelidade das informações financeiras e operacionais, bem como dos meios utilizados para aferir, localizar, classificar e comunicar essas informações; exame dos sistemas estabelecidos, para certificar a observância às políticas, planos, leis e regulamentos que tenham, ou possam ter, impacto sobre operações e relatórios, e determinar se a organização municipal estaria em conformidade com tais diretrizes; verificação se os recursos estariam sendo empregados de maneira eficiente e econômica; exame das operações e programas, bem como verificação se os resultados são compatíveis com os planos e se essas operações e esses programas estariam sendo executados de acordo com o que foi planejado. (Peça 29, grifos nossos.)

5. As defesas da contratada e de seus sócios evidenciam o mesmo fato indicado no item anterior:

Como descritivo dos serviços prestados desde a eficácia dos pactos supraditos,

elencamos os seguintes:

[...]

b. Município de São João do Caiuá

[...]

Orientação e treinamento dos servidores para operacionalização de rotinas e geração de dados nos Sistemas do Tribunal de Contas do Estado, para transmissão ao TCE e outros órgãos federais, nas datas exigidas através do SIM-AM; SIAP; SIOPS; SIOPE; SISTN.

[...]

Treinamentos e orientações aos servidores para elaboração dos demonstrativos exigidos pelos Órgãos de controle, nas áreas de competência contábil, bem como orientações específicas para elaboração de Balanços e Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Contabilidade, ainda, na organização da documentação bancária, decretos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais e encaminhamento on-line do SIM-AM.

[...]

Orientações técnicas e treinamentos contínuos destinados aos servidores municipais para a correta retenção de tributos na fonte, quando do pagamento de despesas aos credores, bem como orientação geral para adoção de critérios e procedimentos para registros da arrecadação de receitas e realização de despesas, consoante legislação vigente.

[...]

Excelência, como se nota, a prestação dos serviços realizados e/ou executados pela Empresa "PRISMA" nos Municípios de São Jorge do Ivaí; São João do Caiuá e Mandaguçu não podem ser caracterizada como terceirização de serviços contábeis no âmbito da administração municipal, tendo em vista que, conforme indicado acima, tais serviços focaram as devidas e necessárias consultorias, orientações e treinamentos aos servidores alcançados pelos objetos contratuais, especificamente àqueles agentes públicos lotados nas unidades de contabilidade e finanças.

[...]

Sustentamos que não é o caso dos autos pois, conforme já elencados, os relevantes serviços prestados pela empresa contratada "PRISMA", por intermédio de seus técnicos, resumem-se na prestação de consultorias, treinamentos e orientações dirigidas aos Agentes Públicos alcançados pelos objetos contratuais.

[...]

Destacamos o pleno acompanhamento por parte da unidades de controle interno, designado à época dos pactos administrativos, os quais puderam atestar que os serviços foram plenamente executados (consultoria, orientações e treinamentos diversos) em questões e/ou quesitos técnicos contábeis, cujos efeitos e reflexos podemos caracterizar como positivos às Contratantes.

[...]

Em momento algum a empresa "PRISMA" atuou em substituição dos responsáveis técnicos (servidores públicos). Desde a eficácia da contratação, a Empresa promoveu ações no sentido de direcionar às Contratantes e seus Agentes, serviços de consultoria, treinamentos e orientações técnicas diversas, cujas ações, confirmamos e atestamos eficiência e/ou competência devidas. (Peça 63, grifos nossos.)

6. Mostra-se incontroverso, portanto, que ao menos parte do objeto do Contrato 48/2013 continuou sendo executado por intermédio do Contrato 53/2018.

7. Nessas circunstâncias, a instrução conclusiva sustenta que "apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato [n.º 53/2018] e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades descritas no Contrato n.º 48/2013" (peça 121, p. 9).

8. O Contrato 48/2013, com suas prorrogações, teve vigência de 5 anos, entre 06/06/2013 e 06/06/2018, durante a gestão do prefeito municipal José Carlos da Silva Maia (primeiro mandato de 2013 a 2016 e segundo mandato de 2017 a 2020).

9. O Contrato 53/2018, com suas prorrogações, teve vigência de 3 anos, 08/08/2018 a 08/08/2021, durante a gestão dos prefeitos municipais José Carlos da Silva Maia (segundo mandato de 2017 a 2020) e Stefan Tome Pauka (mandato de 2021 a 2024).

10. Consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, segundo o Prejulgado 6 deste Tribunal, é aquela que não tem objeto específico e prazo determinado compatível com o objeto.[2]

11. Conforme exposto, o objeto dos contratos em tela não se revelam específicos, no sentido do prejulgado. O objeto do Contrato 48/2013 é bastante abrangente e o do Contrato 53/2018, nos termos em que consta dos autos ("serviços de treinamento, capacitação"), é, a rigor, indeterminado.

12. As partes não demonstraram que os prazos dos contratos tenham sido compatíveis com um serviço específico de consultoria. Se esta não pode ter a finalidade de acompanhamento da gestão e se o mandato do prefeito municipal tem duração de quatro anos, conclui-se que a vigência de 5 anos do Contrato 48/2013, por si só, já se mostra excessiva (considerando a amplitude do objeto, já mencionada anteriormente). Como visto, o primeiro contrato (48/2013) abrangeu a totalidade do primeiro mandato do prefeito José Carlos da Silva Maia, exceção feita aos seus 5 primeiros meses, e, ainda, cerca de 1 ano e 5 meses do seu segundo mandato. Quando se leva em conta que o segundo contrato (53/2018) foi um prolongamento do primeiro (dada a semelhança parcial, no mínimo, do objeto), a irregularidade se mostra ainda mais evidente, pois se tem um período de 8 anos consecutivos de execução dos serviços em questão, abrangendo a quase totalidade do primeiro mandato do prefeito José Carlos da Silva Maia, a integralidade do seu segundo mandato e, ainda, os primeiros 7 meses da gestão do seu sucessor (Stefan Tome Pauka).

13. As razões de defesa do Município e do ex-prefeito, José Carlos da Silva Maia, consistem essencialmente em que (a) a contratação em tela era necessária em razão da falta de conhecimento técnico por parte dos servidores municipais, (b) os serviços executados pela contratada são de alta complexidade e, (c) tratando-se de consultoria e orientação, não se confundem com aqueles prestados pelos servidores da contabilidade municipal.

14. As razões de defesa não afastam os apontamentos do segmento técnico, pois, respectivamente, (a) a necessidade da Administração autorizar a contratação de consultoria, mas nos limites do Prejulgado 6, que não foram obedecidos no caso; (b) a especial complexidade dos serviços não foi demonstrada e, pelo contrário, o objeto da contratação prevê uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública; e (c) o acompanhamento da gestão se

caracteriza, como visto, pela extensão do objeto da consultoria e do seu tempo de duração, não sendo imprescindível a demonstração de que os serviços prestados pela contratada coincidam com as atribuições dos servidores efetivos (o que constituiria uma outra irregularidade).

15. A defesa da contratada e de seus sócios, por sua vez, sustenta que “Não há que se tratar de ilegalidade nas contratações. Não há qualquer indício de vícios administrativos praticados pelas partes (contratantes e contratado). Não há qualquer dispositivo normativo que vede a contratação dos respectivos objetos. Não há qualquer indício de falhas na execução dos contratos, tampouco, elementos que possam ensejar quaisquer dúvidas no sentido de que os serviços não foram executados”, deixando, com a devida vênia, de enfrentar o ponto central da tomada de contas extraordinária, que é a inobservância de prejulgado deste Tribunal de Contas, o qual detém força normativa.

16. Dessa forma, está caracterizada a contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, vedada pelo Prejulgado 6 deste Tribunal.

17. Com razão, portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao sustentar que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas estabelece a possibilidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas desde que para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No presente caso, apesar de o objeto dos contratos mencionados se referirem aparentemente a prestação de serviços de consultoria, treinamento e capacitação, observa-se na descrição mais detalhada do objeto do contrato n.º 48/2013 e na maioria dos respectivos empenhos que a atividade desempenhada se tratava de acompanhamento de atividades rotineiras de contabilidade e da execução orçamentária e financeira da Entidade, tais como lançamentos e geração e importação de dados necessários para alimentar o SIM-AM.

Quanto aos Contratos n.º 53/2018 e n.º 201600500/2018, apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades descritas no Contrato n.º 48/2013. Desse modo, tomando-se como verdadeiros os dados eletrônicos encaminhados pela Entidade aos sistemas de captação de dados deste Tribunal Contas, entende-se que a contratação da empresa Prisma Assessoria Contabil S/C Ltda pelo Município de São João do Caiuá não atenteu ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, pois não restou caracterizada a contratação de serviços de notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade, mas a contratação de serviços para acompanhamento da gestão. (Peça 121.)

18. Do mesmo modo, considero acertada a conclusão do Ministério Público de Contas:

[...] restou demonstrada a clara violação, pelo Município de São João do Caiuá, tanto do inc. II do art. 37 do texto constitucional como do Prejulgado nº 6 ao terceirizar atividades típicas da Administração, cuja realização caberia aos servidores que integram o quadro de pessoal do ente.

A contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis alusivas às atividades rotineiras da administração municipal e de acompanhamento de gestão, enquanto o ente municipal já possuía no seu quadro de pessoal um servidor efetivo ocupante do cargo de contador, [3] afasta o requisito da excepcionalidade do objeto contratado para que se justificasse a celebração dos contratos ora sob exame. (Peça 122.)

Em matéria de responsabilizações, a CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe a aplicação de multas administrativas aos prefeitos municipais ao tempo dos fatos, à contratada e aos seus sócios.

Nesse ponto específico, deixo de acolher, ao menos de forma integral, os opinativos. Os Contratos 48/2013 e 53/2018 foram assinados pelo ex-prefeito municipal José Carlos da Silva Maia, que, de fato, incorreu em erro grosseiro, dada a demasiada extensão tanto do objeto contratado quanto do período durante o qual as avencas perduraram. O agente deixou de observar, no exercício de suas competências, o Prejulgado 6 deste Tribunal, com força normativa e cujo eventual desconhecimento é inescusável. Essas mesmas considerações se aplicam ao sr. Marcos Antonio Rocco, sócio da contratada, também signatário dos contratos.

Em atenção ao artigo 22, caput e § 1º, da LINDB, [4] faz-se oportuno enfatizar que a responsabilização dos agentes acima não se dá simplesmente pela contratação de consultoria, num período em que, segundo alegam o Município e o ex-prefeito, os servidores municipais não detinham qualificação técnica para o exercício de certas atividades relacionadas às suas atribuições. A responsabilização se dá precisamente porque, quando o fizeram, não observaram delineamentos previamente estabelecidos por este Tribunal, mediante prejulgado. Não há nos autos evidênciação de circunstâncias que tenham impedido os agentes de observarem o Prejulgado 6, nas contratações em questão.

Em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005, os nomes das pessoas responsabilizadas deverão ser incluídos na lista dos agentes com contas irregulares.

Os contratos vigoraram por um tempo total de 8 anos, sendo que o prefeito sucessor de José Carlos da Silva Maia, sr. Stefan Tome Pauka, não assinou e nem prorrogou nenhum deles. Assim, entendo que não contribuiu para a irregularidade, ainda que o Contrato 53/2018 tenha sido executado também durante os primeiros 7 meses do seu mandato. O mesmo raciocínio se aplica aos sócios da contratada que foram citados no presente feito mas não firmaram os contratos, a saber, Anísio Luiz Re e Joaquim Vitor da Silva. Não consta dos autos que qualquer desses agentes tenha participado das prorrogações contratuais.

Há ainda um último aspecto a ser abordado. Como exposto, o Contrato 53/2018 e a documentação correlata não foram trazidos aos autos pelas partes, a despeito das solicitações nesse sentido, contido nas instruções da unidade técnica e nos despachos deste relator às peças 12, 16, 77, 78, 96 e 97.

Entendo que a conduta constitui violação (neste caso, reiterada) a obrigação inerente ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, além de estar expressamente prevista como hipótese de aplicação de multa administrativa, no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Considero que tal omissão não se mostra legítima, notadamente nos casos em que

a apresentação de informações e documentos está relacionada ao cargo exercido pelo agente omissor ou quando este representa órgão ou pessoa jurídica que detenha (ou deva deter) tais informações ou documentos. Frise-se que, neste caso, a omissão dos agentes responsáveis resultou, com efeito, na impossibilidade de acesso a documentos e informações relacionados ao feito, como consignou a unidade técnica em diferentes momentos de sua instrução conclusiva (peça 121):

Desse modo, a ausência de manifestação dos interessados permite a esta Coordenadoria concluir, com base nas informações encaminhadas pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), disponíveis no Portal de Informações para Todos – PIT[5], ambos deste Tribunal de Contas, e demonstrados a seguir, que: a) não há informação sobre a Licitação referente ao Contrato n.º 48/2013;

[...]

Quanto a comprovação da execução dos serviços, apesar da ausência de envio de documentos com tal fim, entende-se que a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao SIM-AM e das prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas, bem como as publicações dos documentos contábeis e financeiros permiti-nos concluir que os serviços foram prestados.

[...]

Quanto ao Contrato n.º 53/2018 não há registros de empenhos, liquidações e pagamentos.

[...]

Quanto aos Contratos n.º 53/2018 e n.º 201600500/2018, apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades descritas no Contrato n.º 48/2013. Logo, entendo que a multa em questão deve ser aplicada aos srs. José Carlos da Silva Maia, prefeito municipal de São João do Caiuá nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, Stefan Tome Pauka, prefeito municipal na gestão 2021-2024, e Marcos Antonio Rocco, sócio da contratada e signatário dos contratos, todos oportunamente citados e/ou intimados com a finalidade de que apresentassem os documentos e as informações em questão.

Segundo a instrução conclusiva (peça 121), os serviços em tela foram efetivamente prestados pela contratada. [6] A manifestação técnica também não indica eventuais causas de dano ao erário e não propõe a restituição de valores.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [7] e 16, inciso III, alínea “b”, [8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco, em razão da irregularidade exposta no item anterior.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia, Stefan Tome Pauka e Marcos Antonio Rocco, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas.

IV. Pela inclusão dos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [9] e 16, inciso III, alínea “b”, [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco, em razão da irregularidade exposta no item anterior;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia, Stefan Tome Pauka e Marcos Antonio Rocco, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas;

IV- incluir os Srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A CGM indica também outro número para esse mesmo contrato, a saber, 201600500/2018.

2. Trecho da ementa do Prejulgado 6:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

3. Sobre isso, consta da instrução conclusiva da CGM:

“Nos dados encaminhados pela entidade ao SICAD – Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, se observa que no período em análise encontrava-se como responsável técnico pela

contabilidade do Município de São João do Caiuá o Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, sevidor efetivo ocupante do cargo de contador".

Segundo a defesa do Município e do ex-prefeito José Carlos da Silva Maia, além do sr. Anivaldo, a sra. Sandra Regina Ferreira (contadora) e a sra. Ivone da Silva F. Baraldi (agente administrativo, aposentada em dezembro de 2017) exerciam funções nos serviços de contabilidade do Município (peça 29).

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta>

6. "Quanto a comprovação da execução dos serviços, apesar da ausência de envio de documentos com tal fim, entende-se que a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao SIM-AM e das prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas, bem como as publicações dos documentos contábeis e financeiros permitiram concluir que os serviços foram prestados".

7. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 244033/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1932/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão 361/18-S2C[1], para a apuração de eventual irregularidade na contratação de serviços da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda pelo Município de São Jorge do Ivaí, nos exercícios de 2013 e 2017.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1707/20, peça 12), informou que os pagamentos realizados pelo Município de São Jorge do Ivaí à empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. totalizaram R\$ 226.200,00. Ainda, apontou que a municipalidade possuía contador efetivo em seus quadros no período (2013-2017).

Citados para apresentar contraditório, o Município de São Jorge do Ivaí e o Sr. André Luis Bovo apresentaram manifestação conjunta à peça 22 e a empresa Prisma Assessoria e os seus sócios gestores apresentaram manifestações às peças 26, 28, 30 e 32.

Em nova Instrução (385/22 à peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Tomada, em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, com aplicação de multa administrativa ao Sr. André Luis Bovo. Ainda, considerando que os serviços contratados foram prestados, a unidade técnica entendeu que não houve dano ao erário.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas opinou pela realização de diligência, para que os interessados apresentem documentação comprobatória da execução dos serviços contratados.

Intimado, o Sr. André Luis Bovo apresentou manifestação à peça 51 e o município apresentou os documentos de peças 79-97.

Em análise conclusiva (Instrução 5234/23-CGM, peça 101), a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, com a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis, com recomendações e determinação de instauração de nova tomada de contas extraordinária, em razão de movimentação incomum nos proventos recebidos pelo contador, Sr. Marco Antonio Rocco, a título de aposentadoria nos meses de 11/2020 e 03/2022.

A Segunda Procuradoria (Parecer 1291/23, peça 102), manifestou-se no mesmo sentido.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 361/18 - Segunda Câmara (peça 2)[2], para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços da empresa PRISMA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA pelo município de São Jorge do Ivaí e a eventual ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas.

O objeto dos contratos com a Prisma Assessoria Contábil era a prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único do município, geração e importação dos dados referente à compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de

acompanhamento SIM-AM TCE/PR, bem como auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, no atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive acompanhamento às instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas, SIOPS e SIOPE (peça 26).

Alegou o gestor que, quando iniciou o seu mandato, em 2013, notou que a Administração carecia de conhecimentos técnicos necessários para o cumprimento efetivo das obrigações contábeis.

Aduziu que o objeto da consultoria era singular e direcionado ao planejamento e à análise da receita e da despesa e das prestações de contas. Também, apontou a necessidade de direcionamento para preparar o Plano Plurianual 2014/2017.

Acrescentou na última manifestação que a contratação dos serviços em análise se deu em função da necessidade de orientar, capacitar e assessorar os servidores da administração municipal para corrigir erros, sanar dúvidas, dar conhecimento, agilidade e eficiência na execução de diversas tarefas administrativas, inclusive contábeis.

Informou que a prestação de serviço foi realizada e juntou fotos do suposto prestador de serviço, argumentando que a atividade e o trabalho conjunto e complementar agregou valor à capacidade técnica dos servidores efetivos, contribuindo para o Município de São Jorge do Ivaí/PR alcançar o 1º (primeiro) lugar do Estado no índice FIRJAN.

Após análise do contraditório, a CGM manteve o entendimento de que as atividades terceirizadas eram rotineiras da Administração e devem ser realizadas por servidores de carreira da área contábil, orçamentária e financeira.

Destacou que serviços de planejamento estratégico, envolvendo a elaboração de orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual – PPA, bem como o encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas e a outros sistemas públicos não se enquadram como consultorias contábeis e jurídicas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

No caso, ficou demonstrado que o Município possuía contador efetivo em seus quadros, não tendo sido apresentadas justificativas para a impossibilidade deste realizar os serviços que foram contratados.

Com efeito. Não se identificou na presente contratação nenhuma situação que exigisse notória especialização ou alta complexidade capaz de justificar a escolha pela terceirização dos serviços. Ao contrário, as explicações reforçaram que competia à empresa contratada a realização das atividades rotineiras, consistindo em orientações para a organização do controle orçamentário de entrada e saída e para o controle de atividades operacionais, em apoio ao funcionário efetivo.

Em conclusão, as contratações analisadas não observaram as disposições contidas no Prejulgado 6 deste Tribunal[3], tendo o município transferido à contratada o exercício de funções típicas, ao argumento de que tinham a finalidade de orientar e capacitar servidores.

É sempre válido lembrar que o Prejulgado 6 decorreu da premissa de que o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público.

Portanto, as contas deverão ser julgadas irregulares, com aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, com expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas.

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter se configurado dano ao erário, tendo a unidade atestado que os serviços teriam sido prestados.

Por fim, deixo de acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de movimentação incomum nos proventos recebidos pelo Sr. Marco Antonio Rocco a título de aposentadoria nos meses de 11/2020 e 03/2022 junto ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, por não haver indícios suficientes de irregularidade e também pelo fato de os valores em questão não ultrapassarem o valor de alçada estabelecido na Resolução 60/2017 desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto VOTO:

I. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º[4] e 16, inciso III, alínea "b", [5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

II. pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão do desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

III. pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas;

IV. pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de André Luis Bovo, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º[6] e 16, inciso III, alínea "b", [7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade

do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejudicado 6 deste Tribunal;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão do desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejudicado 6 deste Tribunal;

III- expedir a recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas;

IV- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de André Luis Bovo, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unânime - Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

2. TCEExt. nº 575426/14 que tratou da apuração de irregularidade na contratação da empresa PRISMA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

3. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

4. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-583415/07

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARIA REGINA CENTENO GIESEN, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1947/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cancelamento do benefício previdenciário através de Requerimento Externo. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente originado a partir Requerimento Externo nº 71043/24, por meio do qual a ParanaPrevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Inativação da servidora interessada, Sra. Maria Regina Centeno Giesen, tendo em vista acúmulo ilegal de cargo, de acordo com a Resolução SEAP nº 3772/23, publicada no Diário Oficial nº 11553, de 01 de dezembro de 2023 (peça 03).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual essa através da Instrução nº 345/24 – CGE (peça 15) informou que, a priori, opinou pelo apensamento dos autos nº 71043/24 ao Processo nº 583415/07, que concedeu a aposentadoria inicial, e a distribuição dos autos ao Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos.

A ParanaPrevidência atendendo ao Despacho nº 258/24 – GCFSC (peça 8) devolveu o Processo nº 583415/07, em sua forma física, entregando-o na Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas em 18/03/2024.

Após apreciar a documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que não existem elementos nos autos aptos para se responsabilizar a interessada por suposto dolo ou erro grosseiro na tríplice acumulação detectada pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para as devidas anotações e, em seguida, pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 509/24 – 6PC (peça 16) informou que não se vislumbra qualquer justificativa plausível acerca do decurso de aproximadamente 17 anos em que o processo ficou em posse da entidade previdenciária, sem que tenham sido realizadas medidas oportunas quanto à negativa de registro do ato em questão.

Salientou que o disposto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudicado nº 31 deste Tribunal impedem que se discute o mérito da questão, uma vez que se aplica o prazo decadencial de cinco anos para processos de ato de pessoal que não foram submetidos a julgamento, a contar da data em que o requerimento de análise é protocolado no Tribunal, sem interrupções por atos reificadores e sobrestamento.

De modo que, no mesmo contexto, deve-se reconhecer o cancelamento do ato.

Entretanto, o Parquet entendeu ser o caso de determinar a responsabilização sucessiva de todos os gestores da ParanaPrevidência de 2007 até 2024, em virtude do descumprimento no Acórdão nº 2198/06 – S2C e da retenção dos autos físicos pelo período de mais de 17 anos.

Também se manifestou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração de eventual ocorrência de crimes, tanto pela ex-servidora quanto pelos gestores da entidade previdenciária, e a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado anteriormente este expediente foi instaurado uma vez que o acúmulo de cargos da servidora interessada poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária.

Da análise ao Expediente 10490/04, apensado a este feito, verifica-se que a Segunda Câmara desta Corte exarou Acórdão nº 2198/06 (peça 49) negando registro ao ato de aposentadoria consubstanciado na Resolução SEAP nº 2.698/2003, publicada no Diário Eletrônico de 16 de dezembro de 2003, em que figura como beneficiária a Sra. Maria Regina Centeno Giesen. Vejamos:

"Acórdão nº 2198/06

Não obstante esta Corte já haver solicitado, por quatro vezes, a inclusão da média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos, o Paraná Previdência se recusa a adotar tal medida, aduzindo, em síntese, que a servidora não recebia tal benefício à época da aposentação, sendo que o entendimento desta Casa à época da aposentação, sendo que o entendimento desta Casa à época era de que este aspecto era fundamental para a percepção de verba transitória na inatividade.

Com vênua à orientação adotada pelo Órgão Previdenciário, esta Corte reviu o mencionado posicionamento, por verificar que não condizia com o instituto do direito adquirido, entendendo que não deveria ser aplicado. Desta feita, e considerando que a Sra. Maria Regina Centeno Giesen, consoante certidão a folhas 17, ministrou aulas extraordinárias por diversos períodos entre 19 de fevereiro de 1990 e 16 de dezembro de 1998 (data da entrada em vigor da EC 20/1998, que restringiu a incorporação de verbas transitórias aos cálculos dos proventos), infere-se que os cálculos dos proventos estão equivocados.

Isso posto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa do registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo."

A Resolução SEAP nº 3772 juntada à peça 03 do Processo nº 71043/24 cancelou por renúncia, a Resolução nº 2373, de 15 de outubro de 2007 que concedeu a aposentadoria a Maria Regina Centeno Giesen, Professor, LF01, SEED, conforme Despacho Protocolo nº 21.178.549-7, publicado no Diário Oficial do Paraná em 01 de dezembro de 2023 conforme documento anexo à peça 03, fl. 03 dos mesmos autos. Dos autos, verifica-se que a interessada recebeu o Ofício nº 108-S referente ao aviso da acumulação irregular de benefícios do Ministério Da Defesa Exército Brasileiro – 5ª Região Militar em 06 de julho de 2023 (Processo 71043/24, peça 04, fl. 14-15) e, conforme Requerimento Geral apresentado (Processo 71043/24, peça 04, fl. 02) em 3 meses e 10 dias depois, a mesma solicitou o cancelamento do benefício de professora aposentada pelo motivo de acúmulo de benefício em 16 de outubro de 2023, tempo considerável razoável para tomar conhecimento da legislação e regularizar o tríplice acúmulo.

Deste modo, após análise a documentação anexada nos autos, verifico que não existem elementos aptos para responsabilizar a interessada por suposto dolo ou erro grosseiro na tríplice acumulação detectada pelo Tribunal de Contas da União, desta maneira compreendo que a servidora não pode ser penalizada por falha institucional. Ainda, em que pese seja reprovável o tempo em que os autos ficaram retidos na ParanaPrevidência, observo dos documentos juntados que não houve prejuízo para as partes, tendo em vista o cancelamento do ato conforme Ato de Inativação da interessada realizado através da Resolução SEAP nº 3772 publicada no Diário Oficial nº 11553, de 01 de dezembro de 2023 (peça 03).

Quanto a determinação do Ministério Público de Contas referente à aplicação de sanção sucessiva a todos os gestores da ParanaPrevidência de 2007 até 2024, deixo de acolher. Dos autos, verifica-se que não foi identificado a responsabilidade da pessoa que se omitiu, logo, não tem como identificar a responsabilidade pessoal para proceder com a aplicação da sanção, nessa mesma linha, não considero razoável determinar a responsabilização sucessiva de todos os gestores, considerando que, muito provavelmente, não estavam cientes de eventual paralisação processual e, considerando que os autos eram físicos e relembro as dificuldades processuais que vigiam à época, como grande volume processual e, muitas vezes, poucos servidores aptos para dar os devidos trâmites processuais, entendo que eventuais erros podem acontecer.

Entretanto, considerando o tempo de paralisação processual dos presentes autos na Entidade Previdenciária, recomendo à ParanaPrevidência que aperfeiçoem o seu sistema de monitoramento das aposentadorias para que não ocorram mais paralisações processuais, de modo a evitar eventuais penalizações.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-760310/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1948/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Aposentadoria pela regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Incorporação de verba transitória sem proporcionalidade ao tempo de contribuição. Inobservância do Acórdão n.º 3555/18-STP, Processo n.º 4772-0/17 de Incidente de Inconstitucionalidade deste Tribunal. Manifestações uniformes. Negativa de registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Cleuza Schallenberger Schaurich, aposentada no cargo de Professor, nos termos do Decreto n.º 15726/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 3118/24 - CAGE (peça 22), opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, por entender que a Entidade não atendeu a diligência requerida, qual seja, a realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, desatendendo ao princípio da contributividade.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo judicial n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, requerido pela servidora, a Unidade Técnica opinou pelo seu indeferimento, em conformidade ao decidido pelo Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná.

A Unidade Técnica destacou que este Tribunal já decidiu, em outros processos (Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 3038/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), não acolher o pedido de sobrestamento, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar, Instrução n.º 1308/24 - CGM (peça 27), em homenagem ao princípio da economia processual e tendo considerado exaurida a matéria pela Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22), aderiu àqueles fundamentos e opinou pela negativa de registro do ato em comento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 339/24 - 2PC (peça 29), considerando a ausência de providências pelo Ente previdenciário, opinou pela negativa de registro do presente ato de inativação.

O Parquet de Contas, assim como a Unidade Técnica, destacou que: "o tema já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 3555/2018-STP, o qual decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, por violar o princípio contributivo insculpido na Constituição Federal" (peça 29, fl. 2).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente. Explico.

Preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo judicial n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, requerido pela servidora, acompanho o entendimento consignado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 3118/24 - CAGE (peça 22), pelo seu indeferimento.

Isso porque, além do já decidido em sede do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, apreciado pelo Poder Judiciário, qual seja, reconheceu a eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão n.º 3555/18 (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17), este Tribunal já decidiu, em outros processos (Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 3038/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), não acolher o pedido de sobrestamento, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel.

Quanto ao mérito, nota-se que o Município de Cascavel concedeu à Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, nos termos do Decreto n.º 15726/2020, publicado em 24/10/2020 (peça 10).

Ocorre que, mesmo após diligência realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Entidade previdenciária não atendeu ao determinado, não houve a retificação do ato de aposentadoria, qual seja: a realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, o que enseja em desatenção ao princípio da contributividade.

Tanto a Unidade Técnica, quanto o Parquet de Contas, destacaram que o tema já foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, resultando no Acórdão n.º 3555/2018 - STP (autos n.º 4772-0/17), o qual decidiu pela inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, por violar o princípio contributivo insculpido na Constituição Federal.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 29), o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, determinava que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) fosse considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

O Parquet de Contas esclareceu ainda a decisão deste Tribunal lavrada pelo Acórdão n.º 3555/2018 - STP (autos n.º 4772-0/17), fixou efeitos ex nunc, para que fossem atingidos os Atos de Inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha ocorrido após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. Ou seja, no presente caso, a servidora teve o direito ao benefício adquirido posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18 - STP, de modo que incide a tese fixada nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17.

E, para que houvesse o julgamento pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, seria necessária a adequação do cálculo realizado, atinentemente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, o que no presente caso, não foi realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Portanto, verifico que o ato de inativação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich não observou a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18 (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17) deste Tribunal. Faz-se necessário a adequação do cálculo dos proventos da servidora, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, em atenção ao princípio da contributividade.

Ainda, em atenção aos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal [1], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, podendo ser apresentado defesa à presente decisão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

Ainda, em observância ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich para cientificá-la quanto ao teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- NEGAR O REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, no cargo de Professor do Município de Cascavel;

II- ainda, em observância ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich para cientificá-la quanto ao teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias; e

III- após o trânsito em julgado, realizar as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-38003/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1950/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ezequiel Ortiz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1552/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 490/24-3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ezequiel Ortiz dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ezequiel Ortiz dos Santos; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166260/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-REVAIR JOSE RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1951/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Revir José Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2492/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 548/24-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Revir José Rodrigues.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Revir José Rodrigues; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186317/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-CLAUDINEI CESNIK, MILTON CESAR MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1952/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Claudinei Cesnik, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2515/24-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 198/24-1PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Flórida atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Claudinei Cesnik.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Claudinei Cesnik; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186902/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-BRUNO ALVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1953/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Bruno Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2997/24-CGM (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 570/24-7PC (peça 11) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova América da Colina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Bruno Alves da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Bruno Alves da Silva; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-192090/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-VALDECIR BALDESSAR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1954/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA.

Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Valdecir Baldessar, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2192/24-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 492/24-7PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, destacando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios." (peça 8, fl.1).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Valdecir Baldessar.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Valdecir Baldessar; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210226/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1955/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcio Rogerio de Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2275/24-CGM (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 489/24-5PC (peça 11) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcio Rogerio de Oliveira Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcio Rogerio de Oliveira Silva; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-213837/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1956/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Antonio Pereira Sapata, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2657/24-CGM (peça 15), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 243/24-1PC (peça 16) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Floresta atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Antonio Pereira Sapata.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Antonio Pereira Sapata; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-216623/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO:-MARCOS REGINALDO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1957/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Reginaldo Pereira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2896/24-CGM (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 563/24-7PC (peça 12) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Uraí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Reginaldo Pereira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcos Reginaldo Pereira; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-419640/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALESSANDRA SABAQUEVICZ, ALEXANDRE GUSTAVO SCHENEIDER, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, DAIANE DA SILVA MENDES DOS SANTOS, DHEIVERSON PINTO RADECKI, ELIANE MARTINS DA SILVA CORCHAK, ELIANE WOITOVSKI PADILHA, FABIANA DOS SANTOS CASTRO, FERNANDO HENRIQUE DE JESUS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, JEFERSON DOS SANTOS ALMEIDA, JESSICA ALINE CARDOSO DE MELLO MASSANO, KAREN NEIRIADY PAGLIOTTE MARTINS, KARINA SORCI SZOLOPAK, LEANDRO DOS SANTOS, LEILA DAIANE PELOSI DA SILVA, LUCIANA PEREIRA OLIVEIRA DE LIMA ARAUJO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, PATRICIA DOS SANTOS GONCALVES, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, RAFAEL RUBENS DE BARROS, REGINA BECHER STADLER, RENATO ALVES PEREIRA, RICARDO RADOMSKI, RODRIGO FERREIRA, ROSANGELA MARTINS DE MOURA, ROZANGELA BORGES DA SILVA, SILVANA QUEILA OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA, VITOR HUGO BUENO DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1958/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Concurso Público Edital 01/2022 - Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pelo Município de Mamborê, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) examinou a documentação apresentada e, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 8743/2024 (peça 108), opinou pelo registro das admissões, com a emissão de determinação e recomendação à municipalidade para que nas próximas admissões observe o contido na I.N. 142/2018, apontando irregularidades que não comprometeram a validade do certame, conforme segue:

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o registro das contratações, tendo em vista que as irregularidades não comprometeram a validade do certame.

Todavia, sugere-se a emissão ao município de:

1) RECOMENDAÇÃO para que observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

2) DETERMINAÇÃO para que:

2.1) exija da empresa organizadora do certame que os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no concurso;

2.2) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 172/24 - 1PC (Peça nº 111) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendações contidas na Instrução nº 8743/24-CAGE (peça 108).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação e determinações acima ao Município de Mamborê.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação e determinações constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, objeto do Edital nº 01/2022, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, porém, com a expedição de determinações e recomendação a seguir:

1 - DETERMINAÇÕES:

1.1) Para que o ente municipal, exija da empresa organizadora do certame que os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no concurso;

1.2) Sejam encaminhados tempestivamente as informações e documentos conforme

as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

2 - RECOMENDAÇÃO:

2.1) Para que a municipalidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, objeto do Edital nº 01/2022, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, porém, com a expedição de determinações e recomendação a seguir:

II - determinar:

a) para que o ente municipal, exija da empresa organizadora do certame que os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no concurso;

b) sejam encaminhados tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III - recomendar:

a) para que a municipalidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea; e

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-163066/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO:-HILLEBRAND DE BOER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1959/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sengés. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. HILLEBRAND DE BOER.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 2157/24 - CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 135/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 2157/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, injo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto

que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. HILLEBRAND DE BOER.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. HILLEBRAND DE BOER; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 18.

2. Peça n.º 19.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-168840/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1960/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Goioerê. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª. LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2481/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 552/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3], bem como tempestivo, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, e o teor da Instrução n.º 2481/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005,

VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª. LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª. LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-175692/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO:-ARILDO RODRIGUES VILELA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1961/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ARILDO RODRIGUES VILELA.

Em primeiro exame, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), conforme exposto na Instrução n.º 1823/24[1] concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 389/24[2] - 7PC, sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[3].

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[4]. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução n.º 1823/24 da CGM[5], indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ARILDO RODRIGUES VILELA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ARILDO RODRIGUES VILELA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça n.º 10.
2. Peça n.º 11.
3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
5. Peça n.º 10.

PROCESSO Nº:-177687/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-AFONSO MOACIR PONTAROLO, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1962/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guamiranga. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual, Sr. AFONSO MOACIR PONTAROLO e dos gestores de contas o Sr. NATAN PONTAROLO (01/01/2023 - 28/02/2023) e o Sr. CLEBERSON KORDIAK (01/03/2023 - 31/12/2023).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2482/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 547/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e tempestivo, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, e o teor da Instrução n.º 2482/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual, Sr. AFONSO MOACIR PONTAROLO e dos gestores de contas o Sr. NATAN PONTAROLO (01/01/2023 - 28/02/2023) e o Sr. CLEBERSON KORDIAK (01/03/2023 - 31/12/2023).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual, Sr. AFONSO MOACIR PONTAROLO e dos gestores de contas o Sr. NATAN PONTAROLO (01/01/2023 - 28/02/2023) e o Sr. CLEBERSON KORDIAK (01/03/2023 - 31/12/2023); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art.

398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-206326/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-TIAGO VARIZA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1963/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Tiago Variza, Presidente da Câmara naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2255/24 – CGM[1].

Pontuou ainda, a Instrução, que as conclusões ali expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 139/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[3].

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[4]. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução n.º 2255/24 da CGM, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 09.

2. Peça n.º 10.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-212458/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-ELDIMAR MESSIAS LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1964/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ELDIMAR MESSIAS LOPES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2288/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 174/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2288/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ELDIMAR MESSIAS LOPES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ELDIMAR MESSIAS LOPES; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-215279/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-VALDETE JOSÉ DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1965/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Florestópolis. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr.ª VALDETE JOSÉ DE SOUZA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2817/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 534/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2817/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr.ª VALDETE JOSÉ DE SOUZA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr.ª VALDETE JOSÉ DE SOUZA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 10.

2. Peça n.º 11.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-498179/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DIOGO VIANA ROCHA, EDNA BORGES, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, GABRIELA DAVID PALMONARI, IRENE DE OLIVEIRA, JANETE DE CAMPOS, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, MARCIA MELLO AMARAL, MARIZETE RAMOS XAVIER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, ROGERIO JUNIOR BRAND, SIMONE SIMON PENTEADO, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VIVIANE SILVA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1971/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Contratações em período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Necessidade de pessoal para combate aos efeitos da pandemia. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que as admissões no cargo de guarda patrimonial ocorreram durante período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e decidiu pela realização de diligência ao ente para o fim de esclarecer se as contratações decorreram de reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou se foram criados cargos (Instrução nº 11326/22 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de São Miguel do Iguaçu alegou que as contratações para o cargo de guarda patrimonial ocorreram em razão do elevado número de episódios de vandalismo, invasões e destruição de bens públicos durante o período de restrições impostas pelo Covid-19. Apontou que diversos servidores adoeceram no período, culminando com a necessidade de alterações na jornada de trabalho, com a diminuição de algumas jornadas e a inclusão de escalas extraordinárias em outras, acrescentando que foi necessária a contratação de mais guardas patrimoniais depois da pandemia (peça 13).

Ao analisar a resposta do município, a unidade técnica apontou que não foi esclarecido se as admissões em questão ocorreram para reposição de vacâncias ou provimento de novos cargos. Assim, decidiu pela realização de nova diligência ao ente, reiterando o pedido de esclarecimentos anterior (Instrução nº 1035/23 – CAGE – Fase 4, peça 14).

O município requereu dilação do prazo para se manifestar sobre o novo requerimento da unidade técnica (peça 19), o que foi concedido por meio do Despacho nº 3783/23 – CAGE, peça 21, por mais quinze dias.

Em última manifestação, o ente esclareceu que as contratações se deram para novos cargos, ressaltando que as admissões não impactaram de forma negativa o índice de despesas com pessoal, que inclusive apresentou redução no ano de 2020 em comparação com o exercício anterior (peça 26).

Em análise final, a CAGE sublinhou que não houve comprovação pelo gestor de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC nº 173/2020 estão de acordo com a exceção prevista no art. 8º da lei. Entretanto, apontou que a irregularidade deixou de existir, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões, porém com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 LO/TCEPR ao gestor (Instrução nº 13041/23 – CAGE – Fase 4, peça 27).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 470/24 - 5PC, peça 30).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o entendimento da unidade técnica e do parquet, segundo o qual a restrição deixou de existir, na medida em que o impedimento legal do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 durou apenas até 31/12/2021. Se era possível efetuar as admissões a partir de 2022, não haveria razão para a negativa de registro neste momento.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida nos pareceres. Observo que as admissões cuja legalidade é questionada foram na área da segurança pública, que ofereceu suporte fundamental à área da saúde, e eram urgentes justamente em razão do enfrentamento à calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19.

Com a expansão exponencial do vírus Covid-19 no Brasil, uma das primeiras medidas adotadas pelas autoridades para tentar reduzir os casos ativos foi a restrição à circulação, em que as guardas municipais ou patrimoniais atuaram diretamente, seja na fiscalização da circulação ou na proteção do patrimônio público sujeito a depreciação ou saques.

Assim, seria irrazoável aplicar multa ao gestor que tomou iniciativas para conter ou minimizar os efeitos decorrentes da pandemia do vírus Covid-19, demonstrando boa-fé e responsabilidade.

Destaco que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, excetua da vedação as contratações temporárias, enquanto § 1º do mesmo artigo estabelece que tal vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Muito embora nesse caso não se trate de contratações temporárias, e as admissões tenham efeitos para além do período de calamidade, não haveria razão para que o município deixasse de contratar os servidores efetivos naquele momento, se os seus serviços fossem também necessários depois da pandemia, o que se presume nesse caso, em que mais guardas foram contratados em 2022.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO das admissões descritas na peça 27, fls. 5 a 11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões descritas na peça 27, fls. 5 a 11; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204617/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1973/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Souza Correia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 2715/24 - CGM, peça 6). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 502/24 - 5PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2715/24 - CGM e o Parecer nº 502/24 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-826346/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA BUCHART, PEDRO DOMINICO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1974/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Processo de ato de inativação cujo registro foi negado por ausência de direito ao benefício com proventos integrais. Pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, devido à superveniente perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de pensão por morte, que tem como beneficiária TEREZINHA SOARES DOMINICO, na condição de cônjuge do servidor municipal aposentado PEDRO DOMINICO, falecido em 05 de dezembro de 2019.

A pensão por morte foi concedida por meio do Decreto nº 739, de 06 de dezembro de 2019 (peça 07), tendo em vista a concessão de aposentadoria a Pedro Dominic pelo Decreto nº 506/2016 (peça 10), expedida pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, dia 22 de março de 2016 (peça 08).

Em situação posterior, sobreveio o Acórdão n.º 2642/23 (peça 16) deste Tribunal de

Contas, processo nº 741215/18, que determinou a negativa de registro do ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominic, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a inativação com proventos integrais. Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15783/23 (peça 17), constatou a negativa de registro relativa ao processo de aposentação de Pedro Dominic, por meio do Acórdão nº 2642/2023, não havendo possibilidade de advir atos administrativos de sua origem. Assim, em razão da concessão de pensão por morte à Sra. Terezinha Dominic pela entidade de origem, a CAGE determinou à entidade que verificasse a fundamentação que se baseou a concessão da pensão por morte, pois, em sua análise, não poderia estar fundada na aposentadoria em que houve a negativa do registro. Logo, procedida as devidas comunicações da negativa de registro, o ente revogou o ato de concessão de aposentadoria do referido servidor, o que foi realizado pelo Decreto nº 1120 de 05 de dezembro de 2023 (peça 31), sendo ao mesmo tempo revogados os decretos de nº 506/2016, nº 515/2016 e o Decreto nº 795/2020, que concediam o benefício de pensão por morte à beneficiária TEREZINHA SOARES DOMINICO.

Logo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6286/24- CAGE (peça 32), manifestou-se pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 343/24 - 2PC (peça 35), igualmente opinou pelo encerramento destes autos de pensão por morte, com seu consequente arquivamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, presente feito deverá ser encerrado em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da anulação do ato concessório de aposentadoria, por meio do Decreto nº 1120/2023, de 05/12/2023.

Consta nos autos que em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, por meio do acórdão nº 2642/2023, reconheceu-se que o servidor municipal aposentado não havia o direito de perceber os proventos integrais. Em virtude disto, a entidade revogou a aposentadoria anteriormente concedida, sendo revogados todos os decretos referentes a ela (nº 506/2016 e nº 515/2016), em especial o Decreto nº 795/2020, que concedia o benefício de pensão por morte à beneficiária TEREZINHA SOARES DOMINICO.

Consubstanciado que o processo de ato de inativação teve seu registro negado (Autos nº 741215/18, Acórdão nº 2642/23 - S1C), com o fundamento de que não preencheu os requisitos necessários a fazer jus ao benefício com proventos integrais, não há fundamento para a concessão de pensão, o que, ao mesmo tempo inviabiliza a continuidade da análise deste ato administrativo. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6286/24 - CAGE (peça 32) e o Parecer nº 343/24 - 2PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

Destarte, revogado o ato que originou o presente feito, entendo pela perda do objeto, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 52 da LO c/c artigo 485, VI, do CPC).

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo:

a) encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da PERDA de seu objeto, com a anulação do ato concessório de pensão por morte objeto de análise.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da PERDA de seu objeto, com a anulação do ato concessório de pensão por morte objeto de análise; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-203815/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1975/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. ALMIR DE ALMEIDA (de 13/01/2023 até 31/12/2023) e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (de 01/01/2023 até 12/01/2023), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2711/24 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 533/24 - 2PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2711/24 - CGM (peça 6) e o Parecer nº 533/24 - 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. ALMIR DE ALMEIDA (de 13/01/2023 até 31/12/2023) e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (de 01/01/2023 até 12/01/2023), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. ALMIR DE ALMEIDA (de 13/01/2023 até 31/12/2023) e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (de 01/01/2023 até 12/01/2023), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214965/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1976/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. RICARDO ANTONIO ORTINA (de 01/01/2023 até 06/01/2023) e JEAN PIERR CATTO (de 07/01/2023 até 31/12/2023), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2717/24 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 531/24 - 2PC (peça 15), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2717/24 - CGM (peça 14) e o Parecer nº 531/24 - 2PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. RICARDO ANTONIO ORTINA (de 01/01/2023 até 06/01/2023) e JEAN PIERR CATTO (de 07/01/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. RICARDO ANTONIO ORTINA (de 01/01/2023 até 06/01/2023) e JEAN PIERR CATTO (de 07/01/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 447366/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1011/24
Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor Aloísio Antônio Mazia, pleiteando a modificação dos efeitos de averbação de tempo de serviço prestado à SANEPAR (07/07/2003 a 01/04/2013), para fins de contagem de licença especial. Considerando a Petição (peças 9/12) em que o referido servidor requer que sejam consideradas as decisões exaradas nos Acórdãos nº 2244/06 – 2ª Câmara (Processo nº 36300-4/06) e Acórdão nº 1785/06 – 1ª Câmara (Processo nº 21535-8/06), encaminhem-se à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 494399/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-841/24
Trata-se de denúncia formulada em face do Município de P., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 1/2020, em que o denunciante teria se classificado em terceiro lugar. Alega que foram nomeados os dois primeiros colocados, tendo apenas o segundo tomado posse, exsurto, com isso, o seu direito subjetivo à nomeação. Em que pese a situação acima, aduz que foi convocada e nomeada a senhora M.I.M.D.S., em desrespeito à ordem classificatória, já que seria a décima segunda colocada. Argumenta que a aludida nomeação não teria respeitado o princípio da publicidade, dada a ausência de publicação no sítio eletrônico do Município. Acrescenta, também, que a referida candidata já atuava como advogada em cargo comissionado, assim como o segundo colocado, sendo que ambos teriam assinado o parecer jurídico atestando a legalidade da contratação da banca organizadora do certame. É a síntese dos fatos.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, deverá o denunciante anexar ao feito seu documento de identificação, sob pena de não conhecimento da denúncia, nos termos do artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno.
Para além da referida carência documental, entendo pertinente a prévia oitiva do Município de P. acerca dos fatos ora apresentados, incluindo a ausência de publicidade nas nomeações, a participação de candidatos na condução do concurso público e demais informações que reputar pertinentes.
Solicito, ainda, que a área técnica informe acerca do processo de Admissão de Pessoal do respectivo certame.
Nesse contexto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:
i. intimar o denunciante a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia de documento de identificação; e
ii. intimar o Município denunciado para que ofereça manifestação preliminar, no

mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se pronuncie com a maior brevidade, dada a gravidade dos fatos.
Por fim, retornem para o juízo de admissibilidade.
Curitiba, 15 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 404861/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-846/24

Trata-se de denúncia formulada por R.B.B. em face do Município de A., por meio da qual notícia as seguintes supostas irregularidades no âmbito do Serviço de Atendimento Especializado – NATTA: armazenamento inadequado de medicamentos antirretrovirais e para hepatites; horário de atendimento em desacordo com aquele informado na fachada do imóvel; equipe de servidores incompatível com a demanda; e ausência de fiscalização e de um local adequado para manutenção e preservação dos medicamentos.
Por meio do Despacho n.º 670/24-GCDA (peça 4), solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo Município denunciado, o que foi respondido às peças 10 a 14.
Na ocasião, sustentou-se que as alegações formuladas pela denunciante são baseadas em suas convicções, as quais não seriam compatíveis com a realidade. Esclareceu que “o local de armazenamento é climatizado, possui local refrigerado, com alarme de alteração de temperatura ou desligamento, via celular, o que afasta qualquer possibilidade de armazenamento incorreto”, sendo cumpridos os termos do Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos.
Informou, ainda, que o horário de funcionamento é das 7h às 16h, de segunda a sexta-feira, e que a equipe responsável é suficiente para atender à demanda e a ela são fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual necessários.
Analisou.

A partir do que consta dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Conforme se extrai, as alegações vertidas na exordial não possuem o mínimo indício probatório de veracidade, isso porque a denunciante sequer apontou quais seriam os critérios de estocagem que não teriam sido cumpridos, limitando-se a anexar algumas fotos em que o aparelho de ar condicionado está sendo supostamente concertado e outras onde é possível observar caixas de medicamentos guardadas em estantes com a respectiva identificação.
Ora, o fato de o local ter ficado desprovido de controle de temperatura por um certo período não configura, a meu sentir, indício de falhas no armazenamento dos medicamentos, sobretudo ao se considerar que a grande parte dos fármacos pode ser acondicionada em temperatura ambiente.
Em contrapartida, na exordial não há indicação de qual deveria ser a forma adequada de armazenamento.
As demais alegações quanto ao horário de funcionamento, precariedade da equipe de servidores lotada no local e falta de EPIs também não possuem melhor sorte, eis que desamparadas de indícios mínimos de veracidade.
Inexiste, portanto, indício de prova hábil a sustentar as alegações formuladas na exordial, não havendo indício de materialidade suficiente para o processamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 16 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 502529/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1013/24
Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações - Pregão (peça 03), com medida cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto consiste na: “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, com recargas mensais dos créditos eletrônicos, destinados aos servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na lei municipal nº 2.692/2018” (peça 03, fl. 02).
A Representante alega, em síntese, que o item 12.8.5 do Edital mencionado (peça 05, fl. 07) determina o grau de endividamento não superior a 0,80, qual supostamente

restringe a competitividade do certame. Ainda, destaca que tal exigência não condiz com o perfil econômico-financeiro das empresas atuantes neste ramo, portanto, tal imposição prejudicaria a concorrência do procedimento licitatório, infringindo o princípio da competitividade, tal como, considera exigência excessiva e desarrazoada.

Salienta que é fornecedora de diversos órgãos públicos, no qual os índices de endividamento exigido em seus editais não dispõem de valores tão restritivo, como o requerido pela municipalidade.

Ademais, argui que é necessário afastar o requisito, para que: "o índice de endividamento seja adequado a um patamar que corresponda à realidade da maioria das empresas que atuam no segmento e que esteja no atual parâmetro adotado pelo TCE" (peça 03, fl. 8/9), bem como, argumenta que ainda que respaldada no princípio da discricionariedade da Administração Pública, tal direcionamento e restrição são ilegais, já que, restringe a contratação a limitados concorrentes.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou o Edital do procedimento licitatório em apreço à peça 5.

Por fim, pleiteia pela reformulação do Edital mencionado, a fim de adequar o item 12.8.5 do Pregão Eletrônico n.º 052/2024 que estabelece o índice de endividamento menor de 0,80, em virtude do referido índice ser supostamente inatingível e restringir a competitividade, com a devida republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente previsto, bem como, a concessão de liminar de suspensão do certame, visto que ocorrerá no dia 23 de julho de 2024.

É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 052/2024 do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-489468/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1045/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz em face do Município de Santa Izabel do Oeste, relativamente ao Edital de Chamamento Público PRI 11/2024, para o Credenciamento e Contratação de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná para a alienação de bens imóveis e móveis inservíveis do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo o representante, o recebimento das propostas estava agendado para 10/06/2024 em diante.

Ponderando que o credenciamento por inexigibilidade decorreria da inviabilidade de competição (pois todos os leiloeiros preencheriam os requisitos), o representante defende que o certame "deveria garantir igualdade de condições e propiciar um processo isonômico, com igualdade de condições, a fim de viabilizar a ampla participação de todos os interessados".

Partindo desse pressuposto, aduz que o item 10.1 do Edital definiu, ilegalmente, que a ordem de convocações observará a cronologia dos protocolos de requerimento de credenciamento.

Sustenta que tal critério de classificação "criou disputa entre os interessados", que não se coaduna com a inexigibilidade por inviabilidade/inexistência de competição.

Menciona que, além disso, tal critério limita a igualdade de chances dos licitantes que não conseguiram protocolar a documentação no dia da abertura do credenciamento. No seu entender, tal situação viola o fundamento do art. 79 da Lei 14.133/21, segundo o qual "a inexigibilidade de licitação e consequente adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros é justamente o descabimento de disputa, já que todos os interessados que preencherem os requisitos legais devem ser contratados em igualdade de condições".

Aduz que tal critério sugere um direcionamento do certame, pois o primeiro colocado, Sr. André Luiz Wuitschik (também contratado diretamente para conduzir um leilão anterior), possuiria uma localização privilegiada.

Registra haver precedente do TCEGO (Ofício Circular 15, de 06/07/2023) e do TCESC (Representação 21/001368) censurando "a utilização do critério da ordem de protocolo para classificação dos licitantes", além de precedente judicial no mesmo sentido (Mandado de Segurança 5001121-32.2023.8.13.0002 - Comarca de Abaeté/MG).

Recordando que, ao regulamentar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o art. 9.º do Decreto Federal 11.878/2024 propõe a adoção de "critério objetivo" "para distribuição da demanda", garantindo "a igualdade de oportunidade entre os interessados", o representante sugere, com base no Acórdão 1092/18 do Plenário do TCU, a adoção do critério 'sorteio'.

Ao final, pede a suspensão cautelar de eventual contratação de leiloeiro ou de designação para leilão em curso e, no mérito, a retificação do critério para convocação dos leiloeiros no Credenciamento 11/2024.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 982/24 – peça 06).

Em resposta (peças 09/11), protestaram pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar comporta guarida.

Basicamente, o representante argumenta que a classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos violaria a contratação isonômica dos leiloeiros interessados.

Em sua defesa, o representado pondera que a tese do representante "não está amparada em nenhuma norma específica ou no descumprimento de qualquer princípio que regula o procedimento licitatório".

Além disso, argumenta que:

O critério cronológico de protocolo respeita plenamente o princípio da isonomia.

Todos os interessados em se credenciar como leiloeiros oficiais tiveram as mesmas condições de participação, sem qualquer distinção ou privilégio. A ordem cronológica de protocolo é um critério objetivo, transparente e imparcial, que oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Quanto ao critério 'sorteio', sustenta que ele "limitaria àqueles credenciados no início do procedimento de protocolo, deixando os credenciados, ou interessados, posteriormente a isso, fora da possibilidade de participação, exceto se realizado novo sorteio, o que, aí sim, iria ferir a isonomia".

Além disso, sustenta que seguiu a Lei n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual "não estabelece o critério a ser utilizado no credenciamento, deixando ao ente público a possibilidade de tal definição".

No mais, argumenta existir "precedentes e práticas administrativas que corroboram a adoção do critério cronológico de protocolo em procedimentos de credenciamento".

Ao final, defende que além de respeitar normas e princípios, o critério adotado promove a igualdade de condições entre os participantes, de modo que, inexistindo qualquer irregularidade, a cautelar deve ser negada e a representação julgada improcedente.

Pois bem. Isoladamente, a adoção do critério "ordem de credenciamento" não viola a pretensa contratação isonômica dos interessados.

Para que isso ocorra, no entanto, há que se compatibilizar a demanda da administração com a disponibilidade de interessados, de modo que haja uma distribuição/rodízio minimamente razoável entre os credenciados.

Ao que tudo indica, isso não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque, segundo o Edital (peça 4, p. 3), a demanda da Administração era de "prestação de serviços de leiloeiro" "para um período de 12 (doze) meses" e o contrato celebrado com o primeiro credenciado fixou, justamente, uma vigência de 12 (doze) meses. Eis a respectiva cláusula contratual[1]:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1 - O prazo de validade do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da ordem de serviço.

Vale dizer, ao outorgar a prestação do serviço ao primeiro credenciado por todo o período do objeto licitado, a Administração, ao que parece, eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/ranômica.

Aliás, ainda que os itens 1.4.1[2] e 7.2[3] do Edital falem em "rodízio por ordem de credenciamento", a ausência de uma disciplina (no Edital) para adoção desse rodízio, aliada à outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, pelo prazo de 12 meses, sugerem que, na prática, essa previsão de rodízio é ineficaz, ratificando, assim, a impressão de possível violação à isonomia.

Outro ponto que chama a atenção é a conjugação da classificação "por ordem de credenciamento" com a exigência de que os documentos de habilitação fossem entregues "na Divisão de Licitações". Eis a redação do item 4.1 do Edital (peça 4, p. 9), que trata da entrega dos documentos - grifei:

4.1 Aberto o período para solicitações de credenciamento, os interessados entregarão, mediante protocolo, toda a documentação de habilitação prevista no Item 3, na Divisão de Licitações.

Ainda que, isoladamente, a exigência de que os documentos sejam entregues de forma física na sede da Administração não traduza um prejuízo evidente à isonomia, ao se aliar tal exigência à previsão de que a classificação se dará "por ordem de credenciamento", resta potencialmente sugestivo o prejuízo ao tratamento isonômico. Em outras palavras, a entrega dos documentos "na Divisão de Licitações" do ente licitante é possivelmente menos complexa para os interessados mais próximos da Administração, vantagem que não subsistiria se, exemplificativamente, os documentos pudessem ser encaminhados eletronicamente (hipótese sequer cogitada no respectivo item do Edital – peça 4, p. 9).

Por fim, a defesa preliminar não apontou eventual impossibilidade formal ou material de prestação fracionada e alternada dos serviços pretendidos, que pudesse, nesse exame superficial, justificar a metodologia empregada.

Logo, a insurgência do representante possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar pretendida.

Por outro lado, a notícia de que o primeiro credenciado já foi contratado revela a presença do perigo da demora, ratificando o cabimento da cautelar.

De toda sorte, há que se modular os reflexos dessa medida, de modo a conciliar a preservação dos atos já praticados com a necessidade de se atuar isonomicamente, concedendo-se, alternativamente ao gestor, a possibilidade de aproveitamento do presente credenciamento.

Pois bem. Embora o Edital tenha previsto o rodízio entre os interessados, o primeiro credenciado foi contratado para atuar durante todo o período do objeto do certame (12 meses).

Em razão disso, como condição para que possa ser aproveitado o credenciamento, há que se conciliar o alcance desse contrato à previsão de que o objeto licitado será distribuído mediante rodízio entre os credenciados.

Nesse contexto, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado (ou seja, sem prejuízo aos anúncios que, comprovadamente[4], ele tenha realizado até a data de publicação desta decisão), resguarda-se à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados,

permitindo que, com o emprego do sistema de rodízio, a isonomia entre eles seja preservada (respeitada, obviamente, a exequibilidade do fracionamento).

Para tanto, o representado deve definir critérios claros, objetivos e isonômicos, permitindo que a alternância dos credenciados (mediante rodízio) seja justa e, ao mesmo tempo, vantajosa à Administração, cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar do Representante e, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado, determino que o Município de Santa Izabel do Oeste proceda à imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024 (inclusive do Contrato 264/2024, celebrado com Andre Luiz Wuitschik), preservando-se os leilões cujos anúncios tenham sido comprovadamente publicados até a data de publicação desta decisão e ficando resguardada à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados mediante a definição de critérios claros, objetivos e isonômicos, de alternância dos credenciados (mediante rodízio), cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação[5] do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual Prefeito, bem como do Sr. Andre Luiz Wuitschik, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1.º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme consulta realizada em 19/07/2024 no Portal de Transparência do Município: <https://santaizabeldooeste.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>.

2. 1.4.1 Em conformidade com o art. 79, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério a ser utilizado para este edital será o de rodízio por ordem de credenciamento.

3. 7.2. Haja vista não haver a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, há a necessidade de previsão de convocação em sistema de rodízio.

4. Situação que deve ser evidenciada pelos interessados.

5. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº: 39182/17

ORIGEM:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA PROCURADOR:-CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARÁ ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1047/24

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do apontado na Informação 3077/24, da CMEX, de que houve a extinção da execução fiscal que cobrava a sanção imputada ao senhor FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, referente ao item "I.b" do Acórdão nº 4914/17-STP (peça 57), consubstanciada na dívida ativa nº 33131879, que tinha como entidade credora a Secretaria de Estado da Fazenda.

A referida execução tinha por objeto a restituição ao erário do valor de R\$ 125.000,00, referente ao valor despendido para contratação do parecerista, nos termos dos arts. 85, IV, e art. 16, III, "f", da LCE nº 113/05, combinados com o art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, de maneira solidária a todos os responsáveis, por sua participação conjunta na contratação".

Segundo a CMEX:

"a baixa se deve ao fato de que a Execução Fiscal n.º 0007787-91.2020.8.16.0185 foi extinta, ao fundamento de que não se faria afeta ao Estado do Paraná, mas, à COPEL, a legitimidade para cobrança das sanções impostas por esta Corte aos dirigentes daquela empresa, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 39182/17. Também, a extinção da execução fiscal com base no Tema nº 642 do STF de que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o teor da referida Informação, bem como, sobre a possibilidade de sobrestamento, em virtude da abertura do Prejudicado nº 488100/24, cujo objeto compreende, dentre outros assuntos, se, dada a privatização da COPEL, "Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-115177/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1048/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal relativamente à execução da Ata de Registro de Preços nº 439/2022, decorrente do

Pregão Eletrônico nº 200/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de caminhão auto fossa, limpeza de fossa séptica e desobstrução de encanamento e caixa de passagem.

Apontou o Denunciante, com base em quadro de análise individualizada das notas fiscais (peça 02, fls. 2 a 143), que: a) as quantidades de serviços são elevadas; b) os intervalos entre as emissões das notas fiscais e as dos empenhos autorizando os serviços são demasiadamente curtos; e c) faltam informações individuais acerca dos locais onde os serviços foram prestados e da data da prestação dos serviços, que deveriam ser disponibilizadas de forma clara, precisa e transparente, por se tratar de verbas da educação e da saúde.

Ao final, requereu a apuração das supostas irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 311/24 (peça 5), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do Prefeito Municipal para manifestação preliminar ao juízo de admissibilidade da Denúncia.

Intimados, por meio da manifestação de peças 12 a 36, o Município Denunciado e seu Prefeito Municipal apresentaram extensa documentação, acompanhada de esclarecimentos e informações detalhadas a respeito dos questionamentos formulados pelo Denunciante na peça inicial.

Diante disso, mediante o Despacho nº 565/24 (peça 38), foi determinada a intimação do Denunciante para que juntasse seu documento de identificação, informasse acerca da manutenção do interesse no processamento da Denúncia e, em caso positivo, para que especificasse, de maneira fundamentada, as supostas irregularidades que, no seu entendimento, ainda persistiriam.

Em petição de peças 41 e 42, o Denunciante regularizou sua identificação e justificou a manutenção de seu interesse no processamento da Denúncia, sob os fundamentos de "falta de explicação e justificativas ao aumento desproporcional das quantidades licitadas", de "inexistência das informações que identifiquem a quantidade de serviços realizados, em que data foram realizados, e os locais de cada serviço" e de que "não foram apresentadas as provas documentais referente à realização dos serviços".

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, foi determinada, pelo Despacho nº 721/24 (peça 43), uma nova intimação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito dos novos fundamentos apresentados pelo Denunciante, acompanhada dos documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 46 a 61 e 62 a 77 (aparentemente de igual teor). Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a extensa documentação acostada aos autos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá, em sendo informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto e o caso, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-505498/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-EDUARDO SCHMITZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1049/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, leiloeiro oficial, em face do Município de Engenheiro Beltrão, em virtude de supostas irregularidades praticadas na contratação de leiloeiros credenciados junto àquela municipalidade.

Noticiou o representante que em 26/07/2023 foi publicado o Aviso de Credenciamento nº 08/2023, cujo objeto seria o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de futuros leilões de bens móveis inservíveis à Administração, do qual veio ele a participar.

Alegou que o Município deixou de publicar a Ata de Sorteio do Credenciamento, cuja ocorrência era prevista antes da primeira necessidade de realização de leilão.

Afirmou, sem embargo, que em 28/03/2024 ocorreu a publicação do Leilão nº 01/2024, designado o leiloeiro credenciado Sr. André Luiz Wuitschik.

Observou que jamais houve qualquer convocação para participação da sessão pública de sorteio do credenciamento ou divulgação de eventual ata, em contrariedade aos preceitos da cláusula 6 do instrumento convocatório.

Registrou que buscou informações por correio eletrônico junto à Administração, mas todas restaram infrutíferas.

Asseverou a violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como ao direito de acesso à informação.

Ao fim, formulou pedido liminar para suspensão de eventual contratação de leiloeiro ou designação de leilão decorrente do Credenciamento nº 08/2023, e, no mérito, requereu a determinação ao Município para que promova o sorteio previsto no edital. Juntou documentos (peças 3 e 4).

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias[1] apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão juntar cópias integrais dos autos do processo de credenciamento e demais documentos que entenderem necessários, bem como informar se há eventual contratação de leiloeiro credenciado ou leilão em andamento.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO
PROCURADOR:-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1050/24

1. Face ao Despacho nº 516/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, certificando o cumprimento da decisão proferida no Acórdão 1262/19 – 2ª Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 216782/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1051/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Antonio Carlos Tamais, acostada nas peças 68/77.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 494607/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1052/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar apresentada pela empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda., em face da Concorrência Eletrônica nº 010/2024 do Município de Sengés, destinado à contratação de empresa especializada na "implantação de sistema de iluminação em campo de futebol, contendo: instalação de postes com refletores LED e SPDA; e adequação e instalação de rede complementar. Implantação de sistema de iluminação em campo de futebol, compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra; estrutura01s; cobertura; instalações elétricas e sistemas de proteção; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; serviços diversos; demais itens e especificações constantes em projeto. Indicador: Luminárias 36,00 unidades", pelo tipo menor preço, com valor de referência máximo de R\$ 404.336,26.

De início, a representante relata que se sagrou vencedora do certame com lance final de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com desconto final de 25,8% sobre o valor de referência. Ocorre que a Comissão entendeu por inabilitar sua proposta ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica, por suposto desatendimento aos requisitos de habilitação técnica dos itens 7.5.3.1b e 7.5.3.2.b, sob a alegação de que "houve apresentação de diversos atestados e acervos de capacidade técnica, mas em nenhum possuir instalação de luminárias LED com potência maior ou igual a 400W". Os itens 7.5.3.1b e 7.5.3.2.b do edital dispõem o seguinte:

7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Instalação de luminárias em LED ≥ 400W	18 unidades
b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.	

No entanto, a representante alega que o art. 67, I, [1] da Lei de Licitações somente autoriza a exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e não idênticas, e que comprovou a execução prévia de serviços de instalação de 53 luminárias de complexidade semelhante, demonstrando sua capacidade para executar o serviço.

Aduziu ainda que nem mesmo ao CREA faz diferenciação entre a potência das luminárias instaladas, referindo-se apenas como "execução e montagem de sistema de iluminação", bem como que não há como dizer que a execução de serviços de iluminação de 300w não é compatível ou similar com luminárias de 400w.

Diante disso, sustentou que a Administração incorreu em formalismo exagerado na aplicação dos referidos itens editalícios, em contrariedade ao art. 67, I, da Lei de Licitações, e em razão desse entendimento restritivo estaria contratando o mesmo serviço pelo valor de R\$ 101.900,00 superior à sua proposta.

Ao final, anexou documentação evidenciando que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, que foi indeferido pelo Departamento de Licitações em 01/07/2024, com base nos mesmos argumentos de que "a qualificação técnica deve ser comprada através do mínimo de execução de 18 (dezoito) luminárias em LED com potência elétrica igual ou superior a 400W."

Diante do exposto, solicitou seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica 010/2024 e do Contrato nº 171/2024 do Município de Sengés, até o julgamento do mérito.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, por meio do Despacho nº 1003/24 (peça 9), a entidade representada foi intimada para apresentar manifestação prévia.

Em resposta, o Município de Sengés apresentou defesa prévia à peça 21.

Vieram os autos.

2. O questionamento da presente representação cinge-se à análise da regularidade da exigência de atestado de capacidade técnica da execução de serviços de instalação de luminárias de 400W ou superior, como condição de habilitação ao certame.

Em sua resposta prévia, o Município de Sengés informou que "os recursos que custearão a execução dos serviços contratados na licitação em questão partem do PARANACIDADE, entidade da Secretaria de Estado das Cidades, e assim sendo, o edital é elaborado e fornecido por eles."

Nessa linha, aduziu que a municipalidade seguiu rigorosamente os critérios técnicos mínimos (instalação de luminárias em LED igual ou superior a 400W) previstos pelo próprio Paranacidade, que definiu que luminárias com potência de 300w são inferiores àquelas objeto da presente licitação.

Esclareceu, ainda, que o Parecer Técnico e a decisão da Comissão de Licitação que fundamentaram o indeferimento do Recurso Administrativo da representante (peça 5) se pautou pelo princípio da vinculação ao edital, haja vista que o mesmo critério foi aplicado a outros licitantes, sendo que não houve impugnação ao edital quanto ao referido critério. Verbis:

Registra-se que na Concorrência nº 01012024 houve mais empresas inabilitadas por não comprovar a qualificação técnica exigida no edital, sendo chamado as seguintes, sendo que estas só apresentavam sua documentação após a convocação, respeitando a isonomia entre as proponentes. (peça 5, fl.2)

Em que pese a necessidade de aprofundamento da discussão técnica acerca da compatibilidade ou não da instalação de luminárias de 300w com luminárias de 400w, considerando que a exigência editalícia em questão baseou-se em critério técnico fixado pelo modelo de edital definido pelo Paranacidade, que é a entidade concedente dos recursos destinados à contratação em questão, sendo que não houve prévio questionamento quanto à adequação e proporcionalidade do referido critério para a licitação em questão, e que o mesmo critério foi aplicado de modo isonômico para o julgamento das demais propostas apresentadas, entendendo, nesse juízo de cognição sumária, que o pedido liminar de suspensão da licitação não prospera.

Em acréscimo, conforme documentação trazida pela própria representante, verifica-se que a licitação em questão foi homologada e a contratação da licitante vencedora foi celebrada em 04/07/24 (Contrato nº 171/2024 – peça 19), de modo que se constata a existência de perigo de dano reverso à Administração, em caso de suspensão da execução do contrato administrativo ora vigente.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Por outro lado, recebo da presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Sengés e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 824476/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JAYR VIEGAS GALVALDO JUNIOR, JESSICA YASMIN ALVES HACHEM, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA SPINDLER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA, JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIA CAFFARO GIUZIO DANTAS, JULIA MORO BONNET, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA DE MATTOS MACEDO ABREU, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS TAVELLA MICHELAN, LUCIANA GUERRA FOGAROLLI, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, LUMA ROLLI CARNEIRO, MANUELA REZENDE DE CARVALHO, MARCELLA CORREA MARTINS, MARCELO TERRA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA BEATRIZ SILVA E SOUZA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA, MATEUS TORRES PENEDO NAVES, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL BITTAR ARRUDA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RAQUEL GUERREIRO BRAGA, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, VALERIA FIORI DA SILVA, VERONICA FILIE MACIEL, WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR, ADRIANA SIQUEIRA FAUSTO VAZ DE LIMA, ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE HERLIN, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LUIZA COSTA MARTINS, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA, ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR, ARTHUR LISKE, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA, CAIO MARIO FIORINI BARBOSA, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, DANIELA SHULLER DE ALMEIDA, DEBORA LUCIA TIEMY SATO DE MOURA, DENISE FILIPPETTO, DOUGLAS NADALINI, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELIANE RIBEIRO GAGO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO, FRANCISCO RIBEIRO GAGO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELA BRAZ AIDAR, GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1174/24

I. Trata-se de DENÚNCIA formulada por ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DAS VILAS ESPERANCA E NOVA CONQUISTA, que noticia supostas irregularidades quanto ao funcionamento da Estação de Tratamento de Água do Passaúna (ETA PASSAÚNA), de gestão da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), situada em área de influência direta de aterro sanitário mantido por empresa privada, SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A., a respeito do qual há licenciamento ambiental vigente de competência do MUNICÍPIO DE CURITIBA, sob regras ambientais estabelecidas pelo ESTADO DO PARANÁ, sendo que o aterro sanitário, além de estar em área de influência direta da Estação de Tratamento de Água, está operando em localidade encravada em área urbana, com densidade habitacional em todo o entorno, inclusive de conjuntos habitacionais da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB-CT).

O Denunciante narra que:

a) É associação representativa de população residente nas vilas Esperança e Nova Conquista, que se situa nas proximidades do referido aterro sanitário e é abastecida pela Estação de Tratamento de Água do Passaúna.
b) Que há indícios de que o aterro sanitário pretende expandir a sua área territorial de operação, pois notícias informam a respeito de pedido de despejo de comunidade próxima, a pedido da empresa SOLVI ESSENCIS.
c) Que não há EIA/RIMA atual que autorize a operação do aterro sanitário, cuja proximidade com as comunidades urbanas também está em desconformidade com o art. 15, alínea c, da Resolução CEMA 94/2014, e, por meio de EIA/RIMA, haveria a necessidade de obtenção da consulta pública à sociedade quanto à operação do aterro;

d) Que a SANEPAR não emitiu a declaração exigida pela Portaria IAP 260 de 2014, art. 2º, inciso I, alínea "s", com o teor: "s) declaração da Companhia de Abastecimento de Água Pública local de que o aterro sanitário está localizado fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público atual ou futuro, ou em áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse, conforme legislação vigente."

Em sede de medida cautelar, pleiteia que seja determinada a cessação de qualquer ampliação do mencionado aterro sanitário.

Ao final, requer a adoção de providências, recomendações, determinações e a aplicação de sanções cabíveis em razão das impropriedades narradas.

Antes de decidir a respeito da medida cautelar, concedi prazo para manifestação prévia, conforme Despacho 2096/23 (peça 7).

Vieram esclarecimentos do Instituto Água e Terra (IAT, peça 17), da Solvi Essencis Ambiental S.A. (peça 21), da Companhia de Saneamento do Paraná (peça 23) do Estado do Paraná (peça 28) e do Município de Curitiba (peça 30).

Sobreveio requerimento de ingresso como assistente pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA (peça 32), organização da sociedade civil em defesa do meio ambiente, o que deferi, conforme Despacho 193/24 (peça 36).

O Instituto Democracia Popular (IDP), organização de direitos humanos, também requereu (peça 41) seu ingresso na qualidade de terceiro, declarando possuir estudos sociais e técnicos a respeito da região, o que deferi, conforme Despacho 362/24 (peça 46).

Concedi prazo aos terceiros e, depois, para nova manifestação preliminar.

Petições do IDP (peça 51) e do CEDEA (peças 54, 59 e 69)

Novas manifestações dos interessados: IAT (peça 63), Solvi Essencis (peça 67) e Município de Curitiba (peça 71).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser CONHECIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Trata-se de irregularidade narrada quanto à responsabilidade social e à proteção

ambiental, matérias sob a competência desta Corte, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, deve ser apreciada a regularidade dos atos de licenciamento ambiental do aterro sanitário, especialmente a RLO - 22000476 - Renovação da Licença de Operação, ato administrativo praticado pelo município de Curitiba (peça 21, p. 10 e ss.), bem como a hipótese de prorrogação e as condições para tanto.

Não se trata de interferência na atividade intrínseca do órgão licenciador, quanto ao exame dos atos propriamente técnicos em matéria ambiental, mas de fiscalização quanto ao cumprimento das normas aplicáveis, à luz do interesse público, da responsabilidade social e da proteção ambiental.

Assim, considerando que a atividade potencialmente poluidora, aterro sanitário, está autorizada pela autoridade licenciadora municipal a operar em localidade encravada na área urbana onde a administração municipal realiza investimentos de urbanização e edificação de conjuntos habitacionais e contígua à Estação de Tratamento de Água de empresa estadual de saneamento, tenho que os fatos evidenciam irregularidades, diante da leitura das normas aplicáveis, que apontam a necessidade de: a) distanciamento de pelo menos 1.500 metros em relação a núcleos populacionais e b) a ausência de impacto em serviços de abastecimento de água (Resolução CEMA 94/2014 e Portaria IAP 260/2014).

A realização de Estudo de Impacto Ambiental seria capaz de demonstrar a adequação ou não às normas aplicáveis. Entretanto, as manifestações constantes dos autos indicam que essas peças técnicas não existem.

Considerando a informação de que pelo menos dois conjuntos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB-CT) também se situam nas proximidades do aterro, a menos de 1.500 metros de suas divisas, concluo que a entidade jurisdicionada deve integrar o feito, a fim de esclarecer a respeito da adequação da situação e dos conflitos entre o aterro e sua atividade.

Considerando as entidades jurisdicionadas que integram o presente feito, a instrução será realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Apesar das evidências de irregularidades, consta dos autos a informação prestada pelo Município de Curitiba (peça 30) de que a licença ambiental vigente autoriza que o aterro sanitário opere até o mês de setembro de 2025, razão pela qual não vislumbro o perigo de dano narrado pelos denunciadores, capaz de ensejar o deferimento da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão da jurisdicionada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB-CT) na autuação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB-CT), por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) No prazo do item anterior, o município de Curitiba apresentará o "Plano de Encerramento da etapa atual" aprovado pelo órgão ambiental.

d) Ainda, fica o município de Curitiba INTIMADO para que, na ocorrência de fatos novos que impliquem em modificações, prorrogações, renovações ou ampliações da atividade autorizada pela licença ambiental RLO - 22000476 - Renovação da Licença de Operação, comunique o fato nestes autos no prazo de 72 horas.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191868/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1182/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO notificando supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 02/2022, regida pelas Leis n. 8.666/93 e n. 9.987/95, que tem por objeto a Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná.

A representante sustenta que houve violação às normas legais e do edital quanto à abertura dos envelopes, uma vez que os envelopes das concorrentes quanto à etapa de n. 3, referentes aos documentos de qualificação das proponentes, foram abertos e permaneceram abertos e sem lacre em posse do DETRAN, sem possibilitar acesso e fiscalização pelos proponentes.

Para fundamentar a impropriedade, a representante narra que, na data em que os envelopes foram abertos, o certame encontrava-se suspenso, sujeito ao efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos.

No Despacho n. 624/24 (peça 19), intimei o DETRAN para se manifestar sobre os fatos alegados na representação.

Em cumprimento, o DETRAN apresentou manifestação e documentos às peças 21-23.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar dos fatos alegadamente irregulares, entendo que não está suficientemente demonstrada a impropriedade, não havendo razão para a suspensão cautelar do certame.

Final, conquanto tenha havido a prática de atos na licitação durante o período de

trâmite dos embargos de declaração no curso de representação da lei de licitações referente à concorrência em apreço, verifica-se que os embargos de declaração não foram acolhidos, não estando demonstrada a ocorrência de prejuízo.

Assim, indefiro a medida cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47410/24

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1187/24

I- Retornam os autos a este Gabinete para exame da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, via petição intermediária n. 501026/24, em face do Acórdão n. 1850/24 (peça 19).

II- Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3250, no dia 15/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 16/07/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

III- Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV- Após, retornem.

V- Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477338/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1188/24

I. Trata-se de Representação proposta por LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, presidente da Câmara Municipal de Guarauqueçaba, contra o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, em razão das conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou a prestação de contas de adiantamentos do Município de Guarauqueçaba, nos exercícios de 2021 e 2022.

Especificamente, a CPI apurou as seguintes irregularidades: pagamentos por meio de pix, fornecedores sem identificação, transferências de secretários para familiares, ausência de extratos bancários e notas fiscais, recusa de apresentação de documentos, dentre outras.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser recebida a Representação. Verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Portanto, neste ato, RECEBO a presente Representação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, dos interessados abaixo listados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante:

a) do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, por meio de sua representante legal;

b) de LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita;

c) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (exercícios 2021/2022);

d) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (exercícios 2021/2022);

e) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (exercícios 2021/2022);

f) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (exercícios 2021/2022);

g) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS (exercícios 2021/2022);

h) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (exercícios 2021/2022);

i) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE OBRAS (exercícios 2021/2022);

j) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO (exercícios 2021/2022);

k) do(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE (exercícios 2021/2022);

l) do(a) CONTROLADOR(A) INTERNO (exercícios 2021/2022);

m) do(a) PROCURADOR(A) MUNICIPAL (exercícios 2021/2022);

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -279931/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARISTELA MENEZES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-355/24

Ciente das informações apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 26).

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1097/24 – Primeira Câmara (peça 22), encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato de revisão de proventos.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-264132/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA

INTERESSADO:-AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-356/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 23) sugerem a negativa de registro do ato de aposentadoria, em decorrência dos seguintes fatos: 1) o ingresso no interessado no cargo público foi irregular, já que este Tribunal negou o registro da admissão; e 2) não há previsão legal para a incorporação aos proventos das verbas "periculosidade estatutário" e "dia feriado".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação do senhor AGUINALDO DOS SANTOS a fim de que tome ciência dos fatos em discussão e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e 2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) informe o fundamento legal específico para a incorporação aos proventos das verbas transitórias em questão, tendo em vista as considerações da unidade técnica a tal respeito (páginas 8 e 9 da peça 20); e

2.2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes – alertando-se à entidade que não deverá haver a redução do valor dos proventos até que o servidor possa se manifestar.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-257957/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-357/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 29) sugerem a negativa de

registro do ato, ante a verificação de tríplex acúmulo de aposentadorias pela interessada – que, além do benefício correspondente ao cargo de auditor fiscal (objeto do presente processo), também recebe proventos decorrentes do exercício de cargos de auxiliar fiscal e de professor.

Destaque-se que a declaração juntada aos autos (peça 8) trata apenas da percepção de “proventos como ex-professora”, não registrando o recebimento de benefício relativo ao cargo de auxiliar fiscal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora CELENI VENETE ELIAS a fim de que tome ciência dos fatos discutidos neste processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-296627/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CHUENG

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-359/24

Preliminarmente, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do Parecer n.º 523/24 – 2PC (peça 13).

Curitiba, 3 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-252476/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBRATAN

INTERESSADO:-EDIMILSON PINHEIRO SALLES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-394/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) ao desentranhamento do ato à peça 26, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 27; e

2) posteriormente, não havendo sugestão de medidas adicionais, ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-127280/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEIS:-ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-395/24

Em face da certificação (peças 43 a 51) de que o senhor ROBERTO JORGE ABRÃO efetuou o pagamento das multas referidas no item II do Acórdão n.º 2184/10 – Segunda Câmara[1] (peça 23), encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito; e

2) após, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127280/09, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: [...] II - Aplicar multas ao gestor responsável, Sr. Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, observando-se, para todos os efeitos legais, o prazo previsto no artigo 498 da Lei Complementar n.º 113/2005: a) pela ausência de pagamento da Dívida Fundada, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; b) pela falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; c) pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; d) pelas inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; e) pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; f) pela indicação de irregularidades, constantes do Relatório de Controle Interno, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; g) em razão do Município não estar regular junto aos Ministérios da Previdência Social, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; h) pelo aumento das despesas não empenhadas, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005; i) pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento na Lei n.º 10028/00, art. 5º, III e § 1º.

PROCESSO N.º:-221259/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-396/24

Tendo em vista que a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO efetuou o

pagamento da multa referida no item 2 do Acórdão n.º 1105/24 – Primeira Câmara[1] (peça 32), conforme certificado na Instrução n.º 511/24 – CMEX (peça 40), encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito; e

2) após, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) condenar a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-738630/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, MUNICÍPIO DE IVATÉ, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS

DESPACHO 415/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-290520/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA MARIA CARETTA, ENEIAS DE OLIVEIRA, FABIANA BURDINI MARGONATO, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, POLLYANA MOREIRA SANTOS, ROSENEIA ANTONIO, VALQUIRIA APARECIDA GUY

DESPACHO 416/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-278161/23
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARINES TRISCA CAPRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
DESPACHO 417/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-278176/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 267/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, publicada no Jornal Umarama Ilustrado no dia 26/11/2021 (peça 9), que concedeu pensão ao beneficiário GILDASIO PEREIRA BELEM, em razão de falecimento da servidora MARCIA REGINA PINELI BELEM.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 9867/24 - CAGE - peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 611/24 - 3PC - peça 39), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-366982/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO BATISTA ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-118/24
Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que continua em trâmite o Protocolo nº. 361263/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 81/24 - CGE (peça 17), sugere a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-458651/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-119/24

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 351938/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 666/24 - CGE (peça 13), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-431524/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, SEVERINO ALVES DA SILVA, TEREZINHA MACHADO DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-120/24

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 190845/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 656/24 - CGE (peça 14), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 155/24

Processo nº: 482719/16

Data e hora da redistribuição: 22/07/2024 16:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

Interessado: JAMIS AMADEU

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 22/07/2024

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 156/24

Processo nº: 336372/16

Data e hora da redistribuição: 22/07/2024 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, GERALDO GENTIL BIESEK, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 22/07/2024
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Diretor em exercício[1]
Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 157/24

Processo nº: 349063/15
Data e hora da redistribuição: 22/07/2024 17:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
Interessado: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2024
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Diretor em exercício[1]
Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2024

Processo Nº: 395412/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 09:04:41
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2024

Processo Nº: 507970/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 09:48:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: DANIEL VERISSIMO, VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2024

Processo Nº: 508390/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 10:26:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 502529/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2024

Processo Nº: 719507/20
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 10:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2024

Processo Nº: 443255/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 15:06:42
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2024

Processo Nº: 498378/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 15:32:37
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2024

Processo Nº: 501310/24
Data e hora da distribuição: 22/07/2024 16:19:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 286796/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 5-566574/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-AILTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMANN, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES, DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKI, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBERG LESKIEVICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2708/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 5-486751/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA, ALEXANDRE DONATO MELO, ALINE GRASIELI DA SILVA NUSDA, ALINE VASSUAIVSK RODRIGUES, AMANDA KRISTIN ALVES, AMANDA LETICIA SWENCH, ANA PAULA SIMER BUDNIEWSKI, ANA RUTH MACHADO DE QUADROS, ANA VITORIA DE FREITAS, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDREI VINICIUS DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA BOMFIM MATHIA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA PEREIRA GODOI REIS, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELITA DE FATIMA RUTH SANTOS, ANGELITA PINHEIRO, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANTONIA JOCELEI MOREIRA, ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA, ARACELI APARECIDA IZIDORO, ARIANI

KAMILA ALVES ROBERTO, ARIELE ALINE TEIXEIRA ORTIZ, BEATRIZ RATUCHNY KOSCHT, BIANCA BUENO DE OLIVEIRA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRENO PEREIRA MACHADO, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, BRUNA GABRIELLA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, BRUNO WESLEY PLOVAS SILVA, CAMILA CARNEIRO DA SILVA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CANDY MARY DO PRADO FOLMANN, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CAROLINE DE FATIMA PARIPINSKI, CASSIANE CORDEIRO LUCAS, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CELIA ALVES MACHADO, CELINA ROBERTA DE CARVALHO, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARICE DO ROCIO DE ALMEIDA, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA ROSANE IANK, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, CRISLAINE POLAK DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE TECHE, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAILLY APARECIDA TEIDER, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELI DE OLIVEIRA, DANILO CHOCHEL, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER TABORDA, DILCE APARECIDA CANHA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE DO ROCIO BATISTA PEDROSO, EDINARA DONATO DOS SANTOS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELIETE PANCHENIAK DE CASTRO, ELISABETH SCHELESKY, ELLEN KREMER DE ALMEIDA BOAVA, EMANUELLE CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA, EMERSON KAZUO MAEDA, EUZIANE JOANA LINO, EVA JOCELIA APARECIDA CAMARGO, EVELYN RAFAELA PEREIRA, FABIANA BUENO CARNEIRO, FABIANA MOREIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABIANE DE ALMEIDA MELO, FABIO ROBERTO DA SILVA, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA STOCKLER, FRANCIELE LAGINSKI MAINARDES, FRANCIELI DO PRADO PINHEIRO, GABRIEL SWIECH DE SOUZA, GEISON DANIEL VICENTE DE SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GESSICA APARECIDA DA SILVA, GEVERSON WESLEY MELO DA SILVA, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GIOVANA CRISTINA TOBIAS, GISELE APARECIDA MACHADO DA SILVA, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLEINE SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS, HELDA APARECIDA DA SILVA, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HUALITANA ZAMPIERI, INDIANARA DELMONICO, INGRID CARNEIRO BUENO, IRMA APARECIDA ALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, IVONETE APARECIDA KUSTER DE LARA, JANAINA BUTURE, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE MENI STACHESKI, JEANETE APARECIDA JANSEN, JEFFERSON JOSE HOLM, JESELIA CORDEIRO ORTIS, JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOAO FERNANDO TELLES ZANON, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA DOBRZANSKI, JOSEANE APARECIDA MACHINSKI, JOSELI DO ROCIO CORDEIRO, JOSEMARIA BATISTA DOS SANTOS, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSLEINE BABI, JOVANI RUPPEL, JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, JULIANA BUENO MACHINSKI, JULIANA DOLIVEIRA, JULIANO JORGE BANISKI, JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, KAMILA DE OLIVEIRA VAZ DA SILVEIRA, KARINA FAGUNDES DA FONSECA, KARLA DE MEDEIROS BONIN, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLI DA SILVA RENTZ, KETELYN RUTH CASTANHO, KETLYN DE OLIVEIRA HEYMOWSKI, KIMBERLY ELAINE HEY DE OLIVEIRA, LAISLLA CORDEIRO DO NASCIMENTO, LARISSA SANTOS VLOET, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DA SILVA ALMEIDA, LETICY ANNE PALHANO, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LIZ CAROLINA ALVES DA CRUZ, LORENA CANHA FERREIRA, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIANO PENTEADO BOJKO, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUZIA DO ROCIO MAINARDES, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCELA FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PRADO PRESTES, MARIA EMILIA AMANCIO, MARIA LETICIA MILEK DA SILVA, MARIELI GOMES, MARILI DO CARMO BARRETO, MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARLUCY DE FATIMA STANKIEWICZ, MARYLIN DELBONE DE FRANCA, MATHEUS MAINARDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MERI CARMEN GONZALEZ POSE, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MICHELE APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MIGUEL ZAHDI NETO, MILENA DA SILVA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MYLHENA KIMIESKI DA LUZ, NATALYA DE OLIVEIRA, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NAYARA MARIA VALENGA PINHEIRO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, NOELI BATISTA PEDROSO SANTOS, ODETE MARCONDES RIBAS, PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO, PARAILIO DINIZ JUNIOR, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA DAS GRACAS DELFRATE ZAHDI, PATRICIA MILANI CARNEIRO, PAUANE CAROLINE HEIDMANN, POLYANA CARNEIRO, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RHAYSSA MATHIA DIAS, RONAN FELIPE MOURA, ROSA EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSANE APARECIDA MAINARDES CORREA, ROSANE SCHMIDKE MORGAN, ROSE CANDIDA LEAL, ROSEANE CATERINA RODRIGUES MARA, ROSECLEIA FERREIRA, RUAN DINIZ DE OLIVEIRA, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SABRINA LETICIA MOISSA, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SEFORA REGINA MARTINS DA SILVEIRA, SIDINEI DOMINGOS DA LUZ, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE DE MELO SILVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE MARCONDES DOS SANTOS, SOLAINE DOBIS PLOWAS, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE PEREIRA RIBAS, SUELI APARECIDA CARNEIRO, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUSANA PEZZINI, SUZANA BIGASKI, TAIS HANEMANN, TALITA MARIA COSTA CARNEIRO, TARCILA BUENO, TATIANA ROCHA, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, TELMA REGINA

CORREIA, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THIAGO DE SOUZA SANTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA CHRISTINE MUNIZ, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VANIA MARA MARCONDES, VICTORIA LUIZA DA COSTA FRATIN, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE MESQUITA, WILLIAN BRESLEY DA COSTA, WILLIAM CORREA DE OLIVEIRA STELLA, WILLIAN MAINARDES WAIGA, WILLIAN PEREIRA MADRUGA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2709/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-577959/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2710/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-179291/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANO RICETTO, ALESSIA CAETANO ROSA, ALINE LUIZDOR, ANA LETICIA NOVACKI, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, ANDERSON FELIX DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA RODRIGUES, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDRE VITOR NAWCKI, ANNA BEATRIZ RUDNIAK, BIANCA MARJORY MENTA NUNES RODRIGUES, BRUNA MOURA WOLF, BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, BRUNO HENRIQUE CAMILLO, CARLOS MIRANDA LIMA, CAROLINE DE ALMEIDA BONATO BOZZA, CAROLINE MESSIAS DA CRUZ, CASSIO VINICIUS DALLA VILLA, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, DANIEL SANTOS AZIM, DANIELA CRISTINA SILVA LIMA, DANIELE CRISTINA MACEDO, DIEGO MENDONÇA DOMINGUES, DIOGO SEBASTIAN DOS SANTOS, ELISANGELA MIRELA FRAZZO MARQUES, ELTON ROBERTO VARPECHOWSKI, ERIC MENEZES DA SILVA, ESTELA SOARES DE OLIVEIRA, ESTHER KREMER XAVIER, FABRICIO ALVES DE LIMA, FELIPE ADRIANO SILVERIO, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA HENRIQUE, FERNANDA TYAKI HAGI, FERNANDA WUNSCH MANIKA, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, FRANCISCO SANTIAGO FRANCO DE SOUSA, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, GABRIELLE COSTA SILVA, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, GUILHERME BORGES SAVIO, GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, HAYSAN IURY DIAS CHEDID, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HIRAN NUNES, HUGO LEONARDO DE ALMEIDA PINTO, JADERSON GOULART JUNIOR, JAQUELINE STAVASZ FERREIRA, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, LEANDRO D'AMICO, LIANA MARTINI FINK, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUIZ HENRIQUE ROSINA ZELA, LUIZA LENARDT QUADRADO, MARCELO PICHETH DI NAPOLI, MARCIA OLIVEIRA DO PRADO, MARCO AURELIO MOROSKI, MATHEUS CARDOSO ESTAVARENGO, MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN, NAIARA NIZA ARAUJO, NATALIA MELO SILVA, NICOLAS NILMERSON RAMOS, NICOLE DELLATORRE BRAGGIO CARREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PAULO MARCEL COELHO ARAGAO, PILAR ANTONIA DE BRITO BUQUERA, RAFAEL AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RAFAEL SALESBRAO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA, RENATA MAYER DE MORAES, RICARDO ALI NAGEIB BARK, ROBERTA ELIAS EGG MONTEIRO, SILVIA HARUMI TOIOWARA, STELA LIZ MACHADO, STEPHANIE BRAGUIN, TASSIANA SOARES PEREIRA TORRES, THAYNARA DO PRADO SZEREMETA, TUANY VALERA CANESTRARO, VANESSA RODRIGUES, WERNER ROTHENBERGER DE QUADROS BARBOSA, WILLIAN BARTH MENDES, XU NAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2712/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10839/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 154566/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROBERTO APARECIDO SILVA INACIO, SILVANA DO ROCIO NEVES INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2713/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10904/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 77395/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-PATRICIA LOPES MENDONCA SOARES, POLYANI RUGONI FACCENDA PEDRINI, PRISCILA ZORZAN, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAELA BERNARDI, RAFAELA DO COUTO, RENATA CELONI, RHAYLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO SCHWAAB, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, ROBERTA RODRIGUES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENÇO, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, SALETE NEIDES SPENGLER, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SARA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, SERGIO EDUARDO CHANCA BROBOSKI, SILVANA GONSALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA PICHONKOSKI, STEFANY SILVA DO NASCIMENTO, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STELA SLEIGMAN, STHEFANY BIANCA DE SOUSA, SUELLEN PALASSON DA SILVA, SUELI SOARES DA SILVA MOREIRA, SUELLEN KAROLINE GRZYBOWSKI, SUZANA APARECIDA DE PAULO, TAICIA REGINA SEMBARSKI STUBER, TAINARA FREITAS GOMES REGO, TAINARA LAISE DA SILVA BLATT, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TAIZA DE SOUZA GUSMOES, TANIA REGINA PAKUSZEWSKI, TASSIA ROJAS AZEVEDO D AVILA, TATIANA MATTJE, TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS SANTOS, THAIS MECHLER FERNANDES, THAIS LYSA DA SILVA MACHADO, THIAGO BOGADO DANTAS, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES, TONIA CLAUDIA AUGUSTA DE FARIAS, VALDECI ANTONIO DORNELES, VALDELEIA ALVES, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, VALQUIRIA DE OLIVEIRA, VANESA DAIANE JUSTEN SAATKAMP, VANESSA CECILIA PUTTI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA RAQUEL CORREA DAUN, VANESSA REGINA CARDOZO DOMINGUES, VANILZA MARTINS, VINICIUS FERNANDO BUCHE, VIVIAN DENISE CAMACHO MOUHANNA, VIVIANI MIRANDA QUILANTE, WELLINGTON DA SILVA GODOI, YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA, YASMIN PADILHA, ZELAINÉ DIAS DA SILVEIRA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL, ADRIANA DA MAIA, ADRIANA NORONHA, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ADRIANA THAIS ROMANOSKI, ADRIELE CARINE BELUSSO, ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALEX SANDRO MORENO BACKES, ALINE FERREIRA LORENSATO, ALINIE HELENA SILVA MOURA, ALMIRES APARECIDA SIMONETTI, AMANDA POLI VAZ, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANA CAROLINE LEWANDOWSKI PIMENTEL, ANA ELISE HERICKS, ANA JULIA BALDESSAR, ANA LAURA BISPO DALMAZO, ANDREIA BORGES LOPES, ANDREIA MENEZES DOS SANTOS, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRIELI LOPES FRANCISCO, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA ROSA FERREIRA DALUZ, ARLETE ANDRADE PAIVA ZINN, AUGUSTO CEZAR CANDIDO DE OLIVEIRA LEAL, BEATRIZ VARGAS GOTTARDO, BIANCA MELLO CERATO, BRUNA BEATRIZ LOPES, BRUNA WANESSA MARTINS, BRUNO COSTA SICURO DE MORAES, BRUNO DE MOURA MORCELI, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA AGOSTINHO ULIAN, CARLOS ALEXANDRE FREIRE, CAROLINA MEDEIROS, CAROLINE SEVERO SCHERER, CASSIA DIAS DE SOUZA, CELMA MARIA DE SOUZA, CESAR KLEIN LOPES, CHRYSYTIAN EDWARD GOBBI, CLAUDIA APARECIDA MADDALOSSO, CLAUDIO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, CLEVERSON COLUCCI CAMBARA, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, DANIELA CROTTI DOI, DANIELA FONSECA DA SILVA FONSECA, DANIELLE SANTOS DE SOUZA, DEBORA KARINA DA CUNHA LOPES DOS SANTOS, DEBORA NEU DIAS, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, DEBORAH BARROS CARDOSO DE CASTRO RODOLFO, DEISE CARINA BACKES, DENI IURI SOARES CANDIDO DA SILVA, DEOCLESIONE ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA FONTANA MANARIM, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, DULCILENE CONCEICAO BISPO ZOTTIS, EDILZA CORREIA BENITEZ, EDSON MATIAS MILITELLI, EDUARDA DA SILVA KAPPES, EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE CAMPOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS GITIMAYER, ELIANE GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANUELSON MATIAS DE LIMA, ESTEPHANY EDUARDA DA SILVA DE SOUZA, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANA KLEIN, FABIANE BARRIOS MORA, FABIANO

DE AUGUSTINHO, FATIMA TAVARES DA SILVA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FERNANDA ALINE BOGADO DANTAS, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDA SOUZA SZCEPANIK, FERNANDO BAUKEN, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FILIPE GUIMARAES PEIXOTO, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELLI ANTUNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CAPELETTI BELTRAMIM, GABRIELA DE CARVALHO HENRIQUE, GABRIELA DE LIMA JUNG, GABRIELA GOMES OSORIO, GEISEBEL DE JESUS SOUZA, GEIZA LEMOS HEIN, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GIANE PATRICIA KLESENER, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELI RIBEIRO ANTUNES DA SILVA, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HILEZ MIRIAM MATIAS DOS SANTOS, HYAN DE ALVARENGA MOREIRA, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IVONETE GARCIA VARGAS, JACQUELINE TAVEIRA LOPES, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE LIMA DE SOUZA, JAQUELINE MENDES SALVIANO, JENIFFER ZELAYA RENNER, JESIEL GOMES DA SILVA, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA PIOVEZAN KLEIN, JESSICA TAMARA PEREIRA, JIANE APARECIDA PARNOFF RIBEIRO, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JORGE HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA, JOSE KLAYTON FERNANDES FEITOSA, JOSE LUIZ DA SILVA ACOSTA, JOSEFINA DUARTE NAGATA, JOSELI PACHECO, JOSIANE RAQUEL PIVATO ECHEVERRIA, JOSUE DO NASCIMENTO, JUHLIEN ROBERTA GONCALVES, JULIANA ANDREA ALVES DA CRUZ, JULIANA DIAS, JULIANA FERREIRA DA SILVA SCHUTZ, JULIANA PACHECO ROLIM, JULIANE DA ROCHA, KAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KAREEN SIQUEIRA FERNANDES, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA GRACIELLI PAULINO, KATTIA APARECIDA WEILER, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLY ARNOLD DOS SANTOS, KELLY CRISTINA BATISTA PEQUENO, LAISA ALVES SIMAO, LARISSA ARCANJO DA SILVA, LARISSA MENDES CRUZ, LARISSA ROXANA MIERES RIOS, LEIDI DE AZEVEDO, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LETICIA BRITO KELLER, LETICIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LETICIA MARTINS BEZERRA, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LIDIANE LAVARDA, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LIZIANE MARIA STEINHORST CREMA, LUANA ACHERMANN, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA CRISTINE AGUIRRE FRAGA, LUANA DE PAULA CANALES PEZAVENTO, LUANA SCHERER MARTINS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MOURA, LUCIANE MAEHLER KAISER, LUCIMAR DA CONCEICAO BIRON DA SILVA, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MARA BRISCH, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA APARECIDA DA ROSA LAZZARETTI, MARCIA APARECIDA STUMPF RIBEIRO, MARCIA CORDEIRO DE LIMA, MARCIA ROCHENBACH DE OLIVEIRA, MARIA SILVEIRA MIGLIOLI, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARIANA REIS E OGENIO, MARIELI OLIVEIRA DE SOUZA, MARILENE APARECIDA BENITES, MARIO BATISTA JUNIOR, MAXCIANI LEIA MACHADO, MIGUEL BENEDICTIS NETO, MILENA SILVEIRA DOS SANTOS, MOANA FAGUNDES DA SILVA GOMES DE LIMA, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, NATALY LEMES VALDEZ, NATALY YOLANDA CAPELARI DOS SANTOS, NATHALIA NUNES, NATHALIE CARDOZO PIVA, NATIELLE BERLATTO, NOELIA MENDOZA CARDOZO, NOEMI MENDES, PATRICIA DE FATIMA MANICA, PATRICIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA JOSE DOS SANTOS JACIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2714/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10722/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 395056/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2716/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10907/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 4502/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-ALEX BATISTA DE MENEZES FRANK, AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICH POLETTI, ANDRE MARIANO CUNHA, AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEAO COSTA, FABIANE

MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, GABRIEL VALDOMIRO MIELNICZKI FONSECA, GABRIELA PEREIRA CIECIELSKI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUCAS BARBOSA DE LIMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, STEPHANIE GRACZYK, TAYSSA MARIA BOCALON PAVEI
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2717/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10921/24 - CAGE peça nº 24: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-205481/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCEU GABRIEL GUSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DE SANT ANNA GUSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2718/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10964/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-501528/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADILSON DE CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MOTA DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2719/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10966/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-178961/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE CARLA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTRÓGILDO CARLOS DA SILVA ARAGO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO,**

INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELLI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA ELZA BATISTA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MAYARA FERREIRA AVELINO, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SIMONE ALVES DA CRUZ, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANA ANSELMA DELAMURA DE OLIVEIRA, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVILOZI, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2720/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11010/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-217274/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELLE APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE PAULA SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA MULLER MARQUES, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO, TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2721/24****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10683/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626061/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO APARECIDO DUARTE, TEREZA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2722/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10969/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503296/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR BARVIK SOARES, HILDA FAGUNDES SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2724/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10968/24 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395733/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JENIFER RAIANA DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2727/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10996/24 - CAGE peça nº 67:
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274468/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-JOSE AROLDO MALVESTIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2728/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10660/24 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496600/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2729/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11016/24 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678967/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANA PERINI FILIPPETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEILA PERINI, LUIS FERNANDO FILIPPETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2730/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11031/24 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-535910/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2731/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11032/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773049/23
ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTOM LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2732/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8012/24 - CAGE peça nº 86:
- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197318/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSILENE APARECIDA MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2733/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11078/24 - CAGE peça nº 23:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334106/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, JOICE CAROLINA TELO BECKER, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2734/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1169/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188916/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO-ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANA PAULA TAMAIIS PEREIRA, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIIS, BARBARA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CAROLINE OUTUKI, CASSIA LEMES MACIEL, CASSIANA PENHA DE SOUZA CORINTH, CELIA MARIA DE SOUZA ARAUJO, CESAR CLAUBER MACIEL, CIBELY MARIA GONCALVES, CLEITON AUGUSTO PEDRO, CLEIVIS BERTOLETTI, EDIRLENE TATIANE VERSORI LAZARINO, ELIANE PASCCUCI LEITE PEDROSO, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, ELOISA MACHADO GOBBO, EULA ROSA SOUZA, EVER CLAUDIO GONCALVES, FRANCIELI CRISTINA DUTRA, GABRIELA MARTINS MAFRA, JOAO BORBA NETO, JONATHAN GUSTAVO SPOLADOR RUIZ, JULIANA PEREIRA DE FRANCA, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEANDRO MATEUS, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIA ELIZABETH DIAS STROETZEL, LUCIANA REGINA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO BUZZETTI, MARCOS ROBERTO CENZE, MARIA DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA RAGAZZI MORAES, MATEUS TORRES GROSSE, NATALIA FERNANDA FRANCA, PAULO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES, RAUL MARCELO MONTEIRO, RODRIGO APARECIDO ROSSI, RODRIGO DE OLIVEIRA, SILVIA FERNANDA DE SOUZA, SILVIA OKABE ALVES, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VANIA CRISTINA BARBOSA, WELLINGTON GERALDO INFORZATO, WILLIAN CITELLI CONTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2735/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11096/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185003/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE FATIMA FARIAS, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, CRISTINA DE FATIMA CURTIS, DAIANA PANHO, DAIANE DA SILVA, DANIELA VANESSA BERGAMASCHI, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, EDINALSO FONTOURA, EDIVALDO BLEM DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA WAGNER DA SILVA, EMERSON HOICA, ERICA CASAGRANDE VIGANO, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCISCA ALVES DE LIMA, GABRIELA MARIA LUISA POLETTI, GIOVANE GANZER LOPES, ISAIAS CARDOSO, ISMAEL GEMELLI, ITAMAR TEIXEIRA OENNING, IVONETE LIMA SANTOS, JOCIMARA AVILA, JOSIANE SEMIM, JOYCE DA LUZ FREITAS, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIO CESAR TESSARO, JUNIOR CESAR DO PRADO, KELLEN CLAUDIA GEMELLI, KEZIA DA SILVA LIMA, LARISSA MOREIRA BORILLE, LETICIA CORREIA SILVEIRA, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, LUCAS ROBERTO KEMPER SIMIONI, MARGARETE FERNANDES, MARIA HELENA GELINSKI DIOGO, MARIA SUELLEN BOLIN, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MARIANA CRISTINA DA CUNHA, MARLENE FATIMA BURCKHARDT, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NAIJANY RITA DA SILVA, PATRICIA CORREIA SILVEIRA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FREITAS DOS SANTOS, PEDRO GLEN, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, RODJAM VELOSO DOS ANJOS, RODRIGO DOS SANTOS SOARES, ROSANE LEITE, ROSELEI APARECIDA DE LIMA SANTOS, ROVANI BROCA, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SILVIANE ALVES DA SILVA, SIMONE NAZARO DA SILVA, SIMONE ZILLI AGUILERA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VANDA MARTINS, VERA PERIN NORA, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2736/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11111/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-208906/24

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-71/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual, CPF: 573.820.509-04; e,
b) Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, Secretário Estadual, CPF: 697.210.339-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 76.416.866/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO Nº.-202304/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-767/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3234/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO	14.756.807/0001-63
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04
WELLINGTON DE OLIVEIRA	071.793.109-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-192872/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, FÁBIO CARNIEL

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-768/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3440/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	85.449.932/0001-79
FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-309664/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-769/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3686/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	02.322.413/0001-18
NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04
ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

1. A análise da consistência de dados compreende procedimentos a serem realizados com o intuito de aferir a veracidade e fidedignidade das informações prestadas pelos interlocutores participantes do processo de prestação de contas dos prefeitos municipais, nos termos do artigo 9º da IN 172/2022.

2. A execução da análise da consistência de dados será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE – PR) e pelas Unidades Centrais de Controle Interno (UCCIs).

3. A execução da análise da consistência de dados se baseará nos procedimentos estabelecidos em Roteiros de Consistência de Dados (RCD) publicados pelo TCE – PR.

3.1. Compete à equipe do TCE – PR responsável pelas contas municipais de governo a elaboração dos RCDs.

3.2. Os RCDs propostos serão objeto de ampla divulgação e ficarão disponíveis para apresentação de sugestões de qualquer interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3.3. Decorrido o prazo mencionado no item 3.2, a equipe do TCE – PR responsável pelas contas municipais de governo publicará o RCD no site do TCE – PR.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DE DADOS REALIZADA PELO TCE – PR

4. Caberá à equipe do TCE – PR responsável pelas contas municipais de governo a decisão sobre a execução dos procedimentos estabelecidos nos RCDs. A escolha do(s) objeto(s) consistido(s) será realizada por critérios de oportunidade e conveniência operacional. O(s) RCD(s) referente(s) ao(s) objeto(s) selecionado(s) será(ão) aplicado(s) em todos os municípios paranaenses.

5. No decorrer das atividades de análise da consistência de dados, o TCE – PR poderá requisitar documentos e informações e realizar visitas técnicas para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração.

6. Caso seja identificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, a equipe do TCE – PR poderá propor a instauração de processo para a adoção de providências com o objetivo de sanar o ato ou a situação encontrada, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do Regimento Interno do TCE – PR.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DE DADOS REALIZADA PELAS UCCIS

7. Caberá a cada UCCI a decisão sobre a execução dos procedimentos estabelecidos nos RCDs, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência e com respaldo na análise de risco para definição dos objetos a serem fiscalizados durante o exercício.

8. A execução da análise da consistência de dados será considerada finalizada com a emissão do Relatório Final de Consistência de Dados (RFCD) por parte da UCCI executora.

8.1. A emissão do RFCD deverá ser precedida da discussão dos achados com o(s) gestor(es) responsáveis pelos aspectos analisados.

8.2. Compete à equipe do TCE – PR responsável pelas contas municipais de governo a disponibilização de modelo de RFCD no site do TCE – PR.

9. Em sintonia com o art. 6º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, sempre que os procedimentos estabelecidos nos RCDs forem executados, as conclusões obtidas pela UCCI deverão ser informadas ao TCE – PR em até 30 (trinta) dias corridos da finalização da análise da consistência de dados.

9.1. O cumprimento do item 9 será efetivado por meio do envio do RFCD e de informações e documentos complementares que poderão ser requisitados pelo TCE – PR.

LEVANTAMENTO DA ATUAÇÃO DAS UCCIS

10. A equipe do TCE – PR responsável pelas contas municipais de governo realizará, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao da conta em análise, levantamento da atuação das UCCIs.

10.1. O levantamento compreenderá, no mínimo, os instrumentos de planejamentos de atividades, a alocação de recursos, a instrumentalização dos processos e a realização dos serviços de auditoria interna, incluindo os resultados dos monitoramentos.

10.2. Excepcionalmente para o exercício de 2024, o levantamento será realizado até 31 de outubro do mesmo ano.

10.3. O levantamento realizado deverá compor a instrução da unidade técnica responsável a partir das contas referentes ao exercício de 2024.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. As informações decorrentes dos trabalhos de análise da consistência dos dados deverão compor a instrução técnica da unidade responsável, a partir das contas referentes ao exercício de 2025, de modo a fornecer subsídios à decisão dos conselheiros do TCE – PR acerca dos resultados identificados no âmbito da atuação governamental das áreas avaliadas, nos termos da IN 172/2022.

CGF, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2024.



NOTA TÉCNICA Nº 29/2024 – CGF/TCE – PR

Dispõe sobre o processo de análise da consistência dos dados das Prestações de Contas de Prefeito Municipal.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE – PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX e no art. 217-A do Regimento Interno, e considerando o disposto no § 1º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022 (IN 172/2022), apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer o processo de análise da consistência dos dados junto às contas municipais de governo.

ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DE DADOS

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-435449/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3057/24

Retornam os autos com a Informação nº 110/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Felipe Vilson Vidi como palestrante no evento de Formação para a Fiscalização de Contratos Terceirizados, realizado na Secretaria de Estado da Educação, dia 25/06/2024, com carga horária de 1 hora.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498564/24
ENTIDADE:-ARTUR MACHADO DE MELO
INTERESSADO:-ARTUR MACHADO DE MELO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3059/24

Retornam os autos com a Informação nº 476/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570547/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-ALAN JAROS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3061/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Antônio Olinto.

Nos termos da Instrução nº 10642/24 (peça 29) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494283/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MARTA DULCELIA GURGEL AVILA
INTERESSADO:-MARTA DULCELIA GURGEL AVILA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3062/24

Retornam os autos com a Informação nº 13/24-COP (peça 5) e o Despacho nº 11/24 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria de Obras Públicas e a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestaram-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Marta Dulcélia Gurgel Ávila.

Conforme requisitado pelo Coordenador de Obras Públicas, autorizo a participação do servidor na pesquisa acadêmica, nos termos do exposto no presente, entretanto deixo de condicionar a apresentação de ofício a Requerente por se tratar de uma pesquisa acadêmica.

Par tanto, a Requerente deverá entrar em contato com o Auditor de Controle Externo Paulo Augusto Daschevi[1], Coordenador de Obras Públicas e o Auditor de Controle Externo João Paulo de Jesus Pacheco[2], servidor lotado na 5ª Inspeção para a realização do estudo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. E-mail: paulo.daschevi@tce.pr.gov.br telefone: 41 30448179

2. E-mail: joao.pacheco@tce.pr.gov.br telefone: 41 30448196

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505226/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3066/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1071/2024 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.22.121153-8, requer cópia do processo nº 388001/22.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 388001/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 388001/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1071/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404390/24
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3070/24

Retornam os autos com a Informação nº 28/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), por meio da qual informa que a fiscalização indicou haver possíveis problemas que envolvem os controles tecnológicos da supervisora e da executora, registra ciência e informa que o tema em questão será considerado na fiscalização atualmente em execução junto ao DER/PR, relacionado ao processo de gestão e de fiscalização de obras e serviços rodoviários.

Diante do exposto e não havendo medidas adicionais a serem tomadas, encaminhe-

se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374490/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3071/24

Retornam os autos com a Informação nº 462/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 19), por meio da qual informa que considerando que houve o envio dos ofícios a respeito da realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo deste tribunal os órgãos de classe, comprovado por meio das peças 4, 5, 7, 8 e 9, com os recebimentos juntados às peças 13 a 16 e 18.

Diante do exposto e não havendo medidas adicionais a serem tomadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-422851/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3073/24

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo recebimento do Ofício nº 1064/2024, em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informou a extinção da Execução Fiscal nº 0007787-91.2020.8.16.0185, instaurada para a cobrança de sanção imposta por este Tribunal no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 39182/17.

Por meio da Informação nº 352/24-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explicou que a decisão judicial havia determinado que a competência para a execução da obrigação seria da COPEL Telecomunicações S.A, com base no tema nº 642 do STF, ressaltou o trânsito em julgado da decisão, sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 39182/17, para ciência, posterior envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes, e, em sua conclusão, opinou pelo seu encerramento no caso de desinteresse no acompanhamento de nova execução eventualmente proposta pela COPEL.

Ante o trânsito em julgado da decisão judicial, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 39182/17, determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e posterior retorno ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 908/24-GCIZL, peça 5) A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a baixa da sanção imputada ao Sr. Flávio de Souza Waluszko, referente ao item "l.b" do Acórdão nº 4914/17, proferido no processo nº 39182/17, o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda com solicitação de cancelamento da dívida ativa nº 33131879 e devolveu o feito a esta Presidência. (Informação nº 3079/24-CMEX, peça 7)

Ante o cumprimento da decisão judicial e a inocorrência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387630/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3078/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Cambé, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 3º quadrimestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2372/24-CGM (peça

4), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que o valor de R\$ 2.205.684,70 (dois milhões duzentos e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro mil reais e setenta centavos) pode ser considerado no recálculo do índice aplicado em 2023, conforme solicitado na inicial, e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,64% para 25,39%, referente a data base de 31/12/2023.

Através da Informação nº 181/24-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2023, passando para regular, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%, entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual apurado para a data-base de 31/12/2023 e a emissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, referente ao 1º quadrimestre de 2024, para atualização das conclusões.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 209848/24, exercício de 2023, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e indica a necessidade deste expediente retornar para as providências necessárias ao registro dos índices recalculados, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 479/24-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2023, remete o feito ao gabinete do relator da PCA nº 209848/24, para ciência, sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso não haja objeção do Relator da PCA, opina pelo retorno à COSIF, em caso de deferimento, para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado e posterior remessa à Diretoria de Protocolo.

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1458/23-GCMRMS (peça 10), exara ciência quanto ao teor destes autos e ressalta que o expediente de sua relatoria já conta com decisão definitiva desta Corte de Contas e respectivo julgamento por parte do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA nº 209848/24, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505935/24

ENTIDADE:-WILANE DE FREITAS SANTOS NAVARRO

INTERESSADO:-WILANE DE FREITAS SANTOS NAVARRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3079/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Wilane de Freitas Santos Navarro mediante o qual solicita cópia dos autos nº 84123/24 que trata de contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), para a organização e realização de concurso público para provimento vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e dos autos nº 84123/24, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail wilanefreitas@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353396/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3082/24

Retornam os autos com a Informação nº 3254/24-CMEX (peça 11), mediante a qual

a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 19 de julho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-487945/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3083/24

Retornam os autos com o Informação nº 77/24-SJB (peça 4), mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Vara Criminal de Toledo. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 19 de julho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471925/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3084/24

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Pinhais solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada nas Análises de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023 e do 1º Quadrimestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 3375/24-CGM, peça 4; Informação nº 224/24-COSIF, peça 5; e Despacho nº 658/24-CGF, peça 6), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado. Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso. Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 19 de julho de 2024. -assinatura digital FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501301/24
ENTIDADE:-EVERTON BARBIERI
INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI
ADVOGADOS:- GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3088/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, protocolado por Everton Barbieri, Prefeito do Município de Esperança Nova/Pr, representado por seus advogados (conforme procuração incluída à peça 4), mediante o qual requerer o fornecimento de Certidão Explicativa dos processos nº 495251/23 – Pedido de Rescisão e nº 60130/24 – Recurso de Revisão. Posteriormente, o feito foi distribuído por dependência ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator dos autos nº 60130/24, com o assunto “Pedido de Acesso à Informação”, com fundamento no art. 11º da Resolução 45/2014, conforme termo juntado à peça 5. Por meio do Despacho nº 1185/24 (peça 6) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva observou que o requerente já integra a autuação dos processos nº 495251/23 – Pedido de Rescisão e nº 60130/24 – Recurso de Revisão, razão pela qual, a teor do art. 5º da Resolução nº 45/2014, entende “que o presente feito se amolda mais ao

assunto ‘Requerimento Externo’, com trâmite conduzido pelo Sr. Presidente”. Entretanto, primando pela celeridade processual, e considerando eventual deferimento da certidão pretendida, apresentou informações a respeito dos processos requeridos. Ao final, encaminhou o presente expediente a esta Presidência para deliberação. Assiste razão ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva uma vez que, a teor dos incisos III e IV do art. 5º da Resolução nº 45/2014, o advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído, e a parte ou interessada, devidamente habilitada nos autos, não se submetem ao regime estabelecido no mencionado normativo que regulamenta os Pedidos de Acesso à Informação. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição do presente feito e a correção da autuação para “Requerimento Externo”, em observância ao disposto no art. 345[1] do Regimento Interno.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[2] e no art. 150, inciso III[3], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[4] e nº 367/24[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão Explicativa com base nas informações prestadas pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva mediante o Despacho nº 1185/24 (peça 6). Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 19 de julho de 2024. -assinatura digital FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
4. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
5. Designar o servidor THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 25 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 19º da Lei Estadual 17.423/2012.
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501697/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3093/24

Retornam os autos com a Informação nº 241/24-COSIF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região-Pato Branco. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 438/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR a Portaria nº 370/2023, disponibilizada no DETC nº 2932, de 03 de março de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo

relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/2024.		
Processo originário: 404550/21.		
Contratada: L.A VIAGENS E TURISMO LTDA.		
Objeto: Serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades descritas no contrato.		
Valor: R\$ 1.413.750,00.		
Vigência: de 04/11/2021 a 04/11/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Cerimonial do Gabinete da Presidência	
Gestor do Contrato	Gisele Gulin Ribeiro	52.434-4
Fiscal do Contrato	Rose Aparecida Artuso	52.458-1
Fiscal Substituto do Contrato	Renata Khury Ferreira do Amaral Schmdier	52.499-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 439/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 504793/24 e nº 504807/24, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando conseqüentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de agosto de 2024

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 440/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50480-7/24, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 441/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50479-3/24, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, a partir de 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 443/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42706/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 a 28 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre